

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — UFF
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

GUILHERME SILVA PEIXOTO GOMES

O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NITERÓI

2025

GUILHERME SILVA PEIXOTO GOMES

**O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Linha de pesquisa: Instituições políticas, administração pública e jurisdição constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes

NITERÓI

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

G633c Gomes, Guilherme Silva Peixoto
 O controle concentrado de constitucionalidade estadual na
 Constituição de 1988 e na jurisprudência do Tribunal de
 Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Guilherme Silva Peixoto
 Gomes. - 2025.
 240 f.: il.

 Orientador: Guilherme Braga Peña De Moraes.
 Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
 Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

 1. Representação de inconstitucionalidade. 2. Federalismo
 brasileiro. 3. Controle de constitucionalidade. 4. Produção
 intelectual. I. De Moraes, Guilherme Braga Peña, orientador.
 II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito.
 III. Título.

CDD - XXX

GUILHERME SILVA PEIXOTO GOMES

**O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Linha de pesquisa: Instituições políticas, administração pública e jurisdição constitucional.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes — Orientador
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Gustavo Sampaio Telles Ferreira
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Nagib Slaibi Filho
Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

NITERÓI

2025

A Dirce, avó que queria seu neto como escritor.

AGRADECIMENTOS

A cada etapa vencida na minha formação acadêmica, com pequenas exceções, os maiores merecedores de agradecimentos, em geral, não mudam, ainda que por motivos diversos. Eu jamais poderia iniciar a lista de homenageados por outra pessoa que não fosse a minha mãe, Katia Bittencourt, mulher trabalhadora que sempre lutou para garantir o melhor para minha educação. Agradeço, também, ao meu pai, Fausto Gomes, homem de cultura e interdisciplinaridade invejável, sempre servindo como modelo a ser seguido.

Ainda no tocante à família, agradeço ao avô Ideel Coelho, que, como sempre tenho o costume e o prazer de lembrar, jamais negou um livro a mim, bem como ao tio Sávio Bittencourt, que me incentivou a continuar estudando mesmo após a graduação, mais especificamente com o intuito de buscar o título de mestre. Pela valiosa ajuda, em especial, com a burocracia do TJRJ, agradeço também à querida prima Júlia Lima, sem a qual o eixo empírico da pesquisa teria sido ainda mais árduo.

Como maior referencial intelectual e por suas pertinentes ponderações, devo agradecer ao meu orientador, professor Guilherme Peña de Moraes, cuja trajetória acadêmica e profissional desperta profunda admiração em mim. Nessa mesma linha, agradeço ao professor Victor Hugo Lemos, a quem igualmente admiro, pelo pleno apoio à minha busca pelo título de mestre.

Também devo prestar profundos agradecimentos aos colegas dos tempos de escritório, Amanda Oliveira e Lucas Mendonça, por cobrirem as minhas frequentes ausências, bem como ao Guilherme Gouvêa, que me permitiu perseguir um novo horizonte acadêmico, mesmo tendo de ceder, para isso, o precioso tempo e a presença física de um de seus advogados.

Agradeço, ainda, ao querido *amicus curiae* Paulo Eduardo Rocha, que, mesmo focado em outros projetos, nunca deixou de “trocar figurinhas” quanto ao meu objeto de pesquisa, tendo, inclusive, mediado importantes consultas à biblioteca da EMERJ e fornecido obras preciosas de seu acervo pessoal, e ao “ilustre perito” Thiago Ouverney, cujo conhecimento técnico no Microsoft Excel serviu como válvula de escape em momentos que a tabulação dos dados da pesquisa parecia ter encontrado um obstáculo intransponível.

Finalmente, agradeço, mais uma vez, à querida Alice, minha maior conquista nessa vida passageira – e que também contribuiu ativamente para a pesquisa, seja no papel de

ouvinte nos ensaios das apresentações e sustentações, parecerista em relação ao texto, ou mesmo confidente afetiva, estando sempre ao meu lado, inclusive nos momentos de maior insegurança e incerteza.

Sem o apoio de cada um de vocês, eu não teria conseguido. Recebam, pois, esta mensagem de carinho e agradecimento.

A renúncia é a libertação. Não querer é poder.

Fernando Pessoa

RESUMO

Este estudo pretende se aprofundar sobre o instituto da representação de inconstitucionalidade, prevista pelo art. 125, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua importância para a federação brasileira, a partir da revisão da bibliografia existente sobre o tema, em paralelo com os limites traçados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Busca-se compreender, igualmente, o modo de funcionamento do controle concentrado de constitucionalidade em face das constituições estaduais na federação brasileira, abarcando os principais elementos envolvidos, como seu histórico, parâmetro, objeto, competência, legitimidade, procedimento, eficácia e recorribilidade, dentre outros, especialmente para o cenário do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, o estudo bibliográfico será acompanhado por uma pesquisa empírica de caráter qualitativo e quantitativo das decisões proferidas em sede de representação de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desde 1989, de modo a delimitar quais os principais vícios de inconstitucionalidade identificados, qual a origem das leis majoritariamente declaradas inconstitucionais, além de outras questões pertinentes, permitindo-se, ainda, maior incursão e exposição dos casos entendidos como de maior relevo para a sociedade fluminense.

Palavras-chave: Federalismo brasileiro. Controle concentrado de constitucionalidade. Representação de inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This study aims to delve into the concept of the representation of unconstitutionality, as provided by Article 125, §2, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. It will do so by reviewing the existing literature on the topic, alongside the boundaries set by the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court. The objective is to understand how the concentrated judicial review functions in relation to state constitutions within the Brazilian federation, covering key elements such as its history, parameters, object, competence, legitimacy, procedure, effectiveness, and appealability, among others, particularly in the context of the State of Rio de Janeiro. Moreover, the bibliographic study will be accompanied by qualitative and quantitative research on the decisions made under the representation of unconstitutionality by the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro since 1989. This aims to identify the main unconstitutionality issues detected, the origin of the laws mostly declared unconstitutional, and other relevant questions. It will also allow for a deeper examination and presentation of the cases considered most significant for the society of Rio de Janeiro.

Keywords: Brazilian federalism. Concentrated judicial review. Representation of unconstitutionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E GRÁFICOS

Figura 01 – Linha do tempo do controle de constitucionalidade estadual no Brasil.....	59
Figura 02 – Esquema representativo do “ <i>simultaneus processus</i> ” em condições normais (suspensão da ação estadual).....	99
Figura 03 – Esquema representativo do “ <i>simultaneus processus</i> ” em condições anormais (desrespeito à suspensão da ação estadual)	102
Figura 04 – Fotografia da tela digital exibida no portal de inconstitucionalidades do TJRJ .	127
Figura 05 – Exemplo parcial de lista de representações de inconstitucionalidade no <i>site</i> do TJRJ.....	128
Figura 06 – Exemplo de consulta processual de segunda instância no <i>site</i> do TJRJ	129
Gráfico 01 – Resultado das representações de inconstitucionalidade analisadas.....	130
Gráfico 02 – Representações de inconstitucionalidade autuadas e julgadas por ano.....	131
Gráfico 03 – Ações diretas autuadas e baixadas anualmente no STF	132
Gráfico 04 – Ações diretas autuadas anualmente no STF e no TJRJ.....	133
Gráfico 05 – Área do Direito predominante nas representações de inconstitucionalidade no TJRJ.....	143
Gráfico 06 – Aplicação e afastamento do Tema 917 do STF por ano no TJRJ	153

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Relação de cabimento da representação de inconstitucionalidade de acordo com o parâmetro	83
Tabela 02 – Ações do controle concentrado adotadas por cada Estado-membro e pelo Distrito Federal	115
Tabela 03 – Estados brasileiros de acordo com o <i>locus</i> normativo de regulamentação da representação de inconstitucionalidade	118
Tabela 04 – Número de legitimados ativos para o controle concentrado estadual que não encontram correspondentes no rol do art. 103, CF/88 em cada Estado	120
Tabela 05 – Legitimados ativos assimétricos mais frequentemente citados nas constituições estaduais	121
Tabela 06 – Autoridade citada para defesa do ato impugnado em cada Estado.....	124
Tabela 07 – Distribuição de representações de inconstitucionalidade no TJRJ por nível federativo da norma impugnada	136
Tabela 08 – Entes federativos cujas normas são mais impugnadas e declaradas inconstitucionais no TJRJ	138
Tabela 09 – Critérios de classificação de cada área do Direito	141
Tabela 10 – Fundamentos mais comuns em ações procedentes	144
Tabela 11 – Fundamentos mais comuns em ações improcedentes.....	147
Tabela 12 – Fundamentos mais comuns em ações extintas sem resolução do mérito	148
Tabela 13 – Legitimados ativos mais atuantes e mais bem-sucedidos no controle concentrado do TJRJ	155

LISTA DE PRINCIPAIS ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo Regimental

AGU – Advogado-Geral da União

ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CE – Constituição do estado

CERJ – Constituição do Estado do Rio de Janeiro

CF ou CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

EC – Emenda Constitucional

Min. – Ministro do Supremo Tribunal Federal

MPERJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MS – Mandado de segurança

Nº – Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

Pet. – Petição

PGE – Procurador-Geral do Estado

PGJ – Procurador-Geral de Justiça

PGR – Procuradoria-Geral da República

RE – Recurso Extraordinário

RI – Representação de inconstitucionalidade

RITJRJ – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Rcl – Reclamação constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CAPÍTULO 1: A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.....	19
2.1. Federalismo, Federação e Estado Federal	19
2.2. Histórico da federação brasileira	35
2.3. O papel da constituição do Estado-membro na federação brasileira.....	40
2.3.1. A desimportância atual das constituições estaduais e a paradoxal relevância do seu controle na federação brasileira	48
3. CAPÍTULO 2: A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: antecedentes e características	56
3.1. Origens da representação de inconstitucionalidade no período “pré-88”	56
3.2. Espécies de representação de inconstitucionalidade admissíveis.....	59
3.3. Parâmetro de controle	63
3.3.1. Normas constitucionais federais de reprodução obrigatória, normas remissivas e de imitação.....	68
3.3.2. Bloco de constitucionalidade estadual e controle de convencionalidade	73
3.3.3. Conclusões parciais	81
3.4. Objeto do controle: leis e atos normativos estaduais e municipais	84
3.5. Legitimidade ativa: vedação e possível assimetria.....	87
3.6. Competência para o julgamento	93
3.6.1. Simultaneidade de ações no plano federal e estadual.....	95
3.7. Procedimento: a dúvida sobre a aplicação da Lei nº 9.868 de 1999.....	104
3.8. Eficácia da decisão e recorribilidade	109
4. CAPÍTULO 3: ARQUITETURA CONSTITUCIONAL DO CONTROLE CONCENTRADO NOS ESTADOS-MEMBROS.....	115
4.1. Espécies de representação de inconstitucionalidade instituídas	115
4.2. <i>Locus</i> normativo da regulamentação	117
4.3. Simetria ou assimetria do rol de legitimados ativos	120
4.4. Autoridade responsável pela defesa da presunção de constitucionalidade da norma impugnada.....	123

5. CAPÍTULO 4: ANÁLISE EMPÍRICA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TJRJ.....	127
5.2. Quadro geral da representação de inconstitucionalidade no TJRJ.....	130
5.3. Recorte federativo e geográfico	135
5.4. Principais matérias discutidas	140
5.5. Fundamentos mais comuns nas decisões	144
5.5.1. A questão do vício de iniciativa	150
5.6. Legitimados ativos mais atuantes.....	155
5.7. Casos de destaque.....	157
6. CONCLUSÃO	161
REFERÊNCIAS	164

1. INTRODUÇÃO

Ao repartir o exercício do poder público, a Constituição Brasileira de 1988 optou, como já era da tradição nacional (ao menos nominalmente), pela adoção da forma de estado federal. Thiago Magalhães Pires (2020, p. 03) define estado federal e federação como sinônimos, nos seguintes termos, com os destaques originais:

Estado federal e federação são sinônimos. Os termos se referem a uma forma de Estado – i.e., um modo de repartir territorialmente o exercício do poder político dentro de um Estado soberano – que se caracteriza, principalmente, pela autonomia constitucional das suas subunidades. Em outras palavras, as atribuições do Poder Público são descentralizadas e atribuídas a pessoas jurídicas diversas, com diferentes abrangências territoriais, nos termos de uma Constituição escrita, rígida, e dotada de supremacia sobre toda a ordem jurídica. O Estado, portanto, não é um monólito, mas uma estrutura necessariamente plural, cujos componentes recebem as atribuições que lhes cabem diretamente da Constituição Federal. Disso resultam ordens jurídicas parciais, emanadas por cada uma dessas esferas políticas, e unidas, no topo, pela Carta da República, que confere unidade e coerência ao direito do Estado federal.

Esclarecendo uma questão que, por vezes, pode confundir recém-chegados ao estudo do federalismo, Thiago Magalhães Pires, pontua, ainda, o seguinte (2020, p. 04):

A federação, como visto, é um único Estado soberano – e. g., a República Federativa do Brasil –, cujas atribuições são confiadas, pelo direito interno, a diferentes pessoas jurídicas. Estas são as chamadas entidades federativas, também designadas como entidades políticas, entes federativos, entes políticos ou pessoas políticas. Trata-se das subunidades do Estado federal.

Entre elas, há, de um lado, o ente (ou entidade) central, cujo território coincide com o da federação (i.e., com o território nacional como um todo), e que exerce as competências de interesse geral ou nacional. No Brasil, essa entidade recebe o nome de União Federal, ou, simplesmente, União. Do outro lado, estão os chamados entes (ou entidades) periféricos(as), responsáveis, em parcelas do território nacional, pelas atribuições de interesse específico da população que reside nelas. Enquadram-se aqui os Estados (ou Estados-membros), o Distrito Federal e os Municípios. **Nenhuma dessas figuras – nem mesmo a União – se confunde com o Estado federal global, a República Federativa do Brasil. Apenas esta é soberana: todas as demais, nos termos expressos do art. 18 da Constituição, são autônomas, subordinadas aos limites traçados pelo poder constituinte nacional** (grifo nosso).

Nesse sentido, dentre outros reflexos da autonomia que lhes foi deferida pelo constituinte, os estados-membros da federação brasileira gozam de auto-organização, definida como a “capacidade de elaboração da sua Constituição (art. 25, *caput*)” (Moraes, 2018, p. 473).

Naturalmente, ao permitir que os estados federados estabeleçam suas próprias Constituições, a Constituição Federal (CF) também previu expressamente que os Estados poderiam instituir mecanismos de controle de constitucionalidade, de forma a zelar pela eficácia das normas constitucionais estaduais.

Dando alguns passos para trás, o presente estudo não poderia deixar de abordar, ainda que de forma sucinta, o conceito e as premissas do conceito de controle de constitucionalidade. Luís Roberto Barroso (2019, p. 23) define o controle de constitucionalidade da seguinte forma:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. **O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição.** Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar a sua eficácia (grifo nosso).

Igualmente de acordo com Barroso (2019, p. 23), duas premissas são fundamentais para conceber o controle de constitucionalidade, quais sejam, a supremacia da Constituição e a sua rigidez. Como supremacia, entende-se que a Constituição ocupa “posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis”, pois é ela “o fundamento de validade de todas as demais normas”, de modo que “nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”.

Lado outro, a rigidez constitucional corresponde à exigência de um processo de elaboração diverso para as normas constitucionais, se comparado àquele previsto para a elaboração de normas infraconstitucionais (Barroso, 2019, p. 24). Afinal, se as leis fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, a contrariedade existente entre uma e outra seria resolvida pelo fenômeno da revogação – e não pela inconstitucionalidade (Barroso, 2019, p. 24).

Estabelecidas essas premissas, sabe-se, ainda, que o controle de constitucionalidade pode ser político ou judicial, ou seja, pode ser realizado por qualquer dos três Poderes da República, correspondendo a nomenclatura, no primeiro caso, ao controle exercido por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e, no segundo, àquele exercido por órgãos do Judiciário.

Por seu turno, o controle judicial pode ser realizado por via de ação direta, sem um caso concreto subjacente, com julgamento perante um órgão pré-determinado (para o caso brasileiro, na maioria das vezes, o Supremo Tribunal Federal) – a que se chama de controle concentrado ou abstrato – ou por via incidental, perante qualquer órgão judicial, quando há

caso concreto disputado por partes e a inconstitucionalidade aparece como causa de pedir – a que se chama de controle concreto ou difuso (Cappelletti, 1999, p. 67).

Independentemente da modalidade em que ocorre, o controle de constitucionalidade está intimamente ligado à crescente judicialização das relações sociais, fenômeno em que temas polêmicos da sociedade passam “a ter nos tribunais a sua instância decisória final” (Barroso, 2017, p. 425), vez que muitas decisões são prolatadas em ações ou recursos que materializam o controle de constitucionalidade. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso enumera uma série de questões que foram decididas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos, como a instituição de cotas para negros em universidades públicas, a determinação de limites para a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), a interrupção da gravidez nas hipóteses de inviabilidade fetal, dentre outros (2017, p. 426).

Não obstante, Barroso (2019, p. 424) também destaca que diversos países vêm passando por um processo de “constitucionalização do Direito” – e o caso do Brasil não é diferente. Por meio desse processo, as normas constitucionais irradiam seus efeitos por todo o sistema jurídico, além de que a própria Constituição passa a incluir normas originárias de outras áreas do Direito. Nessa toada, com a constitucionalização de variados temas, como direito civil, ambiental, penal, eleitoral, dentre outros, é patente que as decisões tomadas em sede de jurisdição constitucional podem impor diversas formas de organização social.

Embora a maior parte das ações do controle (judicial e) concentrado de constitucionalidade seja de competência do Supremo Tribunal Federal, como visto, a Constituição Federal também permitiu aos estados-membros a instituição de sua própria ação direta do controle concentrado: a representação de inconstitucionalidade, a ser julgada perante o Tribunal de Justiça local. Para tanto, disciplinou o art. 125, §2º, CF que: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.

E, assim como ocorre com as ações do controle concentrado exercido pelo STF, a representação de inconstitucionalidade julgada pelos Tribunais de Justiça também é capaz de impactar relevantes aspectos da vida em sociedade.

Por exemplo, cita-se a representação de inconstitucionalidade nº 0055833-71.2018.8.19.0000¹, proposta em face do art. 4º, §3º, da Lei Estadual nº 8.120 de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a apresentação de músicos e outros artistas em barcas e vagões de trens no estado. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que, quando comparado à Constituição estadual, aquele dispositivo de lei seria inconstitucional, o que significou a proibição da realização de performances artísticas nos transportes públicos estaduais.

A importância do controle concentrado exercido no plano estadual ganha destaque ainda maior ao se considerar a existência de normas constitucionais federais de reprodução obrigatória na constituição do estado-membro, além daquelas que, mesmo não sendo de reprodução obrigatória, são reproduzidas (ou “imitadas”) pelo constituinte estadual, sendo todas passíveis de utilização como parâmetro de controle de constitucionalidade. Quer-se dizer com isso que, por vezes, o Tribunal de Justiça exercerá controle concentrado de constitucionalidade tendo como parâmetro norma idêntica à da Constituição Federal. A questão foi bem percebida por Lenio Streck (2023, p. 477):

A partir do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido do cabimento, junto aos Tribunais de Justiça dos Estados, de ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais incompatíveis com a Constituição Federal, em matéria que as Constituições Estaduais repetem da Constituição Federal, alargou-se sobremodo o controle de constitucionalidade afeto aos tribunais estaduais, podendo-se acrescentar que a tese do Supremo Tribunal alcança também as normas estaduais que ferem a Constituição Federal, mas que, pelo fato de a Constituição Estadual repetir o texto da Constituição Federal (por imitação ou por repetição obrigatória), não encontra mais óbice para que seja apreciada essa lei estadual junto ao Tribunal estadual [...] (grifo nosso).

Sendo assim, fica evidente o potencial de impacto prático que as decisões tomadas pelo Judiciário estadual no exercício do controle de constitucionalidade podem ter sobre a vida dos residentes no ente federativo, bem como a semelhança entre os parâmetros utilizados nos planos federal e estadual.

¹ “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 4º, DA LEI ESTADUAL 8.120/18, QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERFORMANCES ARTÍSTICAS NO INTERIOR DAS EMBARCAÇÕES E DOS VAGÕES [...]. 9) Necessidade de assegurar aos usuários o conforto, a eficiência, e a segurança a que têm direito pelo consumo do serviço, o que perpassa pelo poder de escolha de assistir, ou não, a determinada manifestação artística ou cultural. 10) Sopesamento do direito ao sossego, conforto e segurança dos usuários com a liberdade de expressão artística e cultural, viabilizada pela autorização de realização de performances nas estações de barcas, trens e metrô, com vistas à observância da 'coexistência harmoniosa das liberdades'. 11) Neste sentido, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e o parecer do Ministério Público. 12) Procedência da Representação”.

(0055833-71.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 24/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Aliás, é indubitável que o Judiciário dos Estados está mais próximo da realidade e ao alcance da população em geral do que o STF, tribunal de cúpula sediado na capital federal, o que torna ainda mais crucial a produção de conhecimento específico sobre a representação de inconstitucionalidade.

Entretanto, a despeito de a jurisdição constitucional estadual ser de grande importância prática para a vida política e jurídica nos estados brasileiros, o tema encontra pouca expressão na bibliografia, que, em geral, se dedica ao estudo do controle de constitucionalidade de competência originária do STF. É possível que essa predileção decorra da necessidade de se produzir obras que possam ser de interesse nacional e que, por isso, não comportariam discussão pormenorizada das normas de cada estado sobre o tema.

De qualquer modo, sintoma disso foi o resultado de busca realizada no banco de teses mantido no sítio eletrônico da CAPES²: aplicados os termos “representação de inconstitucionalidade”, somente seis obras foram encontradas, e mesmo assim nenhuma delas tratava sobre o tema de forma centralizada – muito menos abordando o caso específico do Estado do Rio de Janeiro. Noutro giro, em pesquisa preliminar, foram encontrados apenas dois livros que tratam da matéria como seu objeto central, quais sejam, a célebre obra de Léo Ferreira Leoncy e a mais recente produção de Ariel Bezerra, que serão oportunamente abordadas.

Diante desse contexto de pouca produção acadêmica sobre a representação de inconstitucionalidade, este trabalho se propõe a analisar o instituto em suas principais características. Inicialmente, porém, faz-se necessária uma revisão bibliográfica com vistas à compreensão do fenômeno federal, e, em específico, da constituição estadual, que é o parâmetro de controle quando se trata de representação de inconstitucionalidade, sendo esse o objeto do primeiro capítulo do trabalho.

No segundo capítulo, adentra-se verdadeiramente a discussão bibliográfica sobre as características da representação de inconstitucionalidade, como espécies admissíveis em simetria ou não às existentes no plano federal, parâmetro, objeto, legitimidade ativa, competência, procedimento, eficácia e recorribilidade, dentre outros temas, especialmente através da legislação do Estado do Rio de Janeiro e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

² Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

No terceiro capítulo, a pesquisa dirige-se às atuais constituições dos estados-membros da federação brasileira, buscando compreender o desenho da representação de inconstitucionalidade em cada ordenamento jurídico parcial, afastando-se, assim, do plano meramente teórico e abstrato do capítulo anterior.

No quarto e último capítulo, o tema será abordado em perspectiva empírica quantitativa, buscando entender como de fato são ajuizadas e julgadas as representações de inconstitucionalidade a partir de dados coletados no portal digital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os dados serão analisados através das variáveis de espécie de ação, bem como qual foi o ente federativo legislador, em qual área do Direito a matéria se insere, se houve análise de mérito, qual vício foi identificado, qual foi o legitimado ativo atuante, dentre outras. Como delimitação temporal, analisar-se-á todo o conjunto de ações que tiveram julgamento definitivo desde 1989, data da promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até 2024, último ano judiciário encerrado até a finalização do trabalho. Alguns casos considerados especialmente relevantes, em perspectiva qualitativa, serão igualmente abordados nesse mesmo capítulo.

Destaca-se, ainda, a razão por trás do recorte geográfico escolhido para o tema deste trabalho, isto é, a circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, o que se deve à maior facilidade de se pesquisar a sua legislação, em decorrência de ser o local onde está instalada a Universidade Federal Fluminense e onde este autor reside. Ademais, trata-se de um dos estados brasileiros mais populosos e, por consequência, tem um dos maiores Tribunais de Justiça do país em número de desembargadores, o que também acaba por incrementar o seu potencial de impacto na vida da população.

Para que não haja dúvidas, uma limitação material ao objeto de pesquisa merece destaque: o trabalho está restrito à análise da representação de inconstitucionalidade, excluindo de forma expressa o controle difuso de constitucionalidade no âmbito do estado, bem como as modalidades estaduais de controle político (através da Assembleia Legislativa e do Governador).

A presente pesquisa utilizará o método da revisão bibliográfica, consultando referenciais teóricos como os professores Sérgio Ferrari Filho, José Alfredo Baracho, Thomas Hueglin e Alan Fenna, Francesco Palermo e Karl Kössler, Michael Burgess, Dalmo Dallari, George Anderson, Celina Souza, dentre outros, no eixo federalista, e Mauro Cappelletti, Raul Machado Horta, Léo Ferreira Leoncy, Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes,

Guilherme Peña de Moraes, Nagib Slaibi Filho e Lenio Luiz Streck, também dentre outros, no eixo do controle de constitucionalidade.

Soma-se ao estudo a análise documental das normas estaduais vigentes sobre controle de constitucionalidade, em especial aquelas previstas pela própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no Regimento Interno do TJRJ. Por fim, como mencionado, o estudo compreenderá a pesquisa empírica de caráter qualitativo e quantitativo sobre os julgamentos de representação de inconstitucionalidade realizados pelo TJRJ entre 1989 e 2024, mediante tabulação dos dados colhidos e das variáveis supracitadas.

Sem mais delongas, passa-se ao primeiro capítulo do trabalho.

2. CAPÍTULO 1: A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

De início, conforme preludiado na introdução, a compreensão da importância da representação de inconstitucionalidade como instrumento de defesa da constituição estadual demanda alguns apontamentos prévios a nível teórico sobre o efetivo papel da constituição estadual dentro da federação brasileira.

Para tanto, inicialmente deve-se discorrer sobre o que de fato caracteriza a forma federal de Estado, ainda que de modo não exaustivo, passando-se, em seguida, a um panorama histórico da construção da federação brasileira e, por fim, à delimitação do papel deixado à constituição estadual pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Somente assim pode-se compreender o que está verdadeiramente sendo “defendido” pela representação de inconstitucionalidade, dissecando esse fenômeno constitucional como um todo.

Evidenciados estão, portanto, os passos inaugurais deste trabalho, que são tomados a seguir.

2.1. Federalismo, Federação e Estado Federal

É bem verdade que a definição de quais características constituem ou não um Estado federal é tema bastante visitado por diversos autores. Todavia, esse esforço acadêmico não parece ter sido suficiente para que se atingisse um consenso sobre a matéria. Pelo contrário: há vozes, como a de Ivo Duchacek (1970, p. 189-191), que traduzem um sentimento de cansaço diante de um debate que parece infinito:

Não existe uma teoria aceita do federalismo, nem há consenso sobre o que exatamente é o federalismo. O próprio termo é vago e controverso. O federalismo se tornou uma daquelas palavras de eco positivo que evocam uma resposta favorável, mas que podem significar tudo para todos, como democracia, socialismo, progresso, constituição, justiça ou paz (tradução nossa).

Outro autor a identificar a estagnação alcançada pelo debate é Michael Burgess (2006, p. 46-47), que assim resume a sua constatação:

Está claro que ao final dos anos 1970 uma espécie de consenso acadêmico sobre federalismo havia se formado. Havia concordância quanto à inutilidade de buscar uma definição abrangente e evasiva que pretendesse encapsular todas as complexidades e sutilezas inerentes ao federalismo. Em resumo, o debate não estava indo a lugar algum (tradução nossa).

A dificuldade de conceituação do fenômeno federal tem algumas explicações conhecidas, a começar pelo fato de que o federalismo enquanto sistema político antecede a

sua adequada teorização (Souza, 2010, p. 27). Ou seja, a experiência federal começou a ser realizada na prática antes de que houvesse uma robusta formulação teórica a seu respeito.

Em segundo lugar, como bem alertam Francesco Palermo e Karl Kössler (2017, p. 49), muitas tentativas de definição do Estado federal perpassam por uma análise comparativa que toma o caso de determinados países como modelos “clássicos”, a exemplo dos Estados Unidos da América, tornando o processo, de certa forma, tautológico: “Essa abordagem é bastante ambígua, pois é provável que acabe demonstrando que os países que correspondem à definição são justamente aqueles tomados como base para a análise” (tradução nossa).

Em terceiro lugar, Palermo e Kössler acrescentam que os arranjos constitucionais federais são muito peculiares a cada país, diante da existência de processos históricos de formação nacional distintos entre si, embora persigam, em geral, objetivos semelhantes (2017, p. 49). No mesmo sentido, assinala Thomas Franck (1968, p. 169):

O que esse problema de definição sugere não é que seja necessária uma única definição altamente estruturada de federalismo. Pelo contrário, ele indica que deve haver uma compreensão maior das quase infinitas variações possíveis sobre o tema federal. Além disso, as dificuldades de criar uma união de nações começam apenas quando os líderes concordam em “federar”, e seus subordinados se sentam para resolver o que é frequentemente chamado de “os detalhes”. Isso também sugere que o conteúdo de um arranjo federal não precisa seguir um padrão historicamente fixo, pois o conceito de federalismo é suficientemente maleável para se adaptar às realidades (tradução nossa).

Desse modo, sempre haverá uma ou outra exceção aos requisitos que se pretende estabelecer. Arrematando a questão, e em trecho que ilustra bem a perspectiva adotada neste momento do trabalho, cita-se mais uma vez a obra de Palermo e Kössler (2017, p. 50):

Isso significa, por sua vez, que as definições institucionais também são incompletas porque estão relacionadas e são determinadas pela evolução histórica de cada país. Não apenas o federalismo, mas também o sistema federal é um processo, e qualquer imagem tirada em um determinado momento não pode refletir o movimento ou a dinâmica do processo. Se o federalismo e o sistema federal fossem filmes, qualquer definição seria apenas uma captura de tela, inevitavelmente parcial e, em última análise, fadada ao fracasso, embora as definições sejam sem dúvida extremamente úteis para orientação e para entender a regra geral. As definições, em outras palavras, só importam se forem consideradas criticamente, sabendo que não apenas o federalismo, mas também o Estado federal (e o sistema) são categorias abstratas que devem definir fenômenos muito concretos. Assim, o único uso possível de uma definição é fornecer uma indicação muito geral do que os fenômenos envolvem (tradução nossa).

Assim, a tentativa de definição do fenômeno federal que se pretende construir nas páginas seguintes tem por objetivo tão somente a delimitação de balizas mínimas para subsidiar os apontamentos que serão feitos no decorrer do trabalho, tendo em vista a inevitável intersecção entre a representação de inconstitucionalidade e o debate federalista. Por esse mesmo motivo, este capítulo não aprofundará a discussão de temas ainda mais

polêmicos, sobre a classificação feita por alguns autores que colocam determinados países e entidades como federações, a exemplo da Espanha e da União Europeia, ou mesmo uma elaboração de um rol taxativo de características determinantes do Estado federal.

Com isso de lado, passa-se propriamente à indagação que confere título ao presente tópico: o que são federalismo, federação e Estado federal?

O radical comum a todas essas palavras vem do latim, o substantivo “*foedus*” (Hueglin, 2015, p. 39), que significa pacto ou aliança no contexto de Roma Antiga.

Em sua tese de doutorado, Sérgio Ferrari distingue federalismo de federação, bem como da forma federal de Estado, sendo estas duas últimas expressões sinônimas. Segundo o autor, “federalismo é a doutrina política ou ideologia que defende a forma federal de organização estatal” (Ferrari, 2010, p. 33). Na mesma toada, admitindo o federalismo como conceito de valor, Celina Souza (2010, p. 34) aponta que pode haver federalismo sem federação:

“A União Europeia é o exemplo mais claro, ou seja, princípios federativos existem sem a existência da federação. Nesse sentido, pode haver federalismo sem federação, mas o contrário não seria possível do ponto de vista da organização de um Estado”.

Ato contínuo, federalista é a “qualidade da pessoa, doutrina, ideologia ou adepto do federalismo”, o que, por si só, não pode precisar, abstratamente, se a pessoa ou a ideologia em questão defende maior centralização ou descentralização política, devendo-se analisar o processo histórico de formação da ideologia federalista em cada caso específico (Ferrari, 2010, p. 33). Isso porque, nos Estados Unidos, por exemplo, o termo federalista designa os defensores de maior centralização, fato diretamente ligado ao histórico de formação daquela federação – que ocorreu por agregação, como será visto em breve –, ao passo em que, no Brasil – uma federação formada por segregação –, a mesma palavra designa os militantes por maior descentralização, com respeito às autonomias locais (Ferrari, 2010, p. 25-26).

Pode-se falar, ainda, em princípio federativo, que, também para Ferrari, é o “princípio jurídico constitucional derivado do federalismo, contido [explícita ou implicitamente] nas Constituições dos Estados federais, constituindo mandado de otimização em favor do núcleo essencial dessa forma de organização” (2010, p. 33). Considerando a proximidade entre princípios jurídicos e valores sociais, admitida pela filosofia do Direito, “o ponto de ligação entre o valor (federalismo) e a forma de Estado (Federação) é o princípio federativo” (Martins, 2008, apud Ferrari, 2010, p. 29).

Ainda no tocante às necessárias distinções terminológicas, o referido autor reconhece que inexistente termo próprio para designar o ramo da ciência jurídica que estuda o fenômeno da

forma federal de organização do Estado, sugerindo, para tanto, a adoção do neologismo “federalogia” (Ferrari, 2010, p. 32), com o que ora se adere.

Por seu turno, para descrever o Estado federal em si, que, como visto, é sinônimo de federação, busca-se amparo na definição trazida por Luís Roberto Barroso (1982, p. 27), também utilizada por Ferrari em outro trabalho (2003, p. 38):

Estado federal é uma modalidade de Estado composto, onde se verifica a superposição de duas ordens jurídicas – federal, representada pela União, e federada, representada pelos Estados-membros –, coordenadas por um processo de repartição de competências determinado pela Constituição Federal, em que a União titulariza a soberania e os Estados-membros detêm autonomia, participando, por um critério de representação, da formação da vontade federal.

Em livro prefaciado pelo próprio Barroso, Thiago Magalhães Pires complementa o conceito supracitado da seguinte forma (2020, p. 03):

Estado federal e federação são sinônimos. Os termos se referem a uma forma de Estado – i.e., um modo de repartir territorialmente o exercício do poder político dentro de um Estado soberano – que se caracteriza, principalmente, pela autonomia constitucional das suas subunidades. Em outras palavras, as atribuições do Poder Público são descentralizadas e atribuídas a pessoas jurídicas diversas, com diferentes abrangências territoriais, nos termos de uma Constituição escrita, rígida, e dotada de supremacia sobre toda a ordem jurídica. O Estado, portanto, não é um monólito, mas uma estrutura necessariamente plural, cujos componentes recebem as atribuições que lhes cabem diretamente da Constituição Federal. Disso resultam ordens jurídicas parciais, emanadas por cada uma dessas esferas políticas, e unidas, no topo, pela Carta da República, que confere unidade e coerência ao direito do Estado federal.

Desse conceito, exsurge uma observação importante, qual seja, de que a federação e a “União federal” enquanto ente central não se confundem, o que é tempestivamente esclarecido por Thiago Magalhães Pires (2020, p. 04), conforme citado na introdução:

A federação, como visto, é um único Estado soberano – e. g., a República Federativa do Brasil –, cujas atribuições são confiadas, pelo direito interno, a diferentes pessoas jurídicas. Estas são as chamadas entidades federativas, também designadas como entidades políticas, entes federativos, entes políticos ou pessoas políticas. Trata-se das subunidades do Estado federal.

Entre elas, há, de um lado, o ente (ou entidade) central, cujo território coincide com o da federação (i.e., com o território nacional como um todo), e que exerce as competências de interesse geral ou nacional. No Brasil, essa entidade recebe o nome de União Federal, ou, simplesmente, União. Do outro lado, estão os chamados entes (ou entidades) periféricos(as), responsáveis, em parcelas do território nacional, pelas atribuições de interesse específico da população que reside nelas. Enquadram-se aqui os Estados (ou Estados-membros), o Distrito Federal e os Municípios. Nenhuma dessas figuras – nem mesmo a União – se confunde com o Estado federal global, a República Federativa do Brasil. Apenas esta é soberana: todas as demais, nos termos expressos do art. 18 da Constituição, são autônomas, subordinadas aos limites traçados pelo poder constituinte nacional.

Sérgio Ferrari faz semelhante ressalva, no sentido de que “a união é, também, autônoma, mas não soberana”, e que “tampouco se confunde com o Estado federal, que vem a ser a soma das ordens jurídicas parciais com a ordem jurídica central” (2010, p. 46). Isso seria perceptível a partir da distinção cotidiana feita entre órgãos ou leis nacionais, válidas para

todos os entes federativos, e as meramente federais, que operam tão somente no plano da União (2010, p. 46).

A definição do Estado federal tem como principal função a sua tentativa de diferenciação do Estado unitário (especialmente em sua modalidade descentralizada), que, segundo Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 431), é assim definido (com destaques originais):

O Estado unitário é o formado por uma entidade estatal, em razão da inexistência de descentralização política, de maneira que há a possibilidade de que a relação entre o poder central e os poderes regionais seja influenciada pela subordinação de um nível de poder ao outro. A propósito, o Estado unitário é fracionado em *Estado unitário centralizado* e *Estado unitário descentralizado*, na medida em que naquele não há descentralização administrativa, sendo identificado pela existência da Administração Pública central, inocorrendo exemplo no Direito Comparado, enquanto neste há descentralização administrativa, sendo individualizado pela existência de Administrações Públicas regionais e locais, como, por exemplo, a França.

Também em relação ao Estado unitário, inclusive em sua prática descentralizada, Raul Machado Horta explica que este precedeu historicamente o Estado federal (2010, p. 433-434):

A descentralização estatal representou um processo de ruptura dentro do Estado unitário, para deslocar atividades unificadas no centro do poder e distribuí-las por outras áreas da administração, descentralizando seus agentes. No Estado Unitário, como assinalou Jellinek, todas as autoridades do Estado são autoridades centrais. A descentralização administrativa, praticada nos séculos XVII e XVIII, superando a centralização unitária, organizou o Estado com o concurso de autoridades intermediárias e locais dispondo de poder de administração e decisão. A descentralização administrativa é solução do Estado monárquico, para descongestionar o centro do poder, ingressando no Estado Unitário dos séculos XVII e XVIII. O Estado Unitário centralizado é tipo ideal de Estado, enquanto o Estado descentralizado é o caso normal do Estado real, na distinção conceitual de Jellinek. O Estado Unitário descentralizado precedeu o Estado Constitucional, isto é, o Estado fundado na Constituição, que organiza as competências e os poderes estatais. O Estado Federal é contemporâneo da Constituição dos séculos XVIII e XIX, enquanto o Estado Unitário centralizado e o Estado Unitário descentralizado localizam-se na fase pré-constitucional, sendo contemporâneos das Leis Fundamentais do Reino.

De fato, é justamente essa figura do Estado unitário descentralizado que causa alguma curiosidade no debate acadêmico, pois em certos casos, há Estados unitários que apresentam grau de descentralização semelhante ou até mesmo superior a determinadas federações (Hueglin, 2015, p. 21).

Nesse contexto, Thomas Hueglin e Alan Fenna narram dois episódios de conflito político entre o poder central e o poder regional em países historicamente próximos (Reino Unido e Canadá) para ilustrar a principal distinção entre um Estado unitário e uma federação. Em um primeiro momento, relatam o movimento feito pelo governo da Primeira-ministra britânica Margaret Thatcher em 1985, quando o governo local da Região Metropolitana de Londres (*Greater London Council*), que havia sido criado em 1963, foi extinto em função de

ter se tornado um enclave de opositores trabalhistas (Hueglin, 2015, p. 16). Em um segundo momento, mencionam a crise aberta entre o governo federal canadense e o governo da província petrolífera de Alberta por ocasião de um plano energético nacional que havia fixado os preços do petróleo, o que seria revertido em favor do governo central, episódio marcado pela crise de abastecimento gerada pelo boicote de Alberta ao fornecimento de petróleo para a região central do país (Hueglin, 2015, p. 17).

Comparando os dois cenários, Hueglin e Fenna (2015, p. 17) esclarecem que, por mais que o governo canadense desejasse, não poderia simplesmente abolir o governo provincial “rebelde” de Alberta, diferentemente da estratégia empregada por Thatcher na Grã-Bretanha. Isso seria devido ao fato de que, diferentemente do Reino Unido, o Canadá é um Estado federal (Hueglin, 2015, p. 17), como explicam, em tradução livre:

O Reino Unido é um Estado unitário. O Parlamento é inteiramente “soberano”, mantendo autoridade legislativa suprema e indivisível. O governo local – do qual a Região Metropolitana de Londres era o maior e mais importante exemplo – tem sido tradicionalmente agraciado com responsabilidades administrativas e regulatórias significativas. Entretanto, esses poderes existem somente enquanto, e na extensão que, o Parlamento assim decidir; eles são poderes delegados, poderes que em princípio podem ser removidos a qualquer tempo (embora essa revogação possa ser politicamente muito difícil).

Em sentido contrário, prosseguem, o Canadá, por ser um Estado federal, conta com uma divisão de poderes (*division of powers*) – ou competências – em um documento de nível constitucional, com os entes federados atuando de forma relativamente independente em suas próprias áreas de atuação (Hueglin, 2015, p. 17):

Nenhum dos níveis de governo pode alterar unilateralmente os poderes do outro. Na prática, como é o caso na maioria das federações, alguns desses poderes divididos são compartilhados ou delegados de um nível de governo ao outro. Mas esse tipo de convenção depende consentimento mútuo e não pode ser imposto por um dos níveis de governo. Em um sistema federal de governo, a soberania e os poderes são divididos entre dois níveis de governo, cada qual mantendo uma relação direta com o povo (tradução nossa).

Em idêntica direção, José Alfredo de Oliveira Baracho já pontuava, décadas antes (1986, p. 46):

O federalismo pressupõe que não ocorra restrição às atribuições dos Estados membros sem seu próprio consentimento. O mesmo não ocorre com a descentralização, em que o Estado, unilateralmente, pelos meios legais consagrados, pode modificar as atribuições dos órgãos descentralizados.

Essa abordagem de comparação histórica feita por Thomas Hueglin e Alan Fenna revela as duas primeiras características (e possivelmente mais) marcantes do Estado federal em contraposição ao seu homólogo unitário: **a autonomia constitucional das entidades federativas**, no que se incluem os poderes regionais e locais e o poder central, conforme

adiantado, e, na medida em que não pode haver a imposição formal de determinado arranjo político-administrativo de um nível de poder ao outro, **a necessária participação dos entes regionais na formação da vontade legislativa central.**

Sérgio Ferrari Filho é mais um dos autores que destacam esses dois elementos – a autonomia constitucional e a participação dos entes federados na formação da vontade central – como os definidores da forma federal de Estado, o que faz, a princípio, citando passagem do *Forum of Federations*, organização não-governamental sediada no Canadá que se dedica ao estudo das federações (2010, p. 36). Segundo essa entidade, a estrutura comum às doze federações analisadas (Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Alemanha, Índia, México, Nigéria, Rússia, África do Sul, Suíça e Estados Unidos) em 1999 era (Kincaid, 2005, p. 410, apud Ferrari, 2010, p. 36):

De qualquer modo, o poder é dividido entre (1) um governo geral (federal ou nacional) que tem certa área de responsabilidades, como a defesa nacional e a política monetária e (2) governos territoriais parciais (e.g., estados, províncias, Länder, repúblicas ou cantões) que originariamente têm responsabilidades locais – como educação, planejamento do uso do solo, estradas, saúde e segurança pública – e são também representados, frequentemente de forma igualitária, no Legislativo federal.

Considerando a multiplicidade de federações no mundo e as suas respectivas peculiaridades, seria tarefa árdua identificar elementos comuns para além do supracitado “mínimo denominador comum” constituído pelo binômio “autonomia e participação” (Ferrari, 2010, p. 36). Ferrari também indica mais alguns autores como defensores de que seriam essas as duas características mais significativas da federação, sendo o primeiro deles Georges Burdeau (Burdeau, 2005, p. 78 apud Ferrari, 2010, p. 38):

Convém analisar o Estado federal como uma combinação de dois princípios:

- a) o princípio da participação: os Estados-membros participam na formação das decisões do Estado federal. Existe notadamente em todos os Estados federais uma segunda câmara na qual se estabelecem representantes dos Estados-membros;
- b) o princípio da autonomia: os Estados-membros estabelecem sua própria constituição, adotam suas próprias leis, executam-nas, designam seus governantes, dispõem de um aparelho judiciário.

No mesmo vértice residiria Paulo Bonavides (Bonavides, 2010, p. 196 apud Ferrari, 2010, p. 39): “A participação e a autonomia são processos que se inserem na ampla moldura da Federação, envolvidos pelas garantias e pela certeza do ordenamento constitucional superior – a Constituição federal, cimento de todo o sistema federativo”.

A referência à autonomia constitucional – e não a uma suposta soberania – do Estado-membro deixa implícita a superação da teoria da dupla soberania, que, em tentativa de explicar a relação entre federação e soberania, defendia um compartilhamento desta última

por todos os entes federativos. Uma segunda teoria superada com essa assertiva foi a da nulificação, segundo a qual o único Estado seria o federal, sagrando-se vitoriosa a teoria de que a federação “completa” (com o perdão da redundância) é o único Estado soberano, sem retirar o caráter de Estado de seus membros (Ferrari, 2010, p. 34). Trata-se, verdadeiramente, de problema superado no debate acadêmico: “Desde a aceitação da ideia de que pode existir Estado não soberano, mas meramente autônomo [...], não mais se discute sobre a titularidade da soberania numa federação” (Ferrari, 2010, p. 34).

O conteúdo propriamente dito dessa autonomia constitucional foi objeto de estudo aprofundado na clássica obra de Raul Machado Horta, para quem “pressupõe um poder de direito público não soberano, que pode, em virtude de direito próprio e não em virtude de delegação, estabelecer regras de direito obrigatórias” (1964, p. 40). Em maiores detalhes (Horta, 1964, p. 17-18):

A autonomia é, portanto, a revelação da capacidade para expedir as normas que organizam, preenchem e desenvolvem o ordenamento jurídico dos entes públicos. Essas normas variam na qualidade, na quantidade, na hierarquia e podem ser, materialmente, normas estatutárias, normas legislativas e normas constitucionais, segundo a estrutura e as peculiaridades da ordem jurídica [...]. A relação necessária entre a autonomia e a criação de normas próprias, para constituir ordenamento típico, é suficiente para justificar a noção jurídica de autonomia.

Compilando as diversas facetas da autonomia mencionadas por outros autores, Sérgio Ferrari enumera os seus seguintes desmembramentos: autonomia de organização ou constituição, autonomia política, legislativa ou de governo, autonomia administrativa e autonomia financeira (2010, p. 41).

A um passo, a autonomia de organização “consiste na faculdade que têm os Estados-membros de editar suas próprias normas que tratem da organização dos seus poderes, da Administração e dos serviços por ele prestados” através da constituição estadual (Ferrari, 2010, p. 41). A dois, a autonomia política representa “a capacidade que tem o ente federativo interno de criar seu próprio ordenamento jurídico, editando leis locais” que ficam “a salvo de interferências do legislador ordinário federal” (Ferrari, 2010, p. 42). Para as vozes que atribuem ao autogoverno o *status* de característica autônoma, essa prerrogativa fica associada, também, ao direito de escolha dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e dos órgãos que não se subsomem exatamente à tripartição de poderes, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas (Ferrari, 2010, p. 43-44).

De todo modo, a três, a autonomia administrativa, também verificada no Estado unitário descentralizado, seria a capacidade de execução de suas próprias competências administrativas (Ferrari, 2010, p. 44-45). E, finalmente, a autonomia financeira, de renomada

importância prática para o Estado federal, seria o fator de garantia das demais prerrogativas dos Estados-membros, afinal “sem recursos próprios para o funcionamento de seu governo e administração, todas as outras formas de autonomia das unidades federadas ficariam reduzidas a uma ficção” (Ferrari, 2010, p. 45).

Haveria, ainda, um debate quanto à suficiência, para a existência de verdadeira autonomia financeira, de que “a Constituição garanta os recursos para cada ente autônomo não importando se através de receitas próprias ou de transferências” (Ferrari, 2010, p. 45). Por essa linha, pode haver uma “repartição de fatos geradores” tributários ou mesmo de suas rendas, o que no Brasil ocorre a partir da União para os Estados-membros e Municípios ou dos Estados-membros para os Municípios (Ferrari, 2010, p. 45).

No outro ângulo, a participação dos Estados-membros na formação da vontade central é comumente atrelada à ideia de bicameralismo do Poder Legislativo federal, tendo os entes federados representação paritária na câmara alta (ou Senado Federal, no caso brasileiro), enquanto a representação na câmara baixa seguiria outros parâmetros, como a população de cada ente. Ilustração clara dessa linha de pensamento é a citação de Georges Burdeau feita parágrafos acima, chegando à afirmação – radical, como será exposto em breve – de que existiriam “notadamente em todos os Estados federais uma segunda câmara na qual se estabelecem representantes dos Estados-membro” (Burdeau, 2005, p. 78 apud Ferrari, 2010, p. 38). Prefere-se, assim, a colocação de outro George – Anderson – a respeito, que, dissertando sobre as características que entende essenciais para a manifestação do Estado federal, dispõe, com destaques originais: “Com frequência, arranjos especiais asseguram, sobretudo nas chamadas **câmaras altas**, representação das unidades constitutivas em instituições importantes do governo central [...]” (Anderson, 2009, p. 19).

Linhas após, George Anderson aponta para uma questão decorrente da adoção da cláusula de representação paritária na câmara alta: “Pode ocorrer, então, que unidades constitutivas menores detenham poder relativo maior do que aquele que seria baseado exclusivamente em critérios populacionais” (2009, p. 19). O mesmo autor faz, ainda, um levantamento das modificações constitucionais que a câmara alta vem sofrendo em diferentes federações, chamando atenção o caso venezuelano, em que o bicameralismo foi extinto (2009, p. 72-73).

Em artigo específico, Francesco Palermo (2018, p. 13) adiciona às críticas postas ao bicameralismo o fato de que seria comum uma dissociação entre os interesses dos

representantes dos Estados-membros, enquanto políticos profissionais, e dos entes federativos representados, vez que os primeiros seriam “pautadas em lógicas eleitorais e partidárias”.

Igualmente em tom crítico ao bicameralismo na atualidade é a seguinte colocação de Sérgio Ferrari: “Hoje, como se viu, apontar a existência de uma câmara alta como essencial à caracterização de um Estado Federal é prestar reverência a uma teoria clássica do federalismo que já não encontra mais correspondente na realidade” (2003, p. 49).

Seria necessário, então, buscar alternativas, o que fugiria ao escopo sintético do presente trabalho quanto ao tema, sendo digno de nota no momento apenas um dos mecanismos existentes nos Estados Unidos, qual seja, de ratificação das emendas constitucionais por três quartos dos Legislativos dos Estados-membros (cf. Artigo V da Constituição dos Estados Unidos da América).

De todo modo, pode-se dizer que, de fato, alguma forma de participação dos entes subnacionais na formação da vontade federal é exigida para que exista uma federação, o que é comumente atrelado ao bicameralismo, ainda que tal modelo contenha falhas.

Uma parcela significativa da bibliografia cita também a existência de um órgão destinado ao controle de constitucionalidade como um elemento essencial à caracterização da forma federativa de Estado. É o caso de José Alfredo de Oliveira Baracho (1986, p. 40):

Dentro de uma Teoria da Constituição, o controle de constitucionalidade é de grande importância no Estado federal [...]. No Estado federal, as Cortes Constitucionais têm a missão de garantir o equilíbrio das competências nacionais e dos Estados membros, reparando qualquer exorbitância de uns com os outros. As mais recentes experiências federais têm consagrado Cortes constitucionais para melhor preservação das garantias consagradas na lei fundamental, dando atribuição a este órgão de resolver os conflitos de distribuição de competências entre as esferas de cada um dos componentes da comunidade federativa.

Não se questiona a importância a nível teórico e prático da existência de um tribunal constitucional em um sistema federativo. Todavia, cremos que não se trata de um elemento indispensável, conclusão a que se chega por uma análise histórica: se o federalismo contemporâneo nasceu com a Constituição de 1787 dos Estados Unidos, como será visto em breve, e o controle de constitucionalidade teve início com o paradigmático caso *Marbury v. Madison* naquele país, em 1803, como os EUA poderiam ser um Estado federal se até 1802 não havia formalmente em seu ordenamento jurídico-constitucional alguma forma de controle de constitucionalidade? Assim, para os fins sintéticos do presente estudo, permanecemos apenas com o binômio da autonomia constitucional e da participação como os traços mais distintivos da forma federativa de Estado.

Dissecados minimamente os elementos da autonomia e da participação, pode restar um questionamento acerca dos motivos pelos quais diferentes federações, adotando esses mesmos

pilares, podem apresentar níveis de descentralização tão discrepantes entre si. Uma possível explicação está no rol de competências que são repartidas entre os entes federativos e de hipóteses de intervenção federal, bem como na existência de grande número de normas de preordenação na Constituição federal (Horta, 2010, p. 275-276). As normas de preordenação serão discutidas mais a fundo no momento oportuno, qual seja, o item 1.3 deste capítulo.

Enfim, essas principais características do Estado federal estão diretamente relacionadas às razões pelas quais diferentes países optam por essa forma de Estado. Em relevante estudo sobre o tema, Celina Souza aponta os motivos que mais frequentemente levam à adoção da forma federativa de Estado. Assim, para além da necessidade de união diante de uma ameaça militar externa, para a autora, haveria uma justificativa econômica e uma justificativa política (2008, p. 29).

Nesse sentido, a justificativa econômica seria a “possibilidade de fazer circular bens e mercadorias de forma competitiva em vastos espaços territoriais, criando, portanto, um mercado unificado”, além da tese de que “polos de decisão descentralizados oferecem mais alternativas aos cidadãos-consumidores”. Lado outro, a justificativa política seria a seguinte (Souza, 2008, p. 29):

[...] desencorajar a alienação dos indivíduos em relação a um governo mais distante e menos passível de controle, minimizando problemas de informação e *accountability*, para agregar indivíduos e grupos com demandas similares em relação à provisão de serviços, reduzindo insatisfações com as instituições políticas; para minimizar conflitos nas sociedades multiculturais; para gerar eficiência na provisão de bens e serviços pela competição entre diferentes governos; e, dentro de cada instância governativa, pela competição eleitoral entre diferentes elites políticas; para permitir a descentralização do conflito e impedir a dissolução da política nacional quando clivagens regionais emergem; e finalmente, para firmar o compromisso de certa autonomia regional diante dos riscos da ação descoordenada.

Acrescenta-se ao debate a visão de Thomas Hueglin e Alan Fenna em capítulo de sua obra intitulado “a promessa do federalismo”, em tradução livre e grifos não-originais (2015, p. 03):

É essa promessa de autonomia que trouxe o federalismo para o centro dos esforços de gestão de conflitos ao redor do mundo. Em outras palavras, **é a promessa de encontrar um equilíbrio entre unidade e diversidade (*unity and diversity*) por meio da combinação de governo dividido e compartilhado (*divided and shared rule*)**. A expressão mais profunda desse equilíbrio pode ser encontrada no princípio da subsidiariedade, segundo o qual os poderes devem ser alocados no nível mais baixo possível de governança em uma unidade política de múltiplos níveis (*multi-tiered polity*).

Colocadas as características mais marcantes do Estado federal e as razões pelas quais os mais diversos países optaram pela adoção dessa forma de Estado, importa destacar a coletânea em que Palermo e Kössler reúnem as principais classificações dos sistemas federais

existentes na bibliografia “federalógica” (para utilizar a expressão cunhada por Ferrari) – o que fazem sem se evadir de formular pertinentes críticas.

Primeiramente, os autores distinguem federações maduras (“*mature federal systems*”) e emergentes (“*emergent federal systems*”), sendo as primeiras mais antigas, detendo características institucionais como poderes residuais das entidades subnacionais, bicameralismo e maior adaptabilidade no tempo (“*adaptability over time*”), a exemplo de Estados Unidos, Alemanha e Suíça, ao passo em que federações emergentes ou “quase federações” (“*quasi-federations*”) seriam mais recentes e frágeis, tendo possivelmente experimentado longos períodos de regimes não democráticos, incluindo Brasil, Bélgica e Nigéria (Palermo, 2017, p. 44-45). Uma primeira crítica feita a essa classificação, com a qual ora se concorda, é de que esse crivo agrupa democracias europeias consolidadas e países de outros continentes com regimes oscilantes na mesma categoria de federações emergentes. Na mesma medida, a classificação criticada posiciona Alemanha e Áustria, que também tiveram períodos antidemocráticos marcantes, durante os quais houve flagrante desgaste da federação (para dizer o mínimo), como sistemas federais maduros (Palermo, 2017, p. 45).

Em seguida, os autores citam (Palermo, 2017, p. 45) as federações formadas por agregação (“*aggregative or integrative federal systems*”) e aquelas formadas por segregação (“*devolutionary federal systems*”), também chamadas de federações centrípetas e centrífugas, respectivamente, por autores nacionais (Moraes, 2018, p. 434). As primeiras seriam federações originadas por Estados independentes, como os Estados Unidos, ao passo em que as segundas seriam aquelas formadas pela divisão interna de Estados unitários, como o próprio Brasil (Palermo, 2017, p. 45). A crítica aqui é dirigida à existência de muitas “zonas cinzentas” por esse critério, a exemplo da Argentina, bem como ao fato de que não se explica porque federações de grupos distintos podem apresentar características muito próximas entre si (Palermo, 2017, p. 46).

Em uma terceira classificação, Palermo e Kössler mencionam as federações duais (“*dual federal systems*”) e cooperativas (“*cooperative federal systems*”), em que o federalismo dual seria mais relacionado a federações mais antigas, como o Canadá e a Austrália (2017, p. 46). Nesses casos, a distribuição de poderes e competências entre os entes federativos teria se dado de forma bastante rígida, seguindo a metáfora de “bolo de camadas” (“*layer cake*”), com dois níveis de governo bem definidos aprovando e executando leis por seus próprios órgãos estatais (Palermo, 2017, p. 46). Ao contrário, federações cooperativas baseiam-se no pressuposto institucional de que, na maioria das áreas, a tomada de decisões e a implementação exigem a ação de ambos os níveis de governo e, portanto, sua integração em

certo grau, a fim de reduzir conflitos, aumenta a eficiência e evita atuações desnecessariamente duplicadas (Palermo, 2017, p. 46), sendo essa a tendência mais atual, inclusive, nos Estados Unidos, dada a necessidade de coordenação do poder público (Palermo, 2017, p. 46). O risco corrido por federações cooperativas verificar-se-ia quando a integração fosse excessiva, dificultando a apuração de responsabilidades (“*accountability*”) e criando confusão e competição interna (Palermo, 2017, p. 46).

Num quarto passo, os autores separam federações “calmas” (“*calm federations*”) e “inquietas” (“*restless federations*”), por um critério eminentemente sociológico (Palermo, 2017, p. 47): “Em geral, Estados federais em contextos de sociedades diversas tendem a ser inquietos, enquanto países que são mais homogêneos em termos de população tendem a ser mais calmos” (tradução nossa). Ocorre que, conforme a crítica também formulada por Palermo e Kössler (2017, p. 47), algumas federações demonstram estabilidade mesmo operando em contextos de sociedades muito diversas, inclusive bilíngues ou trilingues, como Canadá e Suíça. Desse modo, seria difícil “determinar se essa atitude [calma e cooperativa] depende do fato de a federação ser duradoura ou se a federação é duradoura devido a uma atitude geralmente calma e cooperativa” dos seus componentes (Palermo, 2017, p. 47).

Uma última classificação citada por Palermo e Kössler divide federações simétricas (“*symmetrical federations*”) e assimétricas (“*assymetrical*”), tema de destaque na bibliografia. Nas federações formalmente simétricas, em síntese, as competências legislativas e executivas são distribuídas igualmente entre os entes federativos, devendo inclusive haver paridade de representação na segunda câmara do Legislativo federal; por sua vez, as federações assimétricas observariam uma distribuição propositalmente desigual desses atributos de acordo com a capacidade e o contexto de cada ente (Palermo, 2017, p. 47).

Finalizada a exposição da tipologia federal, algumas notas devem ser tomadas sobre suas origens históricas. Nesse campo, parte da literatura enxerga a origem histórica do Estado federal na remota experiência da Grécia Antiga³, o que é descartado por Dalmo de Abreu Dallari (2018, p. 07) – ao ver do presente autor, corretamente:

O Estado Federal é uma criação do século XVIII. Embora o termo *federalismo* seja empregado muitas vezes em sentido genérico e impreciso para significar qualquer

³ “Mediatamente, o Estado federal, como pode se depreender da mitologia grega, é originário da federação Ática que Teseu, ao suceder Egeu no trono do Reino de Atenas, teria fundado Pritaneo (Πρυτανεῖον). Fiho de Egeu, rei de Atenas, e de Etra, filha de Piteu, rei de Trezena, na Argólida, o grande herói ateniense teria unido a península limitada pelos golfos de Pétilion e Sarónico, em virtude da instauração do Senado, do uso da moeda e das festas Panateneias e jogos Ístmicos (Ἰσθμια)” (Moraes, 2018, p. 433). De todo modo, o próprio Guilherme Peña de Moraes também indica, após a passagem transcrita acima, que a origem imediata do Estado federal seria a experiência moderna de formação dos Estados Unidos.

“aliança de Estados”, tecnicamente *Estado federal* corresponde a determinada forma de Estado, criada pelos norte-americanos no final do século XVIII. As federações que alguns autores pretendem ver na Antiguidade, na Idade Média ou nos primeiros séculos da Era Moderna foram apenas alianças temporárias, com objetivos limitados, não chegando à submissão total e permanente dos aliados a uma Constituição comum, sob um governo composto por todos e com autoridade plena, máxima e irrecusável sobre todos.

Assim, o federalismo moderno tem sua formulação vinculada ao processo de independência das antigas treze colônias britânicas na América do Norte. Em 1776, o descontentamento com as políticas centralizadoras e tributárias promovidas pela Coroa Britânica levou às antigas colônias declararem formalmente sua independência daquele país (Dallari, 2018, p. 9-10). Assumiram, em conjunto, inicialmente, a forma de uma confederação, por meio dos Artigos da Confederação de 1781, que tinha a natureza jurídica de tratado internacional, mantendo a soberania de cada um dos novos estados, mas delegando alguns poderes necessários à defesa comum ao Congresso central (Dallari, 2018, p. 11-12). No entanto, o projeto confederal dos incipientes Estados Unidos não se destacou pela longevidade (Dallari, 2018, p. 12):

Tudo isso tornava, de certo modo, muito frágil aquela união de Estados, pois havia sempre o risco de que alguns integrantes se retirassem. A par disso, era difícil a obtenção de meios para as ações conjuntas, uma vez que cada um se mantinha soberano e não havia como obrigar um dos signatários do tratado a fornecer recursos para o atendimento de alguma emergência. A conclusão a que chegaram os líderes, por esses e outros motivos, foi que a Confederação era insuficiente para assegurar a união permanente dos Estados e para dar a essa união os meios de que ela necessitava. Era preciso aperfeiçoar a Confederação.

Para substituir a confederação até então existente, os Estados Unidos optaram pela forma federal de Estado, reunidos em Convenção na cidade da Filadélfia em maio de 1787 (Dallari, 2018, p. 13). Resumidamente, decidiu-se que todos os Estados adotariam uma “Constituição comum”, submetendo-se, “para determinados assuntos, a um governo central, que teria suas atribuições definidas na própria Constituição e, para desempenhá-las, teria suas próprias fontes de recursos financeiros, sem depender de requisições ou de contribuições voluntárias dos Estados” (Dallari, 2018, p. 12).

A adoção da Constituição de 1787 nos Estados Unidos, vale dizer, teve como catalisador a publicação de uma série de 85 artigos “pelo *The Independent Journal* e *The New York Pocket*, de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, reunidos sob o título bibliográfico de ‘*The Federalist Papers*’” (Moraes, 2018, p. 433-434), especialmente diante da resistência inicial que a ideia de centralização encontrava perante o público, que temia que, no ímpeto de verem-se livres do autoritarismo promovido pela Coroa Britânica, os novos Estados acabassem substituindo-a por um governo central igualmente abusivo. A reunião dos

referidos artigos acabou por se tornar um clássico da literatura da ciência política sobre federalismo, em função da efusiva defesa feita sobre a forma federal de Estado. Confira-se, assim, trecho do “Federalista I”, bastante ilustrativo da ideia por trás das publicações, que também reforça a conclusão de Sérgio Ferrari sobre o termo “federalista” indicar, no contexto estadunidense, defensores de maior centralização, diferentemente do que ocorre no Brasil (Hamilton, 1993, p. 95):

Por outro lado, será igualmente esquecido que a força de um governo é essencial à proteção da liberdade; que, a um julgamento sólido e bem informado, os interesses de um e de outra jamais podem ser separados; e que uma ambição perigosa oculta-se com mais frequência sob a máscara enganosa do zelo pelos direitos do povo que sob a aparência ameaçadora da firmeza e eficiência do governo. A história nos ensina que, para a introdução do despotismo, a primeira provou ser uma via muito mais certa que a última. A maior parte dos homens que destruíram as liberdades de repúblicas começou suas carreiras cortejando servilmente o povo, demagogos no início e tiranos no fim.

O exemplo histórico dos Estados Unidos cumpre o papel relevante de, além de inaugurar o projeto federalista no fim da Idade Moderna, apontar as principais diferenças entre confederação e federação.

Segundo Palermo e Kössler (2017, p. 35), uma confederação é uma união de estados independentes que transferem partes limitadas de sua soberania para um governo com um número limitado de responsabilidades. Essa limitação, contudo, não pode ser tão restrita a ponto de conter apenas um objetivo, razão pela qual não seria adequado considerar uma organização internacional de defesa, como a OTAN, de confederação (2017, p. 35). Para os autores, três elementos jurídicos seriam necessários para a existência de uma confederação (Palermo, 2017, p. 35):

Primeiro, uma confederação é uma união de estados independentes regida pelo direito internacional, e não pelo direito constitucional. Segundo, e consequentemente, decisões fundamentais requerem unanimidade, e cada estado participante tem, assim, poder de veto sobre cada decisão da confederação. Terceiro, a confederação é financeiramente dependente de fundos transferidos pelos estados participantes, o que significa que ela não possui receitas próprias (tradução nossa).

Encerrando o tratamento da confederação, Palermo e Kössler sustentam que o *nomen juris* dado ao país não é significativo para a sua classificação como confederação, dado que seria incontroversa a natureza federal, e não confederal, da Suíça, que, por motivos históricos, se intitula “Confederação Suíça” até a atualidade (2017, p. 35). Isso parece estar de acordo com a seguinte colocação de Raul Machado Horta sobre o tema: “A Confederação é atualmente uma referência histórica, pois já encerrou sua trajetória no domínio da organização dos Estados, após as experiências relevantes da Confederação Germânica, da Confederação Suíça e da Confederação Norte-Americana” (Horta, 2010, p. 273).

Thomas Hueglin e Alan Fenna resumem bem o que se apurou até o momento quanto às semelhanças e diferenças entre Estados unitários, federais e confederais (2015, p. 22):

Em resumo, os sistemas federais se distinguem dos estados unitários por sua divisão constitucional de competências; os sistemas federais se diferenciam dos confederais pela forma como os estados membros renunciaram à primazia ou soberania constitucional; tanto os sistemas federais quanto os unitários podem ser descritos como centralizados ou descentralizados, de acordo com a real distribuição e alocação de poderes (tradução nossa).

Uma figura que causa maior debate é o chamado “Estado regional”, cujo principal exemplo é a Itália. Existem quatro principais teorias que buscam a sua explicação, quais sejam, as que consideram o Estado federal e o regional como formas mais ou menos avançadas de descentralização, as que consideram o Estado regional como espécie de Estado unitário, as que o consideram espécie de Estado federal e as que o consideram manifestação *sui generis* (Badía, 1974, apud Baracho, 1986, p. 299). Suas características seriam o reconhecimento da existência e do governo das regiões pela Constituição, mesmo que privada do poder constituinte próprio (o estatuto seria outorgado pelo Estado central e elaborado na própria região); a existência de autogoverno sujeito a certo controle e o desenvolvimento de funções previstas no estatuto pelo governo regional, como autonomia legislativa, poder regulamentar, autarquias administrativas e financeira (Badía, 1974, apud Baracho, 1986, p. 298).

Realmente, parece-nos assistir razão à corrente intermediária, isto é, de que o Estado regional se localiza entre as fronteiras do Estado unitário e do Estado federal, como entende Raul Machado Horta (2010, p. 273), e que sua principal distinção em relação a este último é a ausência de auto-organização (2010, p. 297):

O poder de organização própria é competência exclusiva do Estado-membro e nele localizamos relevante elemento que diferencia o Estado-Membro da Região e da Comunidade Autônoma do Estado unitário, que são entidades territoriais privadas do poder de organização autônoma. O Estatuto da Região, na Itália (Constituição, art. 123), depende de ratificação do Parlamento, e o da Comunidade Autônoma, na Espanha (Constituição, art. 146) tramita nas Cortes Gerais para converter-se em lei.

Ainda que seja reconhecida essa característica distintiva marcante, fato é que tem havido uma progressiva aproximação entre os modelos, com maior centralização no Estado federal e descentralização no Estado regional (Palermo, 2017, p. 50).

Com isso, foram vistas as principais características e as origens históricas do Estado federal, bem como suas classificações mais frequentes e as maiores distinções para com outras formas de Estado, como a unitária e a regional. Autoriza-se, assim, o presente estudo a perquirir o papel do Estado-membro na oscilante história do federalismo brasileiro.

2.2. Histórico da federação brasileira

Ao traçar panorama semelhante, Sérgio Ferrari inicia suas considerações a partir do período colonial brasileiro, haja vista a vasta extensão territorial, quando aliada à enorme distância de Portugal, ter feito naturalmente com que surgissem autoridades locais (2003, p. 62-63):

Embora o poder da Coroa sobre a colônia permanecesse incontestável, os assuntos eminentemente locais foram regulados e organizados com certa diversidade, mais pela necessidade de alguma regulação, na ausência de poder central, que por alguma autonomia jurídica conferida à colônia.

Para o estrito escopo deste tópico do presente trabalho, porém, não se verifica necessidade de alongamento do panorama para períodos anteriores à independência do Brasil, razão pela qual se passa ao estudo do histórico federalista brasileiro na época do Império (Ferrari, 2003, p. 64):

Sob a Constituição Imperial de 1824, o Brasil foi um Estado unitário e reconhecidamente centralizado, em que as províncias não gozavam de qualquer autonomia. Cada província tinha um órgão de natureza similar à função legislativa, chamado Conselho Geral, de origem representativa e sendo os seus membros escolhidos por processo semelhante ao de escolha dos parlamentares nacionais. No entanto, suas atribuições não eram das mais relevantes, dado que a sua competência se exauria com a apresentação de projetos à Assembleia Geral, que sobre eles decidia soberanamente. No que toca à administração da província, era exercida por um Presidente, nomeado pelo Imperador, o que demonstra a quase total ausência de autonomia.

Após a edição do Ato Adicional de 1834, para o que interessa aos sinais precursores da forma federal que seria adotada no fim do século, os Conselhos Gerais foram substituídos por Assembleias Legislativas Provinciais, recebendo competência legislativa propriamente dita para um “considerável número de matérias” (Ferrari, 2003, p. 65). Todavia, um retrocesso à pouca autonomia até então conquistada pelas províncias imperiais sobreveio com a edição da Lei nº 105 de 1840, conhecida como Lei de Interpretação do Ato Adicional, que restringiu esse rol de competências legislativas, mas sem retornar ao nível de centralização anterior a 1834 (Ferrari, 2003, p. 65-66).

Tão artificial quanto a própria Proclamação da República foi a adoção da forma federal de Estado que veio em conjunto. Não se quer dizer, com isso, que não tenha existido pleito por maior autonomia para as províncias do Império, mas sim que a drástica decisão de alterar a forma de Estado foi tomada da noite para o dia, desacompanhada de um pleito formal

por parte das províncias interessadas⁴. Tal ato ocorreu por meio do Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889, documento materialmente constitucional de forte inspiração estadunidense, que chegava a fazer menção a uma “reunião” das províncias, equívoco que é bem identificado por Ferrari, até mesmo porque elas nunca estiveram separadas (2003, p. 66). Toda maneira, sobressaem as características mais marcantes para o período encabeçado pela Constituição de 1891:

O poder conferido aos Estados-membros era concebido dentro de uma estrutura dualista rígida, em que a separação de competências entre a União e os Estados-membros era total. Este dado, entretanto, esbarrava na ausência de correlação entre rendas e os encargos dos entes locais, além das dificuldades próprias do artificialismo da fórmula estadunidense [...]. Também a degeneração da “política dos Estados” de Campos Sales na “política dos governadores”, de triste memória, marcou este período, embora com interpretações divergentes entre os autores.

Na mesma linha, esclarece Raul Machado Horta que, a princípio, a autonomia dos Estados-membros na ordem constitucional de 1891 somente ficava condicionada pelo “respeito aos ‘princípios constitucionais da União’ (art. 63), que a Constituição não particularizava, e a preservação da autonomia municipal no que ‘respeite ao seu peculiar interesse’, sem conteúdo constitucional definidor” (2010, p. 298-299). Isso perdurou ao menos até a Reforma de 1926, quando se passou a enumerar os princípios de observância obrigatória pelos Estados-membros, o que não pode ser experimentado a longo prazo em função do fim da Primeira República com a Revolução de 1930 (Horta, 2010, p. 299).

Assim, embora a República Velha seja lembrada pela literatura como o apogeu da autonomia dos Estados-membros na federação brasileira, trata-se de período de flagrante antítese nesse tocante (Ferrari, 2003, p. 126):

A Constituição de 1891 não explicitou os princípios de observância obrigatória pelas constituições estaduais. Esta opção gerou dois fenômenos contraditórios: por um lado permitiu, como visto acima, o chamado apogeu da autonomia constitucional dos Estados-membros; de outro permitiu, pela via da interpretação de quais fossem os ‘princípios’, um abuso do instituto da intervenção federal.

Outro problema federalista inerente ao período da República Velha é bem percebido por Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, dizendo respeito a um pacto oligárquico que garantia a poucas famílias o controle das Administrações Públicas (2022, p. 82).

Destacada por Ferrari (2003, p. 68), a Revolução de 1930 já trazia indícios do que seria reservado aos ideais federalistas brasileiros pela ditadura Vargas no Estado Novo, anos mais tarde. Isso porque, no período até a promulgação da Constituição de 1934, o Governo

⁴ “A auto-organização dos Estados-membros, assim, começou por surpreender as antigas províncias, que viram-se investidas numa ‘soberania’ que jamais haviam reivindicado” (Ferrari, 2003, p. 108).

Provisório de Getúlio Vargas “representou praticamente a supressão da autonomia estadual – e consequentemente da forma federal de Estado”, com a dissolução do Poder Legislativo a nível federal, estadual e municipal, com a nomeação de interventores para cada localidade, que teve esteio no Decreto nº 19.398 (Ferrari, 2003, p. 68-69).

Houve um relativo e breve respiro para a autonomia dos Estados-membros sob a ordem constitucional instaurada em 1934. Diz-se “relativo” porque, malgrado formalmente restaurado o Estado federal, a Carta de 1934 verificou o início de “uma progressiva concentração das competências na União, com estreitamento da área de competências dos Estados-membros” (Ferrari, 2003, p. 69). Esse fenômeno, aliás, não seria isolado no caso brasileiro, mas refletiria uma tendência mundial no primeiro pós-guerra, com a adoção de políticas intervencionistas, em que o Estado passou a ter expressiva atuação no campo econômico, correspondendo à concentração de poderes no ente central (Ferrari, 2003, p. 69).

Diz-se também “breve” pelo fato de que, poucos anos mais tarde, seria outorgada a Constituição de 1937, já no chamado Estado Novo, caracterizado pelo federalismo meramente nominal (Ferrari, 2003, p. 72):

O próprio regime federativo, conquanto proclamado nominalmente pela Carta, foi logo negado pelo Decreto-lei 1.202, de 8 de abril de 1939, que regulou a administração dos Estados-membros e Municípios, retirando-lhes qualquer traço de autonomia. Nos Estados-membros, os Poderes eram exercidos por interventores, escolhidos pelo próprio Presidente da República. As constituições estaduais jamais foram elaboradas, uma vez que dependiam do plebiscito de ratificação da Carta Federal, que nunca ocorreu.

Em mais uma oscilação do pêndulo democrático na história constitucional brasileira, com o fim do Estado Novo, a autonomia constitucional dos Estados-membros foi restaurada, ainda que a Constituição de 1946 tenha mantido a maior parte das competências legislativas no âmbito da União ou adotado regras de competências concorrentes (Ferrari, 2003, p. 73). Quanto ao período, Sérgio Ferrari celebra os seus parcos avanços federalistas (2003, p. 73-74):

É inegável, no entanto, que o período foi caracterizado por certa estabilidade política (excetuados, obviamente, os anos que antecederam ao golpe de 1964), sendo de se registrar que durante a vigência da Constituição de 1946 nenhuma assembleia estadual foi dissolvida e nenhum governador foi afastado do cargo através de intervenção federal. **A autonomia garantida na Constituição foi efetivamente exercida, caracterizando um período de normalidade federativa** (grifo nosso).

Por outro lado, Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha (2022, p. 82) também não consegue ver nesse período a experiência de relativo sucesso ora descrita por Ferrari:

A redemocratização movida a partir de 1946, por ser um período de alta instabilidade política e ainda sofrer com as heranças do período ditatorial anterior, bem como com aquelas advindas da dinâmica de Guerra Fria, tampouco conseguiu

apresentar um federalismo sólido, sendo descaracterizado pelas circunstâncias fáticas que o circundavam.

Já em 1964, a democracia brasileira foi novamente atropelada por um golpe, que, naturalmente, considerando a sua pretensão de concentração de poder, afetou a estrutura federativa nacional, mas deixando “marcas mais profundas, que até hoje influenciam a interpretação judicial da Constituição” (Ferrari, 2003, p. 75). Por meio desse diagnóstico, Sérgio Ferrari identifica a centralização da competência legislativa na União a pretexto de federalismo cooperativo e a “sacralização do ‘planejamento’, por influência do pensamento econômico da época”, do que resultou igual concentração do investimento público na esfera federal, por meio de bancos e agências estatais, deixando os Estados-membros e os Municípios “dependentes dos recursos federais, cuja obtenção implicava sempre a necessidade de maior ou menor ‘barganha política’” (Ferrari, 2003, p. 75).

Outro ponto de destaque no contexto da supressão da autonomia estadual no regime militar de 1964-1985 foi o deslocamento, em favor da União, da possibilidade de criação, desmembramento ou fusões de Estados-membros sem a participação do poder constituinte destas unidades e sem consulta à população interessada, sobrelevando o “substrato teórico que subjaz ao regime militar, que vê nas unidades federativas meras divisões territoriais, podendo ser alteradas ao talante do planejamento econômico centralizado” (Ferrari, 2003, p. 75-76).

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 finalizou o processo de aniquilação da autonomia estadual através do seu art. 200 (Ferrari, 2003, p. 121): “As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

Em complemento ao identificado por Ferrari, o governo militar não se limitou à invocação do federalismo cooperativo para suplantar a autonomia estadual, pois chegou a afirmar que tal modelo havia sido superado por um suposto “federalismo de integração” (Buzaid, 1971, p. 40-41 apud Baracho, 1986, p. 188-189):

Esta tendência de política legislativa dá lugar à formação de novo tipo de federalismo. A forma que veio a receber contém o federalismo cooperativo, porque dele recebeu importantes conquistas; mas o supera, ao atribuir à União maior soma de poderes para dirigir a política nacional. O propósito do constituinte não foi o de destruir as unidades federadas, cuja autonomia respeita, mas sim o de construir o novo Brasil, cuja grandeza depende do desenvolvimento integrado de todas as regiões. Estas não se confinam dentro dos limites territoriais de um Estado; abrangem amplas áreas que incluem vários Estados. A esse novo tipo, que promove o desenvolvimento econômico e o máximo de segurança coletiva, ousamos denominar federalismo de integração. O federalismo dualista se fundava no princípio do equilíbrio entre a União e o Estado; o federalismo cooperativo formula o princípio da suplementação das deficiências dos Estados; o federalismo de integração representa o triunfo do bem-estar de toda a nação. Ele busca, portanto,

reencontrar-se com a realidade nacional, traduzindo os legítimos anseios do povo, que cria um país economicamente forte, socialmente justo e eticamente digno.

A passagem acima, do então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, estampa a mentalidade centralizadora vigente no período militar, invocando fins abstratos como “o triunfo do bem-estar de toda a nação” e a “segurança coletiva” para suplantam a pouca autonomia experimentada pelas unidades subnacionais.

Pelo exposto, vê-se que, ao menos quando abstraída a frequente tensão relativa à intervenção federal na República Velha, assiste razão a Raul Machado Horta quando afirma que “a Constituição de 1891 favoreceu o máximo da autonomia e a Constituição de 1967 reduziu o mínimo da autonomia do Estado-membro” (2010, p. 299).

Por derradeiro, a Constituição de 1988 “procurou restaurar o federalismo dito cooperativo da Carta de 1946, embora ressentindo-se ainda de grande concentração de matérias na competência da União” (Ferrari, 2003, p. 76). Em concordância (Horta, 2010, p. 299-300):

A Constituição de 1988 adota a técnica da autonomia controlada, sem incorrer nos excessos centralizadores da Constituição de 1967. O art. 25 do novo texto subordina o poder de organização constitucional dos Estados aos “princípios desta Constituição”, reiterando regra comum às Constituições Federais, a partir do texto clássico de 1891. No art. 34, VII, selecionou temas relevantes – forma republicana, sistema representativo e regime democrático, direitos da pessoa humana, autonomia municipal, prestação e contas da administração pública, direta ou indireta –, para incluí-los no elenco dos princípios constitucionais fundamentais (alíneas a, b, c, e d) cuja inobservância pelos Estados, no exercício do seu poder de organização, de legislação ou de administração, constituirá fundamento da intervenção federal, dependente da representação interventiva do Procurador-Geral da República e da decisão aplacadora do Supremo Tribunal Federal (art. 36, III).

Novamente, em tom mais crítico (e, ao nosso ver, acertado), sobretudo à vista da interpretação judicial arbitrária de um suposto “princípio da simetria”, que será objeto de análise em breve, Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha visualiza os desafios contemporâneos para a federação brasileira sob a égide da Carta de 1988 (2022, p. 83):

Após a Constituição de 1988 e com uma promessa de fortalecimento da federação, ainda há espaços para melhor caracterizá-la, sobretudo afastando a intervenção indevida do Poder Judiciário, com critérios pouco claros e tendentes à arbitrariedade, nas competências não restringidas pelo Poder Constituinte. No cenário atual, além dos problemas relativos ao federalismo fiscal se manterem, uma principal descaracterização de nossa forma de Estado é consubstanciada pela manutenção do princípio da simetria, dimensionado em um contexto de hipertrofia judicial.

Ainda não é tarde para a federação brasileira ter mais espaço para seu experimentalismo e amplificação das possibilidades.

Arrematando a acidentada linha do tempo da história federativa brasileira sob o ponto de vista da auto-organização dos Estados membros, proclama Ferrari (2003, p. 122-123):

[...] a tão celebrada capacidade de autoconstituição dos Estados-membros só foi efetivamente exercida em três períodos históricos: de 1891 a 1930, de 1947 a 1964 e desde 1989. Nos demais períodos, os Estados-membros simplesmente não tiveram constituições, ou estas tiveram vigência meramente nominal, sendo a sua organização transferida para a competência do poder central.

Com o panorama histórico da errática federação brasileira em mente, passa-se a examinar o papel da constituição estadual na ordem constitucional em vigência, o que possibilitará a compreensão do que é “defendido” por meio da representação de inconstitucionalidade.

2.3. O papel da constituição do Estado-membro na federação brasileira

Usualmente, concebe-se que a constituição estadual é produto do poder constituinte derivado decorrente institucionalizador estadual, ao passo em que as normas não originárias das referidas cartas constitucionais são geradas através do poder constituinte derivado decorrente de reforma estadual, consubstanciado no procedimento de emenda constitucional estadual (Moraes, 2018, p. 32).

Como destacado pela própria nomenclatura adotada, o poder constituinte decorrente *decorre*, com o perdão do truísmo, do poder constituinte originário, que, no atual ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, foi exercido unicamente pela Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988. Elaborada e promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, extinguiu-se o poder constituinte originário. Os Estados foram então autorizados a elaborar suas próprias constituições, já no exercício do poder constituinte decorrente.

Em outras palavras, diferentemente da Constituição Federal, que não encontra fundamento de validade em nenhuma outra norma hierarquicamente superior⁵, a constituição do estado tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal.

Mais do que isso: os estados-membros estão limitados a diversas disposições e princípios constitucionais federais no exercício do seu poder constituinte, do que se extrai uma das características fundamentais do chamado poder constituinte decorrente, que é a

⁵ A afirmação de que a Constituição Federal não encontra seu fundamento de validade em nenhuma norma hierarquicamente superior não é inteiramente verdadeira, ao menos não de acordo com a obra de Hans Kelsen. Para Kelsen, a norma fundamental pressuposta de obediência à constituição é o ponto de partida do processo de criação do direito positivo: “Ela própria não é uma norma posta, posta pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de uma outra norma, posta por uma autoridade superior” (2009, p. 222).

limitação, ao lado da derivação e do condicionamento (Moraes, 2018, p. 66), em contraposição aos tradicionais ilimitação, inicialidade e incondicionamento do poder constituinte originário⁶ (Moraes, 2018, p. 33).

A vinculação formal e abstrata dos estados às normas constitucionais federais pode ser extraída dos seguintes dispositivos da CF e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ou ADCT), respectivamente, com os nossos destaques:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, **com poderes constituintes**, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta**.

Considerando que as normas constitucionais estaduais devem ser adequadas às disposições da Constituição Federal, indaga-se o que ocorre caso essas limitações não sejam respeitadas. A resposta é livre de dúvidas: haverá a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual. Como leciona Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 67):

Sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência acentuam a admissibilidade da inconstitucionalidade material das normas constitucionais estaduais, em razão da contradição com limitações ao poder de instituição do Estado. Pelo exposto, na hipótese de contrariedade entre norma nacional e norma estadual, tendo a primeira regra constitucional imposto limitações ao poder de instituição do Estado, há a configuração da inconstitucionalidade material da segunda regra constitucional, de acordo com o art. 25 da CRFB.

O tema encontra tratamento uniforme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo frequentes as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas de constituição estadual, que se enquadram no conceito de “ato normativo estadual” do art. 102, I, “a”, CF. Cita-se, ilustrativamente, a recente ADI 6904, em que o STF declarou a inconstitucionalidade formal de previsão da Constituição do Acre que regulava atividades nucleares⁷, o que é de competência da União, na linha do art. 22, XXVI, da CF.

Como o que deveria geralmente vigorar em um Estado federal, em tese, é a autonomia do Estado-membro, a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual em relação à

⁶ Por incondicionamento, entende-se que o poder constituinte originário “não é sujeito a formas e modos de exteriorização previstos pelo Direito Positivo” (Moraes, 2018, p. 33), diferentemente do poder decorrente institucionalizador, que teve seu exercício condicionado pelo já citado art. 11 do ADCT (Moraes, 2018, p. 74).

⁷ “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 207, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre. 3. Norma que regula o exercício de atividades nucleares no âmbito territorial estadual. 4. Inconstitucionalidade formal. Violação do art. 22, XXVI da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de constituição estadual que disponha sobre atividades nucleares de qualquer natureza. Precedentes. 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 207 da Constituição do Estado do Acre”.

(ADI 6904, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)

federal deve sempre decorrer de contrariedade a uma norma federal de observância obrigatória. Do contrário, não haveria que se falar em inconstitucionalidade, posto que o Estado-membro estaria inovando em matéria que não encontraria limites no ordenamento federal.

Nesse esboço, toma-se a citação de Léo Ferreira Leony quanto às chamadas normas de observância ou reprodução obrigatória pelo constituinte estadual (2007, p. 11):

Assim como recebem parcela de poder para ser exercido no âmbito do seu território, os Estados-membros também são destinatários de uma série de limites previstos na Constituição Federal, materializados nas chamadas normas de reprodução obrigatória. É a Constituição da República que, por intermédio dessas normas, delimita o âmbito de atuação das entidades federativas estaduais.

Assim, ao mesmo tempo que confere aos Estados um conjunto de poderes a serem exercidos de forma plena, sem encontrar nenhum tipo de ordenação prévia quanto ao modo de disciplinar determinadas matérias postas à disposição desses entes, a Constituição Federal também institui um grande número de normas estabelecedoras de limites ao exercício da autonomia estadual.

As normas federais de observância obrigatória podem ser transmitidas pela Constituição Federal aos estados-membros de diversas formas, seja de modo explícito ou implícito, seja através de uma vedação ou de um mandamento, e suas principais espécies são os princípios constitucionais sensíveis, as normas de preordenação constitucional, as normas federais extensíveis e os princípios constitucionais estabelecidos (Leony, 2007, p. 14).

Vale pontuar que, naturalmente, Léo Ferreira Leony não é o único constitucionalista a buscar classificar as normas de observância obrigatória, havendo diversos modelos propostos. Nesse ponto, justifica-se a opção pela classificação tetrapartida de Leony através do estudo elaborado por Marcelo Labanca (2008, p. 55), que confrontou a obra de diferentes autores quanto ao assunto e destacou o melhor tratamento dado comparativamente ao tema por Leony, que “se utiliza de nomenclaturas já existentes na doutrina, mas dá um tratamento ao tema adequado do ponto de vista metodológico, diferenciando os respectivos grupos normativos [...]”. Ainda assim, algumas das espécies de normas de reprodução obrigatória serão conceituadas através do pensamento de outros autores com que a classificação de Leony guarde compatibilidade, de modo a enriquecer este trabalho.

Para Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 71-72), os princípios constitucionais sensíveis “constituem o fundamento da organização jurídica do Estado federal, sob pena da decretação de intervenção”, e estão enumerados expressamente no art. 34, VII, da CF. São eles: (i) forma republicana, (ii) direitos da pessoa humana, (iii) autonomia municipal e (iv) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. É dizer: editado pelo estado-membro ato normativo que viole algum dos princípios constitucionais sensíveis, caberá ação

direta de inconstitucionalidade interventiva, na forma do art. 36, III, da CF, e, provida esta, caberá a intervenção federal.

Noutro giro, as normas de preordenação constitucional são aquelas disposições da Constituição Federal que organizam, desde logo, a estrutura de determinados órgãos estaduais, a exemplo dos arts. 27 e 28 da CF, que disciplinam, respectivamente, o número de deputados estaduais e o a data de posse dos governadores (Leoncy, 2007, p. 23). Em outras palavras, as normas de preordenação retiram do âmbito decisório do estado-membro a forma com que determinados órgãos estaduais serão estruturados, pois a sua organização já é prevista diretamente pelo texto constitucional federal. Feliz, assim, é a expressão de Labanca, que as define como “uma parte da Constituição estadual dentro da Constituição Federal”, citando como exemplo o regime de promoção na carreira dos magistrados estaduais, que é ordenado pelo art. 93 da CF (Labanca, 2008, p. 57).

Já os princípios constitucionais extensíveis são normas de organização da União sujeitas à aplicação obrigatória por parte dos estados, seja por disposição explícita ou implícita, como faz o art. 75 da CF, que obriga aos tribunais de contas dos estados a se organizarem com base no Tribunal de Contas da União (Labanca, 2008, p. 58). São normas, assim, que, diferentemente das normas de preordenação (que disciplinam apenas estruturas estaduais), organizam estruturas administrativas federais, com o detalhe de que são aplicáveis aos estados, efetivamente *estendendo* o modelo federal aos outros planos da federação.

Cumprе observar que os princípios constitucionais extensíveis estão diretamente ligados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao chamado “princípio da simetria”, que, embora não seja, em si, uma espécie de norma de reprodução obrigatória, acaba sendo invocado nas decisões do STF com um “cunho mais hermenêutico do que normativo” para identificar princípios extensíveis (Labanca, 2008, p. 59).

Finalmente, no caso dos princípios constitucionais estabelecidos, “a Constituição Federal ordena previamente a atividade do legislador constituinte estadual, e o faz na medida em que estabelece o regime normativo a ser adotado em determinadas matérias” (Leoncy, 2007, p. 25). Um exemplo de princípio constitucional estabelecido é o art. 37, da CF, que elege os princípios a serem observados pela administração pública de todas as esferas federativas. Ou seja, o estado-membro ainda poderá – ao menos em tese – legislar de forma autônoma e criativa sobre seus órgãos administrativos, mas deverá observar a incidência daqueles princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para mencionar apenas aqueles contidos no *caput*).

Independentemente da espécie, as normas federais de observância obrigatória são, a princípio, recepcionadas ou reproduzidas pelo estado federado nas chamadas “normas de reprodução”. Todavia, a eventual ausência de norma de reprodução na constituição estadual não retira a eficácia da disposição constitucional que deveria ter sido obrigatoriamente observada. É o que ensina, novamente, Léo Ferreira Leoncy, com destaques (2007, p. 25-26):

Em casos tais, o poder constituinte decorrente limita-se a transpor as normas da Constituição Federal sobre uma dada matéria, de modo a também torna-las normas constitucionais estaduais, formal ou materialmente idênticas àquelas, dando origem, assim, às chamadas normas constitucionais estaduais de reprodução ou, simplesmente, normas de reprodução.

Um dos fundamentos da viabilidade dessa transposição está em que, **ainda que não se transcrevessem essas normas para o texto da Constituição Estadual, teriam elas validade em todo o território do Estado-membro e vinculariam os Poderes Públicos locais**, independentemente de sua absorção pelo ordenamento constitucional local, visto que se enquadram naquela categoria de normas diretamente aplicáveis aos entes federativos [...].

Deve ser feita a crítica de que, malgrado haja esforços acadêmicos como os destacados no tópico anterior, a identificação das normas federais de reprodução obrigatória é tarefa árdua, haja vista a prolixidade do texto constitucional federal, e acaba por recair em uma análise feita caso a caso pelo STF.

Ao abordar esse mesmo problema, Lenio Streck (2023, p. 489) traz um exemplo ao citar a ADI 2.262, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 57, §4º, da CF, que veda a recondução dos membros das mesas das casas legislativas federais, não é de reprodução obrigatória nas constituições estaduais⁸. Essa conclusão do STF parece destoar da classificação doutrinária existente e previamente abordada⁹, haja vista que, ao vedar a recondução sucessiva dos membros das mesas do Congresso Nacional na mesma legislatura, a referida regra poderia facilmente ser classificada como uma norma de reprodução obrigatória

⁸ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 20/96. ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA [...]. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF [...]”.

(ADI 2262 MC, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 06-09-2000, DJ 01-08-2003 PP-00108 EMENT VOL-02117-33 PP-07032)

⁹ Deve ser feita a ressalva de que, posteriormente, na ADI 6.721, o STF entendeu que, apesar de a norma do art. 57, §4º, CF, não ser de reprodução obrigatória, apenas se permite uma única recondução para os cargos da mesa diretora da assembleia legislativa, sob pena de inconstitucionalidade da norma constitucional estadual. Nesse sentido: “Ementa: Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo. [...] Fixação das seguintes teses de julgamento: 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução”.

(ADI 6721 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

como decorrência dos princípios republicano e democrático (que pressupõem a alternância de poder), enumerados pelo art. 34, VII, CF como princípios constitucionais sensíveis.

Mais do que isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a regra do art. 57, §4º, CF, não é de reprodução obrigatória também parece destoar de outros julgados do STF sobre o horizonte hermenêutico do princípio republicano no tocante à organização dos poderes nos estados-membros. Exemplo ilustrativo é a ADI 6.505, em que se declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que previa, sem simetria à Constituição Federal, foro por prerrogativa de função para agentes públicos como procuradores estaduais, defensores públicos e delegados de polícia¹⁰. No caso, argumentou-se que não cabia ao constituinte estadual estabelecer foro especial para categorias não abrangidas pela mesma prerrogativa no plano federal, visto que o instituto seria uma exceção ao princípio republicano.

Comparando esses dois entendimentos, percebe-se a discrepância do que o STF entende acobertado pelo princípio republicano, um dos princípios constitucionais sensíveis que, como visto, é norma de reprodução obrigatória. De um lado, entendeu-se que as regras de eleição dos membros da mesa diretora da Assembleia Legislativa não é norma de reprodução obrigatória; do outro, tolheu-se a autonomia estadual que instituía novas competências originárias para o Tribunal de Justiça, determinando-se a imposição de modelo simétrico ao federal. Ao ver deste autor, o princípio republicano parece ser mais vilipendiado na primeira hipótese do que na segunda, por permitir a perpetuação de determinadas figuras políticas no poder.

Em estudo sobre a utilização do princípio da simetria pelo STF, Labanca destaca o campo aberto existente – sobretudo em quais seriam os princípios constitucionais implicitamente extensíveis – no que se refere à limitação da autonomia estadual, espaço ocupado pela jurisdição constitucional exercida pelo Supremo (2008, p. 60):

¹⁰ “EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO A PROCURADOR DE ESTADO, PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSOR PÚBLICO E DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL [...]. 3. Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa para procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia [...]. 4. Pedido julgado procedente para declarar-se, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do trecho “das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia” contido no art. 161, IV, “d”, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”.

(ADI 6505, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Ou seja, são nas normas federais de extensão onde há um campo aberto de discussão acerca das normas limitadoras das autonomias estaduais. Nessa discussão inconclusa, permite-se o crescimento do exercício da jurisdição constitucional, que vai se utilizando do princípio da simetria para dizer o que o Estado-membro pode e o que ele não pode fazer. Ou seja, se na doutrina a matéria da reprodução de modelos já não é pacífica, na jurisprudência também não o é.

A complexidade da identificação dos princípios limitadores do poder estadual termina dando ao Supremo Tribunal Federal um papel de intérprete e construtor da federação brasileira. E, para o exercício desse papel, ele certamente não se furta ao uso do princípio da simetria.

Por sua vez, Thiago Magalhães Pires conceitua o referido “princípio” como uma construção jurisprudencial do STF correspondente a “uma determinação genérica no sentido de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, nos seus respectivos âmbitos, a organização da União definida pela Constituição Federal” (2020, p. 23). Trata-se, segundo o autor, de suposto desdobramento do princípio da separação de poderes, partindo-se da premissa de que “a conformação concreta dos órgãos federais revelaria a preferência do poder constituinte nacional e, por isso, deveria ser reproduzida pelos entes periféricos” (Pires, 2020, p. 23).

Todavia, o próprio Thiago Magalhães Pires faz pertinentes críticas ao instituto, as quais são corroboradas pelo presente estudo (2020, p. 24):

A verdade, porém, é que o “princípio” não se sustenta, nem em tese, nem na ordem jurídica brasileira, e deve ser abandonado – ao menos em boa parte. Diversas razões apontam para isso. Uma primeira dificuldade é o fato de que semelhante dever está longe de ser uma constante nas federações pelo mundo [...]. Além disso, e ainda mais importante, se houvesse, de fato, uma obrigação ampla de reprodução do modelo federal, os limites gerais e estendidos, tão abundantes na Constituição de 1988, não teriam razão de ser. Por que a Carta se ocuparia de exigir a observância de um sem-número de comandos se seu silêncio já conduziria à extensão dessas normas? Aqui se destaca outro problema: é que um silêncio como esse jamais poderia ser interpretado contra a autonomia das entidades periféricas – ela é a regra (art. 18, 25, 29 e 32); são as limitações que constituem exceções. O “princípio da simetria” inverte a lógica da federação e, por isso, não cabe no ordenamento constitucional brasileiro.

Nesse campo, realmente cabem severas críticas à atuação do Supremo, que usa – e abusa – do instituto do princípio da simetria para identificar pretensas normas federais de reprodução obrigatória, conforme explicitado acima.

Enfim, considerando a prerrogativa de autonomia dos entes federativos, há situações em que “o não-oferecimento de disciplina normativa compulsória pelo constituinte federal em relação a determinadas matérias coloca o órgão constituinte estadual em posição de franca independência”, dado que “a regulação que vier a oferecer a certos institutos não estará sujeita [...] a qualquer controle externo ao aparelho institucional estadual” (Leoncy, 2007, p. 30), concretizando normas originais de auto-organização estaduais.

Pode o constituinte estadual, ainda assim, optar por disciplinar determinadas matérias em sua constituição de forma semelhante ou idêntica à que é dada ao assunto pela Constituição Federal. A essas previsões dá-se o nome de normas constitucionais estaduais de imitação ou apenas “normas de imitação” (Leoncy, 2007, p. 30), que entendemos poderem ser definidas por exclusão às normas de observância obrigatória – ou seja, se, em determinada matéria, o constituinte estadual não era obrigado a reproduzir a disposição federal, mas ainda assim o faz, estar-se-á diante de uma norma de imitação.

Raul Machado Horta é outro autor que enfrenta bem a questão da dualidade entre normas federais de reprodução obrigatória e de eventuais (mas frequentes) normas de imitação nas constituições estaduais (1988, p. 93):

A norma de reprodução [obrigatória] não é, para os fins da autonomia do Estado-membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na elaboração constitucional. As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior. As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional. A dosagem das normas que vão ser reproduzidas pela Constituição do Estado constitui aspecto de fundamental importância na organização federativa. As normas centrais, que partem da Constituição Federal, não podem absorver o terreno da auto-organização do Estado-membro e devem coexistir com as normas constitucionais autônomas de auto-organização. A conversão da Constituição Federal em Constituição total – a *Gesamtverfassung*, na terminologia de Hans Kelsen – subverteria a natureza do Estado Federal”.

As normas de imitação não se confundem com as normas estaduais meramente remissivas. Por norma constitucional estadual meramente remissiva, entende-se aquela que, por economia, apenas remete o cidadão à leitura de outra norma, esta contida na Constituição Federal. Para Leoncy, a técnica vai além da simples economia, sendo “muitas vezes a intenção daquele constituinte de transpor para o plano constitucional estadual a mesma disciplina normativa existente para uma determinada matéria no plano constitucional federal” (2007, p. 89).

A título de exemplo, o autor menciona o art. 5º, *caput*, da Constituição do Estado do Piauí, que remete a todos os direitos e garantias fundamentais expressos no dispositivo análogo da Constituição Federal.

Algumas normas federais, porém, não apenas não são de reprodução obrigatória, como também são de reprodução proibida aos estados. Isso ocorre porque elas representam, em regra, “exceção a princípios constitucionais de observância obrigatória para os Estados”, de modo que “a destinação de tais normas aos órgãos e entes da União não autoriza a extensibilidade da disciplina oferecida pela Constituição Federal, em caráter excepcional, também aos organismos e entidades estaduais” (Leoncy, 2007, p. 27).

Como exemplo de norma de reprodução vedada aos estados, Leoncy cita as prerrogativas de caráter processual penal de que goza o Presidente da República (art. 86, §§3º e 4º, CF), que, por serem exceções ao princípio republicano, não seriam passíveis de extensão a governadores e prefeitos (2007, p. 28).

Desse modo, para uma conclusão mais refinada quanto à classificação das normas constitucionais federais sob o critério da obrigatoriedade de sua reprodução pelos estados-membros, deve ser acolhida essa ressalva, razão pela qual se entende que será de reprodução não obrigatória toda norma constitucional federal que não for de reprodução obrigatória, prevalecendo a autonomia do estado-membro, exceto aquelas que forem proibidas aos estados.

Com essa menção às normas de extensão proibida, encerra-se esta inquirição sobre as espécies de normas contidas na constituição estadual, entendendo-as como normas estaduais autênticas ou originais, normas de reprodução obrigatória (por seu turno, subclassificadas em princípios constitucionais sensíveis, normas de preordenação constitucional, normas federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos), normas de imitação ou normas de remissão.

2.3.1. A desimportância atual das constituições estaduais e a paradoxal relevância do seu controle na federação brasileira

Como visto, aponta-se convencionalmente que a constituição estadual é o conjunto de normas, dotado de supremacia relativa, que inaugura o ordenamento jurídico do Estado-membro, “sendo ainda a fonte e o fundamento de validade das leis do próprio Estado-membro e – numa concepção clássica do federalismo – também dos atos municipais” (Ferrari, 2003, p. 265). Na mesma linha, Anna Cândida da Cunha Ferraz afirma, em obra clássica sobre as constituições estaduais, que é “a Constituição Estadual [...] o início e o fundamento do direito público interno dos Estados, que nela vão retirar sua força e sua validade”.

Essa colocação tradicional é fatalmente desconstruída por Sérgio Ferrari, cuja obra já foi múltiplas vezes citada até aqui, que analisa o instituto da constituição estadual na federação brasileira por uma série de ângulos, concluindo, ao final, que, tamanha sendo a sua desimportância na atualidade, o vocábulo mais adequado para sua indicação seria o de “lei orgânica do Estado-membro” (2003, p. 273), vez que não lhe restaria qualquer resquício de natureza constitucional (como produto do poder constituinte).

Para chegar a essa espantosa conclusão, o autor busca amparo em diversos argumentos. Primeiramente, Ferrari (2003, p. 266) destaca a grande quantidade de normas centrais que limitam o exercício do poder constituinte estadual, já estudadas neste trabalho sob a alcinha de normas de observância ou reprodução obrigatória. Em boa medida, tais normas organizam direta e quase integralmente o Estado-membro (Ferrari, 2003, p. 264), como normas de preordenação:

Na federação brasileira, os Estados-membros são organizados (e por que não dizer, constituídos) diretamente pela Constituição Federal. Esta define minuciosamente a mecânica da harmonia e independência entre os poderes e as relações entre eles. Trata em detalhes da organização do Poder Legislativo estadual (número de cadeiras, processo legislativo, regime jurídico dos parlamentares etc.). Contém inúmeros preceitos sobre a administração pública, deixando o restante não para o constituinte estadual, mas para o legislador ordinário do Estado-membro. Quanto ao Poder Judiciário, a atividade do constituinte estadual fica praticamente adstrita a optar pela criação ou não de tribunais de alçada e de Tribunais de Justiça militar, e assim mesmo quando não delega tal tarefa à lei ordinária estadual.

Em outras palavras: da Constituição Federal já se extrai um modelo de Estado-membro totalmente *constituído* e quase integralmente *organizado*. Se, hipoteticamente, um de nossos Estados-membros não tivesse elaborado sua constituição, seu funcionamento, além de possível, seria praticamente idêntico aos demais (grifos originais).

As menções feitas pelo fragmento acima a matérias deixadas pela Constituição Federal à lei ordinária estadual levam a um segundo ponto trabalhado por Ferrari. É que, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas ao processo legislativo são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros, muito embora não haja, na Constituição Federal de 1988, dispositivo semelhante ao art. 13, III, da Constituição Federal de 1967, que expressamente o consignava como tal (Ferrari, 2003, p. 177-178) – como se o STF estivesse, de fato, “ressuscitando” o regime centralizador de 1967 pela via jurisprudencial.

Críticas à parte, o STF entende, igualmente, que as regras de iniciativa legislativa reservada do art. 61 da Constituição Federal, por serem de processo legislativo e, assim, observância obrigatória pelos Estados-membros, aplicam-se igualmente **ao poder constituinte estadual** (Ferrari, 2003, p. 198). Assim, na ADI nº 1.434, decidiu-se pela inconstitucionalidade, em face da Carta Federal, de dispositivo da constituição paulista que equiparava os vencimentos da carreira de procuradores autárquicos à dos procuradores do Estado. Confira-se a ementa respectiva (grifo nosso):

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. **Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros.** 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa

reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. **Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal**, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c) [...].

(ADI 1434, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10-11-1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

Em disposição semelhante, e talvez até mesmo mais clara, veio o julgamento da ADI nº 1.448, chamando-se a atenção para a expressão “abuso do poder constituinte estadual”:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 71 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de décimo-terceiro salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1448, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA (ART.38,IV, b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 16-08-2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02293-01 PP-00026 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 19-29)

Ou seja, com essas decisões, o Supremo Tribunal Federal parece querer dizer que, em certos casos de relevo, como as disposições sobre servidores públicos, quando a Constituição Federal abre espaço para a auto-organização dos Estados-membros, isso deve ocorrer sob a via de lei ordinária estadual, e não através da constituição estadual, para que se admita a iniciativa legislativa reservada a determinadas autoridades (Ferrari, 2003, p. 200):

É certo que causaria mesmo certa perplexidade afirmar o “vício de iniciativa” quando se sabe que o Governador e o Tribunal de Justiça sequer são partícipes da elaboração da constituição estadual. No entanto, **a fundamentação em tela supõe que a matéria tratada na constituição estadual seja própria de lei ordinária, e que a sua inclusão na carta estadual seja uma forma de contornar a prerrogativa da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de órgão do Poder Judiciário [...].**

Dizer que a constituição estadual não pode tratar de matéria de lei ordinária significa que ela deveria aproximar-se do modelo de constituição sintética, tratando apenas das linhas essenciais da organização do Estado-membro. Ocorre que estas linhas essenciais já estão traçadas, de antemão, pela Constituição Federal. **Pergunta-se, afinal, qual o espaço de atuação do constituinte decorrente ao tratar da organização estadual? Se tende a ser sintético, fica limitado a repetir o constituinte federal. Se tende a ser analítico, “invade” a matéria de lei ordinária, gerando inconstitucionalidade. Parece-nos que o espaço que resta à elaboração da constituição estadual é praticamente nulo (grifo nosso).**

Perde-se, assim, mais um dos poucos espaços deixados ao constituinte estadual, que não poderá tratar do que o Supremo Tribunal Federal entender como matéria de legislação ordinária estadual por força de iniciativa reservada. Indubitavelmente, tem-se aí o que Ferrari considera verdadeiro paradoxo (2003, p. 209):

[...] um “poder constituinte” sujeito a regras formais prévias e – supremo paradoxo – que tem seu exercício reservado (em certas matérias, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) a uma “iniciativa” do Chefe do Poder Executivo, que sequer é partícipe da elaboração da constituição.

Fala-se, aliás, em “pouco espaço” deixado ao constituinte estadual pela Constituição Federal não só por conta das já citadas e quase exaustivas normas de preordenação, mas também porque a constituição estadual está, naturalmente, limitada à matéria de competência privativa estadual (residual), não podendo invadir assuntos federais ou mesmo municipais, enquanto, no âmbito da competência concorrente, “as normas da carta estadual devem obediência às leis federais de normas gerais” (Ferrari, 2003, p. 266), na forma do art. 24, §§1 e 4º, da CF/88.

Não obstante, um terceiro aspecto chama a atenção na argumentação do autor. Trata-se da não submissão dos municípios a eventuais normas de organização municipal previstas na constituição estadual, diante da sua autonomia consagrada nos arts. 1º e 29 da CF/88 e da residualidade da competência estadual (Ferrari, 2003, p. 154-155):

A partir da Constituição de 1988, a organização municipal passou a ser regulada em dois planos distintos: na Constituição Federal e na lei orgânica municipal. Os dois vetores restritivos da competência constitucional estadual (autonomia municipal e preordenação dos Municípios na Constituição Federal) expandiram-se e encontraram-se, eliminando a área antes existente entre eles. Em outras palavras, a competência estadual para tratar de organização municipal simplesmente extinguiu-se sob a égide da atual Constituição [...].

Ora, ao atribuir ao Município a competência para organizar-se (pela primeira vez em nossa História constitucional), a Constituição Federal vedou ao Estado-membro qualquer disposição a este respeito. **Os Municípios haurem sua competência de organização, e também suas competências legislativas e materiais, diretamente da Constituição Federal. Qualquer disposição da constituição estadual sobre a organização do Município, ou sobre as suas competências, poderá ter duas sortes distintas: ser inconstitucional, se amplia ou restringe o disposto na Carta Federal; ou ser ociosa, se a repete** (grifo nosso).

Fica esvaziada, assim, a menção por parte do art. 29 da Constituição Federal quanto à observância, pela lei orgânica municipal, aos “princípios estabelecidos [...] na Constituição do respectivo Estado”. Provavelmente, trata-se de uma herança histórica residual que acabou perdendo o sentido em razão da nova auto-organização conferida aos Municípios pela parte inicial do mesmo dispositivo (Ferrari, 2003, p. 156), como, nas ciências biológicas, é o caso de estruturas vestigiais ou vestígios evolutivos de pouca ou nenhuma utilidade, a exemplo do osso do cóccix, do dente do siso ou do apêndice.

Confrontando-se preventivamente com a possível crítica a essa tese (de que os municípios não se vinculam a supostos princípios da constituição estadual), com esteio na possibilidade de intervenção estadual nos municípios, Ferrari (2003, p. 157) adverte que, sendo taxativo o rol de hipóteses de intervenção estadual no art. 35 da CF/88, não seria exagero dizer que “a intervenção estadual nos Municípios resguarda, em última análise, a própria Constituição Federal, agindo o poder estadual como *longa manus* do poder central sobre o Município”.

Desta feita, ainda segundo Ferrari, a constituição estadual tampouco será o fundamento de validade das leis municipais – nem mesmo das estaduais, ao menos em sua maior parte (2003, p. 218). A legislação estadual teria, assim, fundamento na própria Constituição Federal quando o Estado-membro herda, diretamente desta, uma competência privativa. No âmbito da competência concorrente, as leis estaduais também deverão observar o disposto na legislação federal de normas gerais, como visto acima¹¹.

Igualmente, as leis municipais herdariam seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, o que Ferrari exemplifica através do caso de um tributo¹² que foi instituído pelo Município do Rio de Janeiro a partir de sua previsão na CF/88 antes mesmo da promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (2003, p. 219). O referido tributo veio a ser extinto pela Emenda Constitucional *federal* nº 03/93, permanecendo a disposição supostamente permissiva na Constituição fluminense, mas ainda assim é fato que os Municípios não mais estariam autorizados a cobrá-lo (Ferrari, 2003, p. 219).

Em um quarto passo, Ferrari revisita os mais célebres princípios de interpretação constitucional, compreendendo pela sua dificultosa aplicação à constituição estadual (2003, p. 235).

A uma volta, o princípio da supremacia da Constituição, por exemplo, que a coloca na posição de ápice do ordenamento jurídico, importando a sua aplicação em detrimento da

¹¹ Caso o STF entendesse, que o processo legislativo não é norma de observância obrigatória pelas cartas estaduais, seria possível defender que, ao menos pelo aspecto formal, as leis estaduais teriam fundamento de validade na constituição estadual, vez que editadas conforme as regras nela previstas, ao menos por um raciocínio kelseniano: “Já nas páginas precedentes por várias vezes se fez notar a particularidade que possui o Direito de regular a sua própria criação. Isso pode operar-se de forma a que uma norma apenas determine o processo por que outra norma é produzida [...]. Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela” (Kelsen, 2015, p. 246-247). Não é esse o caso, porém, devendo as disposições estaduais sobre processo legislativo serem idênticas à da Constituição Federal segundo o STF.

¹² Trata-se do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, conforme redação original do art. 156, IV, CF, instituído no âmbito do Município do Rio de Janeiro pela lei municipal nº 1.363 de 19 de dezembro de 1988.

norma inferior, não tem espaço na constituição estadual – isso porque a própria constituição estadual não é suprema em face da Constituição Federal (2003, p. 209). Adicionalmente, como apontado nos parágrafos acima, a constituição estadual deve observar a legislação federal no que concerne às normas gerais de competência concorrente e não é o real fundamento de validade das leis estaduais ou municipais. Assim, não haveria como reconhecer a incidência do princípio da supremacia da Constituição em favor da constituição estadual (Ferrari, 2003, p. 212):

Conclusão inevitável do que se vem afirmar é que o conflito, num caso concreto, entre uma lei municipal e a constituição estadual não se resolve necessariamente em favor desta. Caso a matéria seja de competência exclusiva do Município, prevalecerá a lei municipal, sendo de se reputar inconstitucional a constituição estadual que disponha contrariamente. Esclareça-se bem a idéia [sic]: a inconstitucionalidade da constituição estadual não adviria da circunstância de contrariar a lei municipal, mas da invasão da competência legislativa de outro ente federativo. Mesmo assim, a consequência de lei municipal sobre a própria constituição estadual.

A aplicação do princípio da supremacia da constituição à carta estadual acaba, em última *ratio*, por demandar um exame da constitucionalidade da norma dita “inferior”, com a própria Constituição Federal, esvaziando totalmente o sentido do princípio, se visto isoladamente quanto à constituição estadual.

A duas, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis resta igualmente esvaziado no ordenamento constitucional estadual ao se considerar que de nada adianta a lei estadual estar de acordo com a constituição estadual se esta última contrariar a Constituição Federal (Ferrari, 2003, p. 221). Quanto à lei municipal (Ferrari, 2003, p. 222):

[...] ambos os conjuntos normativos – lei municipal e constituição estadual – estão sujeitos, igualmente e num mesmo momento lógico, à verificação da constitucionalidade perante a Constituição Federal. Somente num momento posterior a este é que se verificará a compatibilidade entre uma e outra. Quando se chegar a este momento, muito provavelmente a questão já estará resolvida pela verificação anterior.

Interpretar uma lei conforme a constituição estadual é esbarrar nas mesmas dificuldades vistas acima quanto ao princípio da supremacia da constituição.

Deve ser feita a ressalva, contudo, à lei estadual ou municipal que possa estar, em tese, de acordo com a Constituição Federal, mas seja contrária a uma rara disposição original da constituição do Estado-membro, hipótese em que a sua presunção relativa de constitucionalidade em relação à carta estadual poderia ser fulminada pela representação de inconstitucionalidade que constitui o objeto de fundo desta dissertação.

Com relação ao princípio da interpretação conforme, que também é técnica de decisão (Ferrari, 2003, p. 224):

Aqui, porém, a questão contém uma sutileza: até que ponto é lícito ao intérprete buscar um sentido que compatibilize a lei com a constituição estadual, se nesta busca ele se afasta da Constituição Federal? Ou, colocando em outros termos, o intérprete pode ver-se diante de um dilema, no qual as únicas interpretações possíveis da norma conduzam a uma incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a constituição estadual. Certamente, esta última interpretação deverá

prevalecer, caso seja possível afastar o parâmetro de constitucionalidade contido na constituição estadual, por ser ele próprio inconstitucional perante a Constituição Federal.

O autor ainda realiza o mesmo exame com outros princípios de interpretação constitucional, mas, para o escopo da citação que ora é feita, seu argumento já se afigura devidamente comprovado.

Visto, assim, como pouco de “verdadeiramente constitucional” resta à constituição estadual nessa perspectiva crítica, indaga-se qual é a relevância do controle de constitucionalidade exercido tendo-a como parâmetro. **A conclusão é paradoxal:** se as constituições estaduais são pouco (ou nada) relevantes na atual federação brasileira, por serem, em grande medida, repetições da Constituição Federal, a sua utilização como parâmetro em controle de constitucionalidade assume, na verdade, notável importância, já que, na prática, o que ocorre é um mecanismo indireto de defesa da Constituição Federal – esta, sim, dotada de supremacia. A questão foi bem percebida por Ferrari (2003, p. 157):

Ora, como as constituições estaduais são em sua maior parte repetições da Constituição Federal, acabou sendo criada uma espécie de controle abstrato da constitucionalidade da lei municipal perante a Constituição Federal, realizado pelos tribunais estaduais. Aqui, correndo novamente o risco de algum exagero, pode-se dizer que os tribunais estaduais agem como *longa manus* do Supremo Tribunal Federal na guarda da Constituição Federal.

Coerentemente com sua posição crítica ao caráter efetivamente constitucional das constituições estaduais (que, segundo ele, deveriam ser identificadas por “leis orgânicas dos Estados-membros”), Ferrari milita pela extinção dessa espécie de ação do controle concentrado de constitucionalidade (2003, p. 251):

De tudo o que foi visto, a conclusão é de que a representação por inconstitucionalidade encerra dificuldades e incongruências que, em última análise, decorrem das próprias fraquezas do conceito de constituição estadual. O constituinte parece ter tido em mira a solução para um problema de ordem prática: como inserir as leis municipais num sistema de controle abstrato de constitucionalidade, sem assoberbar o Supremo Tribunal Federal com ações referentes a mais de cinco mil ordenamentos jurídicos municipais no Brasil? [...]. A solução mais adequada à dogmática constitucional seria simplesmente a inclusão da lei municipal entre os possíveis objetos da ação direta de inconstitucionalidade perante a Constituição Federal, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Por uma via pragmática, percebe-se, contudo, que dificilmente o sistema político-constitucional brasileiro, apegado a diversos elementos do federalismo clássico, admitiria uma mudança de nomenclatura dessa magnitude, entendendo-a como uma afronta à cláusula pétrea que impede emendas constitucionais tendentes à abolição da forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I, CF/88) – embora possa não o ser de fato.

Sendo assim, a manutenção das constituições estaduais leva a crer também na manutenção da representação de inconstitucionalidade como seu instrumento de defesa, ao menos em tese, bem como uma ferramenta de exercício do poder pelos Tribunais de Justiça estaduais.

Dessa forma, não se afigurando num horizonte próximo a extinção da representação de inconstitucionalidade, faz-se necessária a produção de conhecimento a seu respeito, no que se insere o presente trabalho, especialmente a partir do capítulo que se inicia a seguir.

3. CAPÍTULO 2: A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: antecedentes e características

Como visto, a representação de inconstitucionalidade é a ação do controle concentrado de constitucionalidade que, nos termos do art. 125, §2º, CF, permite aos Tribunais de Justiça estaduais a declaração de incompatibilidade de atos normativos municipais e estaduais com a constituição estadual. Passa-se, portanto, a abordar cada uma das principais características do instituto com um pouco mais de atenção.

3.1. Origens da representação de inconstitucionalidade no período “pré-88”

A representação de inconstitucionalidade é mais antiga do que se poderia imaginar a princípio. A primeira vez em que o constituinte permitiu aos estados federados a instituição de sua própria ação do controle concentrado de constitucionalidade foi em 1965, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, quando editada a Emenda Constitucional (EC) nº 16/65¹³. Vale recordar que a referida Emenda também inaugurou, no Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição Federal (Leoncy, 2007, p.36), razão pela qual se pode afirmar que o controle concentrado em âmbito estadual é tão antigo quanto aquele de âmbito federal¹⁴.

Naquela época, porém, a nomenclatura “representação de inconstitucionalidade” designava apenas a ação de controle federal, nos termos do art. 101, I, “k”, da CF/46, com a redação dada pela EC nº 16/65, segundo o qual competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato

¹³ Mesmo antes dessa data, Ariel Bezerra (2021) defende que já houve experiência brasileira de controle concentrado de constitucionalidade no plano estadual. Para o autor, a diferença seria de que as experiências anteriores se deram sem autorização expressa do constituinte federal, o que seria bastante questionável, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, que, durante a vigência da Constituição Federal de 1891, que admitia apenas o controle difuso, instituiu ação própria do controle concentrado na então Constituição Estadual. Dizia o art. 52, §5º, da Constituição Gaúcha de 1891: Compete ao Superior Tribunal: [...] §5º Julgar todas as causas propostas contra o Governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras, propostas pelo Governo do Estado contra particulares ou vice-versa. Ao nosso ver, porém, não se está diante de uma real hipótese de controle concentrado estadual, considerando que, embora o referido artigo reconheça que as causas julgadas pelo então Superior Tribunal Gaúcho possam ter como fundamento normas da Constituição Estadual, não havia previsão expressa para a invalidação de leis que a contrariassem, em processo abstrato, isto é, sem partes e caso concreto. Ademais, sabe-se que a modalidade concentrada do controle de constitucionalidade foi inaugurada com a Constituição Austríaca de 1920 (Cappelletti, 1999, p. 87).

¹⁴ Para os fins dessa constatação, exclui-se a “arguição de inconstitucionalidade interventiva” constante já do texto original da Constituição de 1946, mais precisamente em seu art. 8º, parágrafo único, que é lembrada por Raul Machado Horta (2010, p. 49), vez que restrita ao objeto da intervenção federal quando o ato impugnado afrontasse os princípios constitucionais sensíveis.

de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

Por seu turno, com a reforma em questão, a ação estadual foi instituída pelo art. 124, XIII, da CF/46, que assim dispunha: “a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado”.

Como se vê, naquele sistema, os atos normativos estaduais e federais ficavam sujeitos ao controle concentrado perante o STF, tendo como parâmetro a Constituição Federal, ao passo em que atos normativos municipais apenas eram submetidos ao controle em face da constituição estadual, mediante julgamento pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Léo Ferreira Leoncy aponta que a exclusão dos atos normativos municipais do rol de normas submetidas a controle concentrado perante o STF decorria da percepção de que a sua inclusão acarretaria “a proliferação de processos originários em sede de ação direta perante aquela Corte, tendo em vista o expressivo número de municípios existentes à época” (2007, p. 38). Contudo, como forma de não deixar os atos normativos municipais livres de qualquer espécie de controle concentrado de constitucionalidade, o constituinte reformador optou por depositar sobre os estados-membros a referida incumbência.

Esse sistema, embora relativamente bem desenhado, durou pouco¹⁵. Com a entrada em vigor da Constituição de 1967, os estados federados perderam a prerrogativa de instituir sua própria ação do controle concentrado, diante da manifesta omissão (ou silêncio eloquente) do texto constitucional então outorgado (Leoncy, 2007, p. 40).

Pouco tempo depois, sobreveio a Emenda Constitucional nº 01/69, que alterou drasticamente a CF/67. Para o que nos interessa, a reforma acrescentou a alínea “d” ao §3º do seu art. 15, permitindo a instituição, pelos estados, de uma espécie mais restrita de ação do controle concentrado. Naquele contexto, o art. 15, §3º, “d” da CF/67 passou a dispor que a intervenção dos estados nos municípios seria regulada na constituição do estado, somente podendo ocorrer quando:

o Tribunal de Justiça do Estado [desse] provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios

¹⁵ Fala-se em sistema “relativamente bem desenhado” por conta da identificação de um aspecto positivo e um aspecto negativo se comparado com o sistema que o substituiu. De positivo, menciona-se a ausência de lacunas em termos de normas submetidas ao controle, pois aquele sistema não excluía as normas municipais do controle concentrado. De negativo, tem-se a exclusão das normas estaduais do controle concentrado com parâmetro na constituição do próprio estado, o que causa certa estranheza do ponto de vista lógico, por ser esta, ao menos supostamente, o fundamento de validade daquelas. Assim, parece assistir razão a Sérgio Ferrari quando estatui que não ser a carta estadual o fundamento de validade da legislação estadual.

indicados não Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Sendo assim, o constituinte reformador passou a prever tão somente uma ação direta interventiva estadual, sem admitir semelhante instituto para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal sem a finalidade de promover a intervenção estadual. Manteve, porém, a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição da República e perante o STF, desvinculada do instituto da intervenção federal, conforme o art. 119, I, “I”, da CF/67.

Naquele contexto, o silêncio da Constituição de 1967 sobre o controle de constitucionalidade de leis municipais gerou um movimento de assunção dessa competência por parte dos estados, o que é bem resumido por Leoncy (2007, p. 42):

A despeito de a Emenda Constitucional n. 1/69 prever a representação de inconstitucionalidade estadual apenas na modalidade interventiva, alguns Estados-membros, sob o argumento de que o constituinte federal havia sido omissos quanto à questão, adotaram expressamente na própria Carta local a chamada ação direta não interventiva, porém apresentando como objeto a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal. Chegou-se mesmo, em alguns casos, a se adotar fórmula de controle semelhante por meio de simples construção jurisprudencial.

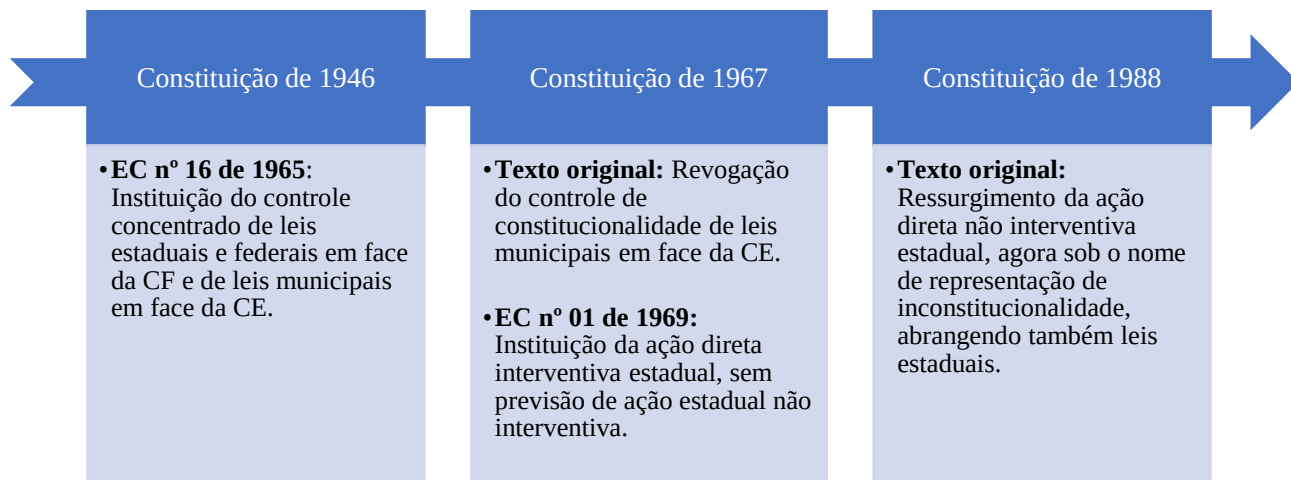
Entretanto, a questão começou a chegar ao Supremo Tribunal Federal, que, identificando na prática a usurpação da sua competência de controle concentrado em face da Constituição Federal, declarou-a inconstitucional, como se vê a partir da linha jurisprudencial inaugurada com o Recurso Extraordinário (RE) nº 91.740, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (Leoncy, 2007, p. 42).

Deve ser feita a ressalva, já constante da introdução deste trabalho, de que a presente análise não está considerando o controle difuso de constitucionalidade, por extrapolar o objeto delimitado para o estudo. Em todo o período descrito neste capítulo e até a atualidade, as normas municipais sempre estiveram submetidas ao controle difuso de constitucionalidade tendo como parâmetro as normas da Constituição Federal e também – por que não? – da constituição estadual.

Assim, embora o controle concentrado estadual seja tão antigo no Brasil quanto aquele exercido em âmbito federal, fato é que, em 1967, logo após sua implementação ocorrida em 1965, a supracitada modalidade foi suprimida, gerando pouca experiência até ressurgir com o art. 125, §2º, da Constituição de 1988.

Antes de se passar ao próximo tópico, optou-se por sistematizar didaticamente o histórico do controle concentrado de constitucionalidade estadual no Brasil através da seguinte linha do tempo:

Figura 01 – Linha do tempo do controle de constitucionalidade estadual no Brasil.



Fonte: elaboração própria (2024).

Compreendidas as origens históricas da representação de inconstitucionalidade no Brasil, passa-se ao estudo das suas espécies potencialmente existentes.

3.2. Espécies de representação de inconstitucionalidade admissíveis

Para que se possa adentrar a discussão de quais espécies de ações do controle concentrado são passíveis de instituição pelos estados e, é necessário, primeiro, rememorar quais espécies são admitidas em âmbito federal.

Nesse sentido, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 admite as seguintes ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: **a)** ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a chamada ADI (art. 102, I, “a”, *initio*, CF); **b)** a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, chamada de ADC (art. 102, I, “a”, *in fine*, CF, com a redação dada pela EC nº 03/93); **c)** a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou simplesmente ADO (art. 103, §2º, CF); **d)** a arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ADPF (art. 102, §1º, CF) e, por fim, **e)** a ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 34, VII e 36, III, CF).

Nesse ponto do estudo, não causa mais surpresa ao leitor o fato de que, em âmbito estadual, se admite a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da constituição estadual (art. 125, §2º, CF) em relativa simetria à ADI federal. Além dessa espécie, há previsão expressa para a representação de inconstitucionalidade interventiva – com origem remota na já estudada EC nº 01/69 –, a teor

do art. 35, IV, CF, segundo o qual o estado não intervirá em seus municípios, exceto quando “o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”.

Uma terceira espécie de ação do controle concentrado tem sua instituição admitida pelos estados membros: a representação de inconstitucionalidade por omissão. Malgrado não haja autorização expressa por parte da CF, como há para as outras ações, há uma pluralidade de autores defendendo a sua possibilidade, a exemplo de Léo Ferreira Leoncy, Clèmerson Merlin Clève e Gilmar Ferreira Mendes (Leoncy, 2007, p. 79), existindo também um julgado autorizativo do STF. A referida tese é bem defendida por Leoncy (2007, p. 79), citando Clève (2000, p. 393-395):

No âmbito dogmático, tais doutrinadores oferecem uma série de argumentos favoráveis ao controle da omissão. Nesse sentido, argumentam que, apesar do silêncio da Constituição de 1988 quanto à possibilidade de adoção, pelos Estados-membros, de mecanismos adequados ao controle da chamada omissão inconstitucional, nada impede que estes entes venham a instituir uma tal medida, uma vez que, se estão autorizados a declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, até por via direta, não haveria razão que obstasse o reconhecimento desse mesmo poder em relação aos atos omissivos dos Poderes Públicos locais.

Além disso, desprovidos da competência para a declaração da inconstitucionalidade por omissão, ficariam os Tribunais de Justiça impossibilitados de resolver adequadamente um número significativo de questões constitucionais, “especialmente aquelas em que o Legislador – é o que ensina Clèmerson Merlin Clève –, tendo editado ato normativo, agride a vontade constitucional, não pelo seu ato, mas porque (i) não satisfaz integralmente o dever constitucional de legislar (inconstitucionalidade absoluta parcial); (ii) ou feriu o princípio da isonomia em virtude da exclusão de benefício em ele incompatível (omissão relativa ou material)”.

Em defesa da representação de inconstitucionalidade por omissão, Gilmar Ferreira Mendes (1998, p. 41) acrescenta que, como “as ações diretas por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e a ação direta de inconstitucionalidade têm, em grande parte, um objeto comum – a omissão parcial”, pareceria correto admitir que a autorização contida na CF para a instituição da representação de inconstitucionalidade abrangeria também aquela fundada em omissão inconstitucional.

Por sua vez, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado não advém do Tribunal Pleno, mas sim da Primeira Turma. Trata-se do RE nº 148.283, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que o STF entendeu pela constitucionalidade da norma prevista na Constituição do Estado do Maranhão que permitia ao respectivo Tribunal de Justiça o julgamento da representação de inconstitucionalidade por omissão (Leoncy, 2007, p. 80).

No que tange à possibilidade de instituição de ação declaratória de constitucionalidade estadual, tampouco há previsão expressa na Constituição Federal. Para solucionar a questão,

Gilmar Ferreira Mendes constrói seu raciocínio a partir do caráter ambivalente da ADC e da ADI. Para o autor, a ADC seria uma ADI “com o sinal trocado” (1993, p. 05), tese que se encontra materializada no art. 24 da Lei nº 9.868 de 1999, cujo texto se transcreve a seguir: “Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”. Assim, o julgamento de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade gera os mesmos efeitos que a procedência da ação declaratória de constitucionalidade e vice-versa.

Considerando a relativa simetria entre a ação direta de inconstitucionalidade e a representação de inconstitucionalidade, seria possível conceber a ação declaratória de constitucionalidade estadual, na medida em que seu acolhimento seria semelhante à improcedência da representação. Nas palavras de Gilmar Mendes (1997, p. 20-21), com grifos na origem:

Ora, tendo a Constituição de 1988 autorizado o constituinte estadual a criar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Carta Magna estadual (CF, art. 125, §2º) e restando evidente que tanto a representação de inconstitucionalidade, no modelo da Emenda nº 16 de 1965, e da Constituição de 1967/69, quanto a ação declaratória de constitucionalidade prevista na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, possuem *caráter dúplice ou ambivalente*, parece lógico concluir que, independentemente de qualquer autorização expressa do legislador constituinte federal, estão os Estados-membros legitimados a instituir a ação declaratória de constitucionalidade. É que, como afirmado, na autorização para que os Estados instituíam a representação de inconstitucionalidade, resta implícita a possibilidade de criação da própria ação declaratória de constitucionalidade.

No mesmo sentido, Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 829), embora cite a existência de corrente doutrinária acerca da inadmissibilidade da “ADC estadual” por ausência de previsão expressa, capitaneada por José Afonso da Silva, se filia à corrente que defende a possibilidade da sua instituição (inclusive independentemente de autorização do constituinte estadual). Já Nagib Slaibi filho (2000, p. 95) acrescenta que a instituição da ADC estadual seria exercício da competência residual dos estados (art. 25, CF).

Clèmerson Clève também defende a viabilidade de instituição da ADC estadual, ressaltando, contudo, o que entende ser a sua limitada utilidade prática. Confirma-se (Clève, 2000, p. 375):

Resumindo-se, a declaração de constitucionalidade, a uma das dimensões da ação direta de inconstitucionalidade, e, podendo, ademais, o Estado-membro organizar a sua Justiça e instituir os meios de defesa da sua Constituição, não há dúvida que o Estado-membro possa adotá-la. Porém, o seu uso iria se revelar de escassa ou nenhuma utilidade. Isto porque, declarada constitucional em face da Carta Estadual, nem por isso deixaria o ato normativo estadual de sofrer impugnação, em tese ou incidentalmente, em face da Constituição Federal. Não há razão, portanto, para sua adoção no plano estadual.

Como visto no capítulo anterior em citação de Ferrari, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis não é plenamente aplicável às constituições estaduais, o que corrobora a parte final do entendimento de Clève quanto à baixa utilidade da ADC estadual. Ressalta-se, todavia, que, diante da exclusão expressa de leis e atos normativos estaduais do rol de objetos da ação declaratória de constitucionalidade pelo art. 102, I, “a”, *in fine*, CF, que somente menciona as leis e os atos normativos federais, a ADC estadual, ao menos, permite que as normas estaduais tenham sua constitucionalidade declarada em ação com essa finalidade específica – isto é, sem que seja necessário ajuizar uma ADI ou uma representação de inconstitucionalidade e “torcer” para que a mesma seja julgada improcedente.

Interessa, ainda que brevemente, discorrer sobre o objeto de controle na ADC estadual. Foi dito acima que o constituinte reformador excluiu expressamente da ADC federal o controle de leis e atos normativos estaduais. Sendo assim, indaga-se: pode a ADC estadual se debruçar sobre leis e atos normativos municipais ou deve a referida ação se limitar ao controle de leis e atos normativos estaduais, sob o prisma da simetria?

Para Nagib Slaibi Filho, a ADC estadual somente poderia apreciar leis e atos normativos estaduais, em simetria ao que ocorre com a ação federal (1997, p. 96). No entanto, divergimos respeitosamente, entendendo que não há vedação expressa (considerando que sequer há autorização expressa para instituir a referida ação), devendo prevalecer a autonomia estadual e a ausência de prejuízo em acobertar as normas municipais sob a ADC estadual.

Por fim, encerrando a análise mais geral de quais ações do controle concentrado estadual são possíveis em tese, resta discorrer sobre a eventual possibilidade de instituição da ADPF em âmbito estadual. Para Flávio Martins (2022, p. 970), embora o art. 102, §1º, CF mencione que a arguição de descumprimento de prefeito fundamental decorra “desta Constituição”¹⁶, seria cabível a instituição de ADPF estadual por simetria, em entendimento semelhante ao de Thiago Magalhães Pires, que somente faz um alerta quanto à baixa utilidade do instituto caso não sejam eleitos novos preceitos fundamentais pelo estado (2020, p. 330).

A questão, todavia, é polêmica. Em sentido contrário, Bernardo Gonçalves Fernandes entende que seria necessária previsão expressa na Constituição Federal para que o constituinte decorrente pudesse estabelecer a ADPF de competência do Tribunal de Justiça, sendo o argumento de caráter ambivalente válido apenas para a instituição de ADC estadual (2017, p. 1.568).

¹⁶ “§1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

De todo modo, fato é que alguns estados brasileiros já instituíram a ADPF em suas respectivas constituições, como Alagoas (art. 133, IX, “r”, da Constituição do Estado de Alagoas) e Minas Gerais (art. 106, I, “I”, da Constituição do Estado de Minas Gerais). Por ora, resta aguardar eventual manifestação do Supremo quanto a esses dispositivos.

Ainda quanto ao tema, é importante mencionar a existência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 358 de 2005, que pretendia autorizar expressamente os estados a instituírem todas as espécies de ações do controle concentrado existentes no plano federal. A PEC 358/05, dentre outras questões, alteraria a redação do art. 125, §2º, da CF, para a seguinte:

Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Apesar de arquivada, a referida PEC ainda pode retornar à pauta legislativa e, caso aprovada, colocaria fim às discussões resumidas no presente tópico, trazendo maior clareza e segurança jurídica para a questão.

Em resumo do que se discutiu acima, há entendimento doutrinário não unânime – e, em alguns casos, jurisprudencial – permitindo a instituição no plano estadual de todas as espécies de ações do controle concentrado de constitucionalidade existentes no âmbito federal: ADI, ADC, ADO, ADPF e ADI interventiva.

Realizando o recorte do cenário fluminense, em adiantamento ao Capítulo 3, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê três espécies de ações do controle concentrado: a representação de inconstitucionalidade genérica ou ADI estadual (arts. 161, IV, “a”, e 162, *caput*, CERJ), a representação de inconstitucionalidade interventiva ou ADI interventiva estadual (art. 161, IV, “b”, CERJ) e, finalmente, a representação de inconstitucionalidade por omissão ou ADO estadual (art. 162, §2º, CERJ). A CERJ não prevê, assim, a ADC – embora alguns autores, como visto, entendam que a previsão expressa é desnecessária para o seu ajuizamento – e tampouco a ADPF estaduais.

3.3. Parâmetro de controle

No capítulo anterior, revisitou-se a bibliografia a respeito das normas constitucionais estaduais como produto do poder constituinte decorrente, sendo esse conjunto normativo que,

a princípio, será invocado como parâmetro nas ações do controle concentrado estadual de constitucionalidade.

No mais, ainda considerando a ligação entre o poder constituinte decorrente e o poder constituinte originário, surge a questão sobre eventual inconstitucionalidade da norma constitucional estadual a ser utilizada como parâmetro. Como deve proceder o Tribunal de Justiça diante de alegação – ou mesmo caso se depare de ofício com o fato – de que a norma estadual parâmetro seria, ela mesma, inconstitucional? A resposta é dada no campo acadêmico por Gilmar Ferreira Mendes (1998, p. 23-24):

Nada obsta que o Tribunal de Justiça competente para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual suscite *ex-officio* a questão constitucional – inconstitucionalidade do parâmetro estadual em face da Constituição Federal –, **declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual em face da Constituição Federal e extinguindo, por conseguinte, o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido (declaração de inconstitucionalidade em face de parâmetro constitucional estadual violador da Constituição Federal)** (grifo nosso).

Para Gilmar Mendes, assim, o cenário descrito corresponderia perfeitamente a uma hipótese de cabimento de recurso extraordinário, instrumento do controle difuso, ao Supremo Tribunal Federal diante de decisão proferida em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça (1998, p. 24). Retornar-se-á ao ponto em momento oportuno.

No campo jurisprudencial, por seu turno, vê-se que a semelhante conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal na Reclamação (Rcl) 526¹⁷, como bem destacou Leoncy (2007, p. 103-104). Confira-se trecho relevante do julgado:

Por outro lado, também improcede a alegação do reclamante no sentido de que o aresto do Tribunal de Justiça que julgou a referida ação direta de inconstitucionalidade teria usurpado a competência desta Corte ao rejeitar a alegação incidente do ora reclamante de que o citado artigo da Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional em face da Carta Magna Federal por haver invadido a competência legislativa municipal por esta outorgada em seu artigo 30, VIII.

Com efeito, **tratando-se de arguição incidente de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, é ela decidida pelo juiz ou Tribunal perante o qual foi levantada, pois, ainda que essa arguição tenha sido feita no curso de ação direta de inconstitucionalidade perante Carta magna estadual – instrumento de controle concentrado de constitucionalidade –, é ela objeto de controle difuso de constitucionalidade [...].**

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso, decidiu, incidentalmente, essa arguição de inconstitucionalidade – cuja acolhida seria

¹⁷ “EMENTA: - Reclamação. - Inexistência de atentado à autoridade do julgado desta Corte na ADIN 347, porquanto, no caso, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com a arguição de ofensa à Constituição Estadual, e não à Federal, e julgada procedente por ofensa ao artigo 180, VII, da Carta Magna do Estado de São Paulo. - Não ocorrência de usurpação da competência desta Corte por ter o Tribunal de Justiça rejeitado a alegação incidente de que o citado artigo da Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional em face da Carta Magna Federal. Controle difuso de constitucionalidade em ação direta de inconstitucionalidade. Competência do Tribunal de Justiça. Reclamação improcedente”.

(Rcl 526, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-1996, DJ 04-04-1997 PP-10524 EMENT VOL-01863-01 PP-00113)

prejudicial do exame da constitucionalidade da norma municipal impugnada em face da Constituição estadual – dentro do âmbito estrito de sua competência, como sucede quando, em controle difuso de constitucionalidade, se pronuncia sobre a constitucionalidade, ou não, de lei federal, estadual ou municipal que se alega ofender algum dispositivo da Constituição Federal (g. n.).

Em síntese, vê-se que a solução para a inconstitucionalidade do parâmetro estadual reside no controle de constitucionalidade incidental ou difuso, a ser exercido no curso de ação do controle concentrado, podendo levar à extinção do feito, sem análise do mérito. Observa-se, ainda, que a competência para apreciar a questão prejudicial é a mesma do mérito nesse caso, recaindo sobre órgão especial ou pleno do Tribunal de Justiça, a depender da organização judiciária local, em obediência à regra constitucional de reserva de plenário (art. 97, CF¹⁸). O tema da competência para julgamento da representação de inconstitucionalidade também será abordado novamente *a posteriori*.

Superada a questão da eventual inconstitucionalidade do parâmetro de controle, alguns apontamentos ainda devem ser feitos sobre a possibilidade de revogação intercorrente da norma que figurar nessa condição.

A possibilidade de revogação intercorrente do parâmetro de controle é tema bem definido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e, como será abordado no Capítulo 4, também entre os julgados do TJRJ), entendendo-se que ocorre a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, importando a sua extinção sem análise do mérito, conforme decidido na ADI 909¹⁹, a menos que “tenha havido modificação substancial do dispositivo constitucional que servia de padrão de confronto com o ato impugnado” (Moraes, 2018, p. 725). Não há razão para que se entenda de modo diverso para o controle concentrado exercido no plano do estado.

Colocadas de lado as anotações mais relevantes sobre o parâmetro de controle em geral, passa-se a discorrer o que pode ou não exercer esse papel, mormente sobre o preâmbulo da constituição estadual e o ADCT estadual, além de normas do plano federal, do município e do Distrito Federal.

O preâmbulo é “a parte introdutória ou preliminar de uma constituição”, “o documento que serve para certificar a legitimidade e a origem do novo texto” (Bulos, 2018, p. 502). No

¹⁸ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

¹⁹ “EMENTA: CONSTITUCIONAL [...]. POSTERIOR ADVENTO DA EC 19/98 MODIFICOU SUBSTANCIALMENTE DISPOSITIVOS EM QUE SE FUNDAMENTOU A AÇÃO. HOUVE PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA”. (ADI 909, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 20-06-2001, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00016 RTJ VOL-00191-02 PP-00399)

que tange ao preâmbulo da Constituição Federal, o STF entende pela inexistência de força cogente de sua parte, por não ser norma jurídica, não havendo inconstitucionalidade por violação ao preâmbulo (Bulos, 2018, p. 504), conforme decidido na ADI 2.076²⁰. Logo, se o preâmbulo da Constituição Federal não é norma jurídica e não pode ser utilizado como parâmetro em controle de constitucionalidade, não há como se cogitar que será diferente para o preâmbulo da constituição estadual.

O caso das disposições constitucionais transitórias é diferente. Uadi Lammêgo Bulos as define como “normas jurídicas passageiras, efêmeras, momentâneas, temporárias, que possibilitam a passagem de uma ordem constitucional à outra”, destacando que “a efemeridade que se lhes subjaz, porém, não retira a força que produzem, porquanto são cogentes, gerais e abstratas, embora fixadas para vigorar num determinado lapso de tempo” (2018, p. 1.690). Se são normas jurídicas, normas constitucionais, cogentes, gerais e abstratas, podem, evidentemente, ser utilizadas como parâmetro de controle de constitucionalidade, como decidiu o STF no RE 160.486²¹. Tampouco há, aqui, razão para entender de que diferente tratamento merecem os atos das disposições constitucionais transitórias dos estados-membros.

Por seu turno, sabidamente, também não cabe a utilização de leis federais como parâmetro em representação de inconstitucionalidade, hipótese que vilipendia, simultaneamente, o escopo do art. 125, §2º, CF e a própria noção de controle de constitucionalidade (RE 251.470²²), que se difere do controle de legalidade a que se submetem os atos infralegais, como os decretos regulamentares.

Passando à análise das normas municipais enquanto parâmetro, pontue-se que, se os estados estão vinculados às normas da Constituição Federal, os municípios estão vinculados às normas da Constituição Federal e, supostamente (vide item 1.3 desta obra), às normas da

²⁰ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre [...]. II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

(ADI 2076, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218)

²¹ STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995.

²² “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS- MEMBROS - ADEQUAÇÃO. A autorização constitucional - artigo 125, § 2º, da Constituição Federal - está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com lei federal”.

(RE 251470, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2000, DJ 18-08-2000 PP-00096 EMENT VOL-02000-07 PP-01639 RTJ VOL-00175-01 PP-01204)

constituição do respectivo estado. É o que se extrai dos seguintes trechos da CF e do ADCT, novamente com os nossos destaques:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: [...]

Art. 35. Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para **assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual** [...].

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, **com poderes constituintes**, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta**.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, **respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**”

Uma outra conclusão, porém, a que se chega após comparar o *caput* do art. 11 e o seu parágrafo único, ambos transcritos acima, é que, diferentemente das assembleias legislativas estaduais, a Constituição Federal não concedeu aos municípios poderes constituintes para aprovação de suas respectivas leis orgânicas. Desse modo, a lei orgânica do município não tem natureza constitucional, mas sim legislativa.

Diante disso, sabe-se que a lei orgânica municipal não pode ser utilizada como parâmetro da representação de inconstitucionalidade, ainda que o objeto do controle seja outra lei municipal (Leoncy, 2007, p. 87), a teor do decidido pelo STF no RE 175.087²³.

Em sentido contrário, porém, a Lei Orgânica do Distrito Federal tem natureza jurídica de norma constitucional, servindo de parâmetro em representação de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com fundamento no art. 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697/2008 (Moraes, 2018, p. 485), bem como em ação declaratória de constitucionalidade distrital, como autoriza o inciso “o” do mesmo dispositivo legal.

O tema da natureza jurídica da Lei Orgânica do Distrito Federal já foi assentado pelo STF na ADI 980, como narra o seu relator, Ministro Menezes Direito²⁴: “A Lei Orgânica [do

²³ “EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido”. (RE 175087, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19-03-2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00287)

²⁴ “EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal [...]. 4. A Lei Orgânica

DF] tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros”.

Entretanto, como a representação de inconstitucionalidade distrital não é o objeto central deste momento do estudo, a questão não será aprofundada. Em seu lugar, trataremos de forma individualizada das normas constitucionais estaduais que, diferentemente das disposições plenamente autênticas ou originais de organização do estado, detêm maior relação com a Constituição Federal, e, por isso, podem suscitar dúvidas quanto à sua utilização como parâmetro em representação de inconstitucionalidade. São elas: normas remissivas, normas federais de reprodução obrigatória e normas de imitação.

3.3.1. Normas constitucionais federais de reprodução obrigatória, normas remissivas e de imitação

Tendo sido abordadas as normas de reprodução obrigatória, as normas remissivas e de imitação no Capítulo 1, resta ao presente estudo a sua análise pelo crivo de poderem ou não servir como parâmetro de controle em representação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, Lenio Streck (2023, p. 484) cita a tese vencedora da Reclamação 383²⁵, de lavra do Ministro Moreira Alves, ocasião em que o STF reconheceu a possibilidade de os tribunais estaduais exercerem o controle de constitucionalidade concentrado de leis municipais tendo como parâmetro normas federais de reprodução obrigatória, sem que isso importasse em usurpação da sua competência:

As normas estaduais, mesmo que repetitivas, não são normas secundárias que correm necessariamente à sorte de normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma

tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, ° 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

(ADI 980, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67)

²⁵ “EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local [...]”.

(Rcl 383, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-1992, DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00001 RTJ VOL-00147-02 PP-00404)

natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da CF, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia jurídica delas resultante.

Em continuidade, arremata o referido autor (Streck, 2023, p. 480-481):

Quando [...] a lei municipal confrontar matéria de repetição/obediência pelos Estados-membros, é possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça local. Afinal, se a norma é de repetição obrigatória e se os Estados-membros devem obediência aos princípios da Constituição Federal, sua reprodução ou não nas Constituições Estaduais é irrelevante, o que, entretanto, não retira a possibilidade de apreciação pelo Tribunal de Justiça, pela exata razão de que a violação também se estabelece em face das cartas estaduais (grifo nosso).

Agregando ao debate, Léo Ferreira Leony (2007, p. 122) menciona, ainda, outro argumento que sustenta a tese vencedora na Rcl 383. É que, caso se mantivesse a posição segundo a qual a norma federal de reprodução obrigatória não era uma norma verdadeiramente estadual (e não poderia, assim, servir de parâmetro em representação de inconstitucionalidade), desapareceria um dos casos em que a Constituição Federal admite a intervenção dos estados nos municípios situados no seu território. Nas suas palavras (Leony 2007, p. 122):

Conforme previsão constitucional, tal intervenção pode ocorrer quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios constitucionais indicados na Constituição Estadual (art. 35, IV). Como esses princípios estaduais de intervenção devem coincidir, no que for compatível, com os princípios federais de intervenção previstos na Constituição da República (art. 34, VII), a intervenção de Estado-membro em Município nele localizado seria inviável no caso de não-observância dessas normas da Constituição Estadual, uma vez que, reproduzidas da Carta Federal, não contariam com normatividade suficiente para desencadear o respectivo procedimento interventivo.

Importa mencionar que o entendimento acolhido na Rcl 383 foi mantido em oportunidades posteriores pelo Supremo Tribunal Federal. No RE 598.016 AgR, julgado pela Segunda Turma, o Ministro Eros Grau asseverou que eventual omissão da constituição estadual “não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com [...] norma de reprodução obrigatória”²⁶.

Por seu turno, também há precedente do Supremo quanto ao ponto firmado em julgamento com repercussão geral. Trata-se do Tema nº 484 do STF, cujo *leading case* foi o

²⁶ “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE [...]”.

(RE 598016 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20-10-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293)

RE 650.898, em que foi firmada a seguinte tese de repercussão geral, em voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso: “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes”.

Um último esclarecimento merece destaque. Apesar de a Rcl 383 apenas mencionar as representações de inconstitucionalidade que tenham por objeto lei municipal, sabe-se que também é possível utilizar como parâmetro a norma federal de reprodução obrigatória – reproduzida ou não na constituição estadual – quando o objeto da representação for ato normativo estadual. Tal ponto foi mencionado no voto do Ministro Luiz Fux²⁷ quando do julgamento do RE 650.898²⁸, aparentemente a título de *obiter dictum*, já que a delimitação da questão de repercussão geral incluía apenas leis municipais, razão pela qual a menção às leis estaduais não figurou na tese fixada.

Ademais, o raciocínio empregado – que leva em conta a eficácia imediata das normas de reprodução obrigatória na ordem jurídica do estado-membro independentemente da sua repetição na carta estadual – não parece ser aplicável exclusivamente aos municípios. Por essa razão, Lenio Streck reconhece (2023, p. 477):

[...] a tese do Supremo Tribunal Federal alcança também as normas estaduais que ferem a Constituição Federal, mas que, pelo fato de a Constituição Estadual repetir o texto da Constituição Federal (por imitação ou repetição obrigatória), não encontra mais óbice para que seja apreciada essa lei estadual junto ao Tribunal estadual [...].

Inclusive, sendo o princípio da proporcionalidade parte integrante da principiologia da Constituição Federal, entende-se que também esse instituto poderá servir de parâmetro no controle concentrado em face da constituição do estado-membro, mesmo se não for indicado um dispositivo específico do seu texto na petição inicial (Ferrari, 2003, p. 231).

No entanto, Streck adverte que, na hipótese de estar ausente a norma de reprodução obrigatória na esfera estadual, deve-se optar pelo ajuizamento de ADPF perante o Supremo, ao invés de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, vendo com

²⁷ “Mas é possível que o parâmetro do controle abstrato perante o Tribunal de Justiça dos atos normativos estaduais e municipais se dê por normas constitucionais de observância obrigatória pelos Estados-membros [...]. Digno de registro o fato de que a reprodução dos preceitos constitucionais mercê de não serem expressos na sua literalidade não retiram do Tribunal de Justiça a possibilidade de exercer o controle de constitucionalidade”.

²⁸ “Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes [...]”.

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

cautela a utilização das normas federais de reprodução obrigatória não repetidas como parâmetro em representação de inconstitucionalidade, embora as admita, como faz a jurisprudência do STF (2023, p. 494-495):

Percebe-se aqui, mais uma vez, que nem todos os princípios, embora devam ser obedecidos/respeitados pelas Constituições dos Estados-membros, têm o condão de estabelecer a competência dos tribunais estaduais. Uma coisa é a obrigação federativa de as Constituições Estaduais, nos seus textos, seguirem o Texto Magno – nem poderia ser diferente; outra é entender que os princípios a serem respeitados transformem o texto constitucional em uma Constituição Federal derivada. [...]. Desse modo, exemplificadamente, o princípio da liberdade religiosa é mais um preceito fundamental do que um verdadeiro “princípio”. Assim, a violação por uma lei municipal ou estadual desse dispositivo não enseja o manejo de ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça, se a matéria não estiver repetida na Constituição do Estado. Antes disso, é caso para arguição de descumprimento de preceito fundamental, que também é mecanismo de controle de constitucionalidade.

Em uma segunda crítica, o referido autor alerta para o que poderia ser um alargamento exacerbado do parâmetro do controle em sede de representação de inconstitucionalidade de acordo com as opções do constituinte estadual, possibilitando um esvaziamento da jurisdição constitucional do Supremo (2023, p. 496):

De tais reflexões é possível sustentar que não é qualquer matéria que pode ser imitada pelo constituinte estadual pela simples razão de que, caso fosse reproduzida toda Constituição Federal, excluídas as especificidades da União, sempre (ou quase sempre) os atos normativos municipais ou estaduais poderiam ser inquinados como inconstitucionais em face do Texto Maior do Estado-membro.

Em síntese, são extraídas as seguintes conclusões: **i)** segundo o Supremo Tribunal Federal, é cabível a utilização de norma constitucional federal de reprodução obrigatória como parâmetro em representação de inconstitucionalidade ajuizada em face de norma municipal; **ii)** há entendimento, por Lenio Streck, reconhecendo que os fundamentos do precedente do STF se estendem às normas estaduais, além de *obiter dictum* do Min. Fux nesse sentido; **iii)** há múltiplos autores, como o próprio Lenio Streck, bem como Léo Ferreira Leoncy entendendo que, pela própria natureza das normas de reprodução obrigatória, pouco importa se elas foram reproduzidas ou não pelo constituinte decorrente para que tenham eficácia no plano estadual; **iv)** se as normas obrigatórias não repetidas são eficazes mesmo assim, devem servir de parâmetro de controle, também conforme Streck e um precedente da Segunda Turma do STF; **v)** há que se ter cautela com conclusões ainda não expressamente adotadas em teses de repercussão geral ou em controle concentrado pelo órgão de composição plena do Supremo e, **vi)** finalmente, há também um apelo de Lenio Streck por cautela na utilização dos instrumentos estaduais quando a norma for ausente, dando-se preferência às ações federais.

Já no tocante às normas de mera imitação, sendo essas produto da plena autonomia deferida aos estados federados, não há razão para serem excluídas da função de parâmetro de controle em representação de inconstitucionalidade, tendo o STF proferido julgado em que adota expressamente esse entendimento: trata-se da ADI 1.529²⁹. Sendo assim, as normas de imitação são passíveis de emprego enquanto parâmetro em representação de inconstitucionalidade.

No mais, quanto às normas remissivas, o Supremo Tribunal Federal entendia pela impossibilidade da sua utilização como parâmetro em representação de inconstitucionalidade, nos termos do decidido no RE 213.120, cujo voto vencedor é parcialmente transcrito abaixo³⁰:

Em suma, quando a Carta Estadual faz remissão genérica e superficial a preceitos da Constituição Federal, não é possível o controle abstrato da constitucionalidade da lei municipal por este Tribunal [de Justiça], por traduzir hipótese não contemplada pela Carta de 1988, que só permite o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta Política da República.

Em consonância com a decisão acima, Sérgio Ferrari entende que não há competência, no caso, para julgamento da ação no plano estadual (2003, p. p. 250-251). Leoncy, no entanto, critica esse entendimento, argumentando que, através da classificação das normas jurídicas pelo critério da autonomia de sua interpretação, tema subjacente à teoria do direito, as normas remissivas são incompletas ou dependentes, mas ainda são plenamente válidas (2007, p. 92-93). Nas suas palavras (Leoncy, 2007, p. 93-94):

A norma constitucional estadual de remissão, na condição de norma dependente, toma de empréstimo, portanto, um determinado elemento da norma constitucional remetida, não se fazendo completa senão em combinação com este componente normativo externo ao texto da Constituição Federal.

Essa circunstância, todavia, não retira a força normativa das normas constitucionais estaduais de remissão, que, uma vez conjugadas com as normas às quais se referem, gozam de todos os atributos de uma norma jurídica [...].

Assim, se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado. **Entretanto, uma vez determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por**

²⁹ “EMENTA: - É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão”.

(ADI 1529 QO, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-1996, DJ 28-02-1997 PP-04063 EMENT VOL-01859-01 PP-00043)

³⁰ “EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE [...]”.

(RE 213120, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16-12-1999, DJ 02-06-2000 PP-00013 EMENT VOL-01993-03 PP-00621)

violação a tal parâmetro nada mais é do que uma consequência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência (g.n).

O raciocínio acima delineado pareceu reverberar sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eis que, no julgamento da Rcl 733, aquela Corte superou o entendimento firmado no RE 213.120, passando a admitir a utilização de normas remissivas como parâmetro de controle estadual³¹.

Sendo assim, é certo que normas constitucionais estaduais meramente remissivas à Constituição Federal podem ser utilizadas como parâmetro em representação de inconstitucionalidade, assim como as de imitação e de reprodução obrigatória, com a adoção das ressalvas de Lênio Streck vistas acima.

3.3.2. Bloco de constitucionalidade estadual e controle de convencionalidade

Ainda no tocante ao parâmetro de controle na representação de inconstitucionalidade, alguns parágrafos devem ser dedicados ao conceito de bloco de constitucionalidade estadual. No decorrer do presente estudo, somente se deparou com uma única obra mencionando a aplicação do bloco de constitucionalidade também ao controle concentrado estadual: trata-se do livro de Anna Catharina Machado Normanton sobre o bloco de constitucionalidade, que, contudo, o faz apenas de forma breve³² (2022, p. 166).

Assim, em que pese a profundidade com que a referida obra trata do bloco de constitucionalidade em geral, entende este autor que a aplicação do instituto ao plano estadual demanda maior aprofundamento, tanto no sentido de sua existência em perspectiva federativa, quanto da sua utilidade, o que será feito resumidamente a seguir.

De início, não há como falar em bloco de constitucionalidade estadual sem revisitar o conceito do bloco de constitucionalidade em si para a teoria do direito constitucional.

³¹ Embora não tenha sido possível obter a ementa ou o acórdão completo no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que, por motivo desconhecido ao presente autor, associava o indexador “Rcl 733” a um julgado de 1969, sobre matéria diversa, foi possível obter a seguinte transcrição do voto do relator na referida reclamação a partir da obra de Leoncy e de passagem do RE nº 650.898: “Fácil perceber que a invocação das disposições da Carta Federal constituiu mera decorrência da aplicação do art. 5º, *caput*, da Carta estadual. (Rcl 733, rel. Min. Ilmar Galvão, Ementário 1988-1, p. 92)”.

³² “Tal função se manifesta tanto no controle difuso, quanto no controle concentrado de constitucionalidade; ou seja, não só o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça podem usar as normas do bloco como parâmetro no exercício do controle concentrado, como também todos os órgãos do Poder Judiciário em sede de controle difuso” (Normanton, 2022, p. 166).

Segundo Normanton (2022, p. 127), o bloco de constitucionalidade tem origem na experiência francesa e decorre da premissa “da existência de normas constitucionais fora do texto constitucional”, podendo ser conceituado como o conjunto de normas (princípios e regras) não inseridos no texto da Constituição, “mas que possuem estatura e naturezas jurídicas de normas constitucionais”.

A partir da experiência francesa, o instituto teria se difundido para a Espanha e, em seguida, para a América Latina, onde, contudo, ganhou novos contornos (Normanton, 2022, p. 129-130):

[...] se na Europa o conceito de bloco se referia primordialmente a um conjunto de normas domésticas usadas como parâmetro para o controle de constitucionalidade, na América Latina as normas integrantes do bloco de constitucionalidade [...] são aquelas de origem internacional, essencialmente as normas presentes nos instrumentos de direitos humanos [...].

Assim, o bloco de constitucionalidade no contemporâneo, sobretudo na América Latina, visa a cumprir duas funções principais: 1) resolver a questão da hierarquia interna dos tratados de direitos humanos [...]; 2) consolidar o uso do direito internacional como reforço aos compromissos dos Estados em matérias de direitos humanos.

Conforme sustenta a autora, no Brasil, a existência do bloco de constitucionalidade é baseada primordialmente no art. 5, §2º, da CF (Normanton, 2022, p. 130), que consagra a cláusula aberta dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ato contínuo, o maior debate doutrinário e jurisprudencial quanto ao assunto no Brasil reside no “conteúdo do referido bloco, principalmente no tocante à inclusão de normas de direito internacional de direitos humanos não aprovadas internamente pelo quórum previsto no §3º do art. 5º da CRFB” (Normanton, 2022, p. 130). Como se recorda, o §3º foi acrescentado ao art. 5º da CF pela EC nº 45 de 2004 para prever que os tratados internacionais de direitos humanos serão equiparados às emendas constitucionais quando forem aprovados pelo rito de processo legislativo para elas previsto – sabidamente mais dificultoso do que aquele exigido para as leis ordinárias, em função da rigidez da Constituição Federal.

Em função desses dispositivos, Normanton identifica quatro interpretações sobre a natureza das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: 1) natureza supraconstitucional, diante de sua origem internacional; 2) natureza constitucional, por força da cláusula aberta do art. 5º, §2º, CF; 3) natureza supralegal, acima da lei, mas abaixo da Constituição e 4) natureza de lei ordinária federal, assim como os demais tratados internacionais, por conta do suposto silêncio da CF sobre o tema (2022, p. 104).

Um dos principais defensores da segunda corrente foi Cançado Trindade, consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores durante o processo constituinte e idealizador do art. 5º, §2º, CF, o qual entende como verdadeiro avanço na proteção aos direitos humanos no Brasil (Normanton, 2022, p. 101). Segundo Normanton, Trindade criticou a posterior inclusão do §3º no art. 5º da CF, entendendo como um “imbróglio estatocêntrico” que, ao implementar o rito especial de ratificação dos tratados, acabaria por estreitar o rol de direitos humanos efetivamente reconhecido como de *status* constitucional, haja vista que diversos tratados já haviam sido assinados e internalizados antes da emenda.

De fato, foi o que aconteceu. Abandonando a posição de que os tratados internacionais de direitos humanos eram equivalentes às leis federais ordinárias, a partir de 2008, o STF passou a entender que os tratados de direitos humanos internalizados antes da inclusão do §3º no art. 5º, CF, teriam hierarquia supralegal, conforme se viu no RE 466.343³³, a respeito da prisão do depositário infiel (Normanton, 2022, p. 111). Malgrado a virada jurisprudencial seja um avanço quanto ao entendimento anterior, ainda se cuida de uma posição menos protetiva do que se todos os tratados de direitos humanos fossem considerados, desde logo, normas constitucionais.

Enfim, as críticas ao decidido pelo STF quanto ao que de fato compõe o bloco de constitucionalidade brasileiro escapam ao objeto desta pesquisa, devendo-se frisar o que mais lhe interessa, que é a interseção entre o bloco e o controle de constitucionalidade. Como aponta Normanton, a principal consequência da adoção do bloco é justamente a ampliação ou o alargamento do paradigma para controle de constitucionalidade (2022, p. 166):

Por isso, deve-se utilizar como paradigma para o controle de constitucionalidade, além do texto expresso da Constituição de 1988, os dos direitos fundamentais presentes no bloco de constitucionalidade, decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos; bem como considerar os direitos fundamentais implícitos que são extraídos a partir de interpretação do próprio texto constitucional, tal como aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Em consequência, nota-se que o parâmetro para a realização do controle de constitucionalidade no ordenamento constitucional brasileiro possui relação direta com o bloco de constitucionalidade, pois toda vez que este se expande, consequentemente o referido parâmetro também o faz (grifos nossos).

³³ “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

(RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Mais especificamente, entretanto, o que ora se defende é a possibilidade de utilização do bloco de constitucionalidade como parâmetro no controle concentrado estadual, isto é, em representação de inconstitucionalidade.

É evidente que, quando o tratado internacional de direitos humanos é internalizado pela ordem jurídica brasileira, suas disposições vinculam todas as autoridades públicas e instituições, independentemente do plano federativo, tratando-se de normas *nacionais*, não meramente federais. Nisso, já estão abarcados os membros do Judiciário estadual.

Ainda assim, a ideia de empregar um tratado internacional como parâmetro de controle em ação estadual pode causar estranheza, com receio de que as normas em questão integrem apenas o bloco de constitucionalidade da Constituição Federal, o que poderia atrair o indesejável precedente da já citada ADI 409, em que o Supremo Tribunal Federal ressaltou a inconstitucionalidade das normas locais que autorizassem a utilização direta da Constituição Federal como parâmetro em representação de inconstitucionalidade.

Porém, esse é um falso problema. Como visto em item anterior, os direitos humanos são previstos pelo art. 34, VII, “b”, CF, como princípios constitucionais sensíveis, espécie de normas constitucionais federais de reprodução obrigatória pelos estados-membros, integrando, desde logo, a ordem jurídica estadual. E, como também já se sabe, as normas de reprodução obrigatória podem ser parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade estadual, ainda que não estejam expressamente previstas na constituição do estado. Quando esmiuçado o tema, citou-se a seguinte passagem de Lenio Streck (2023, p. 480-481): “Afinal, se a norma é de repetição obrigatória e se os Estados-membros devem obediência aos princípios da Constituição Federal, sua reprodução ou não nas Constituições Estaduais é irrelevante”, de modo que não se “retira a possibilidade de apreciação pelo Tribunal de Justiça, pela exata razão de que a violação também se estabelece em face das cartas estaduais”.

Desse modo, verifica-se que é plenamente possível a utilização do bloco de constitucionalidade no controle concentrado estadual, empregando tratados internacionais de direitos humanos como parâmetro em representação de inconstitucionalidade – desde que, nos termos da jurisprudência atual do STF, as convenções tenham sido incorporadas na forma do art. 5º, §3º, CF.

A bem da verdade, para Valerio Mazzuoli, estar-se-á diante de autêntico exemplo de controle de *convencionalidade*, não apenas de constitucionalidade. Isso porque o referido autor é filiado à teoria da dupla garantia – pela qual se exige que as normas jurídicas internas tenham compatibilidade não apenas com a Constituição, mas também com os tratados

internacionais de direitos humanos (2011, p. 117), como fez o STF no caso do depositário infiel (ainda que entendendo que os tratados de direitos humanos seriam meramente supralegais). Assim, Mazzuoli defende que as normas jurídicas também estão sujeitas ao controle de sua convencionalidade, entendida como juízo de sua adequação vertical para com os tratados de direitos humanos (2011, p. 117):

A compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante (jamais subsidiário) do conhecido controle de constitucionalidade [...]. O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, *lato sensu*, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.

Segundo o pensamento de Mazzuoli, assim, a utilização de norma contida em tratado de direitos humanos como parâmetro produz um controle concentrado de constitucionalidade que é apenas “aparente”, sendo verdadeiramente caso de controle de convencionalidade, que tão somente “pega de empréstimo” as ações do controle de constitucionalidade previstas no plano interno do estado soberano (2011, p. 147-148):

A rigor, não se estaria, aqui, diante de controle de constitucionalidade propriamente dito (porque, no exemplo dado, a lei infraconstitucional é compatível com a Constituição), mas sim diante do controle de convencionalidade das leis, o qual se operacionaliza no plano jurídico tomando-se por empréstimo uma ação do controle concentrado de constitucionalidade (v.g., uma ADIn, uma ADECON [para nós, ADC] ou uma ADPF), na medida em que o tratado-paradigma em causa é equivalente a uma norma constitucional. O exercício do controle de convencionalidade deve paralisar a aplicação de uma lei mesmo quando ela seja constitucional. Neste caso em específico, a lei constitucional é, não obstante, totalmente inconveniente, e, por isso, inválida na ordem jurídica interna (g. n.).

Como Mazzuoli está filiado à corrente de que a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos independe do rito de sua internalização pelo Congresso Nacional (bloco de constitucionalidade em sentido amplo), o autor justifica a pertinência do procedimento qualificado de ratificação através de uma distinção entre as normas que poderiam ser objeto do controle concentrado de convencionalidade e do controle difuso de convencionalidade.

Para Mazzuoli, o controle concentrado de convencionalidade somente seria possível por via de ação direta perante o STF quando a norma fosse ratificada pelo rito do art. 5, §3º, CF – sendo efetivamente “equiparada” a emenda constitucional –, enquanto o controle difuso de convencionalidade seria passível de exercício por todos os membros do Judiciário interno em casos concretos mesmo quando não fosse adotado o procedimento qualificado de internalização (2011, p. 152). Confirma-se, com os destaques da origem (2011, p. 153):

Em suma, todos os tratados que formam o *corpus juris* convencional dos direitos humanos de que um Estado é parte servem como paradigma ao controle de constitucionalidade/convencionalidade das normas infraconstitucionais, com as especificações que se fez acima: a) tratados de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado (*equivalentes* às emendas constitucionais) são paradigma do controle *concentrado* (para além, obviamente, do controle *difuso*) de convencionalidade, cabendo, v.g., uma ADIn no STF a fim de invalidar norma infraconstitucional com eles incompatível; b) tratados de direitos humanos que têm somente “*status* de norma constitucional” (não sendo “*equivalentes* às emendas constitucionais”, dada a não aprovação pela maioria qualificada do art. 5.º, § 3.º) são paradigma apenas do controle *difuso* de convencionalidade, o qual pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal num caso concreto. Nesse último caso, os juízes e tribunais se fundamentam em tais tratados (de *status* constitucional) para declarar inválida uma lei que os afronte, da mesma maneira que se fundamentam na Constituição (no controle difuso de constitucionalidade) para invalidar norma infraconstitucional que contra o Texto Magno vem a se insurgir.

Noutro giro, também há fundamento para se entender pela representação de inconstitucionalidade como um vetor do controle de convencionalidade a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Para a Corte Interamericana, o controle de convencionalidade tem como parâmetro principal a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), mas sem excluir outros tratados internacionais de direitos humanos que compõem o sistema regional, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou, simplesmente, Convenção de Belém do Pará (Paiva, 2020, p. 210).

No contexto interamericano, a expressão “controle de convencionalidade” remonta ao caso *Almonacid Arrelano v. Chile* (2006), mas o raciocínio jurídico que o estabelece pode ser rastreado até o caso *Barrios Altos v. Peru* (2001), definido por Siddhartha Legale como “uma espécie de *Marbury v. Madison* (1803) interamericano” (2020, p. 146). Foi em *Barrios Altos v. Peru* que a Corte Interamericana efetuou pela primeira vez o juízo de compatibilidade entre as leis de um Estado soberano para com a Convenção Americana, declarando-a carente de efeitos jurídicos diante da contradição verificada entre objeto e parâmetro (Legale, 2020, p. 146).

Já em *Almonacid Arrelano v. Chile*, além de adotar o nome do instituto de forma expressa pela primeira vez, a Corte IDH passou a conclamar os juízes internos dos Estados signatários da CADH a exercer o controle difuso de convencionalidade (Legale, 2020, p. 156). A Corte IDH reconheceu, inclusive, que esse controle pode se dar de ofício, sendo a inconvenção uma “questão de ordem pública” (Paiva, 2020, p. 187).

Desse modo, há um comando expresso de um tribunal internacional cuja jurisdição foi aceita pelo Brasil (conforme o Decreto nº 4.463/2002) no sentido de não só autorizar, mas

encorajar os magistrados nacionais a reconhecerem a incompatibilidade de normas internas com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda que sob perspectiva difusa.

Em arremate, a representação de inconstitucionalidade pode, assim, ser um instrumento do controle de convencionalidade, tanto em decorrência das teses defendidas por Valerio Mazzuoli, quanto por força da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que ambos destacam o papel do Judiciário interno na promoção do controle de convencionalidade e, em última análise, dos direitos humanos. A observação que se faz é que, segundo a obra de Mazzuoli, o controle somente poderá ser concentrado – por via de ação direta, no que se inclui a representação de inconstitucionalidade – quando os tratados internacionais tiverem sido recepcionados pelo procedimento qualificado do art. 5º, §3º, CF, como visto.

Demonstrada a possibilidade de adoção de normas internacionais de direitos humanos como parâmetro de controle em representação de inconstitucionalidade, seja através do bloco de constitucionalidade estadual, seja através do controle de convencionalidade, resta evidenciar a utilidade das ferramentas, que não se encerra em debates teóricos.

Para tanto, importa apurar quais tratados internacionais de direitos humanos já foram internalizados pelo rito do art. 5º, §3º, CF. São os seguintes: **i)** a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ou Convenção de Nova York) e seu Protocolo Facultativo, ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008; **ii)** o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado através do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015 e, finalmente, **iii)** a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 01 de 18 de fevereiro de 2021.

Embora não seja pertinente a incursão aprofundada no conteúdo de cada um desses tratados, um exemplo é suficiente para ilustrar a importância do bloco de constitucionalidade estadual. Consultando o texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as palavras “raça” e “racial” não aparecem nenhuma vez. A palavra “racismo” aparece apenas duas vezes: uma no art. 128, §8º, para vedar a nomeação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do cidadão que tenha sido condenado pela prática do crime de racismo, e outra no art. 306, que trata da educação, e prevê que um dos objetivos da educação é eliminar todas as formas de racismo. A própria Constituição Federal é econômica no uso dessas palavras: “racismo” aparece apenas duas vezes, uma no art. 4º, VIII, para afirmar que o repúdio ao racismo é um

dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras e novamente no art. 5º, XLII, que torna o tipo penal do racismo um crime inafiançável e imprescritível.

Por outro lado, a Convenção Interamericana sobre o Racismo define os conceitos de discriminação racial, discriminação racial indireta, discriminação múltipla ou agravada, racismo e intolerância (art. 1º), dentre muitos outros pontos relevantes no enfrentamento da matéria. Para o exemplo, interessa especialmente o conceito de discriminação racial indireta, descrita como:

[...] aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Então, imagine-se eventual lei municipal que, apesar de instituir uma política pública aparentemente neutra, cria distinções entre determinados grupos raciais, pondo um deles em desvantagem sem justificativa razoável. Nesse contexto, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, isoladamente considerada, parece não municiar o intérprete com os melhores critérios para reconhecer a prática da discriminação indireta. Ao se admitir a Convenção Interamericana contra o Racismo como parâmetro também do controle concentrado de constitucionalidade estadual, permite-se ao legitimado ativo e ao próprio órgão julgador a abertura de um universo muito maior de normas jurídicas para identificar a inconstitucionalidade – ou, se preferir, a inconvenção – da medida e fundamentar a sua declaração, extirpando o ato normativo da ordem constitucional estadual ou municipal.

A noção de bloco de constitucionalidade estadual, no entanto, ainda não é aplicada na jurisprudência (ao menos sob esta alcunha). Em rápida pesquisa no portal de consulta jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicando as palavras-chave “bloco de constitucionalidade”, com aspas, foram encontrados somente oito acórdãos desde 1975, entre os quais apenas um foi proferido em representação de inconstitucionalidade³⁴. Note-se que sequer foi utilizado o qualificador “estadual”, pois isso reduziria os resultados totais a zero.

Mesmo no único caso encontrado, a expressão sequer constou da ementa e foi usada com finalidade diversa da que ora se pretende, apenas inferindo que o órgão julgador não

³⁴ “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE TENDO POR OBJETO A LEI Nº 4.185, DE 20 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS [...]”. (0038085-84.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/10/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

ficava vinculado aos dispositivos constitucionais mencionados pelo legitimado ativo, podendo verificar a compatibilidade do ato normativo impugnado com qualquer outro dispositivo do bloco de constitucionalidade. Não foi analisada, assim, a hipótese defendida neste item, que é a existência de um bloco de constitucionalidade estadual.

Enfim, destaque-se o posicionamento de Léo Ferreira Leoncy, em texto mais recente, defendendo o papel da jurisdição constitucional estadual na defesa dos direitos fundamentais, muito embora também não o faça na perspectiva da aplicação de um bloco de constitucionalidade estadual, como ora se defende (2022, p. 506):

Desse modo, não apenas o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, § 1º c/c art. 103, § 2º, CF), mas também os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal podem exercer a função de garantes dos direitos e garantias fundamentais expressos nas respectivas leis fundamentais de que são guardiões pela via principal, concentrada e abstrata.

Na fase de pesquisa empírica traduzida no Capítulo 4 desta obra, foi encontrada decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicando entendimento semelhante ao que se expõe, embora sem chamar o instituto de “bloco de constitucionalidade estadual”, como ora se propõe, e sem destacar o fundamento para a aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos no controle concentrado estadual. Na representação de inconstitucionalidade nº 0062997-87.2018.8.19.0000, o TJRJ declarou inconstitucional lei municipal de Barra Mansa que vedava a inclusão de disciplinas que tentassem “orientar a sexualidade dos alunos” ou “extinguir o gênero masculino ou feminino” (sob a alcunha de “ideologia de gênero”) na grade curricular da rede pública de ensino. Na fundamentação do acórdão, foram feitas menções a dispositivos do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos, dizendo respeito ao direito à educação.

Pelo exposto, constata-se que o tema ainda deve ser amadurecido em novos trabalhos para, então, poder ser efetivamente utilizado pelos Tribunais de Justiça no julgamento da representação de inconstitucionalidade, ampliando, assim, o parâmetro de controle e fortalecendo a defesa dos direitos humanos.

3.3.3. Conclusões parciais

Diante da grande quantidade de informações que permeou o presente tópico, é indicada a formulação de uma breve síntese das conclusões obtidas até o momento.

Em primeiro lugar, a mais óbvia: cabe representação de inconstitucionalidade para questionar a compatibilidade de atos normativos municipais e estaduais em face da constituição estadual, excluído o preâmbulo, e incluído o ADCT.

Em segundo lugar, não cabe representação de inconstitucionalidade de ato normativo em face de lei orgânica municipal.

Em terceiro lugar, o fato de a norma constitucional estadual invocada como parâmetro ser de mera remissão ou imitação à CF (nesse último caso, uma norma de reprodução não obrigatória) não lhe retira a prestabilidade para a função, desde que não se trate de norma federal de extensão proibida aos estados.

Em quarto lugar, é permitida a invocação de norma constitucional federal de reprodução obrigatória como parâmetro de controle em representação de inconstitucionalidade que tenha por objeto lei municipal, conforme decidiu o STF no julgamento do Tema nº 484 da repercussão geral. O controle via representação pode ocorrer, ainda, em face de lei estadual, subsistindo mesmo que a matéria federal obrigatória não tenha sido diretamente repetida pela constituição do respectivo estado-membro, conforme citações de Léo Leony e Lenio Streck, bem como o *obiter dictum* do Ministro Fux.

Ainda nesse tocante, importa relembrar as advertências feitas por este autor quanto a conclusões que ainda não tenham sido firmadas em julgamento com repercussão geral ou pelo órgão de composição plena do Supremo em controle concentrado, bem como rememorar os alertas feitos por Lenio Streck quanto a um possível esvaziamento da competência do STF caso não se opte, primordialmente, pelo ajuizamento da ação federal no lugar da estadual, caso haja dúplice legitimidade.

Por isso mesmo, se a norma suscitada como parâmetro não for de reprodução obrigatória e não tiver sido reproduzida na carta estadual (uma norma exclusivamente federal), a representação de inconstitucionalidade será manifestamente inadmissível por – no caso de o objeto ser ato normativo estadual – afrontar a competência do Supremo Tribunal Federal, guardião precípua da Constituição e único órgão apto a exercer o controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal, a teor do art. 102, *caput*, e inciso I, “a”, CF.

No caso de a representação – cujo parâmetro for norma federal de reprodução não obrigatória que não foi repetida – ter como objeto ato normativo municipal, a ação também será inadmissível por descabimento (afronta aos limites semânticos do art. 125, §2º, CF), embora não haja usurpação de competência do STF nesse caso. É que não há instrumento processual para questionar a constitucionalidade de lei municipal em abstrato perante a CF

(Leoncy, 2007, p. 138-139), à exceção da arguição de descumprimento de preceito fundamental – mas que, como indicado por seu próprio nome, só se presta a tutelar norma constitucional tida como “preceito fundamental”, o que é objeto de uma série de outras discussões.

Assim, independentemente de o objeto da representação de inconstitucionalidade ser ato normativo estadual ou municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização de norma federal de reprodução não obrigatória que não foi imitada como parâmetro de controle. O art. 125, §2º, da Constituição Federal não deferiu à representação de inconstitucionalidade uma cognição tão ampla, sendo vedada a concessão, em constituição estadual, de competência para julgamento de atos normativos municipais e estaduais diretamente em face da Constituição Federal – foi o que se decidiu na já citada ADI 409.

Em quinto e último lugar, defende-se a possibilidade de utilização de tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, como parâmetro de controle concentrado (de convencionalidade) na representação de inconstitucionalidade, formando o que se pretende chamar de “bloco de constitucionalidade estadual”.

Mais uma vez, recorre-se a recursos gráficos para facilitar a visualização do conhecimento consolidado nos parágrafos anteriores:

Tabela 01 – Relação de cabimento da representação de inconstitucionalidade de acordo com o parâmetro

Parâmetro	Conclusão
Norma constitucional estadual original (norma exclusivamente estadual)	Cabe representação de inconstitucionalidade
Norma constitucional estadual de remissão	Cabe representação de inconstitucionalidade
Norma constitucional federal de reprodução obrigatória repetida na CE (norma de reprodução)	Cabe representação de inconstitucionalidade
Norma constitucional federal de reprodução obrigatória não repetida na CE	Cabe representação de inconstitucionalidade
Norma constitucional federal de reprodução não obrigatória que foi repetida na CE (norma de imitação)	Cabe representação de inconstitucionalidade
Norma de tratado internacional de direitos humanos internalizada pelo rito do art. 5º, §3º, CF, mesmo se não reproduzida na constituição estadual	Cabe representação de inconstitucionalidade (tese do autor)
Norma constitucional federal de reprodução não	

obrigatória que não foi repetida na CE (norma exclusivamente federal)	Não cabe representação de inconstitucionalidade
Norma contida na lei orgânica municipal	Não cabe representação de inconstitucionalidade

Fonte: elaboração própria (2024).

3.4. Objeto do controle: leis e atos normativos estaduais e municipais

Passando às normas que podem ser objeto da representação de inconstitucionalidade, a questão poderia ser respondida de forma bastante breve com mais uma transcrição do art. 125, §2º, da CF, que fala em “leis e atos normativos estaduais ou municipais”. Mas isso seria uma simplificação excessiva.

Sim, há alguns fatos que saltam aos olhos, como o descabimento do controle concentrado de constitucionalidade estadual em face de leis e atos normativos federais, cujo fundamento de validade único reside na Constituição Federal (Leoncy, 2007, p. 69). Ainda assim, embora a discussão não seja tão ampla quanto no campo do parâmetro de controle, deve-se pontuar algumas questões menos óbvias sobre o que pode e o que não pode ser objeto da representação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, há limitações de objeto aplicadas no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade federal que também deverão ser observadas na ação homóloga estadual. Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 274-279) estabelece um rol bastante amplo do que não poderia ser objeto de ADI federal: leis ou atos normativos municipais, leis ou atos normativos anteriores à CF, atos normativos privados, crises de legalidade (desobediência de autoridades administrativas a leis), leis e atos de efeitos concretos, súmulas, ementas de leis diversas do seu conteúdo, respostas do Tribunal Superior Eleitoral, normas constitucionais originárias, convenções coletivas de trabalho, e casos de inconstitucionalidade reflexa (em que a aferição da inconstitucionalidade demanda análise de outras normas infraconstitucionais ou de matéria fática).

No plano do estado, a vedação de objeto encontra correspondência praticamente total ao rol elencado por Bulos, com exceção das leis municipais e das leis de efeito concreto, as quais devem ser admitidas como objeto. A um passo, porque a impossibilidade de controle concentrado de leis e atos normativos municipais em face da CF, como se sabe, não se repete na órbita estadual, diante do art. 125, §2º, CF. A dois, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que vedava o controle concentrado de leis de efeito concreto – entendidas como aquelas que, desprovidas de generalidade e abstração, veiculam medidas administrativas com objeto e destinatários certos, como a lei que doa um bem público a uma

entidade privada – em face da CF foi superada na ADI 4.048, sendo agora admitida pela Corte Suprema (Barroso, 2019, p. 242). Não há razão, assim, para se entender pela impossibilidade de controle concentrado das leis de efeitos concretos em face da constituição estadual.

Ainda quanto ao objeto da representação de inconstitucionalidade, Guilherme Peña de Moraes destaca o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em não admitir o controle concentrado de emenda constitucional estadual em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (somente em face da Constituição Federal), por inexistir hierarquia entre emenda e texto originário, já que ambas são igualmente produto do poder constituinte derivado, inexistindo cláusulas pétreas estaduais (2018, p. 833). Deve, para o autor, a pretensão ser levada diretamente ao Supremo Tribunal Federal em ADI (2018, p. 833).

Todavia, observa-se que, aparentemente, o referido entendimento não mais vigora, considerando, por exemplo, a representação de inconstitucionalidade nº 0031439-78.2010.8.19.0000, em que se declarou formalmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 45/2010 do Estado do Rio de Janeiro³⁵. Ou seja, pelo menos através do critério de constitucionalidade formal, admite-se o controle concentrado estadual de emenda constitucional estadual, como forma de garantir a higidez do processo legislativo que a originou.

Aliás, para aqueles que defendem a viabilidade de adoção da ADPF estadual, pode ser essa a solução para a impossibilidade de controle concentrado de normas anteriores à constituição estadual – já que, segundo Barroso, com a entrada em vigor de uma nova constituição, “toda a normatização infraconstitucional preexistente incompatível com a Constituição fica automaticamente revogada”, não sendo a ADI a via adequada para a declaração da revogação (2019, p. 382). Sem prejuízo de outras hipóteses de cabimento, é nesse campo que a ADPF opera (Barroso, 2019, p. 383):

Daí a razão de a ADPF preencher um vazio relativamente à sindicabilidade dos atos normativos anteriores à Constituição [...]. Sendo descabida a ação direta de inconstitucionalidade, abre-se espaço, através da arguição, para o controle abstrato e concentrado, em processo objetivo, da validade da norma precedente.

A bem da verdade, malgrado seja uma ação subsidiária, isto é, cabível apenas quando não for possível tutelar a questão por outro meio idôneo, por disposição do art. 4, §1º, da Lei

³⁵ “ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 43 E 45 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CONCESSÃO DA LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMAS ATACADAS - DECISÃO UNÂNIME [...]”. (0031439-78.2010.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ELIZABETH GOMES GREGORY - Julgamento: 29/11/2010 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

nº 9.882 de 1999, fato é que a jurisprudência do STF entende que a ADPF é cabível em face de um rol de objetos possíveis bem superior ao da ADI. Assim, segundo julgados do Supremo, além dos atos normativos pré-constitucionais e municipais, cabe ADPF em face de atos do poder público (até os que forem diversos de leis, como atos administrativos, a exemplo de editais de licitação, ou mesmo judiciais, desde que não transitados em julgado), de atos privados equiparados a públicos (como os atos não negociais de concessionárias de serviços públicos) e de atos omissivos inconstitucionais (Bulos, 2018, p. 330-331). Sendo admitida a ADPF estadual, seu rol de objetos possíveis deveria ser igualmente amplo, por simetria.

Para esse último caso (de controle de atos omissivos inconstitucionais), complementa Barroso que, identificando a deficiência dos meios tradicionais de enfrentamento à omissão inconstitucional, como a ADO, a jurisprudência do STF “permite afirmar não serem eles meios eficazes de sanar a lesividade a preceito fundamental decorrente da inércia do legislador”, culminando no cabimento da ADPF (2019, p. 390) – desde que verificada a violação de preceito fundamental. Daí porque a via eleita para declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro foi uma ADPF³⁶ (a ADPF 347³⁷).

Enfim, deixe-se registrado que a possibilidade de ajuizamento de representação de inconstitucionalidade no plano estadual não deve ser entendida como um fator prejudicial ao caráter subsidiário da ADPF no plano federal. Ainda que na representação se admita o controle concentrado com base em normas federais de reprodução obrigatória, em tese, o parâmetro ainda é a constituição do estado, na qual se inserem as referidas normas independentemente da sua reprodução expressa. Ademais, ao se entender pela representação de inconstitucionalidade como um meio idôneo que afastasse o cabimento da ADPF federal, estar-se-ia negando acesso à jurisdição constitucional do STF, guardião precípua da Carta Magna, conforme o art. 102, *caput*, da CF.

³⁶ De acordo com a decisão do STF na ADPF 347, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional depende de três requisitos: a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número amplo de pessoas, a omissão reiterada das autoridades públicas e a perspectiva de superação depender da atuação de uma pluralidade de órgãos, não sendo uma simples decisão judicial suficiente (Streck, 2023, p. 497). Admitindo-se, assim, a possibilidade de instituição da ADPF em âmbito estadual, seria interessante imaginar a sua utilização para o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” também nesse plano federativo, aumentando o número de atores judiciais na busca de efetivação dos direitos fundamentais.

³⁷ Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos [...].” (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Não foi esse, contudo, o entendimento do STF na ADPF 536 AgR³⁸, em que se declarou que não havia sido atendido ao requisito da subsidiariedade por ser possível o oferecimento da representação a que aduz o art. 125, §2º, CF em face da lei estadual questionada, julgado a que se direcionam as críticas lançadas no parágrafo antecedente.

Por fim, deve ser feita a observação de que, na hipótese de revogação do ato normativo no curso da ação direta, o STF entende pela sua perda de objeto e consequente extinção sem análise do mérito, resguardando o direito de eventuais partes lesadas ao controle difuso-concreto (Moraes, 2018, p. 725-726), entendimento que pode ser transplantado ao controle concentrado estadual sem maiores consequências, a menos que se trate de norma de reprodução obrigatória, hipótese em que o parâmetro federal permaneceria vigente.

3.5. Legitimidade ativa: vedação e possível assimetria

A representação de inconstitucionalidade, como as ações diretas do plano federal, tem natureza jurídica de processo objetivo (Moraes, 2018, p. 830). Isso significa não há partes individualizadas, defendendo em juízo direitos subjetivos em situação concreta, pelo que tampouco existe, no seu âmbito, dilação probatória (salvo perícia sobre questão jurídica, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 9.868/99) e lide (Moraes, 2018, p. 700-702)³⁹.

Por isso mesmo, os legitimados ativos para a representação de inconstitucionalidade não são, tecnicamente, partes, assim como não o são as autoridades ou órgãos responsáveis pela edição do ato normativo impugnado, que figuram no polo passivo da relação jurídico-processual em litisconsórcio (art. 6º da Lei Federal nº 9.868/99).

³⁸ “AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. SOBERANIA DO PARLAMENTO. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. 1. O pressuposto da subsidiariedade para ajuizamento de ADPF demanda apenas a existência de meio processual com eficácia potencial de solver a controvérsia judicial apresentada em ação de controle objetivo, e não a efetiva utilização do mencionado instrumento com a pacificação da situação jurídica já à época do ajuizamento da arguição. 2. **A presente ação não atende o princípio da subsidiariedade da ADPF, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999, mesmo que o interesse deduzido na exordial seja a declaração de constitucionalidade de lei estadual, porque a representação de inconstitucionalidade ajuizada em seara local, até pela sua abstrativização, sem interesse processual direto e individual, consiste em meio eficaz para fins de sanar lesividade a preceito fundamental da Constituição da República, notadamente a independência e separação dos poderes [...].** 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ADPF 536 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 10-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 19-09-2018 PUBLIC 20-09-2018)

³⁹ Também por força da inexistência de direitos subjetivos em discussão, não é admissível a arguição de impedimento ou suspeição dos julgadores, mesmo se, em outra função pública, tenham auxiliado na elaboração da norma impugnada (Moraes, 2018, p. 703). A única exceção admitida pelo STF no plano federal seria a do magistrado que, anteriormente atuando na qualidade de Procurador-Geral da República, tenha recusado provocação para oferecer a ação direta (Moraes, 2018, p. 703).

Enfim, ao menos quanto à legitimidade ativa da representação de inconstitucionalidade, poder-se-ia cogitar que o comando contido no art. 125, §2º, CF é indene de dúvidas, estatuinto o dispositivo que será “vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”. Porém, também há controvérsia quanto ao rol de legitimados que pode ou não ser instituído pelo constituinte estadual.

Nesse sentido, Guilherme Peña de Moraes destaca a existência de opiniões defendendo a simetria entre o rol de legitimados do art. 103 da CF e o constante das constituições estaduais, citando Antônio Cézar Lima da Fonseca como um dos expoentes desse pensamento, mas acaba por se filiar – acertadamente, ao ver do presente autor – à corrente que admite a assimetria (2018, p. 834).

Para responder à questão, Léo Ferreira Leoncy traça um panorama histórico, destacando que, na ordem constitucional anterior – em que, recorde-se, somente se admitia a representação de inconstitucionalidade estadual interventiva –, a jurisprudência do STF havia se firmado no sentido de exigir a observância do rol de legitimados na Constituição de 1967, que incluía unicamente o Procurador-Geral da República (2007, p. 53).

O texto constitucional de 1988, porém, inovou na matéria, trazendo como único requisito aparente a vedação à atribuição da legitimidade ativa a um único órgão. A interpretação mais natural do mandamento é a de que “quando se veda a legitimação a um único órgão, exige-se a sua atribuição pelo menos a dois entes”, sendo esse “um sentido inequívoco da norma sob comento” (Leoncy, 2007, p. 57). Ao que parece, a mentalidade por trás dessa opção do constituinte certamente foi de pluralizar a jurisdição constitucional dos estados, assim como fez ao elencar um número bem maior de autoridades legítimas para ajuizar a ADI federal (art. 103, CF) do que o visto até então. Nas palavras de Gilmar Mendes, a vedação prevista para a concentração da legitimidade ativa na representação de inconstitucionalidade em um único órgão “manifesta claro repúdio a um modelo estritamente limitado de direito de propositura” (1996, p. 130-131).

Assim, na ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, as constituições estaduais não precisam prever legitimados ativos para a representação de inconstitucionalidade em simetria ao modelo federal da ação direta de inconstitucionalidade⁴⁰,

⁴⁰ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

desde que seja conferida legitimidade a dois órgãos ou entidades, incluindo o Procurador-Geral de Justiça, conforme destaca a jurisprudência do Supremo, por entender ser função precípua do chefe do Ministério Público local a defesa da ordem jurídico-constitucional do estado-membro⁴¹.

Há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o caso específico da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em antecipação ao Capítulo 3, o art. 162 da CERJ dispõe que a representação de inconstitucionalidade pode ser proposta pelo (1) Governador do Estado, (2) pela Mesa, por comissão permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, (3) pelo Procurador-Geral da Justiça (PGJ), (4) pelo Procurador-Geral do Estado, (5) pelo Defensor Público Geral do Estado, (6) por prefeito municipal, (7) por mesa de câmara de vereadores, pelo (8) Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, (9) por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em câmara de vereadores, e (10) por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

Trata-se, assim, de rol singelamente mais amplo do que o contido no art. 103 da CF, que foi referendado pelo STF por ocasião da ADI 558⁴².

Para prevenir eventuais abusos, o STF frisou nesse julgado que caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exercer o juízo da pertinência temática entre o legitimado ativo e a norma impugnada (Leoncy, 2007, p. 66). A questão não foi detalhada pelo Supremo no caso, mas é razoável de se cogitar a divisão do rol do art. 162 da CERJ em legitimados ativos universais e legitimados ativos especiais, que somente podem impugnar normas com as quais guardem alguma relação, tal como ocorre com o art. 103 da CF, no qual se consideram

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

⁴¹ “Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 127, caput, III, V e VI, da Constituição do Estado do Ceará. Definição dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal. Exclusão do rol de legitimados do Procurador-Geral de Justiça. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Relevância constitucional das funções desempenhadas pelo Parquet. Dever do Ministério Público de defesa da integridade do ordenamento jurídico. Supremacia da Constituição. Interpretação histórica e sistemática. Impossibilidade de os Estados-membros recusarem legitimidade ao Procurador-Geral de Justiça para instauração de processo de controle normativo abstrato. Interpretação conforme à Constituição. Procedência [...]”.

(ADI 5693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

⁴² “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...]. LEGITIMIDADE PARA O CONTROLE DIRETO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL: POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO PELO CONSTITUINTE ESTADUAL [...]”.

(ADI 558, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

legitimados universais apenas o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o PGR, o Conselho Federal da OAB e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (Barroso, 2019, p. 229). Por simetria, assim, seriam legitimados universais o Governador do Estado do Rio de Janeiro, os membros, as comissões permanentes e a Mesa da Assembleia Legislativa, o PGJ, o partido político representado na ALERJ e o Conselho Seccional da OAB.

Noutro vértice, seriam legitimados especiais os prefeitos, as mesas das câmaras de vereadores e as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual, exigindo a jurisprudência do TJRJ, para essas últimas, ainda, a presença de associados em pelo menos um terço dos municípios do Estado⁴³.

A dúvida que surge recai sobre o Defensor-Público Geral do Estado e sobre o Procurador-Geral do Estado, que não encontram simetria no modelo federal. A partir da exigência, por parte do STF na ADI 558, do requisito da “pertinência temática” para legitimados assimétricos ao modelo federal, poder-se-ia entender que ambos são legitimados especiais. Todavia, dada a natureza pública e de “Funções essenciais à Justiça” (Título IV, Capítulo IV, CF) que a Constituição Federal reconhece à Defensoria Pública e à Advocacia Pública como um todo, deve-se concluir pela sua posição enquanto legitimados universais para a representação de inconstitucionalidade.

Ainda assim, a escolha do constituinte fluminense gera curiosidade ao conferir legitimidade ativa para a representação de inconstitucionalidade ao PGE. Isso porque, no plano federal, além de o Advogado-Geral da União não figurar entre os legitimados ativos para ADI, é ele o chamado “curador da constitucionalidade das leis” (Barroso, 2019, p. 257), cabendo-lhe o papel de defender, no processo, a compatibilidade da norma impugnada para

⁴³ “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE [...]. A associação dos Fisioterapeutas do Estado do Rio de Janeiro (AFERJ) argui a inconstitucionalidade formal e material da referida Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza a concessão de alvará de funcionamento para o exercício de atividade irregular. Observância ao disposto no artigo 162 da CERJ, e à diretriz traçada pela Suprema Corte, quanto à matéria, aplicável por simetria às representações de inconstitucionalidade no âmbito estadual. Necessidade de seus associados estarem sediados em pelo menos 1/3 dos municípios do Estado, o que pressupõe a presença em pelo menos trinta e um dos noventa e dois municípios fluminenses. Instada a demonstrar o preenchimento desse requisito, a representante limitou-se a afirmar ser a mais antiga das associações de classe de fisioterapia, havendo participado ativamente do processo de regulamentação da profissão. Afirmarções que vieram acompanhadas de listagem informativa de sua presença em apenas cinco municípios distintos. Ação proposta por associação que, não obstante a adequada representatividade sob o aspecto da pertinência temática, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam. Extinção do processo sem exame do mérito”. (0028057-23.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/11/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

com a CF. Não se discute se a mesma função desempenhada pelo AGU no plano federal recai sobre o PGE no plano estadual, pois, ao menos para Guilherme Peña de Moraes, a resposta é afirmativa (2018, p. 835); no entanto, conforme verificado na análise empírica do Capítulo 4, por vezes o TJRJ permite que o PGE se manifeste pela inconstitucionalidade do ato impugnado.

Ato contínuo, abstraído esse parêntese, gera curiosidade o fato de o curador da constitucionalidade das leis estaduais e municipais poder assumir a função contrária de requerente e impugná-las. A aparente contradição é expressamente admitida pela CERJ em seu art. 162, §3º, segundo o qual “Quando não for o autor da representação de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral do Estado nela oficiará”.

Este trabalho não poderia deixar de mencionar, ainda a título de comparação entre o rol de legitimados na Constituição Federal e as possíveis autoridades e entidades simétricas do plano federal, a questão da capacidade postulatória. Nesse campo, destaca Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 701) que os legitimados previstos nos incisos I a VII do art. 2º da Lei nº 9.868/99 (rol idêntico ao do art. 103, CF) podem oferecer a ação direta e peticionar no seu âmbito independentemente de patrocínio por advogado, a despeito da sua inabilitação legal. Assim, as únicas entidades que dependem da contratação de advogado para fins das ações diretas são, no plano federal, o partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, o que é extensível aos entes simétricos do plano estadual.

No intuito de encerrar a discussão sobre a legitimidade ativa no controle concentrado estadual, resta pontuar a impossibilidade de instituição de uma “ação popular de inconstitucionalidade estadual”. Apesar de o constituinte federal não ter empregado a noção mais técnica do termo, Leoncy aponta o emprego da palavra “órgão” no art. 125, §2º, CF como um indício de que a Constituição Federal não admite a concessão de legitimidade ativa da representação de inconstitucionalidade ao cidadão (2007, p. 64), algo que tampouco é admitido no plano federal. Leoncy traz, ainda, outras ponderações para a controvérsia (2007, p. 65):

É que a difusão da legitimidade a qualquer do povo banalizaria um processo cujo caráter eminentemente político sugere a criação de um elenco restrito de órgãos legitimados (legitimidade restrita). Além disso, a opção feita pela fórmula de restrição da legitimidade possui o efeito de inibir a inflação dos processos de controle que uma ação popular poderia ocasionar.

Nesse sentido, é possível sustentar que a parte final do §2º do art. 125 da Constituição da República veicula verdadeira norma vedatória implícita, visto que a competência por ela atribuída ao constituinte decorrente não implica, mas, ao contrário, exclui o poder de instituir uma ação popular de inconstitucionalidade no plano estadual.

Esses argumentos, porém, não nos convencem. Em primeiro lugar, é difícil de se conceber um cenário de eclosão de representações de inconstitucionalidade caso a legitimidade ativa fosse conferida ao cidadão, haja vista que, se o controle concentrado estadual é pouco estudado até entre juristas, menor ainda deve ser o conhecimento sobre a existência e a finalidade da ação entre a população em geral, até mesmo porque semelhante “abuso do direito de ação” não se verifica já no âmbito da ação popular em sentido estrito, de legitimidade ampla.

Em segundo lugar, a ideia de que o processo constitucional seria “banalizado” por permitir aos membros do povo o seu ajuizamento foge ao que defende Peter Habërle quanto à existência de uma “sociedade aberta de intérpretes” da constituição (2002, p. 13):

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Interpretação Constitucional tem sido até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.

Em terceiro lugar, o próprio Leoncy reconhece que o termo “órgãos” não foi utilizado de forma técnica pelo constituinte federal, dado que diversos dos legitimados ativos do art. 103, CF, não guardam natureza jurídica de órgão administrativo (2007, p. 64). Nessa senda, uma exegese possível do art. 125, §2º, CF à luz do princípio democrático é de que é vedada a concessão de legitimidade a um único órgão, mas que não é necessário que os demais legitimados sejam, também, “órgãos” – até mesmo porque já se viu que não é esse o caso do art. 103, CF ou do art. 162, CERJ.

Em quarto e último lugar, sabe-se que o STF possui entendimento favorável à instituição de iniciativa popular para a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição no âmbito estadual, fazendo sentido concluir que, se o povo pode promover a reforma constitucional, poderia também promover a fiscalização abstrata das normas constitucionais⁴⁴.

⁴⁴ “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...]. 3. É facultado aos Estados, no exercício de seu poder de auto-organização, a previsão de iniciativa popular para o processo de reforma das respectivas Constituições estaduais, em prestígio ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, art. 14, I e III, e art. 49, XV, da CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente”.

(ADI 825, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

Em síntese, viu-se neste item da pesquisa que as constituições estaduais podem elencar legitimados ativos para a representação de inconstitucionalidade que não guardem simetria com o modelo federal da ADI, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro (Defensor Público Geral e PGE), havendo, ainda, a necessidade de o Tribunal de Justiça realizar um juízo de pertinência temática – ao menos quanto aos legitimados que ora se entendem como especiais.

3.6. Competência para o julgamento

A competência para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade recai sobre o Tribunal de Justiça do respectivo estado, por seu órgão de composição plena (Bezerra, 2021), nos termos do art. 97 da Constituição Federal⁴⁵, ou, caso tenha número superior a 25 (vinte e cinco) desembargadores, por seu órgão especial, constituído na forma do art. 93, XI, também da CF⁴⁶.

É esse o caso fluminense. Apesar de o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não prever a representação de inconstitucionalidade no rol de competências do Órgão Especial em seu art. 15, os artigos que disciplinam a ação (arts. 237 a 242) o mencionam algumas vezes, seja no julgamento da cautelar (art. 238), seja na possível modulação de efeitos (art. 241, §2º), fazendo concluir pela sua competência em detrimento do Tribunal Pleno.

Evidentemente, o Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade, vez que é o guardião precípua da Constituição Federal e não da constituição estadual. Embora essa conclusão seja evidente a partir da sistemática federativa e constitucional, o posicionamento foi expressamente firmado pelo STF na ADI 717⁴⁷.

⁴⁵ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

⁴⁶ “XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.

⁴⁷ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO ACRE. LEI COMPLEMENTAR N. 18/88, ART. 1.; LEI COMPLEMENTAR N. 8/83, ART. 82; E LEI N. 934/90, ART. 6.. ALEGADA CONTRARIEDADE DO DISPOSITIVO DO ART. 27, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, VEDADOR DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TRES PODERES, COM OS SERVIDORES DA UNIÃO OU OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de textos normativos locais, frente a Constituição do Estado-Membro. Não conhecimento da ação”.

Além disso, já se viu que a competência será do Tribunal de Justiça mesmo quando a norma parâmetro constitucional estadual for de mera imitação, remissão ou reprodução obrigatória da Constituição Federal (cf., dentre outros, Tema nº 484 da repercussão geral⁴⁸ e ADI 1.529⁴⁹).

Todavia, havendo a possibilidade de julgamento pelo Tribunal de Justiça de representação de inconstitucionalidade com parâmetro em norma da Constituição Federal, nos casos de reprodução e remissão, e considerando a existência da ação direta de inconstitucionalidade em plano federal com esse mesmo fim, é de se inferir que pode haver casos de dúvida sobre qual ação do controle concentrado deve ser manejada – e sobre qual o tribunal competente para julgá-la. Leony expõe bem o problema (2007, p. 117):

Tal questão vem a debate na medida em que, à primeira vista, uma vez violada a norma constitucional estadual de repetição, também restaria violada, *ipso facto*, a norma constitucional federal repetida. Daí o interesse em saber sob que parâmetro de controle se há de questionar a legitimidade do ato inquinado de inconstitucional e, resolvido isto, perante que Tribunal propor a ação direta correspondente.

A resposta indicada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir da Rcl 383 é relativamente simples: a competência é definida pela causa de pedir exposta na petição inicial. Se forem apontados como violados dispositivos da constituição estadual, será competente o Tribunal de Justiça, independentemente de esses dispositivos serem ou não reprodução da (ou fazerem remissão à) Constituição Federal (Leony, 2007, p. 125).

Essa regra, porém, não é aplicável aos casos de representação de inconstitucionalidade ajuizada com base em norma de reprodução obrigatória não repetida expressamente na constituição estadual (dado que somente poderá ser indicado o dispositivo federal na petição inicial).

A despeito de existirem teorias elaboradas para resolver o imbróglio, viu-se que há casos de dúvida sobre a ação do controle concentrado a ser manejada – se a ADI federal ou a representação de inconstitucionalidade. Isso ocorre não apenas pela existência de dúvidas,

(ADI 717 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-1992, DJ 21-08-1992 PP-12781 EMENT VOL-01671-01 PP-00039)

⁴⁸ “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”.

⁴⁹ “EMENTA: - É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão”.

(ADI 1529 QO, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-1996, DJ 28-02-1997 PP-04063 EMENT VOL-01859-01 PP-00043)

mas também diante da possibilidade de violação simultânea aos textos constitucionais federal e estadual. Independentemente do motivo, por vezes, é possível que ocorra a apresentação simultânea das ações, uma perante o Supremo Tribunal Federal e outra perante o Tribunal de Justiça, o que é conhecido na jurisprudência do STF pela expressão latina “*simultaneus processus*”. Essa é a hipótese que se passa a analisar no próximo item.

3.6.1. Simultaneidade de ações no plano federal e estadual

Reafirmando a possibilidade de tramitação paralela de ações do controle concentrado nos planos federal e estadual, destaca-se que Lenio Streck também vê essa hipótese com naturalidade (2023, p. 487):

Claro que essa circunstância, em face da pluralidade de legitimados que possui a ação direta de inconstitucionalidade, pode redundar na tramitação paralela de ações diretas de inconstitucionalidade, uma junto ao Tribunal do Estado e outra junto ao Supremo Tribunal Federal, ambas versando sobre a mesma norma estadual impugnada. Isso é perfeitamente possível, mormente em matéria que trate do princípio da separação dos poderes e matéria de iniciativa legislativa.

É de se destacar, inicialmente, que eventual tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça não ocorrerá quando o ato normativo impugnado for de estatura municipal. Como já visto, a ADI em plano federal não pode ter como objeto norma municipal, restando apenas a representação de inconstitucionalidade para impugnar o ato (Leoncy, 2007, p. 138-139).

O mesmo não sucede no caso de o ato normativo impugnado for de ordem estadual, haja vista o cabimento de ambas as ações. Outra hipótese de tramitação paralela é entre a representação de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que, como visto, também pode ter como objeto normas de envergadura municipal.

Ainda no tocante à ADPF, Leoncy afirma que não seria possível a tramitação simultânea quando fosse objeto da ação federal norma estadual ou municipal anterior à Constituição de 1988, já que, no plano estadual, a representação de inconstitucionalidade não poderia admiti-la enquanto objeto (2007, p. 142). Isso, porém, não é verdadeiro para aqueles que admitem a instituição da ADPF no plano estadual, como estudado no item “2.2”, havendo inclusive estados que já instituíram a referida ação em suas constituições. Nesse caso, é possível de se imaginar o oferecimento simultâneo de ADPF nesses dois planos da federação,

malgrado esse caso ainda não tenha sido verificado na prática perante o STF, conforme se depreende a partir de consulta ao seu sítio eletrônico de jurisprudência.

Qualquer que seja a espécie das ações do controle concentrado de constitucionalidade, algumas considerações são pertinentes na hipótese de tramitação paralela de ações, mormente quanto à eventual vinculação de uma corte ao decidido pela outra – sendo esse um dos temas mais tormentosos no que tange ao controle concentrado estadual.

Em função dessa problemática, o Supremo Tribunal Federal entende ser caso, por cautela, de suspensão da representação de inconstitucionalidade até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade federal (Leoncy, 2007, p. 162), a exemplo da Rcl 425 AgR e da ADI 1.423-MC⁵⁰.

Nesse tocante, deve-se acrescentar que o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015 prevê justamente que o processo judicial em geral deverá ser suspenso quando a sentença (ou acórdão) de mérito “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, de modo semelhante ao que já fazia o art. 265, IV, “a”, do diploma processual de 1973.

Por essas razões, em regra, o Tribunal de Justiça não julgará a representação de inconstitucionalidade antes de o STF julgar a respectiva ADI federal.

Nesses casos, havendo a suspensão e permitindo-se ao STF preceder ao julgamento pelo Tribunal de Justiça local, deve-se distinguir as hipóteses de acordo com o desfecho da referida ação, isto é, improcedência ou procedência, o que se passa a fazer a seguir.

Inicialmente, se o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da norma, haverá a perda do objeto da representação de inconstitucionalidade, com a consequente extinção do feito sem análise do mérito (Leoncy, 2007, p. 151). Evidentemente, se a norma já foi declarada inconstitucional pelo STF, sendo

⁵⁰ “EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. - Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal [...]”.

(ADI 1423 MC, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20-06-1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851-01 PP-00120)

revelada a sua nulidade⁵¹, esta é extirpada do ordenamento jurídico, pelo que se torna desnecessário o prosseguimento da ação estadual.

Por outro lado, se o Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a ADI, declarando a constitucionalidade da norma, ainda assim haverá influência desse fato no julgamento realizado pela corte local. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça deverá dar à representação de inconstitucionalidade desfecho semelhante ao que foi dado pelo STF na ADI (Leoncy, 2007, p. 150). Isso porque o STF, como se sabe, é o intérprete final e guardião precípua da Constituição Federal, nos termos do seu art. 102, *caput*, devendo a sua interpretação prevalecer. Impõe-se, assim, uma questão prejudicial externa ao processo estadual (Leoncy, 2007, p. 161), do que exsurge a necessidade de a representação de inconstitucionalidade ser julgada igualmente improcedente.

Há, porém, uma exceção digna de nota: se a representação de inconstitucionalidade tiver como fundamento outra norma parâmetro, que seja original da constituição do estado, poderá prosseguir com sua tramitação.

Esse parâmetro deve mesmo ser de uma norma original de auto-organização do estado, considerando que, como lembra Léo Ferreira Leoncy, nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, devendo o tribunal confrontar o ato normativo objeto com todas as normas constitucionais parâmetro em face das quais vislumbrar possível incompatibilidade (2007, p. 157). Desse modo, ao julgar improcedente a ADI, o Supremo Tribunal Federal está, na verdade, analisando a lei impugnada em relação a todos os dispositivos da Constituição Federal e entendendo pela inexistência de incompatibilidades. Por isso, só resta ao Tribunal de Justiça local julgar procedente a representação de inconstitucionalidade se o seu fundamento for mesmo uma norma original de auto-organização sem correspondência na Constituição Federal.

Por oportuno, registre-se que essas primeiras colocações são extraídas do precedente firmado pelo STF no julgamento da Rcl 425 AgR, cuja ementa ora se transcreve, com destaques:

“RECLAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL, PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO. LEI N. 1577, DE 30.11.1989, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA, COM O DESMEMBRAMENTO DOS DISTRITOS DE CARDOSO MOREIRA E SÃO JOAQUIM DO MUNICÍPIO DE

⁵¹ Importa relembrar que, no Brasil, vigora o entendimento de que a norma inconstitucional é nula de pleno direito, isto é, inválida (e não meramente anulável), havendo, em regra, eficácia retroativa (em vez de prospectiva) na decisão que declarar a inconstitucionalidade (Barroso, 2019, p. 43).

CAMPOS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL REFERIDA, POR OFENSA AO ART. 354, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. [...]. EM SE TRATANDO, NO CASO, DE LEI ESTADUAL, ESTA PODERA, TAMBÉM, SER SIMULTANEAMENTE, IMPUGNADA NO STF, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM BASE NO ART. 102, I, LETRA "A", DA LEI MAGNA FEDERAL [...]. **A INTERPRETAÇÃO PELO STF DA NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL REPRODUZIDA NA CARTA ESTADUAL VINCULA, "ERGA OMNES", RESTANDO, NO TRIBUNAL LOCAL, PREJUDICADA A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NELE AJUIZADA, POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE REPRODUZA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, "UT" ART. 102, I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR OFENSA A REGRA REPRODUZIDA NO ÂMBITO ESTADUAL, PREJUDICADA FICARÁ A REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR ESSE FUNDAMENTO. SE, ENTRETANTO, A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL LOCAL, ESTIVER BASEADA EM OUTROS FUNDAMENTOS, ALÉM DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DE NORMA REPRODUZIDA E A DECISÃO DO STF, NA AÇÃO PERANTE ELE AJUIZADA, SIMULTANEAMENTE, POR OFENSA A REGRA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA, DER PELA IMPROCEDENCIA DA DEMANDA, A AÇÃO, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **PROSSEGUIRÁ POR ESSES OUTROS FUNDAMENTOS [...]**".**

(Rcl 425 AgR, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-1993, DJ 22-10-1993 PP-22252 EMENT VOL-01722-01 PP-00095)

Uma segunda exceção seria verificada quando a norma parâmetro em ambas as ações fosse de reprodução não obrigatória, restringindo o entendimento destacado até o momento somente às hipóteses de normas de reprodução obrigatória como parâmetro.

Assim, quando o parâmetro fosse norma de reprodução não obrigatória, deveria a ADI ser julgada necessariamente improcedente, por conta da suposta incompatibilidade se verificar exclusivamente em face da norma estadual de imitação. Foi esse o entendimento adotado na ADI 2.170⁵², cujo voto do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, é transcrito abaixo, com destaques não constantes do original:

Ou a identidade de conteúdo é mera coincidência, resultante de livre opção do constituinte local ou, pelo contrário, a norma constitucional federal por ele reproduzida se imporia de qualquer modo à ordem jurídica do Estado-membro, reproduzida ou não no texto de sua lei constitucional.

No primeiro caso – identidade por coincidência livremente decidida pelo Estado – a ação direta é de ser julgada improcedente, pois a lei estadual que desrespeita norma autonomamente ditada pela Constituição local, por isso mesmo, só a essa ofende e não à Constituição Federal: não obstante, só o Supremo Tribunal pode declarar essa improcedência.

⁵² ADI 2170, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-01 PP-00057 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 36-45 RTJ VOL-00194-03 PP-00835.

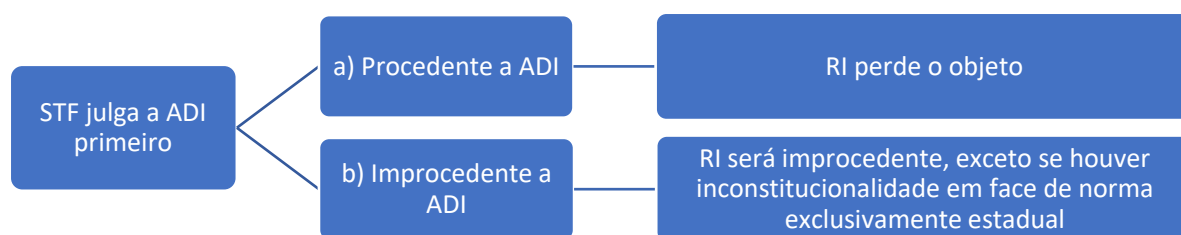
A improcedência da ADI federal nessa hipótese, alertava Leoney, “em nada interfere, quanto a esse ponto específico, no julgamento da ação direta estadual que simultaneamente tramita contra a mesma norma local perante o Tribunal de Justiça” (2007, p. 156). Afinal, o intérprete maior da constituição estadual é o próprio Tribunal de Justiça daquele estado – e não o STF.

Todavia, desde a virada jurisprudencial ocorrida com a ADI 3.659, que será dissecada (e criticada) em breve, entende o Supremo Tribunal Federal que a sua jurisdição constitucional interfere nas representações de inconstitucionalidade que tenham como parâmetro quaisquer normas estaduais que tenham correspondência na Constituição Federal – aí incluídas as normas de reprodução obrigatória, imitação e remissão.

Por isso, de acordo com o atual entendimento do STF, sobrevindo decisão de improcedência (declaração de constitucionalidade) em ADI cujo objeto seja impugnado simultaneamente em representação de inconstitucionalidade, o Tribunal local deverá obedecer à interpretação dada pela Suprema Corte, também julgando a ação estadual improcedente, declarando, assim, a sua constitucionalidade – exceto se houver incompatibilidade com norma exclusiva da constituição estadual (sem correspondência na Constituição Federal).

Em tentativa de facilitar a compreensão do tema, as informações colhidas até o momento foram esquematizadas no gráfico a seguir:

Figura 02 – Esquema representativo do “*simultaneus processus*” em condições normais (suspensão da ação estadual)



Fonte: elaboração própria (2024).

Sem prejuízo do descrito acima, há que se considerar os efeitos de um eventual descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça, da ordem de suspensão da ação estadual, e

enfrentar as hipóteses em que o julgamento local antecede o julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse segundo cenário, por uma questão de didática, faz mais sentido iniciar-se pela hipótese de improcedência da representação, cuja compreensão é mais simples.

Se o Tribunal de Justiça, julgando primeiro, proclamar a improcedência da representação de inconstitucionalidade, por qualquer motivo e com base em qualquer parâmetro, é evidente que a ADI federal não encontrará qualquer prejuízo. Afinal, se a norma foi declarada constitucional, sua nulidade não foi reconhecida, permanecendo hígida no ordenamento jurídico do estado-membro, razão pela qual pode, ainda, ser impugnada na ADI pendente de julgamento.

No entanto, se o Tribunal de Justiça, julgando primeiro, proclamar a procedência da representação de inconstitucionalidade, o entendimento do STF adotado na paradigmática Rcl 383 era no sentido de que haveria a perda de objeto da ADI no plano federal, pois a norma impugnada em ambas as ações já foi extirpada do ordenamento jurídico, do mesmo modo em que descrito parágrafos acima para a hipótese inversa (ADI julgada procedente antes da representação).

Confira-se, assim, o trecho pertinente do acórdão respectivo⁵³:

Se [...] a decisão do Tribunal de Justiça, na ação direta, for pela procedência – o que implica a declaração de nulidade da norma [...] estadual impugnada –, a sua retirada do mundo jurídico, com eficácia retroativa à data do início de sua vigência, se faz no âmbito mesmo em que ela surgiu e atua – o estadual –, o que impede que, por haver a norma deixado de existir na esfera do ordenamento que integrava, que seja reavivada, em face da Carta Magna Federal, questão cujo objeto não mais existe.

Isso mudou, contudo, em 2018⁵⁴. Mais de uma década antes, Sérgio Ferrari já havia identificado um problema diante da possibilidade de não ser interposto o recurso extraordinário no caso, de modo que a questão constitucional não seria necessariamente revista pelo Supremo (2003, p. 245).

Se não for interposto o recurso extraordinário, poderá transitar em julgado uma declaração de inconstitucionalidade de lei municipal perante uma norma de reprodução, possivelmente em desacordo com a interpretação do STF sobre aquele princípio ou regra.

⁵³ Tendo por base trechos de votos proferidos por ministros do STF em reclamações constitucionais relativamente contemporâneas à Rcl 383 (ou seja, dos anos 1990, pouco tempo após a promulgação da CF/88), Leoncy fazia ressalvas, apenas, com relação aos casos em que a representação de inconstitucionalidade tivesse como parâmetro norma de reprodução obrigatória, por ter receio de usurpação de competência do STF ao ser adotada interpretação errônea do preceito reproduzido (2007, p. 153).

⁵⁴ Considerando que a obra de Léo Ferreira Leoncy é datada de 2007, não havia como o referido autor abordar a mudança jurisprudencial ora exposta.

Nesse ano, então, o STF julgou a ADI 3.659, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Naquele caso, o Tribunal de Justiça não só havia julgado a representação de inconstitucionalidade antes de o STF julgar a ADI, como também havia ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, sem que fosse interposto recurso extraordinário.

Assim, revendo o entendimento da Rcl 383, o colegiado entendeu, por maioria, que o posicionamento anterior deveria ser revisto, seguindo-se o voto do relator. Expondo o problema que chamou de “injustificável inversão da ordem hierárquica do sistema judiciário” estabelecido na Constituição Federal, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que, para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal enquanto intérprete máximo da Constituição da República, a eficácia da decisão do Tribunal de Justiça que julga, antes da apreciação da ADI em plano federal, procedente a representação de inconstitucionalidade acaba revestida por uma condição resolutória implícita: a eventual superveniência de decisão em sentido contrário do STF. Em maiores detalhes, é caso de se transcrever a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. 1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. **Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido [...].** (ADI 3659, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Como já se denota a partir da ementa acima reproduzida, o novo entendimento do STF não se restringe às representações de inconstitucionalidade que tenham como parâmetro normas de reprodução obrigatória, incluindo normas de imitação, bem como as meramente remissivas.

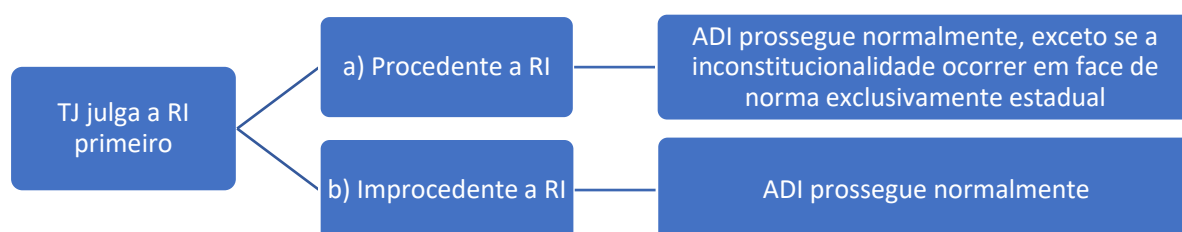
Vale pontuar que essa questão – que surgiu como preliminar – não foi unânime na Corte, embora o posterior julgamento de mérito tenha sido. O Ministro Marco Aurélio inaugurou a divergência, sendo acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. Para ambos, a norma jurídica impugnada já havia sido extirpada do ordenamento jurídico por decisão do Tribunal de Justiça já transitada em julgado, não havendo como converter a ação direta federal em ação rescisória, instituto diverso, inclusive em termos de procedimento, inadmissível em controle concentrado (cf. art. 26 da Lei nº 9.868/1999) e, para a qual, aliás, o STF sequer deteria competência.

Malgrado tenham sido relevantes os seus apontamentos, aos quais este autor faz coro, a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio restou vencida.

Assim, para o STF, a única hipótese de prejuízo à ação direta federal por meio da perda superveniente do objeto ocorre quando o Tribunal de Justiça julgar procedente a representação de inconstitucionalidade tendo parâmetro em norma original de auto-organização estadual, isto é, amparando-se em dispositivo sem qualquer tipo de equivalente na Constituição Federal.

Mais uma vez, recorre-se ao uso de instrumentos gráficos para facilitar a compreensão da matéria:

Figura 03 – Esquema representativo do “*simultaneus processus*” em condições anormais (desrespeito à suspensão da ação estadual)



Fonte: elaboração própria (2024).

Finalizada a exposição do que prevalece na jurisprudência do Supremo para a hipótese de tramitações paralelas, abre-se um breve espaço para que algumas críticas possam ser tecidas, sobretudo quanto à alteração jurisprudencial verificada na ADI 3.659.

Entende este autor que, embora a perda de objeto da ADI por força de decisão proferida por Tribunal local pareça, de fato, um problema, reconhecer uma subsistência da competência do STF mesmo quando a representação de inconstitucionalidade tiver como parâmetro norma de reprodução não obrigatória representa um retrocesso federativo.

A norma constitucional de reprodução não obrigatória, como visto, é um ato voluntário e legítimo do constituinte estadual que decide dar tratamento a determinada matéria de modo semelhante àquele conferido pela Constituição Federal. Logo, trata-se de norma constitucional eminentemente estadual, um ato próprio do constituinte estadual. Por isso, a eventual inconstitucionalidade opera exclusivamente no plano da constituição estadual.

Nesse caso, antes da ADI 3.659, mesmo o cauteloso Leoncy destacava inexistir usurpação da competência do STF, “tendo em vista que o pronunciamento da Corte local em relação às normas de imitação, que constituem parâmetro autônomo, é desvinculado e, portanto, independe de compreensão daquela Corte federal no que concerne às normas [...] imitadas” (2007, p. 160).

Somam-se a essas críticas os mesmos apontamentos feitos pela divergência do Ministro Marco Aurélio na ADI 3.659 quanto ao óbice do trânsito em julgado e da impossibilidade de conversão da ação direta em ação rescisória.

Em arremate, é igualmente digno de nota que uma das premissas para que o Ministro Alexandre de Moraes concebesse essa solução da “condição resolutória implícita” – uma pretensa inversão de hierarquia do sistema judiciário nacional – não procede. Isso porque, como leciona Rafael Oliveira (2019, p. 303):

[...] a hierarquia é uma característica encontrada exclusivamente no exercício da função administrativa, inexistindo, portanto, hierarquia nas funções típicas jurisdicionais e legislativas. No âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, a hierarquia existe apenas concernente às suas funções típicas administrativas. Assim, por exemplo, o Presidente do Tribunal de Justiça pode editar, no exercício de sua função atípica, atos administrativos que deverão ser observados pelos servidores subordinados. No entanto, não há hierarquia por parte do referido magistrado sobre os demais magistrados no julgamento das ações judiciais.

Em outras palavras, o acesso ao grau jurisdicional superior depende do atendimento ao princípio da voluntariedade dos recursos (Bueno, 2019, p. 550), com manifestação inequívoca da parte legítima e interessada no processo, excetuados os casos de remessa necessária. Não pode o STF, assim, ao menos em tese, rever, de ofício (na inexistência de recurso), o entendimento firmado por um Tribunal local em ação própria.

Por todos esses motivos, defende-se, assim, que o julgamento antecipado e de procedência da representação de inconstitucionalidade deveria impor a perda de objeto da

ADI federal, tal como decidido na Rcl 383, ao menos quando tivesse normas de imitação ou remissão enquanto parâmetro.

Por essa ótica, a perda de objeto da ADI por força de decisão proferida por Tribunal local em representação de inconstitucionalidade – mesmo que desrespeitando a necessidade de sua suspensão até a questão ser resolvida no plano federal – seria uma espécie de problema sem solução.

Uma proposta diferente (e que poderia ser cogitada) foi dada por Clèmerson Merlin Cleve já em 1995, com a criação de uma espécie de “recurso extraordinário necessário”, mesclando tal recurso com a figura da remessa necessária (1995, p. 282).

Infelizmente, porém, nenhuma dessas opções é a posição dominante na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

3.7. Procedimento: a dúvida sobre a aplicação da Lei nº 9.868 de 1999

Para Ariel Bezerra (2021), como o Supremo Tribunal Federal admitiu, na ADI 2.212⁵⁵, que os estados-membros legislem, dentro de sua autonomia e sem violar a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), sobre a instituição de reclamação, seja em suas constituições ou nos regimentos internos de seus Tribunais de Justiça, considerando-a como desdobramento do direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF), o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos mecanismos da jurisdição constitucional estadual.

Além disso, pode-se acrescentar ao debate o argumento de que a legislação sobre procedimentos constituir uma competência concorrente dos entes federativos, prevista no art. 24, XI, CF.

Nesse passo, restaria apenas a dúvida sobre a Lei Federal nº 9.868/99, que regula o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (bem como da ADC e da ADO), representar norma geral a ser observada pelos estados federados. Ariel Bezerra (2021) entende que sim, para que se evitem os excessos vivenciados sob vigência da Constituição de 1891, como a coexistência de controle judicial e político, prévio e posterior, então instituídos por

⁵⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA [...]. (ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

alguns estados sem conformidade entre si. Para o presente autor, contudo, a mera ausência de conformidade não deve ser entendida como um problema, eis que o experimentalismo é parte integrante da ideia federal, desde que resguardada a operacionalidade do sistema.

Considerando-se, ainda, que se trata de competência concorrente, faz mais sentido ainda entender a Lei Federal nº 9.868/99 como a norma geral a que aduz o art. 24, §1º, CF.

Segundo o autor, partindo-se dessa premissa, há três cenários para os estados-membros: 1) aqueles que estabelecem leis estaduais regulando a jurisdição constitucional concentrada estadual, como ocorre com Santa Catarina, cuja Lei Estadual nº 12.069/2001 trata da representação de inconstitucionalidade; 2) aqueles que regulam a matéria através dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça, como no Rio de Janeiro e 3) aqueles que, na ausência de normativa estadual, aplicam analogicamente a Lei nº 9.868/99, como ocorre no Amapá. Dentre as três possibilidades, deve-se destacar a primeira opção como a preferível, em razão da maior legitimidade democrática decorrente do processo legislativo.

Em nenhum dos casos, pontua Bezerra, os estados se distanciam do modelo estabelecido em âmbito federal (2021).

No caso do Estado do Rio de Janeiro, como exemplificado, o tema encontra respaldo no Regimento Interno do TJRJ (arts. 237 a 242), com redação muito semelhante à da Lei nº 9.868/99 (em alguns dispositivos, idêntica).

O art. 237 do Regimento Interno dispõe a que a petição inicial da representação de inconstitucionalidade deve ser dirigida ao Presidente do TJRJ, sendo instruída com procuração (se subscrita por advogado), cópia do ato normativo impugnado e dos documentos necessários, indicando em seu texto o dispositivo que será objeto da ação, os fundamentos jurídicos e os pedidos. Dispõe, ainda, que não se admite a desistência ou a intervenção de terceiro, salvo como *amicus curiae* (§1º) e que, tão logo sejam prestadas as informações do órgão legiferante, haverá vista sucessiva da Procuradoria-Geral do Estado ou do município e da Procuradoria-Geral de Justiça. A manifestação desses dois órgãos, aliás, também encontra previsão na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 162, §§1º e 3º.

A norma que prevê a impossibilidade de desistência se provou não observada na prática pelo Tribunal, ao menos segundo a apuração empírica havida no Capítulo 4, na maioria das vezes estando relacionada a um reconhecimento, pelo legitimado ativo e pela Corte, de que houve a perda de objeto da representação.

Continuando, é digno de nota que houve uma singela alteração (para melhor) na redação do art. 237, §1º, na recente entrada em vigor do Novo Regimento Interno do TJRJ, que ocorreu a partir de 09 de março de 2024. O artigo análogo do Regimento Interno anterior

(art. 104, §1º) não fazia menção expressa à figura do *amicus curiae* (o colaborador informal da corte).

A intervenção enquanto *amicus curiae*, vale dizer, já era admitida pela jurisprudência do TJRJ⁵⁶ e do STF⁵⁷ antes dessa alteração normativa como uma forma de democratizar o debate no controle concentrado. Mas, para evitar entendimentos destoantes, é preferível que o instituto detenha previsão expressa no Regimento Interno.

Aliás, a nova redação do dispositivo regimental tem uma clareza ainda maior do que a da própria Lei nº 9.868/99, cujo art. 7º afirma que não se admite intervenção de terceiros na ADI, enquanto o §2º permite a participação do *amicus curiae*⁵⁸ – como se o instituto não fosse uma espécie de intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil⁵⁹.

O art. 238 do RITJRJ trata da medida cautelar⁶⁰, que poderá ser deferida por maioria absoluta após a audiência dos órgãos e autoridades responsáveis pela edição da norma, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultada a sustentação oral dos representantes judiciais dos envolvidos na sessão de julgamento (§1º). Os §§2º e 3º do art. 238 permitem, ainda, o deferimento da cautelar nos casos de excepcional urgência sem a oitiva dos órgãos legiferantes pelo próprio colegiado ou mesmo pelo relator da ação, submetendo a decisão ao referendo da maioria na primeira sessão subsequente.

⁵⁶ “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.520/2016 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO DE 2017/2020. ADMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO QUE, ALÉM DE PLURALIZAR E DEMOCRATIZAR O DEBATE, CONFERINDO UM MAIOR GRAU DE LEGITIMIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO TEM A APTIDÃO DE TUMULTUAR DESNECESSARIAMENTE A MARCHA PROCESSUAL, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO [...]” (0029275-62.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 17/12/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

⁵⁷ Nesse sentido: “DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE” (RE 595964 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 16/12/2010 - Publicação: 16/02/2011).

⁵⁸ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁵⁹ É que o Título III do Livro I do CPC/15 trata “da intervenção de terceiros”, sendo o seu Capítulo V sobre a figura do *amicus curiae*.

⁶⁰ Guilherme Peña de Moraes alerta para a real natureza da chamada “medida cautelar” nas ações diretas, que, na verdade, seria de provimento liminar, como uma tutela antecipada do processo civil ordinário, “na medida em que o seu objeto é a antecipação dos efeitos práticos da decisão de procedência, concedida no processo de controle de constitucionalidade abstrato, a requerimento da parte, fundada em juízo de probabilidade” (2018, p. 755).

Curiosamente, o Regimento Interno não elenca em que providências pode consistir a medida cautelar deferida em cada modalidade de representação adotada no Estado, como faz a Lei nº 9.868 para a ADI, o que leva o intérprete a compreender que devem ser os mesmos existentes para as diferentes ações federais. Sendo assim, na representação de inconstitucionalidade genérica fluminense, cabe cautelar para suspender a eficácia do ato impugnado; na representação declaratória de constitucionalidade, a suspensão dos processos que tratem da mesma controvérsia; enquanto na representação de inconstitucionalidade por omissão, pode-se defender que, além da suspensão do ato, na hipótese de omissão parcial, a cautelar permite a suspensão dos processos judiciais ou de procedimentos administrativos em que se discute a norma, ou ainda outra providência a ser fixada pelo tribunal, conforme art. 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99, por analogia.

Ainda no tocante à medida cautelar em representação de inconstitucionalidade, registre-se que a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal reconhece que não cabe pedido de suspensão de execução da cautelar deferida no controle concentrado estadual com base no art. 4º da Lei Federal nº 8.437/92⁶¹, por ser este inaplicável ao processo objetivo, como decidido expressamente na Pet. nº 1.543 AgR⁶².

No entanto, ao longo da pesquisa, deparou-se com dois julgados mais recentes admitindo o instituto tendo por origem ação do controle concentrado estadual – sem que o STF enfrentasse diretamente o fato de, até então, não o admitir. São eles: SL 1.446⁶³ e SL 1.628⁶⁴. O primeiro caso tratou de questão relativa ao processo de desestatização parcial da

⁶¹ “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

⁶² CONTROLE CONCENTRADO - LIMINAR - SUSPENSÃO - IMPROPRIEDADE - A Lei nº 8.437/92, viabilizadora da suspensão de cautelar contra ato do Poder Público, não tem aplicação no processo objetivo mediante o qual se chega ao controle concentrado de constitucionalidade. (Pet 1.543 AgR/SP, rel. Ministro Presidente, julgado em 10/10/2001, Tribunal Pleno, DJ 09-11-2001 PP-00045 EMENT VOL-02051-02 PP-00341

⁶³ “Ementa Suspensão de liminar. Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Integração regional de Municípios limítrofes criada pelo Estado do Rio de Janeiro para a gestão de serviços públicos de interesse comum (LC nº 184/2018). Concessão regionalizada dos serviços de água e esgoto [...]”. (SL 1446, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

⁶⁴ “EMENTA Suspensão de liminar. Recondução de membros do órgão diretivo da Câmara Municipal de Carapebus/RJ. Representação de Inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu cautelar para determinar novas eleições [...]. Medida de contracautela necessária à tutela da autonomia organizacional do Poder Legislativo local. Risco de lesão à ordem pública. Suspensão concedida. Prejudicado o agravo interno [...] 6. Suspensão concedida, confirmando a medida liminar, para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo TJRJ, tendo em vista que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução dos vereadores para o mesmo cargo configura lesão à ordem pública, por implicar desnecessária

Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE), notoriamente conhecido pela turbulência política que o envolveu, o que pode explicar a relativização não explicada da corrente jurisprudencial que prevalecia até o momento no STF quanto ao não cabimento da suspensão de liminar em representação de inconstitucionalidade.

De plano, deve ser mencionado que o próprio instituto da suspensão de segurança ou da suspensão de liminar é problemático e tendente à inconstitucionalidade, independentemente da matéria discutida e da ação constitucional ajuizada. Argumentando sobre o instituto da suspensão em mandado de segurança, mas apresentando fundamentos válidos para qualquer instrumento jurídico apto a tutelar direitos fundamentais, ainda que na ordem objetiva, como é a representação de inconstitucionalidade, Cássio Scarpinella Bueno afirma categoricamente a sua inconstitucionalidade (2002, p. 179):

Se o que o mandado de segurança tem de mais caro é a sua predisposição constitucional de surtir efeitos imediatos e favoráveis ao impetrante, seja liminarmente ou ao final, a mera possibilidade da “suspensão de segurança” coloca em dúvida a constitucionalidade do instituto. Em verdade, tudo aquilo que for criado pelo legislador infraconstitucional para dificultar ou impedir a plenitude da eficácia do mandado de segurança agride a sua previsão constitucional. Neste sentido, não há como admitir a constitucionalidade do instituto, independentemente de sua natureza jurídica. É instituto que busca minimizar efeitos do mandado de segurança? Positiva a resposta, trata-se de figura inconstitucional.

Passando ao dispositivo seguinte do RITJRJ, o art. 239 trata dos poderes do relator, a quem incumbe indeferir a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente (decisão, que na forma do parágrafo único, é recorrível via agravo interno); pedir informações às autoridades e órgãos responsáveis pela edição da norma, com prazo de 30 (trinta) dias, ou mesmo a outras autoridades; admitir o ingresso do *amicus curiae*, dentre outros deveres de menor importância para este estudo, como determinar intimações e citações.

Já o art. 240 vincula a procedência da representação – e a consequente declaração de inconstitucionalidade – à maioria absoluta dos julgadores, com possibilidade de suspensão do julgamento se estiverem ausentes desembargadores que possam contribuir para a formação da maioria necessária (§2º). Também por força desse artigo (§1º), é permitida a sustentação oral por 15 (quinze) minutos quando do julgamento da representação.

interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Cajapió/MA, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021. 7. Suspensão concedida e prejudicado o agravo interno.

(SL 1628, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

Não foram abordados neste item os artigos do RITJRJ que guardem maior pertinência a temas da eficácia da decisão final na representação, com possível modulação de efeitos, e sua recorribilidade, que passam a ser estudados de forma à parte no tópico a seguir.

3.8. Eficácia da decisão e recorribilidade

Tipicamente, a decisão proferida em ação do controle concentrado de constitucionalidade detém eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, como prescrito pelo art. 102, §2º, da CF⁶⁵. Essa característica da decisão de mérito em ADI – chamada de eficácia pessoal –, no entanto, não abrange o Poder Legislativo e o Executivo em suas atividades legiferantes, que podem editar espécies normativas contrárias à decisão sem necessariamente desafiar-lhe a autoridade (Moraes, 2018, p. 761).

Noutro vértice, a eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade, considerando a tese de nulidade das normas jurídicas inconstitucionais, é *ex tunc* (retroativa), podendo haver a restrição temporal dos seus efeitos, com a atribuição de um termo inicial específico para que operem (Moraes, 2018, p. 767). A modulação temporal dos efeitos pode ocorrer nos casos nos quais se verifiquem “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, requisitos elencados pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, ao lado da manifestação de 2/3 dos membros do STF⁶⁶.

Para a medida cautelar em ADI, porém, prevê a referida Lei que sua eficácia será, em regra, prospectiva ou *ex nunc*, podendo-lhe ser atribuída eficácia *ex tunc* se o Tribunal assim entender (art. 11, §1º).

No caso do Estado do Rio de Janeiro, o art. 242 do RITJRJ estabelece semelhante tratamento para o tema, dispondo que “o julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade [...] têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal”.

⁶⁵ “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Semelhante disposição está prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

⁶⁶ “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A eficácia temporal retroativa da decisão na representação, por sua vez, também pode ser limitada de acordo com o art. 241, §2º, do RITRJ, que conta com redação quase idêntica ao art. 27 da Lei nº 9.868/99, estabelecendo os mesmos requisitos (manifestação de 2/3 dos magistrados e a presença de “razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social”).

A eficácia da decisão que concede a cautelar na representação também produz efeitos *ex nunc*, como no plano federal, mas o RITJRJ acaba sendo um pouco mais rígido com a possibilidade de produção de efeitos *ex tunc* do que a Lei nº 9.868/99. É que o art. 238, §5º, do RITJRJ dispõe que deve ser obtida uma maioria de 2/3 dos desembargadores para ampliar a eficácia temporal da cautelar, ao passo em que o art. 11, §1º, da Lei da ADI exige apenas que o STF “assim entenda” (ou seja, por meio da mesma maioria absoluta necessária para deferir a medida).

Até o momento, falou-se na possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão no controle concentrado de constitucionalidade, sem abordar a possibilidade de aplicação de outras técnicas de decisão ou “decisões de calibragem” (Moraes, 2018, p. 766) no plano estadual.

No plano federal, Guilherme Peña (20198, p. 766-770) elenca as seguintes decisões de calibragem no controle concentrado federal: i) restrição temporal dos efeitos da decisão (tema já enfrentado neste trabalho); 2) afastamento do efeito repristinatório, que previne a retomada de vigência da norma revogada pelo ato declarado inconstitucional; 3) interpretação conforme a Constituição; que declara a constitucionalidade da norma, vinculando-a a uma determinada interpretação; 4) declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, que julga parcialmente procedente o pedido e exclui as interpretações incompatíveis com a Constituição; 5) apelo ao legislador, declarando a constitucionalidade da norma, mas rogando ao Legislativo que a altere, complemente ou substitua, antes de ser consolidado o vício; 6) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, afastando a invalidade da norma para não deixar a matéria desregulada até que novo regulamento seja produzido, e, por fim, 7) declaração de norma ainda constitucional, mas em trânsito para a inconstitucionalidade, em que o STF julga improcedente o pedido, mas estabelece que poderá adotar entendimento contrário no futuro caso a situação fática mude até lá.

Dessas espécies, somente a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto estão previstas expressamente no RITJRJ (art. 242). Entretanto, não se vê razão para que as demais espécies não sejam compatíveis com o controle concentrado estadual, visto que tendem a evitar distorções indesejadas e permitir maior flexibilidade na jurisdição constitucional.

Vistos todos os apontamentos pertinentes ao tema da eficácia da decisão em representação de inconstitucionalidade, resta apreender se cabem recursos ou sucedâneos recursais em sua face.

Como preludiado, a decisão colegiada na representação é recorrível através de recurso extraordinário, caso a interpretação dada pelo Tribunal local quanto à norma estadual que reproduz obrigatoriamente a norma constitucional federal contrariar o sentido ou o alcance desta (Moraes, 2018, p. 831), mas também o será caso o parâmetro estadual seja, em si, inconstitucional, ou mesmo se, no curso da ação estadual, ocorrer alguma violação direta à Constituição da República (Leoncy, 2007, p. 132), em atenção à função precípua do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição da República.

Lado outro, o Supremo entende que se o parâmetro da ação estadual não for de reprodução obrigatória, não cabe recurso extraordinário⁶⁷, excluindo, assim, as normas de imitação das hipóteses de cabimento do recurso – ao ver deste autor, acertadamente. O curioso é que o referido entendimento vem sendo mantido em julgados posteriores à virada jurisprudencial no tocante à persistência da ADI federal mesmo após a procedência com trânsito em julgado da representação de inconstitucionalidade amparada em normas de imitação, já relatado e criticado no item 1.6 deste trabalho⁶⁸.

Ou seja, segundo julgados atuais do STF, a menção a normas de imitação na causa de pedir da representação de inconstitucionalidade impõe a suspensão da ação estadual em caso de ação direta federal, que poderá prosseguir mesmo após a procedência e o trânsito em julgado daquela, mas essa mesma menção a normas de imitação na ação estadual não torna cabível a interposição de recurso extraordinário.

⁶⁷ “EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo tribunal de origem. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. Ausência de demonstração de normas de reprodução obrigatória. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito de tribunal local, é imprescindível a demonstração de qual norma de repetição obrigatória da Constituição Federal inserida na Constituição local teria sido violada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

(RE 596108 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013).

⁶⁸ “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O Tribunal de origem declarou lei estadual inconstitucional com base em dispositivo de controle normativo local que não é fruto de reprodução obrigatória de artigo da Constituição Federal. Tal situação afasta a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para a análise da questão (Súmula 280/STF) [...]”.

(ARE 1330798 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Mais uma questão que suscita debate é um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, qual seja, o prequestionamento. Esse requisito de admissibilidade é definido por Araken de Assis (2021, p. 846) como o “próprio conteúdo do pronunciamento judicial”, com a “afloração [...] dos tipos constitucionais contemplados no art. 102, III, da CF/1988 na decisão final de única ou última instância”, ou seja, “importando, a esse título, que haja decisão (v.g., o tribunal entendeu constitucional a norma X, ou, inversamente, declarou inconstitucional a norma X e aplicou à espécie a norma Y)”.

A dificuldade de exigência do prequestionamento no recurso extraordinário interposto em representação de inconstitucionalidade é bem resumida por Leoncy (2007, p. 131):

[...] em virtude de, no controle abstrato estadual, a causa de pedir e o parâmetro de controle deverem estar circunscritos à Constituição do Estado-membro – excluída, assim, qualquer referência à Constituição da República –, como viabilizar o recurso extraordinário, tendo em vista, especialmente, a exigência formal, para o cabimento deste, consubstanciada na necessidade de prequestionamento [...], como se poderia exigir [...] o prévio exame da matéria federal pelo Tribunal *a quo*?

Essa questão parece ter sido parcialmente resolvida no julgamento do já mencionado RE 650.898 (Tema nº 484 do STF), em função da repercussão geral reconhecida no caso, ao menos no tocante às leis municipais. Também parece não haver óbice ao prequestionamento da questão federal nos casos em que a constituição estadual não reproduziu a norma de reprodução obrigatória, haja vista que não é possível vislumbrar outro parâmetro possível que não seja a redação da norma contida na Constituição Federal.

Não obstante, seguindo a lógica de Leoncy, que escrevia em época anterior ao RE 650.898, é possível que, mesmo formalmente restrito a invocar apenas como parâmetro norma constitucional estadual, o Tribunal de Justiça viole interpretação dada ao Supremo Tribunal Federal à matéria repetida na constituição do estado (2007, p. 131). “A questão constitucional federal surge, assim, de modo subjacente no controle abstrato de normas em face da Constituição Estadual” (Leoncy, 2007, p. 131).

Outra dúvida surge quanto aos efeitos da decisão no RE interposto em representação de inconstitucionalidade. Malgrado o recurso extraordinário seja originário do controle de constitucionalidade difuso, com eficácia *inter partes*, como o acórdão proferido pelo STF substitui a decisão de origem, o novo provimento passa a estender a todo território nacional os efeitos *erga omnes* originalmente restritos ao território do estado, como bem explicou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 187.142⁶⁹.

⁶⁹ “O fato de a matéria ter chegado ao Supremo na via do extraordinário não descaracteriza o processo em si. O processo continua sendo objetivo, o controle continua sendo concentrado e a nossa decisão, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil [de 1973], substitui aquela prolatada pelo Tribunal de Justiça com a

Antes da interposição do recurso extraordinário, porém, havendo vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, são cabíveis embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 e seguintes do CPC/15.

Se, por outro lado, a representação for julgada monocraticamente por seu relator (art. 239, I, RITJRJ), como na hipótese de inépcia, caberá agravo interno para o colegiado do Órgão Especial, com fundamento nos arts. 239, parágrafo único, do RITJRJ e 1.021 do CPC/15.

Concluindo o tema da recorribilidade e dos simulacros recursais, os arts. 26 da Lei nº 9.868/99 e 241, §1º, do RITJRJ vedam o ajuizamento de ação rescisória em face de decisão proferida na representação de inconstitucionalidade.

A última questão que resta a ser definida é a respeito da necessidade ou não de comunicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade no controle concentrado estadual à assembleia legislativa.

Nesse campo, Bernardo Gonçalves (2017, p. 1.567) narra que algumas constituições estaduais estabelecem que a declaração de inconstitucionalidade na representação deve ser comunicada à respectiva assembleia legislativa. É o caso da CERJ (art. 162, §4º).

Todavia, como narra Gonçalves (2017, p. 1.567), “essa comunicação não pode ser requisito para a inaplicabilidade da norma estadual ou municipal declarada inconstitucional”, já que a decisão em controle concentrado ostenta eficácia *erga omnes*, devendo ser entendida como “mero ato de cooperação entre os Poderes, para que se tenha, inclusive, uma maior publicidade da decisão do TJ”. Essa é a mesma tese defendida por Guilherme Peña de Moraes especificamente quanto ao art. 162, §4º, da CERJ (2018, p. 837).

No caso, porém, de ser interposto e decidido recurso extraordinário, a Constituição Federal prevê, em seu art. 52, X, que compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, o que tem como escopo a conversão da eficácia *inter partes* típica do controle difuso em eficácia *erga omnes* (Moraes, 2018, p. 686).

Todavia, a corrente adotada pelo STF nas ADIs 3406 e 3470 se orienta no sentido de que “mesmo se a declaração de inconstitucionalidade de uma lei for incidental, o efeito também será vinculante e *erga omnes*” (Araújo, 2021, p. 267), atribuindo ao Senado Federal o papel de, tão somente, dar maior publicidade à decisão do Tribunal. Malgrado haja críticas ao

extensão já anunciada por V. Exa., ou seja, nacional”. (RE 187142 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO – Julgamento: 13/08/1998 – Publicação: 02/10/1998)

julgado, como as feitas por Araújo, Alves e Eidelwein, maiores aprofundamentos escapariam ao objeto deste estudo.

Assim, ao que interessa ao recurso extraordinário em representação de inconstitucionalidade, não se exige a suspensão prevista pelo art. 52, X, da CF, de acordo com o atual entendimento do STF.

Mesmo antes do julgamento das ADIs 3406 e 3470, aliás, já havia posicionamento do STF afirmando que a comunicação ao Senado seria “dispensável nas hipóteses em que, estando em julgamento o mérito da ação direta estadual, aquela Corte federal concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada”⁷⁰ (Leoncy, 2007, p. 136), por cuidar-se de questão suscitada originalmente no âmbito do controle concentrado.

⁷⁰ Esse entendimento também foi adotado no RE 187.142, citado em nota de rodapé anterior.

4. CAPÍTULO 3: ARQUITETURA CONSTITUCIONAL DO CONTROLE CONCENTRADO NOS ESTADOS-MEMBROS

No presente capítulo, pretende-se realizar uma análise das constituições estaduais brasileiras – e dos demais estatutos normativos relevantes, como eventuais leis estaduais e regimentos internos – em suas disposições sobre o controle concentrado de constitucionalidade.

Para tornar a sua leitura mais dinâmica, optou-se por agrupar as informações colhidas em tópicos de acordo com as variáveis investigadas: as espécies de representação de inconstitucionalidade adotadas em cada Estado-membro, a existência ou não de lei específica tratando do seu procedimento, se há simetria com o rol de legitimados do art. 103 da Constituição Federal e se há obrigatoriedade de participação do Procurador Geral do Estado.

4.1 Espécies de representação de inconstitucionalidade instituídas

Conforme as premissas estabelecidas no capítulo anterior desta obra, verificou-se que há argumentos favoráveis à instituição de todas as espécies de ação do controle concentrado de constitucionalidade também no âmbito estadual – com ressalvas apenas para o caso da ADPF, em que não parece haver consenso absoluto.

Mediante análise, a princípio, de todas as constituições estaduais, foi possível elaborar a tabela abaixo, discriminando as espécies de ações do controle concentrado adotadas em cada estado-membro (e no Distrito Federal). A maioria das cartas estaduais examinadas estabelece uma seção própria intitulada “controle de constitucionalidade” dentro do capítulo que organiza o Poder Judiciário no âmbito do respectivo Estado-membro – e foi sobre essa seção que recaiu a maior parte do exame nos casos existentes.

Incluiu-se uma última coluna à direita para apontar se a ação declaratória de constitucionalidade estadual foi instituída em simetria ao modelo federal, que somente admite como objeto atos normativos do mesmo nível federativo (isto é, federais no caso da ADC federal e, por consequência, estaduais no caso da ADC estadual), ou se, afastando-se daquele paradigma, o constituinte estadual admite a propositura em face de atos municipais.

Tabela 02 – Ações do controle concentrado adotadas por cada Estado-membro e pelo Distrito Federal

Estado	ADI	ADC	ADO	ADPF	ADII	Objeto da ADC
Acre	X	X*	X		X	estadual
Alagoas	X		X	X	X	-

Amapá	X	X**	X		X	estadual ou municipal
Amazonas	X		X		X	-
Bahia	X		X		X	-
Ceará	X	X	X		X	estadual
Distrito Federal	X	X	X			estadual
Espírito Santo	X	X*	X		X	estadual ou municipal
Goiás	X	X	X		X	estadual ou municipal
Maranhão	X		X		X	-
Mato Grosso	X		X		X	-
Mato Grosso do Sul	X		X		X	-
Minas Gerais	X	X	X	X	X	estadual
Pará	X		X		X	-
Paraíba	X		X		X	-
Paraná	X	X	X		X	estadual ou municipal
Pernambuco	X		X		X	-
Piauí	X		X		X	-
Rio de Janeiro	X		X		X	-
Rio Grande do Norte	X		X	X	X	-
Rio Grande do Sul	X		X		X	-
Rondônia	X		X		X	-
Roraima	X		X		X	-
Santa Catarina	X		X		X	-
São Paulo	X		X		X	-
Sergipe	X		X		X	-
Tocantins	X				X	-

*No caso do Acre e do Espírito Santo, a previsão da ADC estadual advém de norma infraconstitucional.

**O art. 142, §4º, Constituição do Amapá não utiliza a palavra “omissão”, mas o seu escopo é semelhante ao art. 103, §2º, da CF, que estabelece a ADO federal.

Fonte: elaboração própria (2024).

A partir dos dados acima entabulados, algumas observações são dignas de nota. Em primeiro lugar, todos os estados-membros instituíram ao menos duas ações do controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, a própria representação de inconstitucionalidade ou ADI estadual e a ação direta interventiva estadual. Essa conclusão, porém, não chama a atenção, tendo em vista que a própria Constituição Federal já conclama os estados-membros à adoção da representação de inconstitucionalidade no art. 125, §2º, e já prevê a ação direta interventiva estadual ao estabelecê-la como requisito para uma das hipóteses de intervenção estadual no Município no art. 35, IV.

Em segundo lugar, todos os Estados-membros, à exceção de Tocantins, instituíram a ação direta de inconstitucionalidade por omissão estadual. Como dito anteriormente, crê-se que, ao contrário de outras espécies de ação do controle concentrado com utilidade reduzida (como a ADC estadual), a ADO estadual pode ser uma ferramenta de transformação da

realidade social dos Estados-membros se efetivamente utilizada pelos legitimados locais com esse escopo.

Em terceiro lugar, a ação declaratória de constitucionalidade estadual foi adotada por sete estados e pelo Distrito Federal, o que equivale a trinta por cento dos entes federativos analisados. Desses, metade permite a sua propositura somente em face de atos estaduais, enquanto a outra metade admite a propositura em face de atos normativos também oriundos de Município. No mais, remete-se o leitor às críticas formuladas em relação ao instituto no item 2.2 do capítulo anterior.

Em quarto lugar, talvez em função da maior controvérsia existente na bibliografia quanto à possibilidade de sua instituição, apenas Alagoas, Minas Gerais e Rio Grande do Norte previram a arguição de descumprimento de preceito fundamental em suas constituições estaduais (11% do total).

Em quinto lugar, Minas Gerais foi o único Estado-membro a instituir todas as cinco ações do controle concentrado existentes no plano federal. No outro extremo, Tocantins foi o Estado-membro que adotou a menor quantidade de ações – somente a ADI e a ADII, como visto acima. Isso pode decorrer da menor tradição constitucional desse Estado em relação à dos demais (que já não é das maiores, na linha do apurado no item 1.3 deste trabalho), vez que criado em 1988 pelo art. 13 do ADCT a partir de desmembramento territorial de Goiás.

Finalmente, uma informação passível de nota que não foi apreendida pela tabela acima é que todos os Estados-membros, exceto Rio de Janeiro e São Paulo, em mais uma aparente tendência a uma desnecessária simetria, chamam a representação de inconstitucionalidade de “ação direta de inconstitucionalidade”. Já as cartas fluminense e paulista adotam o mesmo nome cunhado pela Constituição Federal, isto é, representação de inconstitucionalidade – o que parece mais adequado para distingui-la da ação federal.

4.2 *Locus* normativo da regulamentação

Igualmente de acordo com o estudado no capítulo anterior, viu-se que, no tocante à regulamentação da representação de inconstitucionalidade, os estados brasileiros se dividem em três grupos, quais sejam, aqueles que estabelecem leis estaduais próprias sobre o tema, aqueles que regulam a matéria através dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça, e aqueles que, na ausência de normativa própria, aplicam analogicamente a Lei nº 9.868/99.

Postas essas premissas, passa-se à análise de como cada estado brasileiro tratou da matéria.

Tabela 03 – Estados brasileiros de acordo com o *locus* normativo de regulamentação da representação de inconstitucionalidade

Estado	Diploma de regulamentação da ADI estadual
Acre	Regimento interno
Alagoas	Regimento interno
Amapá	Lei 9.868/99
Amazonas	Lei 9.868/99
Bahia	Lei 9.868/99
Ceará	Regimento interno
Distrito Federal	Regimento interno
Espírito Santo	Lei estadual
Goiás	Regimento interno
Maranhão	Regimento interno
Mato Grosso	Regimento interno
Mato Grosso do Sul	Regimento interno
Minas Gerais	Regimento interno
Pará	Regimento interno
Paraíba	Regimento interno
Paraná	Regimento interno
Pernambuco	Regimento interno
Piauí	Lei 9.868/99
Rio de Janeiro	Regimento interno
Rio Grande do Norte	Regimento interno
Rio Grande do Sul	Regimento interno
Rondônia	Lei 9.868/99
Roraima	Regimento interno
Santa Catarina	Lei estadual
São Paulo	Lei 9.868/99
Sergipe	Regimento interno
Tocantins	Regimento interno

Fonte: elaboração própria (2024).

Como se vê, a maioria esmagadora de dezenove estados federados regulamenta a representação de inconstitucionalidade nos regimentos internos dos seus respectivos Tribunais de Justiça (70%).

Em uma afastada segunda colocação, vêm os seis estados que aplicam a Lei nº 9.868/99 diretamente no julgamento das representações de inconstitucionalidade por seus Tribunais (22%). Desses, três o fazem a partir de uma remissão expressa de alguma norma jurídica do seu ordenamento parcial: no Piauí, é o art. 124, §6º, da Constituição Piauiense que assim dispõe; já em Rondônia e São Paulo, tal fato se dá por norma remissiva do regimento interno do respectivo Tribunal de Justiça.

Em último lugar, são dois os estados que adotaram legislação própria para regulamentar as ações do controle concentrado estadual de constitucionalidade: Espírito Santo, por meio da Lei Estadual nº 6.054 de 1999, e Santa Catarina, com a Lei Estadual nº 12.069 de 2001.

No caso capixaba, o legislador foi além do previsto pelo art. 125, §2º, da Constituição Federal, instituindo, no art. 1º da Lei Estadual 6.054/99, a “ação declaratória em que se conteste a Lei Municipal ou Ato Normativo Municipal em face da Lei Orgânica do Município” (inciso IV) e “a ação contra omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio de Lei Orgânica Municipal” (inciso V). Assim, o legislador capixaba adotou uma espécie de ação direta de inconstitucionalidade genérica e por omissão em nível municipal, o que contraria a premissa de que a lei orgânica municipal não detém natureza constitucional, e, por isso, não pode ser utilizada como parâmetro de controle de constitucionalidade, ainda que o objeto do controle seja outra lei municipal, como visto no capítulo anterior quando da menção ao RE 175.087, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse fenômeno – qual seja, o baixo número de Estados que adotou legislação própria para regulamentar suas ações do controle concentrado e a grande quantidade dos que preferiram dispor sobre o assunto no regimento interno do seu Tribunal de Justiça – certamente não advém do acaso, podendo estar relacionado a um sistema de manutenção do poder pela elite do Poder Judiciário estadual.

Mais uma possível explicação para isso pode estar ligada ao fraco ou inexistente “sentimento constitucional” do cidadão em relação à constituição estadual (utilizando novamente a categoria de Sérgio Ferrari abordada no item 1.3 desta dissertação), que inegavelmente gera reflexos também na dificuldade de formação de uma “cultura do controle de constitucionalidade estadual” no Brasil. Assim, não sendo a constituição estadual vista como “carta de direitos” a ser invocada pelos próprios interessados e por seus advogados em demandas judiciais, a representação de inconstitucionalidade pode ser entendida pelos desembargadores como uma ação de competência originária do Tribunal de Justiça como outra qualquer, a exemplo da ação rescisória ou da reclamação, o que cria a necessidade de previsão no regimento interno para adoção dos devidos ajustes procedimentais.

Alternativamente ou de forma complementar, pode ser que, enxergando-se a Lei nº 9.868/99 como estatuto de normas gerais em matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, CF/88), os legisladores dos Estados não tenham encontrado muito espaço para elaborar regramentos específicos em leis estaduais, já que a referida Lei Federal praticamente exaure a matéria, preferindo pautar as propostas legislativas de acordo com seus outros interesses.

De todo modo, à parte da utilização do espaço normativo estadual para eventuais inovações em relação ao modelo federal de controle concentrado de constitucionalidade, fato é que, ao custo de certo prejuízo federativo, realmente é possível que apliquem de modo direto a Lei nº 9.868/99, seja por remissão ou analogia, pois o seu texto é passível de interpretação simétrica entre os órgãos e autoridades federais e estaduais. Dessa maneira, não se afigura diferença significativa, por exemplo, entre o julgamento da representação de inconstitucionalidade na Bahia e em Santa Catarina, mesmo havendo lei própria neste último caso e não havendo qualquer regulamentação estadual da matéria no primeiro.

4.3 Simetria ou assimetria do rol de legitimados ativos

No âmbito do rol de legitimados ativos para a propositura da representação de inconstitucionalidade, os estados-membros parecem ter aproveitado, em alguma medida, o espaço deixado para a sua auto-organização na matéria, considerando o estudado no capítulo anterior deste trabalho, no sentido de que a redação do art. 125, §2º, da Constituição Federal traria somente a exigência de não ser apontado um único legitimado ativo.

Assim, a maioria dos estados inovou, em alguma medida, na escolha das autoridades e entidades legítimas para iniciar o processo do controle abstrato da constitucionalidade dos atos normativos municipais e estaduais em face da constituição estadual. Somente o Distrito Federal e mais dois estados-membros – quais sejam, Bahia e Mato Grosso do Sul – reproduziram fidedignamente o rol de legitimados das ações diretas federais insculpido no art. 103 da Constituição Federal, realizando apenas as adaptações simétricas (11%). Todos os outros vinte e quatro estados adotaram algum traço distintivo, mesmo sem se distanciar drasticamente do rol federal, que sempre é simetricamente repetido, mas com alguns acréscimos (89%).

Em 79% dos estados-membros que adotaram algum legitimado assimétrico, os constituintes estaduais acrescentaram três ou menos autoridades e entidades ao seu respectivo rol. É o que demonstra a tabela abaixo:

Tabela 04 – Número de legitimados ativos para o controle concentrado estadual que não encontram correspondentes no rol do art. 103, CF/88 em cada Estado

Número de legitimados ativos assimétricos	Total	Percentual (em relação aos que adotam alguma assimetria no rol)
1	7	29%
2	9	33%
3	3	17%

4	2	8%
5	2	8%
6	1	4%

Fonte: elaboração própria (2024).

Para não tornar excessivamente exaustiva a leitura do presente tópico, optou-se por não citar integralmente todos os órgãos, autoridades e entidades a quem os constituintes estaduais atribuíram legitimidade ativa para propor alguma espécie de ação direta. Em seu lugar, elaborou-se a tabela abaixo, com os legitimados assimétricos mais citados (que figuram pelo menos em dois Estados diferentes), tendo este autor a liberdade de mencionar oportunamente alguns casos singulares, porém notáveis, após os comentários feitos em seguida.

Tabela 05 – Legitimados ativos assimétricos mais frequentemente citados nas constituições estaduais

Legitimado	Total	Percentual
Partido político com representação em Câmara Municipal	14	58%
Defensor Público-Geral ou Defensoria Pública como instituição	8	33%
Associação ou entidade de classe municipal ou sem requisito espacial	6	25%
Procurador-Geral do Estado	5	21%
Deputado estadual (por si só ou em conjunto)	5	21%
Vereador (por si só ou em conjunto)	3	13%
Associações variadas	3	13%
Tribunal de Contas do Estado	2	8%
Comissão permanente da Assembleia Legislativa	3	11%
Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil	3	11%

Fonte: elaboração própria (2024).

Ao que se observa, partidos políticos que detenham representação – isto é, no mínimo um filiado – em Câmara Municipal são legitimados ativos para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade em 58% dos Estados-membros. Não se trata de grande variação, considerando que o rol federal prevê como legítimo o “partido político com representação no Congresso Nacional” (art. 103, VIII, CF/88), o que tornaria simétrica

disposição estadual que previsse legitimidade ativa apenas para o partido político com representação na Assembleia Legislativa do estado.

Em uma segunda posição, está o Defensor Público-Geral do Estado ou a Defensoria Pública como instituição. Apesar de se tratar da segunda colocação, é uma menção que merece maior destaque do que a anterior, considerando que o Defensor Público-Geral da União não está entre os legitimados do art. 103 da Constituição Federal. Parece-nos acertada a inclusão da Defensoria Pública ou de seu chefe como legitimados ativos para o controle concentrado de constitucionalidade, ainda que apenas no âmbito estadual, vez que, ao menos desde a nova redação do art. 134 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a instituição recebeu a incumbência constitucional de ser “expressão e instrumento do regime democrático e promover os direitos humanos, individuais e coletivos.

Outra figura presente como legitimada ativa assimétrica que merece ser festejada foi a que se incluiu na tabela acima como “associações variadas”, designando uma série de pessoas jurídicas com objeto social de promover algum valor positivo na sociedade. O exemplo mais notável é o do Rio Grande do Sul, cuja Constituição prevê, em seu art. 95, §1º, VIII, a legitimidade das “entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas” para impugnar atos normativos estaduais e municipais e das “associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano” para atos municipais.

Trata-se de opção constituinte mais plural, democratizando o debate, vez que permite até mesmo a associações de bairros o acesso à jurisdição constitucional abstrata do Estado-membro, em oposição à compreensão tradicional que restringe tal função somente a um restrito número de órgãos e autoridades estatais. Conforme os comentários delineados no capítulo anterior, não sendo popularizada a opção pela legitimidade ativa popular para a representação de inconstitucionalidade, a inclusão de associações como as descritas parece ser o caminho certo para trazer o debate constitucional nos Tribunais de Justiça à realidade da população, ampliando a sociedade aberta dos intérpretes.

Causa alguma curiosidade o fato de cinco constituintes estaduais terem incluído o Procurador-Geral do Estado, quarto colocado, como autoridade legítima para propor a representação de inconstitucionalidade. Isso porque, como será mais bem aprofundado no item a seguir e foi aventado no Capítulo 2, o PGE é geralmente citado para defender a constitucionalidade do ato normativo impugnado, em simetria ao papel do Advogado-Geral da União no plano federal. Portanto, a sua inclusão como legitimado ativo para propor a

mesma ação que usualmente contesta desperta interesse e é provável que decorra do maior prestígio político de que a instituição goze em seus respectivos estados.

Outro caso curioso é o de Tocantins. O rol de legitimados ativos para a representação de inconstitucionalidade nesse estado parece poder ser paradoxalmente descrito como “assimétrico por simetria”. É que o art. 48, §1º, I, da Constituição do Estado de Tocantins dispõe que são legitimados para propositura da representação de inconstitucionalidade “as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios”. Mesmo parecendo ter o intuito de repetir os legitimados das ações diretas federais, ao trazer o rol do art. 103 da CF/88 para o plano municipal, o constituinte tocaninense acabou criando legitimados não previstos de forma simétrica pela Constituição Federal (partido político com representação na Câmara Municipal, entidade de classe de âmbito municipal e subseção da Ordem dos Advogados do Brasil). A bem da verdade, se interpretado literalmente o art. 48, §1º, I, da Constituição do Tocantins, parece que as autoridades simétricas no plano estadual não são legítimas para propor a ação, somente as federais ou municipais. Um erro de redação, provavelmente, que pode ser superado por uma interpretação teleológica e sistemática do texto.

Encerrando este tópico, deve ser feito um derradeiro apontamento relevante e que diz respeito à exigência ou não de comprovação da pertinência temática do legitimado ativo com o objeto da ação. Na linha do exposto também no capítulo anterior, a pertinência temática foi um requisito para a propositura de ações diretas que surgiu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não encontrando previsão expressa no texto constitucional ou mesmo na Lei nº 9.686/99. Ainda assim, uma parcela considerável de constituintes subnacionais (48%) optou por dispor expressamente que certos legitimados ativos deverão comprovar a pertinência temática, na maioria das vezes com relação aos legitimados do plano municipal, que ficam restritos à propositura de representação de inconstitucionalidade em face de atos normativos do seu próprio município⁷¹.

4.4 Autoridade responsável pela defesa da presunção de constitucionalidade da norma impugnada

⁷¹ Por exemplo, o art. 123, VI, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul prevê como legitimadas as “as entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso”. Com relação à pertinência temática e restrição de objeto dos legitimados municipais, tem-se o exemplo goiano: “os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal” (art. 60, VIII, da Constituição do Estado de Goiás).

Um último espaço de criatividade permitido aos Estados no campo do controle concentrado de constitucionalidade será objeto de exame neste item. Trata-se da obrigação, ou não, de alguma autoridade exercer a defesa da presunção de constitucionalidade dos atos normativos impugnados perante a constituição estadual – malgrado este autor concorde com as críticas formuladas por Sérgio Ferrari à aplicação do princípio homônimo no plano estadual, as quais foram expostas oportunamente no item 1.3 da presente obra. Ademais, ainda que o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos seja enfraquecido quando aplicado no plano estadual, a participação de alguma autoridade no processo em sua defesa cumpre o relevante papel, em um viés pragmático, de subsidiar o órgão judicial com maior pluralidade argumentativa antes do julgamento definitivo do caso.

Relembre-se que, no plano federal, tal incumbência recai exclusivamente perante o Advogado-Geral da União. Nas palavras de Barroso (2019, p. 257):

O Advogado-Geral da União atua como curador da presunção de constitucionalidade da norma, não podendo ostentar posição processual contrária ao ato estatal impugnado, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

E aqui, em certa medida, esse parece ser um dos raros casos em que o pequeno espaço para criatividade do constituinte estadual foi bem utilizado (pelo menos na maioria das vezes), corrigindo o que pode ser uma falha existente no plano federal. Vejamos o que indica a tabela a seguir:

Tabela 06 – Autoridade citada para defesa do ato impugnado em cada Estado

Estado	Autoridade citada para atos estaduais	Autoridade citada para atos municipais
Acre	Procurador-Geral do Estado	
Alagoas	Procurador-Geral do Estado	
Amapá	Procurador-Geral do Estado	Prefeito
Amazonas	Procurador-Geral do Estado	
Bahia	Não há previsão	
Ceará	Procurador-Geral do Estado	
Distrito Federal	Procurador-Geral do Distrito Federal	
Espírito Santo	Procurador-Geral do Estado	Procurador-Geral do Município
Goiás	Procurador-Geral do Estado	Prefeito e Presidente da Câmara Municipal
Maranhão	Procurador-Geral do Estado ou Procurador da Assembleia Legislativa	Prefeito e Presidente da Câmara Municipal
Mato Grosso	Procurador-Geral do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa	“Procurador Municipal”

Mato Grosso do Sul	Procurador-Geral do Estado	Procurador-Geral do Município
Minas Gerais	Procurador-Geral do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa	Prefeito e Presidente da Câmara Municipal
Pará	Procurador-Geral do Estado ou Procurador da Assembleia Legislativa	Prefeito
Paraíba	Procurador-Geral do Estado	
Paraná	Procurador-Geral do Estado	
Pernambuco	Procurador-Geral do Estado	“Representante legal do Município”
Piauí	Procurador-Geral do Estado	Prefeito
Rio de Janeiro	Procurador-Geral do Estado	
Rio Grande do Norte	Procurador-Geral do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa	Prefeito ou Câmara Municipal
Rio Grande do Sul	Procurador-Geral do Estado	
Rondônia	Procurador-Geral do Estado ou Procurador da Assembleia Legislativa	Prefeito
Roraima	Procurador-Geral do Estado ou Procurador da Assembleia Legislativa	Procurador-Geral do Município ou Procurador da Câmara Municipal
Santa Catarina	Procurador-Geral do Estado ou Procurador da Assembleia Legislativa	“Procurador do Município”
São Paulo	Procurador-Geral do Estado	
Sergipe	Procurador-Geral do Estado	
Tocantins	Não há previsão	

Fonte: elaboração própria (2024).

A disposição da tabela com duas colunas separando as autoridades citadas para defender a constitucionalidade da norma de acordo com a natureza do ato – se estadual ou municipal – já é indício do comentário que se pretende fazer. É que, diferentemente do plano federal, em que o Advogado-Geral da União é sempre responsável pela defesa judicial da constitucionalidade tanto de atos normativos federais quanto estaduais, salvo quando já houver entendimento anterior sobre a inconstitucionalidade da matéria (Barroso, 2019, p. 257), uma maioria significativa dos estados-membros inovou na disposição da matéria.

Mais especificamente, dezesseis estados estabeleceram que autoridades diferentes deveriam exercer o papel de defesa da presunção de constitucionalidade se a norma

impugnada for estadual ou municipal⁷², sendo os mais comuns, para esse último caso, o Prefeito, o Procurador-Geral do Município ou o Presidente da Câmara Municipal.

A preferência pela atribuição de legitimidade diretamente ao Prefeito, ou mesmo no emprego de fórmulas mais genéricas, como fez o constituinte pernambucano (que citou o “representante legal do Município”) é compreensível, tendo em vista que muitos municípios brasileiros não contam com uma advocacia pública devidamente institucionalizada ou organizada em carreira.

Toda maneira, também é compreensível – e talvez seja até mesmo preferível, em relação ao modelo federal que concentra a legitimidade no AGU – a opção por estabelecer a atribuição de autoridades municipais para defenderem a presunção de legitimidade dos atos normativos por elas mesmas elaborados, em detrimento da escalação do Procurador-Geral do Estado para o papel, que provavelmente sequer terá conhecimento da norma em questão ou do processo legislativo que lhe deu origem. De fato, um raro acerto do experimentalismo idealizado na federação brasileira.

No mais, ressalte-se que, embora o art. 162, §3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determine que o Procurador-Geral do Estado oficiará nas representações de inconstitucionalidade, a pesquisa empírica do Capítulo 4 revelou que são frequentes os seus posicionamentos pela procedência dos pedidos, a exemplo da RI nº 0063251-41.2010.8.19.0000, entendendo o TJRJ que a norma supracitada não constitui imitação do art. 103, §3º, da CF/88, que expressamente impõe a defesa do ato ao AGU.

Duas últimas observações merecem destaque antes do encerramento deste tópico. No caso do Distrito Federal, do Mato Grosso do Sul, da Paraíba e do Rio Grande do Sul, a participação das autoridades somente é prevista pelo regimento interno do respectivo Tribunal de Justiça, e não em norma de envergadura constitucional. Além disso, não foi possível encontrar disposição constitucional ou regimental atribuindo essa função de forma reiterada a alguma autoridade no caso da Bahia e do Tocantins⁷³, razão pela qual se carece de dados para esses dois cenários. Uma incursão empírica para compreender como essa incumbência é verificada na prática em julgamentos locais extrapolaria os limites deste trabalho, cujo eixo empírico, por concentração de esforços, se restringe ao Estado do Rio de Janeiro – que, inclusive, passa a ser devidamente explorado no capítulo que se inicia a seguir.

⁷² Naturalmente, o Distrito Federal, que não se subdivide em municípios, não está entre eles.

⁷³ O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, em seu art. 149, menciona uma participação do Procurador-Geral do Estado, mas usa a expressão “quando intervir”, deixando implícito que nem sempre haverá essa intervenção.

5. CAPÍTULO 4: ANÁLISE EMPÍRICA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TJRJ

O segmento empírico quantitativo deste trabalho consistiu na coleta de dados de todas as representações de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro desde o ressurgimento do instituto, isto é, na Constituição Federal de 1988, conforme visto no Capítulo 2.

Como a Constituição do Estado do Rio de Janeiro somente foi promulgada um ano depois daquela, em 5 de outubro de 1989, o recorte temporal da análise se iniciou no referido ano – afinal, não haveria como uma representação de inconstitucionalidade ser ajuizada se ainda não havia parâmetro de controle –, estendendo-se até o ano de 2024, por ser o último ano judiciário encerrado até o momento de finalização da pesquisa. Todavia, não foram encontradas informações sobre o ajuizamento de ações do gênero ainda em 1989, talvez diante do exíguo lapso temporal entre a promulgação da Carta Fluminense e o fim do ano. Desse modo, a análise se iniciou concretamente a partir do ano de 1990.

O banco de dados consultado foi o portal de inconstitucionalidades constante do sítio eletrônico do TJRJ⁷⁴, tendo tal fase da pesquisa ocorrido principalmente durante o mês de dezembro de 2024. O portal apresentava os seguintes possíveis filtros de busca (não cumulativos): ano de autuação do processo, tipo de legislação impugnada, ano de legislação e localidade da legislação, tendo o presente autor optado por aplicar o filtro do ano de autuação do processo, de modo a manter uma ordem razoavelmente cronológica entre os resultados.

Figura 04 – Fotografia da tela digital exibida no portal de inconstitucionalidades do TJRJ

Fonte: registro próprio (2025).

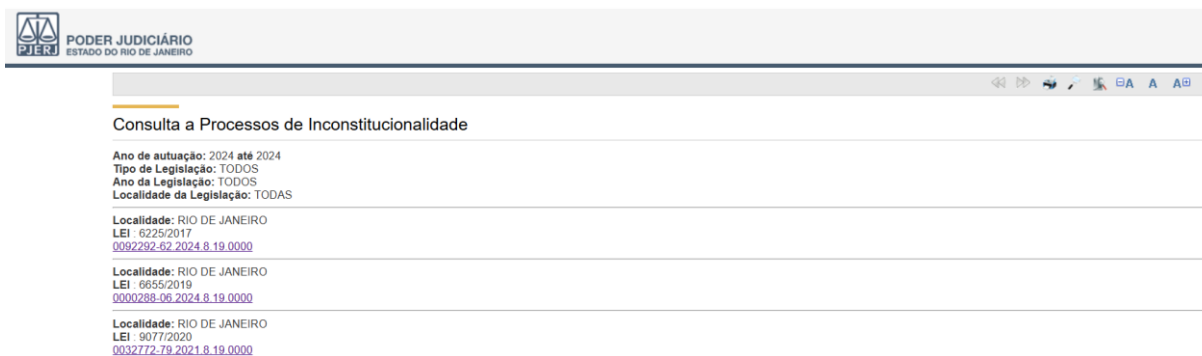
É necessário registrar que o portal não fazia distinção entre ações oriundas do controle concentrado (representação de inconstitucionalidade) e difuso de constitucionalidade

⁷⁴ Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/EJUD/ConsultaProcInconst.aspx>. Acesso em: 11/09/2024.

(arguição de inconstitucionalidade, malgrado as expressões possam se confundir na prática). Assim, foram excluídos todos os resultados atinentes ao controle difuso, bem como eventuais ações computadas em dobro pelo sistema do TJRJ, tendo em vista que uma mesma ação poderia figurar mais de uma vez na lista caso impugnasse mais de um ato normativo.

A consulta com o filtro escolhido gerava uma lista das ações autuadas naquele ano, ou seja, podendo incluir algumas representações ajuizadas no fim do ano anterior, mas que somente foram formalmente recebidas pela máquina burocrática do TJRJ no ano seguinte. A lista de ações trazia a localidade do ato normativo impugnado, a sua espécie e o seu número (embora tal informação por vezes ficasse em branco) e, por último e mais importante, o número atribuído ao processo de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Figura 05 – Exemplo parcial de lista de representações de inconstitucionalidade no *site* do TJRJ



Consulta a Processos de Inconstitucionalidade	
Ano de autuação: 2024 até 2024	
Tipo de Legislação: TODOS	
Ano da Legislação: TODOS	
Localidade da Legislação: TODAS	
Localidade: RIO DE JANEIRO	
LEI: 6225/2017	0092292-62 2024.8.19.0000
Localidade: RIO DE JANEIRO	
LEI: 6655/2019	0000288-06 2024.8.19.0000
Localidade: RIO DE JANEIRO	
LEI: 9077/2020	0032772-79 2021.8.19.0000

Fonte: registro próprio (2025).

O número “CNJ” da ação, por sua vez, continha um *link* que redirecionava o pesquisador à página de consulta processual do caso, que continha diversas outras informações. Os dados mais relevantes obtidos em cada página do gênero eram os representantes (legitimados ativos) e representados (autoridades legisladoras), a data e o resultado do julgamento, bem como outro *link* para o acesso aos autos digitais e para consulta isolada à decisão judicial ou ao acórdão respectivo.

Na imensa maioria dos casos, o TJRJ já havia procedido à digitalização dos autos processuais físicos, inclusive os mais antigos, ao menos em relação às principais decisões e acórdãos. Nos poucos casos – proporcionalmente falando – em que não havia nenhuma decisão relevante digitalizada, o presente autor coletou os dados disponíveis na página de consulta processual e anotou as informações faltantes como “desconhecido”. Quando, por outro lado, aparecia mais de uma decisão ou acórdão, este pesquisador manualmente

verificava qual tratava do efetivo julgamento da ação, deixando de considerar meros despachos e decisões que versassem sobre questões secundárias.

Figura 06 – Exemplo de consulta processual de segunda instância no *site* do TJRJ

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0008777-24.1990.8.19.0000 (1990.007.00016)

TJ/RJ - 08/01/2025 15:18 - Segunda Instância - Autuado em 09/05/1990

Classe:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Assunto:	Sem Assunto
Localização:	SGJUD - TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Órgão Julgador:	SGJUD - TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
Relator:	DES. JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER
REPTE:	EXMO SR.PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
REPDO:	ART.19 DA LEI MUNICIPAL N.1015 DE 01/07/87

[Listar todos os personagens](#)

RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA

FASE ATUAL:	Arquivamento Definitivo
Data do Movimento:	08/10/1992 10:30
Tipo:	Definitivo
Destino:	DGCON DEPTO GESTAO DE ACERVOS ARQUIVISTICOS

SESSÃO DE JULGAMENTO

Data do Movimento:	10/02/1992 10:30
Data da Sessão:	10/02/1992 13:00
Antecipação de Tutela:	Não
Liminar:	Não
Relator:	DES. JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER
Designado p/ Acórdão:	DES. JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER
Texto:	"DECLARARAO VOTOS QUANTO A PRELIMINAR SUSCITADA DE NAO CABIMENTO, OS DESEMBARGADORES FERNANDO WHITAKER, MOLEDO SARTORI, AUREA PIMENTEL E RAUL QUENTAL, NO MERITO, A UNANIMIDADE, ACOLHIDA A REPRESENTACAO. EM 10 DE FEVEREIRO DE 1992. (A) JORGE LORETTI".

INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Acórdão](#) - Data: 10/02/1992

Fonte: registro próprio (2025).

A maior parte do esforço de pesquisa consistiu na análise das ementas dos acórdãos proferidos nas representações de inconstitucionalidade. A simples análise das ementas foi suficiente para a compreensão do debate jurídico estabelecido em grande parte dos autos e de quais teriam sido os argumentos vitoriosos. Por sua natureza sintética, permitiu-se que a pesquisa se debruçasse sobre mais de três mil representações de inconstitucionalidade, como será em breve explicitado. Somente passou-se à leitura dinâmica do restante do acórdão nos casos em que a ementa fosse em alguma medida confusa, incompleta ou inexistente. Exemplificando esse último caso (ementa inexistente), citam-se as decisões monocráticas que extinguem o processo sem resolução do mérito, que, por prática jurídica, não apresentam ementas, e por isso foram objeto de leitura dinâmica.

Em quaisquer dos casos, os dados coletados foram incluídos em planilha no *software* Microsoft Excel, onde puderam ser agrupados e classificados conforme os seguintes critérios, dispostos em colunas: número do processo, ano de autuação, ano de julgamento, nível federativo da norma impugnada, ente federativo legislador, área do Direito relacionada, se

houve análise de mérito, se a ação foi julgada procedente, se tal julgamento foi de total ou apenas parcial procedência, qual foi o principal fundamento para tal resultado (no máximo dois), quem foi o representante, qual a espécie de representação ajuizada e se houve interposição de recurso extraordinário. No mais, a planilha continha ainda duas colunas de caráter mais subjetivo em que este pesquisador podia deixar registrado algum comentário ou observação, além de indicar se o caso em questão era de especial interesse para exposição no presente capítulo.

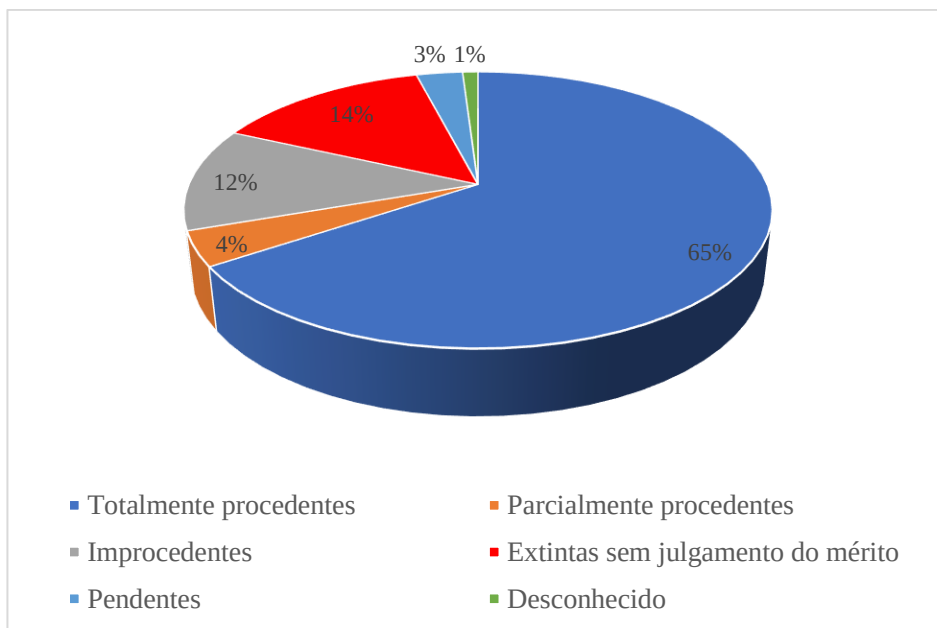
Com vistas à mais célere exposição dos resultados, explicações adicionais sobre os critérios de análise serão feitas à medida em que as apurações forem expostas nos tópicos seguintes do trabalho.

5.2. Quadro geral da representação de inconstitucionalidade no TJRJ

A partir das referidas consultas ao portal eletrônico do TJRJ, foram encontradas e analisadas 3549 (três mil, quinhentas e quarenta e nove) representações de inconstitucionalidade entre os anos de 1989 e 2024. Deve ser feita a ressalva que esse número muito provavelmente não é o real número de ações do gênero julgadas pelo referido órgão, tendo em vista que, talvez por um erro do buscador, não foi encontrada nenhuma representação de inconstitucionalidade como autuada no ano de 2013.

Dessas 3549 representações de inconstitucionalidade, 2303 (65%) foram julgadas totalmente procedentes, 137 (4%) foram julgadas parcialmente procedentes, 436 (12%) obtiveram julgamento de improcedência e 511 foram julgadas extintas sem resolução do mérito. Ainda, 118 (3%) representações pendiam de julgamento ao tempo da finalização da pesquisa e 44 (1%) tiveram resultado desconhecido, o que se deve à eventual ausência de informações no portal de consulta. É importante consignar que o julgamento das ações considerados para a presente pesquisa não inclui o resultado de eventuais recursos, como embargos de declaração e recurso extraordinário, sob pena de multiplicar o trabalho de análise de cada processo e praticamente impossibilitar a finalização do trabalho.

Gráfico 01 – Resultado das representações de inconstitucionalidade analisadas



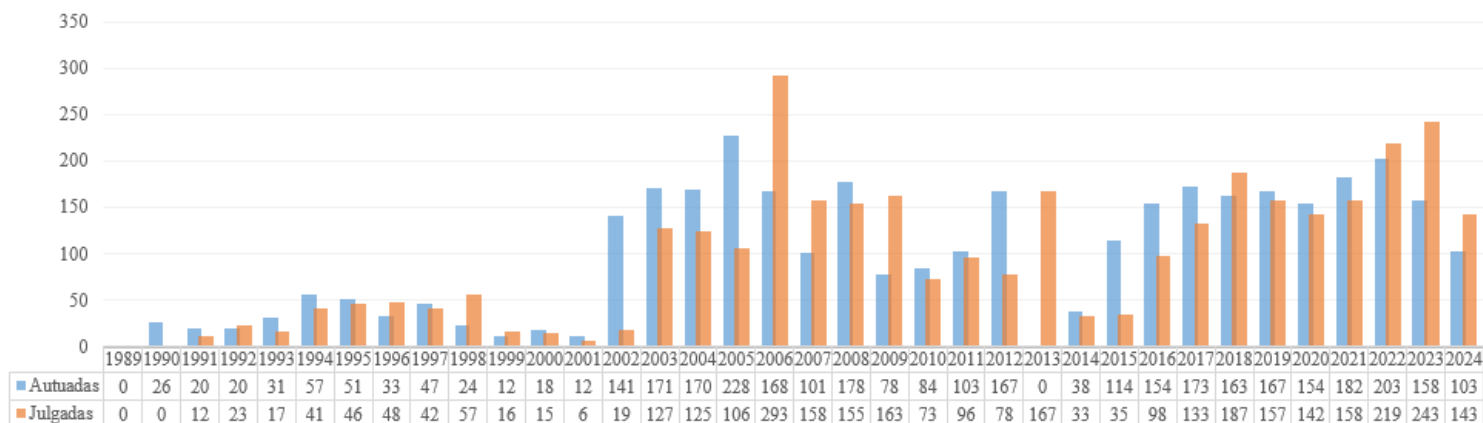
Fonte: elaboração própria (2025).

A partir desses dados, conclui-se que o TJRJ tende a julgar totalmente procedentes as representações de inconstitucionalidade propostas na sua jurisdição – e reconhecer a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados – com uma frequência muito superior a qualquer outro resultado possível (65%), especialmente o de improcedência (12%). O segundo resultado mais provável para tais ações é a extinção sem resolução do mérito (14%). Os fundamentos empregados para que os julgadores atingissem esse resultado podem variar e serão devidamente explorados no tópico respectivo deste capítulo.

Entre todas as 3431 representações julgadas (ou seja, excluindo-se, as 118 que pendem de julgamento), 919 deram ensejo à interposição de recurso extraordinário, com potencial remessa ao Supremo Tribunal Federal para decisão definitiva, correspondendo a 27% desses casos.

Noutro giro, analisou-se o número de novas representações autuadas e julgadas a cada ano, como se vê a partir do gráfico a seguir:

Gráfico 02 – Representações de inconstitucionalidade autuadas e julgadas por ano



Fonte: elaboração própria (2025).

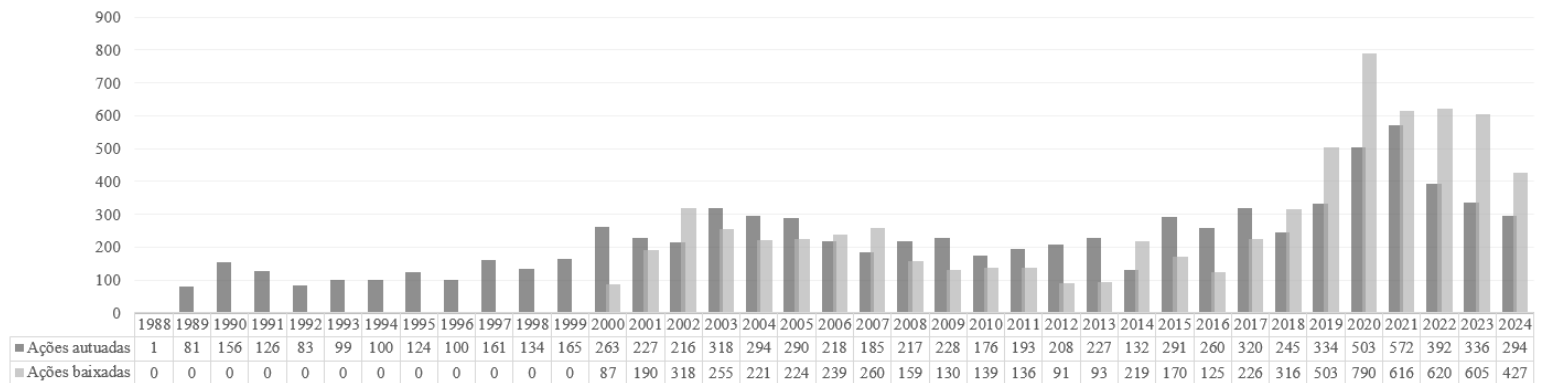
Observa-se um crescimento não linear do ajuizamento de representações de inconstitucionalidade no TJRJ no início da década de 2000, sobretudo a partir de 2002, sendo poucos os anos em que foram ajuizadas menos de 100 ações desde então (somente em 2009, 2010 e 2014). Até 2002, assim, parece que o sistema de controle concentrado de constitucionalidade fluminense não havia começado a operar a pleno vapor, com os legitimados ativos ainda sem exercer a prerrogativa de ajuizar as ações no patamar em que viriam a fazer em seguida (talvez por desconhecimento ou desinteresse político).

Em comparação, algo relativamente semelhante ocorreu com o Supremo Tribunal Federal. Consultando-se a base de dados “Corte Aberta” do STF, na aba relativa ao controle concentrado⁷⁵, foi obtido o número de ações diretas (ADI, ADC, ADO, ADPF e ADII) recebidas e baixadas a cada ano, o que permitiu a elaboração de gráfico análogo ao anterior⁷⁶, mas referente ao controle concentrado federal:

Gráfico 03 – Ações diretas autuadas e baixadas anualmente no STF

⁷⁵ Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/controle_concentrado/controle_concentrado.html#>. Acesso em: 08/01/2025.

⁷⁶ As colunas referentes às “ações baixadas”, contudo, não devem ser levadas a uma comparação muito rígida com as de “representações julgadas” do TJRJ, tendo em vista que não se tratam de expressões sinônimas. Ações diretas somente são baixadas após o esgotamento dos recursos, ou seja, o trânsito em julgado, ao passo em que esse critério não foi observado para as ações estaduais (somente o julgamento do processo, sem trânsito em julgado). Isso explica o motivo de, conforme o segundo gráfico, o STF somente ter começado a considerar “baixadas” ações diretas a partir do ano 2000. Assim, a ausência de ações diretas baixadas até então não significa que o Supremo estivesse sem realizar julgamentos no controle concentrado até essa data, mas sim que era necessário aguardar-se o esgotamento dos recursos.

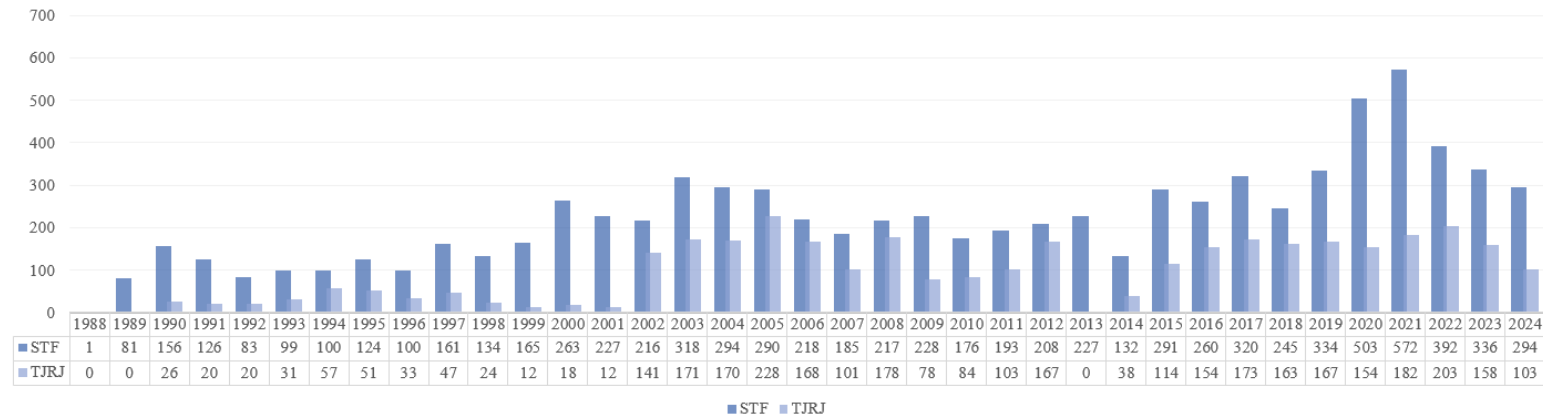


Fonte: elaboração própria a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

Como adiantado, o STF também parece ter experimentado um crescimento não linear de processos no final da década de 1990 e do início dos anos 2000, com posterior estabilização e uma retomada de fôlego durante a pandemia de coronavírus em 2020.

Um terceiro gráfico sobre o crescimento das ações do controle concentrado anualmente permite uma comparação direta entre dados dos dois anteriores, contrapondo o TJRJ e o STF no exercício da jurisdição constitucional concentrada:

Gráfico 04 – Ações diretas autuadas anualmente no STF e no TJRJ



Fonte: elaboração própria (2025).

Assim, evidencia-se que o crescimento e o decréscimo de representações de inconstitucionalidade ajuizadas parecem acompanhar em alguma medida a oscilação na propositura das ações diretas federais, ainda que isso não ocorra de forma absolutamente integrada.

Uma outra constatação que exsurge a partir do terceiro gráfico acima é que, mesmo com o notável crescimento das representações no cenário estadual, o STF, como guardião da Constituição Federal e exercendo jurisdição em todo o território nacional, ainda é muito mais

acionado no que tange ao controle concentrado do que o TJRJ, como um tribunal de segunda instância estadual. Em números totais, ao menos segundo o sistema Corte Aberta, já foram propostas 8269 ações diretas perante o Supremo (das quais 7154 foram baixadas), número quase três vezes maior ao de representações de inconstitucionalidade identificadas no TJRJ (3549).

Ainda assim, considerando que há outros vinte e cinco Tribunais estaduais exercendo o controle concentrado em face da constituição estadual (além do TJDF), um questionamento se torna possível: é provável que, somando as 3549 representações do TJRJ com a dos outros tribunais estaduais brasileiros (em número desconhecido, por extrapolar os limites geográficos definidos para este estudo), se verifique um número muito superior de ações estaduais em relação às 8269 federais. Ou seja, considerando todos os Tribunais brasileiros, as cortes estaduais estariam exercendo a jurisdição constitucional concentrada muito mais vezes do que o próprio STF.

De toda maneira, o crescimento da busca pela jurisdição constitucional estadual também pode estar relacionado a dois fenômenos interligados que a afetam na órbita federal, quais sejam, as crescentes constitucionalização do Direito e judicialização da política e das relações sociais, brevemente abordadas na introdução deste estudo.

Primeiramente, a constitucionalização do Direito está associada “a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”, de modo que “a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com ordem, unidade e harmonia –, mas também um modo de olhar e interpretar todos os ramos do Direito” (Barroso, 2019, p. 424). Nessa senda, disciplinas jurídicas autônomas passam a ser progressivamente afetadas pelo direito constitucional e, por consequência, pelo controle de constitucionalidade.

Deve ser feita a ressalva de que, como se viu na parte final do Capítulo 1, o constituinte estadual no Brasil da atualidade detém esparsa competência para tratar de matérias de outras áreas do Direito, como penal, processual, civil ou trabalho (conforme o art. 22, I, da CF/88). Ainda assim, não se pode olvidar que a grande quantidade de normas federais de observância obrigatória produz efeitos na ordem jurídica estadual, tornando-se parâmetro de controle, na linha do abordado no Capítulo 2. Em outras palavras, o controle concentrado estadual pode sim ser afetado pela constitucionalização do Direito.

Em segundo lugar, por “judicialização da política e das relações sociais”, entende-se o fenômeno no qual atores da sociedade batem às portas do Judiciário em busca da resolução de questões que até então eram de atribuição política dos Poderes Executivo e Legislativo

(Barroso, 2017, p. 425). Nessa esteira se incluem políticas públicas, conflitos entre os poderes, efetivação de direitos fundamentais, e questões cotidianas (Barroso, 2017, p. 426), havendo exemplos na jurisprudência do TJRJ em controle concentrado sobre todas essas hipóteses.

A uma, a política pública de cotas raciais para ingresso na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi questionada em diversas representações de inconstitucionalidade, como a de nº 0034643-67.2009.8.19.0000. A duas, diversas foram as representações em que matérias típicas do Poder Legislativo seriam decididas pelo Judiciário, como a de nº 0036543-03.2000.8.19.0000, sobre o número de vereadores. A três, a representação nº 0083304-28.2019.8.19.0000 legitimou a lei do Município do Rio de Janeiro que proíbe a utilização de canudos feitos de material não biodegradável, compreendendo-se o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito fundamental. Por fim, a quatro, na representação de inconstitucionalidade de nº 0021282-31.2019.8.19.0000, o TJRJ considerou constitucional a lei do Município de Nova Iguaçu que obrigou as concessionárias do serviço público de transporte coletivo municipal a adoção de ônibus com ar-condicionado na renovação de suas frotas, assunto que afeta a vida cotidiana de milhares de pessoas.

Forçoso concluir, assim, que a jurisdição constitucional estadual também foi afetada e expandida pelo fenômeno da judicialização da política e das relações sociais, ponto que salta aos olhos como uma das principais conclusões deste momento do estudo.

Registre-se, finalmente, que somente foi encontrada uma menção expressa nas ementas de que teria sido ajuizada representação de inconstitucionalidade por omissão, espécie prevista na Constituição estadual, conforme estudado no Capítulo 3. Assim, em momento final da pesquisa, consultou-se o portal de jurisprudência do TJRJ⁷⁷ para confirmar esse baixo número, utilizando-se as palavras-chave “representação de inconstitucionalidade por omissão”, dentre outras. Nessa ocasião, foram obtidas sete outras representações por omissão, sem que se pudesse aferir o motivo pelo qual não figuraram dentro do mecanismo de pesquisa principal, isto é, o portal de inconstitucionalidades. Ainda assim, como essas outras sete ações foram obtidas de forma diversa da pré-estabelecida metodologicamente pelo trabalho, a análise não se debruçou sobre as mesmas.

5.3. Recorte federativo e geográfico

⁷⁷ O referido portal permite a consulta de decisões de segunda instância proferidas no TJRJ, inclusive com a utilização de filtros de ano, competência, órgão julgador e busca por palavras-chave. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Tratando o tema de pesquisa de uma interseção entre as noções de federalismo e controle de constitucionalidade, na medida em que se cuida de controle em face da constituição de estado-membro da federação, a análise não poderia deixar de incluir um recorte com base no nível federativo das normas impugnadas em cada representação. Desta feita, foram separadas as estatísticas das ações de acordo com a norma cuja constitucionalidade era questionada, classificando-as como tendo origem no Poder Legislativo do estado ou dos municípios, obtendo-se a tabela abaixo.

Tabela 07 – Distribuição de representações de inconstitucionalidade no TJRJ por nível federativo da norma impugnada

Nível federativo	Número de ações	Ações procedentes* e percentual relativo	Percentual em relação à totalidade das normas declaradas inconstitucionais	Mérito não conhecido e percentual relativo	Recurso extraordinário e percentual relativo
Estadual	549 (15%)	261 (47%)	11%	172 (31%)	193 (35%)
Municipal	3000 (85%)	2179 (72%)	89%	339 (11%)	726 (11%)
Total	3549 (100%)	2440 (68%)	100%	511 (14%)	919 (27%)

*inclusive parcialmente

Fonte: elaboração própria (2025).

Fica evidente, desde já, que a imensa maioria das representações de inconstitucionalidade ajuizadas perante o TJRJ questionava atos normativos municipais (85%). Igualmente, ações que versavam sobre normas municipais tinham chance mais elevada de serem julgadas procedentes (72%), lembrando que o percentual global de representações procedentes (total ou parcialmente) obtido no tópico anterior foi de 69%. Assim, 89% de todas as normas jurídicas declaradas inconstitucionais em controle concentrado pelo TJRJ eram de origem municipal.

Lado outro, representações questionando atos normativos estaduais foram minoria, equivalendo a meros 15% do total, e, como eram menos frequentemente julgadas procedentes (somente em 47% dos casos), as normas estaduais acabam por corresponder a apenas 11% de todas as que foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Mais do que isso: 31% das representações propostas em face de atos normativos estaduais foram julgadas extintas sem resolução do mérito, ou seja, sequer foram julgadas

improcedentes, ao passo em que no âmbito municipal, essa proporção é bastante inferior, de apenas 11%.

Não há como se precisar a razão por trás dessa maior facilidade de o TJRJ reconhecer a inconstitucionalidade de normas municipais em detrimento das estaduais, se de fato porque aquelas têm vícios mais recorrentes, ou mesmo se há algum fator extraprocessual atuando – como, por exemplo, um melhor trânsito das autoridades estaduais entre os desembargadores que compõem o Órgão Especial, se comparadas às municipais, favorecendo uma maior deferência ao legislador estadual.

Curiosamente, algo semelhante parece ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal aprecia a constitucionalidade de leis federais. Em pesquisa empírica que questiona a real envergadura da judicialização da política e da função contramajoritária do STF, Thamy Pogrebinski (2011, p. 51) coletou dados sobre as ações diretas julgadas pelo STF até 2009, chegando à conclusão de que “apenas 7,69% de todas as ADIs e ADPFs julgadas procedentes e procedentes em parte entre 1988 e 2009 tinham por objeto normas emanadas pelo Congresso Nacional”. Ou seja, em sua imensa maioria, ao declarar a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, ao menos até 2009, provavelmente o objeto não terá origem no legislativo federal. Igualmente segundo a autora, ações diretas propostas em face de normas de outras origens (estaduais e municipais, se descartadas medidas provisórias ou outros atos do Executivo federal) compõem a maior parte do acervo processual de ADIs e ADPFs no STF, com 81,26% (Pogrebinski, 2011, p. 23).

Retornando ao plano estadual, em parte, sem dúvidas, a constatação de um percentual maior de representações extintas sem resolução do mérito quando tinham como objeto atos estaduais se deve à possibilidade de *simultaneus processus*, já estudada no Capítulo 2, isto é, ajuizamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, que não pode questionar atos municipais, e representação de inconstitucionalidade no TJRJ. Desse modo, quando a ação direta federal era julgada procedente pelo STF, a representação estadual perdia o objeto, o que somente poderia ocorrer para as normas municipais em sede de ADPF.

Ainda dividindo as representações apenas com o nível federativo da norma impugnada, observou-se um percentual superior de interposição de recurso extraordinário naquelas em que atos normativos estaduais eram questionados (35%) do nas ações que tinham por objeto atos municipais (11%). Ou seja, tratando a representação de ato normativo estadual, as partes tentaram levar a questão ao Supremo Tribunal Federal proporcionalmente mais vezes.

Por outro ângulo, separando a análise das representações totais por cada ente federativo – com os municípios individualmente considerados –, a seguinte tabela é obtida, considerando menções expressas apenas aos entes que contribuíram com ao menos 2% das ações:

Tabela 08 – Entes federativos cujas normas são mais impugnadas e declaradas inconstitucionais no TJRJ

Ente federativo legislador	Número de ações	Ações procedentes e percentual relativo	Percentual em relação à totalidade das normas declaradas inconstitucionais
Município do Rio de Janeiro	1097 (31%)	891 (81%)	36%
Estado do Rio de Janeiro	549 (15%)	261 (47%)	11%
Volta Redonda	362 (10%)	283 (78%)	12%
Barra do Piraí	113 (3%)	74 (65%)	3%
Rio das Ostras	90 (3%)	52 (58%)	2%
Nova Friburgo	80 (2%)	55 (69%)	2%
Petrópolis	74 (2%)	47 (64%)	2%
Itaguaí	59 (2%)	34 (58%)	1%
Outros	1125 (31%)	743 (66%)	30%
Total	3549 (100%)	2440 (68%)	100%

*inclusive parcialmente

Fonte: elaboração própria (2025).

Verifica-se que o ente federativo que mais vezes teve seus atos normativos impugnados em representações de inconstitucionalidade no TJRJ foi a própria capital estadual, o Município do Rio de Janeiro, com 1097 ações do controle estadual questionando sua legislação (31%). A capital fluminense foi também o ente federativo que mais teve leis declaradas inconstitucionais, com 37% do total.

A elevada posição do Município do Rio de Janeiro nesse “*ranking* de inconstitucionalidade” causa alguma surpresa. Explica-se: de fato, existe a crítica de má produção normativa por parte dos legisladores municipais, frequentemente elaborando leis “esdrúxulas, irrazoáveis e irrelevantes”, citada como um óbice à autonomia municipal e

enfrentada por Thiago de Oliveira⁷⁸ (2010, p. 136). No entanto, seria de se cogitar, a princípio, que os atos normativos mais viciados fossem oriundos de municípios do interior, que detém orçamento inferior às grandes cidades da região metropolitana do Estado, e que consequentemente teriam menores condições de manter e equipar assessores parlamentares e procuradorias legislativas qualificadas.

A lógica, todavia, parece ser justamente a contrária: como o Município do Rio de Janeiro possui uma arrecadação elevada, isso pode ter permitido ao Executivo custear uma Procuradoria-Geral do Município de excelência, que assessora o Prefeito ao ajuizar representações de inconstitucionalidade em face de atos normativos da própria municipalidade que desagradem ao administrador.

Em segundo lugar, o Estado do Rio de Janeiro figura com 549 representações (15%). Por mais que, no crivo anterior, em que todos os municípios eram considerados em conjunto, houvesse uma margem muito superior de representações impugnando legislação municipal, uma vez separados os municípios, o Estado do Rio permanece como o segundo ente federativo mais acionado no controle concentrado exercido pelo TJRJ.

Em terceiro lugar, foram 362 representações de inconstitucionalidade propostas em face de atos normativos do Município de Volta Redonda, que pareceu ter uma relação especialmente tensa entre os Poderes Executivo e Legislativo durante certo período, com o Prefeito acionando o controle concentrado estadual em diversas ocasiões. Volta Redonda também foi o segundo ente federativo com mais representações procedentes e leis declaradas inconstitucionais, 283 (12%), superando o próprio Estado do Rio de Janeiro, segundo colocado no *ranking* de representações totais.

A distância aumenta bastante entre Volta Redonda e o quarto lugar, que foi o Município de Barra do Piraí, com 113 ações (3%). Nenhum outro ente federativo passou de 100 ações em números absolutos ao longo dos 36 anos de análise. Frise-se que a tabela acima considerou apenas menções expressas aos entes que atingiram pelo menos 2% das

⁷⁸ Defendendo a autonomia municipal, Thiago de Oliveira assevera que “os municípios também são capazes de produzir normas relevantes para garantir e efetivar direitos fundamentais”, além de que “há normas bizarras editadas por outros entes da federação” (2010, p. 147). O autor traz diversos exemplos de cada gênero em sua obra: como lei municipal positiva, uma das citadas é a “Mãe Curitibana”, que “instituiu um programa que reduziu a mortalidade infantil ao acompanhar as crianças da gestação até o primeiro aniversário” (Oliveira, 2010, p. 146); já como exemplo de norma federal esdrúxulo, Oliveira cita a regulamentação do preparo da caipirinha, popular mistura alcóolica brasileira, pela Instrução Normativa nº 55 de 2008 do Ministério da Agricultura (Oliveira, 2010, p. 136). Uma segunda norma federal inusitada e lembrada pelo autor foi a Resolução nº 81 de 1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que pretendia medir o índice de alcoolemia no sangue de motoristas falecidos, podendo sujeitá-los a determinadas penalidades caso constatada sua culpa pelo acidente fatal (Oliveira, 2010, p. 136).

representações, deixando os demais agrupados na categoria “outros”, com 31% do total (1125 processos).

Mesmo assim, corroborando a tese acima delineada, de que municípios com maior população tendem a ter seus atos normativos impugnados mais vezes, verifica-se que seis dos sete citados (Rio de Janeiro, Volta Redonda, Rio das Ostras, Nova Friburgo, Petrópolis e Itaguaí) possuem população superior a cem mil habitantes. Já Barra do Piraí, o município restante, apesar de não atingir essa marca, possuía número bastante próximo no ano de 2022: 92.883 residentes, segundo o IBGE⁷⁹.

São duas, enfim, as principais constatações do presente tópico: primeiro, em controle concentrado, o TJRJ parece ter uma deferência maior ao legislador estadual, julgando procedentes muito mais representações em face de atos municipais do que estaduais, tanto em números absolutos quanto relativos; segundo, municípios com maior população tendem a ter a constitucionalidade de seus atos normativos impugnada mais vezes.

5.4. Principais matérias discutidas

Quando o critério de análise passa a ser a área do Direito em que se insere a legislação impugnada nas representações de inconstitucionalidade e nos debates judiciais decorrentes, observa-se um amplo predomínio do Direito Administrativo, como será exposto em breve.

Antes que mais comentários possam ser tecidos, deve-se explicar brevemente como ocorreu a classificação das representações em cada uma dessas disciplinas, bem como fazer um alerta. Começar-se-á pelo alerta: muito embora seja relevante a apuração das disciplinas jurídicas mais abordadas no controle estadual, é bastante difícil a redução de discussões complexas, e por vezes, multidisciplinares, a apenas uma área do Direito para fins de classificação. Diversos foram os casos, por exemplo, em que determinadas políticas públicas de proteção ao meio ambiente foram implantadas por meio de lei municipal que, simultaneamente, regulava o consumo de certos produtos, como sacolas plásticas. Sendo assim, quando o tema era eminentemente interdisciplinar, coube ao autor, subjetivamente, ponderar qual aspecto dos assuntos discutidos parecia mais relevante⁸⁰ – até mesmo porque,

⁷⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/barra-do-pirai.html>. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁸⁰ Nesse caso específico das sacolas plásticas, entendeu-se, em espécie de interpretação teleológica da legislação impugnada, que a norma seria de direito ambiental e não de direito consumerista. A questão será novamente abordada no tópico de casos repetitivos.

em uma análise superficial, qualquer debate em sede de controle de constitucionalidade seria matéria de Direito Constitucional.

Com o alerta de lado, explica-se como se deu o processo de classificação. A primeira regra foi que, se a ementa do julgado trazia expressamente à qual área do Direito os julgadores entendiam que a norma impugnada pertencia (como foi comum nos casos de incompetência legislativa), esse foi o entendimento privilegiado. Não havendo essa menção direta na ementa, também coube ao presente autor realizar o juízo de qual era a área do Direito em que a lei impugnada, ou ao menos, em que o debate judicial se inseria. Para tanto, considerou-se a seguinte divisão de temas por disciplina:

Tabela 09 – Critérios de classificação de cada área do Direito

Área do Direito	Temas inseridos
Administrativo	Princípios e regras da administração pública; criação, modificação ou extinção de órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da Administração Pública direta e indireta; criação ou gerenciamento de cargos públicos e do regime jurídico de agentes públicos, inclusive previdenciário; regime jurídico dos bens e serviços públicos etc.
Constitucional	Princípios e direitos fundamentais; regime jurídico e atribuições de membros dos Poderes Executivo e Legislativo; repartição de competências administrativas e legislativas; etc.
Tributário	Princípios constitucionais tributários; disciplina da instituição e cobrança de tributos ou obrigações tributárias acessórias, extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário etc.
Financeiro	Princípios e regras financeiras previstos na Constituição Federal ou em outros atos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal; matérias de lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias etc.
Consumidor	Matérias de regulação da relação de consumo de bens e serviços por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive em matéria contratual; responsabilidade civil por vícios e fatos do produto ou serviço etc.
Urbanístico	Matérias da regulação, loteamento e uso do espaço urbano, excluídas as hipóteses de criação de bairros ou distritos apenas enquanto subunidades administrativas (em que se considerou a lei como de Direito Administrativo); matérias do plano diretor etc.
Ambiental	Iniciativas públicas de proteção ao meio ambiente e responsabilização dos infratores e poluidores; matérias de regulação de atividades econômicas com vistas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável etc.
Civil	Matérias que regulem direitos e obrigações entre pessoas na ordem civil, sejam físicas ou jurídicas, tratando de questões patrimoniais ou não, inclusive responsabilidade civil

	etc.
Trabalho	Matérias de regulação da relação de trabalho e emprego na sociedade de modo individual ou coletivo.
Outros	Temas afetos a disciplinas que não se encaixam nas demais áreas do Direito acima descritas e não obtiveram um número significativo de aparições que as permitissem ser incluídas como categorias autônomas, a exemplo do direito processual e do direito eleitoral.
Desconhecido	Temas de representações cujos dados estavam incompletos ou ausentes no portal digital do TJRJ, impossibilitando a incursão analítica.

Fonte: elaboração própria (2025).

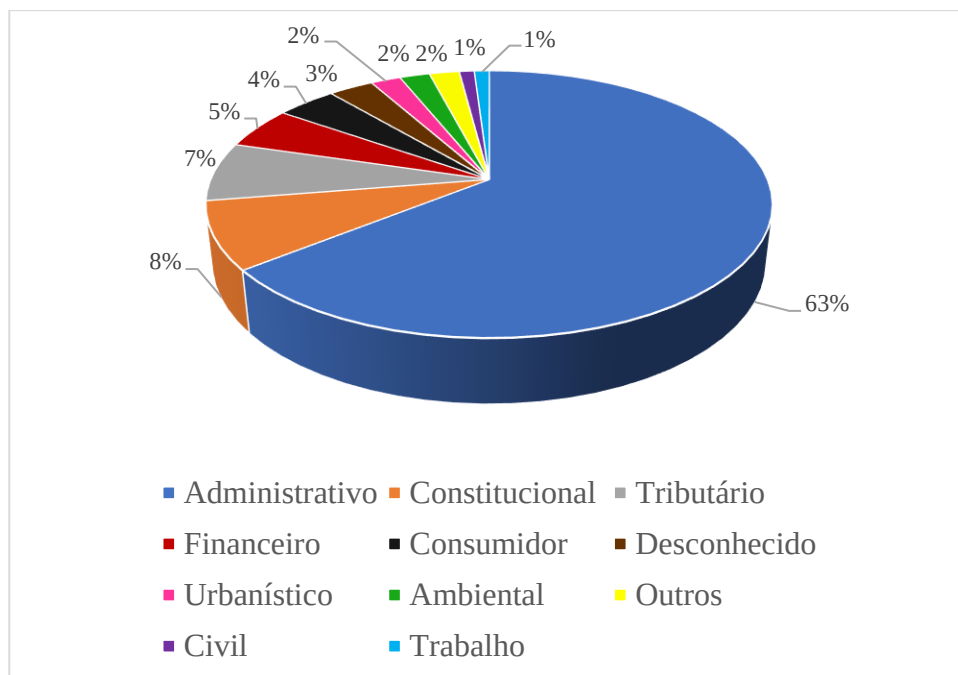
Em terceiro lugar, como o estabelecimento de políticas públicas pressupõe, em grande parte das vezes, a criação ou a atribuição de novas funções a órgãos e pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, ao menos a fim de fiscalização, a classificação de representações que questionassem normas do gênero somente foi feita como Direito Administrativo se não fosse possível identificar, de plano, a qual área do Direito pertencia a iniciativa. Em mais um exemplo ambientalista, caso fosse prevista a criação de um órgão público de proteção ao meio ambiente, entendeu-se que a lei pertencia ao Direito Ambiental e não ao Direito Administrativo.

Todavia, classificou-se como pertencentes ao Direito Administrativo as representações em que, mesmo identificada a área do Direito da questão, esta não apresentava grau de autonomia suficiente para se tornar uma autêntica disciplina jurídica, como trânsito, desde que houvesse interferência na estrutura da Administração Pública. Não havendo essa interferência, aplicou-se a classificação de “outros”.

Do mesmo modo, caso fosse identificado um vício no processo legislativo, como o de iniciativa ou competência, ou algum outro desrespeito ao princípio da separação dos poderes, a representação só foi classificada como pertencendo ao Direito Constitucional se também não se pudesse identificar com precisão em que área do Direito a matéria se inseria. Logo, sendo a representação julgada procedente por se reconhecer a incompetência de município para legislar sobre Direito Civil, a ação foi classificada como sobre Direito Civil e não Direito Constitucional. Pode-se dizer, assim, que, nesses casos, a classificação enquanto Direito Constitucional ou Administrativo foi subsidiária.

Mesmo assim, Direito Administrativo e Constitucional foram as matérias mais frequentemente identificadas. É o que revela o gráfico a seguir:

Gráfico 05 – Área do Direito predominante nas representações de inconstitucionalidade no TJRJ



Fonte: elaboração própria (2025).

Foram classificadas 2.230 representações enquanto debates sobre Direito Administrativo – um predomínio absoluto, de 63%, conforme exposto no gráfico acima. Além disso, de todas as normas declaradas inconstitucionais pelo TJRJ em controle concentrado, 69% eram de Direito Administrativo.

A segunda área do Direito com discussões mais suscitadas em sede de controle concentrado – o próprio Direito Constitucional – ficou bem mais para trás, com apenas 277 ações (8% do total) e 7% de todas as normas declaradas inconstitucionais no controle concentrado. Em seguida, Direito Tributário ficou em terceiro lugar, com 259, e Direito Financeiro em quarto, com 167 representações de inconstitucionalidade. Direito do Consumidor foi a última disciplina jurídica identificada com mais de 100 ações (à exceção da categoria “desconhecido”), com 140 ocorrências.

Interessa pontuar que, em se tratando de Direito Tributário e Ambiental, também houve aqui certa deferência do TJRJ ao legislador e ao administrador: somente 52% e 47%, respectivamente, das representações de inconstitucionalidade sobre esses temas foram julgadas procedentes.

Nesses termos, houve um amplo predomínio de matérias de Direito Público nos debates em controle concentrado no TJRJ. A posição de destaque isolado do Direito

Administrativo, porém, não causa surpresa: de fato, como estudado no Capítulo 1, não resta muita competência material e legislativa aos entes subnacionais da federação brasileira para além da estruturação e modificação de suas próprias máquinas administrativas, tamanho é o grau de concentração de competências na União.

5.5. Fundamentos mais comuns nas decisões

Este tópico, que identifica quais argumentos foram mais empregados nos acórdãos e decisões quando do julgamento das representações de inconstitucionalidade, será subdividido em três partes, uma para cada tipo de resultado possível: fundamentos para a procedência, para a improcedência ou para a extinção dos processos sem resolução do mérito. Deve-se ter em mente que foram coletados, no máximo, dois fundamentos para o resultado de cada representação, considerados esses, pelo autor, os mais relevantes para a tomada de decisão.

De início, estes foram os fundamentos mais comumente empregados nos acórdãos que decidiram pela procedência da representação, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados:

Tabela 10 – Fundamentos mais comuns em ações procedentes*

Fundamento	Número de ações
Vício de iniciativa	1461 (60%)
Incompetência legislativa	372 (15%)
Princípios da Administração Pública	304 (12%)
Existência de julgado do STF sobre o tema	212 (9%)
Princípio da separação dos poderes	143 (6%)
Princípios constitucionais financeiros	103 (4%)
Princípios constitucionais tributários	81 (3%)
Direitos fundamentais	71 (2%)
Norma original da Constituição Estadual	43 (1%)
Desconhecido	74 (3%)
Outros	269 (11%)

*inclusive parcialmente

Fonte: elaboração própria (2025).

É de se destacar, novamente, a ampla distância entre primeiro e o segundo colocados na lista. Dessa vez, pelo crivo dos argumentos mais comuns em ações procedentes, observou-se que 60% de todas as normas declaradas inconstitucionais pelo TJRJ assim o foram por reconhecimento de vício formal no processo legislativo, entendendo-se que a prerrogativa de iniciar a sua tramitação pertencia a autoridade diversa – na maioria dos casos, ao Prefeito ou Governador, enquanto a lei seria de autoria parlamentar. A questão será aprofundada em tópico específico a seguir, optando-se por, primeiro, dissertar brevemente sobre os outros fundamentos mais recorrentes.

A incompetência do ente federativo que legislou a norma impugnada foi o segundo fundamento mais empregado pelo TJRJ em controle concentrado, com 371 representações (15% de todas as procedentes). Como as normas definidoras de competências legislativas são elementos centrais na federação e consequentemente de reprodução obrigatória, o art. 72 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispôs que o “Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (que, como se sabe, constam do art. 25 da CF/88, majoritariamente por exclusão às privativas federais, previstas no art. 22). Outrossim, o art. 358, I e II, da CERJ repete os ditames do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por isso, normas estaduais e municipais que desobedeçam a repartição constitucional de competências violam a CERJ e podem ser declaradas inconstitucionais pelo TJRJ – e de fato o foram, múltiplas vezes.

Mesmo em matérias de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24 da CF/88, como o Direito do Consumidor, foram frequentes as declarações de inconstitucionalidade por incompetência, entendendo-se que inexistia interesse local do município para legislar sobre o assunto. Como exemplo, tem-se a RI nº 0038730-42.2004.8.19.0000, em que o TJRJ julgou inconstitucional a Lei nº 3.396/2002 do Município do Rio de Janeiro, que estabelecia a obrigação de construção de banheiros em supermercados.

Talvez para evitar abusos no reconhecimento de incompetência legislativa como os que parece haver no âmbito do TJRJ, o STF decidiu na ADI 4060⁸¹ que as competências concorrentes devem ser interpretadas de modo a “prestigiar iniciativas normativas regionais e

⁸¹ ADI 4060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00046.

locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional”. A ação questionava especificamente lei estadual de Santa Catarina fixando o número máximo de alunos em sala de aula.

Outro fundamento frequentemente empregado nas representações procedentes foi a violação a princípios da Administração Pública, mormente aqueles contidos no art. 37 e seguintes da CF/88, como a exigência de concurso público para preenchimento de cargos efetivos (por exemplo, a RI nº 0012023-57.1992.8.19.0000). Observe-se que o estudo não utilizou a expressão “princípios” de forma totalmente técnica, incluindo nesse grupo também eventuais regras constitucionais que disciplinam as matérias no Direito Administrativo, Financeiro e Tributário.

Duas observações metodológicas devem ser feitas, uma sobre o fundamento “existência de julgado do STF sobre o tema” e outra sobre violações ao princípio da separação dos poderes. É que, no tocante às menções à jurisprudência do STF – citada nas ementas de 211 (9%) representações procedentes, somente se considerou a citação como fundamento válido se ela não serviu apenas para ultrapassar alguma questão preliminar, devendo ser determinante para o resultado de procedência. Já a classificação de “violação à separação de poderes” excluiu, por óbvio, os casos de vício de iniciativa, tratados como fundamento autônomo.

Já por norma original da Constituição Estadual, quer-se dizer que não se cuida de norma federal de observância obrigatória. Na maioria dos casos, a norma invocada como parâmetro foi o art. 112, §2º, da CERJ, que assim dispõe: “Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio”. O referido dispositivo foi validado pelo STF na ADI 3225⁸², tendo o Supremo entendido, por maioria, que se trata de autolimitação legítima do Legislativo estadual – ou seja, que não há norma semelhante na Constituição Federal, pois nesse caso seria uma limitação exógena.

Assim, pelo menos a princípio, todos os outros fundamentos (exceto a menção à jurisprudência do STF) compreendem normas de reprodução obrigatória contidas na Constituição Federal, que a princípio seria parâmetro de controle diretamente perante o STF.

Com base nesses dados, chega-se à conclusão de que, realmente, assiste razão à tese de Sérgio Ferrari, mencionada ainda no Capítulo 1, de que os Tribunais estaduais agiriam

⁸² ADI 3225, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00543 RTJ VOL-00202-03 PP-01071.

“como *longa manus* do Supremo Tribunal Federal na guarda da Constituição Federal” (2003, p. 157), vez que, na enorme maioria dos casos, o TJRJ exerce o controle de constitucionalidade de normas municipais – que escapam ao objeto da ADI federal – tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória.

Passa-se aos fundamentos mais recorrentes nos julgamentos de improcedência da ação:

Tabela 11 – Fundamentos mais comuns em ações improcedentes

Fundamento	Número de ações
Iniciativa legislativa respeitada	163 (37%)
Existência de julgado do STF	150 (34%)
Competência respeitada	61 (14%)
Princípios da administração pública	57 (13%)
Direitos fundamentais	39 (9%)
Princípios constitucionais tributários	29 (7%)
Separação dos poderes	9 (1%)
Parâmetro inválido	5 (1%)
Norma original da Constituição Estadual	3 (1%)
Princípios constitucionais financeiros	2 (0%)
Desconhecido	13 (3%)
Outros	88 (20%)

Fonte: elaboração própria (2025).

A primeira colocação também nessa lista recaiu sobre o fundamento “iniciativa legislativa respeitada”, mostrando o quão central no controle concentrado estadual é a discussão sobre eventual vício formal de iniciativa no processo legislativo. Afinal, mesmo quando o vício não é reconhecido, por vezes é esse um dos fundamentos do pedido apresentado na petição inicial, sendo rechaçado pelo TJRJ como um dos argumentos centrais para a improcedência da ação.

Do mesmo modo, a “competência legislativa respeitada” figura em terceiro lugar, demonstrando o quão frequente é a discussão sobre eventual vício de incompetência do ente legislador.

Aqui, além disso, o fundamento de “existência de julgado do STF sobre o tema” (terceiro colocado) apresenta um percentual ainda maior do que nas representações procedentes, reforçando também a sua importância na fundamentação das decisões do TJRJ em controle concentrado e a percepção de que o sistema judiciário brasileiro segue cada vez mais focado na utilização de precedentes⁸³.

Registre-se que os fundamentos tidos como “princípios” em destaque na tabela (expressão igualmente não aplicada de modo totalmente técnico) significam que, nesses casos, o TJRJ entendeu que as normas impugnadas não os violavam, ao contrário do ocorrido nas ações procedentes.

Quanto ao fundamento de “parâmetro inválido”, este foi empregado para se referir às situações em que o parâmetro invocado pelo requerente para o exercício do controle de constitucionalidade era uma norma da Constituição estadual já revogada ou declarada inconstitucional pelo STF, na linha do que se verificou ser possível no Capítulo 2 da presente obra. Outras hipóteses acobertadas sob a mesma designação foram a de tentativa de utilização de norma de lei orgânica municipal como parâmetro, a exemplo da RI nº 0019934-71.2002.8.19.0000, e a de invocação de norma da Constituição Federal como parâmetro direto na representação de inconstitucionalidade, como na RI nº 0020136-14.2003.8.19.0000.

Na maioria das vezes, todavia, esse mesmo fundamento foi empregado para a extinção do feito sem análise do mérito, e não para a improcedência, como se vê na tabela abaixo:

Tabela 12 – Fundamentos mais comuns em ações extintas sem resolução do mérito

Fundamento	Número de ações
Perda de objeto	202 (40%)
Ato de efeito concreto	70 (14%)
Ilegitimidade ativa	59 (12%)
Julgado do STF	40 (8%)
Parâmetro inválido	39 (8%)
Inconstitucionalidade reflexa	28 (5%)
<i>Simultaneus processus</i>	28 (5%)
Desconhecido	20 (4%)
Outros	37 (7%)

⁸³ Identificando o fenômeno de criação de um direito “jurisprudencial” no Brasil sob influência da *common law*, em tom crítico, Cassio Scarpinella Bueno assevera: “Não há por que legitimar as escolhas feitas pelo Código de Processo Civil porque elas teriam vindo de institutos do direito estrangeiro. Não há necessidade de migrar para o *common law* para ter um direito processual mais efetivo [...]” (2019, p. 387).

Fonte: elaboração própria (2025).

Em primeira posição dessa outra lista, figura uma possibilidade bastante recorrente nos casos de controle concentrado, que é a de perda superveniente do objeto da ação, em geral com a revogação intercorrente da norma impugnada. Em seguida, a impossibilidade de controle de constitucionalidade de atos de efeitos concretos (ou leis apenas em sentido formal) surge em segunda posição, apesar de, desde o julgamento da ADI 4.048⁸⁴, o STF o admitir, como visto anteriormente.

A ilegitimidade ativa da parte requerente também foi causa relativamente frequente de não conhecimento da representação de inconstitucionalidade, pois, como estudado no Capítulo 2, o TJRJ exerce, seguindo a linha jurisprudencial do STF, um juízo de pertinência temática entre os legitimados ativos não universais e o objeto da demanda. Quando, assim, uma entidade de classe de âmbito estadual questionava ato normativo não relacionado com as suas finalidades institucionais, sobrevinha a extinção do feito sob esse fundamento (RI nº 0064619-41.2017.8.19.0000), o que ocorreu inclusive com deputado estadual que atacava norma municipal, tratando-se de legitimado não simétrico aos previstos no art. 103 da Constituição Federal (RI nº 0067483-57.2014.8.19.0000).

Em outros casos, era reconhecida a ilegitimidade ativa de entidades realmente não previstas como legitimados ativos pelo art. 162 da CERJ, como associações simples (RI nº 0001350-04.2012.8.19.0000) ou entidades de classe de âmbito municipal (RI nº 0061521-24.2012.8.19.0000), entendidas estas como as que não estivessem presentes em 1/3 dos municípios fluminenses (RI nº 0039800-74.2016.8.19.0000). Em certo caso, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região foi considerado ilegítimo por não representar os interesses de categoria específica, por ser conselho profissional e não entidade de classe propriamente dita (RI nº 0050963-17.2017.8.19.0000).

A inconstitucionalidade reflexa também era frequentemente reconhecida como fundamento para a não apreciação do mérito, vez que, conforme jurisprudência consolidada do STF e já estudada no Capítulo 2, não é cabível, em regra, o controle de constitucionalidade de atos normativos infralegais.

O último fundamento de destaque para o não conhecimento da representação foram os casos de *simultaneus processus*, ou seja, de ajuizamento simultâneo de ações do controle

⁸⁴ ADI 4048 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232.

concentrado no plano federal e no plano estadual, tendo o STF julgado procedente o pedido e reconhecido a inconstitucionalidade das normas. Por isso, nesses casos, não restou alternativa ao TJRJ para além da extinção dos processos sem análise do mérito, o que poderia ter sido incluído na hipótese de “perda do objeto”, mas preferiu-se destacar como categoria própria, dado que o tema se relaciona com instituto também já estudado no Capítulo 2 da obra.

Desse modo, os fundamentos mais comuns para cada resultado possível para as representações de inconstitucionalidade no TJRJ foram o vício de iniciativa nas ações julgadas com análise do mérito (ensejando a procedência da ação caso presente e a improcedência, se ausente) e a perda de objeto para aquelas julgadas extintas sem análise do mérito.

5.5.1. A questão do vício de iniciativa

Como se expôs, o fundamento mais empregado pelo TJRJ para reconhecer a inconstitucionalidade de atos normativos foi o suposto vício formal de iniciativa legislativa, líder isolado com 1461 representações e 60% de todas as julgadas procedentes.

Essa estatística está umbilicalmente atrelada à jurisprudência do STF segundo a qual as normas de processo legislativo são de reprodução obrigatória por todos os entes da federação, já criticada por ocasião do Capítulo 1. Assim, se o art. 61, §1º, II, “a” da CF/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, essas leis também deverão ser de iniciativa do chefe do Executivo no plano municipal ou estadual.

A bem da verdade, tantas foram as vezes que o TJRJ declarou inconstitucionais leis de autoria de vereador por vício de iniciativa, alegadamente de prerrogativa do Prefeito, que surgiu o seguinte questionamento: o que, afinal, um vereador poderia fazer sem violar a Constituição? Para que se transmita a ideia por trás da indagação, em diferentes representações, decidiu-se que vereador não poderia propor lei que nomeasse logradouros públicos, apenas o Prefeito (RI nº 0005112-92.1993.8.19.0000); parlamentar municipal também não poderia nomear unidade da rede de saúde do município (RI nº 0032257-98.2008.8.19.0000); não poderia tornar determinada rua como exclusiva de pedestres (RI nº 0032253-61.2008.8.19.0000); nem dispor sobre embarque ou desembarque de passageiros perante o comércio local (RI nº 0000562-87.2012.8.19.0000).

Embora recorrente, esse claro abuso do reconhecimento do vício de iniciativa encontrou resistência de algumas vozes no Órgão Especial do TJRJ. A maior parte das divergências nesse tema foi inaugurada pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho, principalmente quando a lei de iniciativa parlamentar impugnada pretendia concretizar determinado direito social. Na RI nº 0064808-87.2015.8.19.0000, por exemplo, o magistrado formulou voto divergente que se sagrou vitorioso, defendendo a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que definia parâmetros para o índice de qualidade do ar na cidade de Volta Redonda. Do referido voto, destaca-se a passagem a seguir (Brasil, 2016, p. 61):

Não configura usurpação da competência do Chefe do Executivo, quando o Legislativo apresenta projeto de lei que regulamenta direito fundamental previsto na Constituição, sendo inadmissível que a omissão do Executivo possa restringir direito social previsto na Lei Maior.

Em outros casos, o Desembargador Nagib Slaibi Filho restou vencido em seus votos divergentes que defendiam a constitucionalidade de leis de autoria parlamentar que tratassem sobre a licença de taxistas (RI nº 0056496-59.2014.8.19.0000), sobre a realização de exames de acuidade visual e auditiva na rede municipal de ensino (RI nº 0068246-58.2014.8.19.0000), sobre a aplicação da vacina BCG na rede municipal de saúde (RI nº 0061327-82.2016.8.19.0000), sobre a instituição de penalidades a estabelecimentos por discriminação em virtude de orientação sexual (RI nº 0017774-24.2012.8.19.0000), dentre muitos outros.

Diante desse cenário, não há como se evitar um questionamento acerca da natureza do comportamento judicial que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou em todos esses casos de suposta inconstitucionalidade por vício de iniciativa da lei impugnada. É que, como se sabe, o ativismo judicial é geralmente descrito como uma atitude proativa de interpretação da Constituição por parte de membros do Poder Judiciário, especialmente das Cortes Constitucionais, “expandindo seu sentido e alcance” e havendo “maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (Barroso, 2017, p. 445).

Não há um rol taxativo de indicadores de uma decisão ativista, de modo que, em trabalho anterior, selecionamos sete principais indicativos de ativismo judicial (Gomes, 2021, p. 36-37), a partir dos que eram enumerados por William Marshall, Keenan Kmiec e Luís Roberto Barroso: i) a invalidação de atos normativos emanados de representantes eleitos cuja constitucionalidade seria defensável; ii) a violação de competências constitucionais; iii) a criatividade judicial, com o reconhecimento de direitos que não decorrem propriamente dos parâmetros normativos invocados; iv) a imposição de condutas a outros Poderes

ultrapassando o fundamento normativo para tanto; v) a realização de julgamento para atingir resultado pré-determinado, mormente favorecendo interesses político-partidários; vi) a aplicação direta de norma constitucional que dependeria impreterivelmente de manifestação do legislador ordinário a um caso concreto e vii) a não utilização dos principais métodos de interpretação, possibilitando alguma das outras condutas enumeradas até o momento.

Mesmo sendo comumente atrelado a um viés mais progressista, o fenômeno também possui uma vertente bastante conservadora, como experimentado durante a “Era Lochner” (1905-1937), período em que a Suprema Corte dos Estados Unidos se dedicou a invalidar reiteradamente as leis sociais editadas pelo Congresso norte-americano (Barroso, 2017, p. 445), como as que reconheciam direitos trabalhistas. Assim, essa interpretação extensiva das hipóteses de iniciativa legislativa privativa da chefia do Poder Executivo como fundamento de inconstitucionalidade de atos normativos que buscavam a efetivação de direitos sociais esbarra no primeiro dos sete sintomas de ativismo listados no parágrafo anterior e revela, ao menos a princípio, uma postura ativista do TJRJ nos casos referidos.

Enfim, uma solução mais abrangente era necessária para esse problema do abuso nos reconhecimentos de vício de iniciativa, o que veio sob a forma do ARE 878.911, correspondente ao Tema nº 917 da repercussão geral, oriundo de recurso extraordinário interposto em representação de inconstitucionalidade julgada pelo próprio TJRJ. Nesse caso, instado a decidir sobre a quem pertencia a iniciativa de lei municipal que previa a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, o STF entendeu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, mesmo criando despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

De fato, esse precedente, que tem força vinculante⁸⁵ em relação aos demais órgãos do Judiciário, produziu notáveis efeitos na forma com que o TJRJ tratava a matéria. Em muitos julgamentos desde a publicação do paradigma, em 2016, o TJRJ passou a reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, anteriormente, teria julgado inconstitucionais. Em outros casos, porém, o Tribunal afastou o precedente (de modo correto ou não), ou mesmo simplesmente o ignorou, de modo que a questão permanece, de certo

⁸⁵ Apesar de o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 não trazer, dentre os precedentes vinculantes, o acórdão proferido em regime de repercussão geral pelo STF, fato é que o art. 1.030, I, do mesmo diploma legal estabelece que o tribunal local deve negar seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo exarado em regime de repercussão geral.

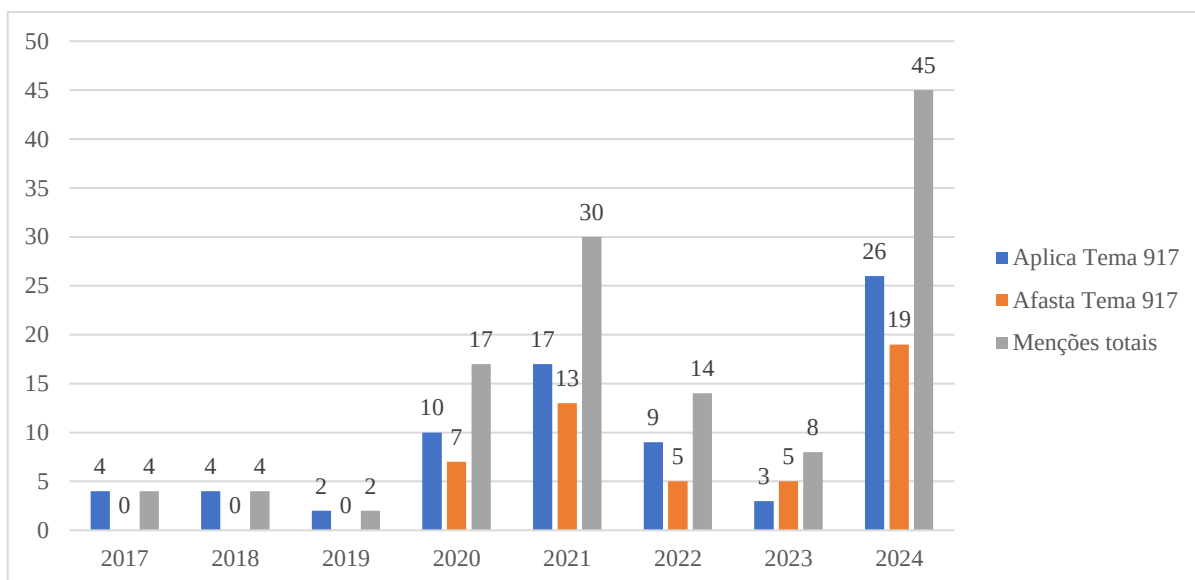
modo, em aberto – abrindo margem para interposição de recurso extraordinário ao STF, a depender do caso.

Em exemplo de caso de afastamento indevido do Tema 917 do STF pelo TJRJ, na visão deste autor, está a RI nº 0069412-52.2019.8.19.0000, em que se declarou inconstitucional lei do Município do Rio de Janeiro que criava espaço reservado para mulheres e crianças no ônibus BRT, ao argumento de que a legislação causava interferência em contrato de concessão de serviço público, hipótese não prevista na tese fixada pelo Supremo, mas sim em outros julgados da Corte Suprema. O referido julgado estadual contou, aliás, com voto divergente e vencido do Desembargador Nagib Slaibi Filho.

Também aqui parece haver a mesma interpretação ampliativa pelos julgadores que antes afetava o art. 61, §1º, da CF/88, mas agora com relação ao texto fixado como tese do Tema 917 pelo Supremo, que reconhece, *contrario sensu*, a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou atribuições da Administração Pública. É que, a rigor, praticamente qualquer política pública instaurada em lei gerará efeitos sobre a estrutura administrativa, como foi o próprio caso do paradigma do Tema 917, que impunha a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, cujo custo sabidamente não é gratuito. Ilustrativamente, a RI nº 0070866-28.2023.8.19.0000 foi julgada procedente para declarar inconstitucionais dispositivos legais que, tendo em vista a instituição de um programa de arborização do Município de Itatiaia, incumbiu à respectiva Secretaria Municipal de Meio Ambiente a disponibilização de mudas para cada nascimento em maternidades locais. Por evidente, não parece ser a esse tipo mínimo de intervenção na esfera administrativa que o STF veda no precedente em questão.

Já para ilustrar um caso em que o Tema 917 do STF foi ignorado pelo TJRJ, tem-se a RI nº 0066114-57.2016.8.19.0000, julgada procedente por suposto vício de iniciativa em lei do Município do Rio de Janeiro que, por iniciativa parlamentar, permitia a criação de grêmios estudantis nas escolas da rede municipal de ensino. O julgamento da referida ação ocorreu em 04/10/2017, posteriormente ao do Tema 917, datado de 11/10/2016, cerca de um ano antes.

Mais especificamente, através da atribuição de marcadores para as representações de inconstitucionalidade em que o Tema 917 do STF era citado (na ementa), foi possível elaborar o gráfico abaixo:



Fonte: elaboração própria (2025).

Diante do exposto, vê-se que o precedente do Tema 917 do STF era pouco citado pelo TJRJ em seus anos iniciais, aplicando-o ou não, o que passou a crescer com o tempo, tendo como ápice o último ano analisado, de 2024, com 45 menções totais em ementas, em sua maioria reproduzindo o entendimento do Supremo. Considerando todo o período desde a publicação do acórdão paradigma, foram 127 menções em ementas de controle concentrado no TJRJ.

Embora menos abrangentes, deve-se destacar mais dois julgados do Supremo que produziram efeitos sobre o TJRJ, quais sejam, o ARE 743.480 (Tema 672 da repercussão geral) e o RE 1.151.237 (Tema 1070 da repercussão geral). Os precedentes reconheceram, respectivamente, que inexistia, na CF/88, reserva de iniciativa para leis tributárias, inclusive, as que concedem renúncia fiscal, e que é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência de denominação de vias e logradouros públicos, o primeiro agindo por decreto e o segundo por lei formal. Tais temas também foram surgindo na jurisprudência do TJRJ com o tempo, embora tendo impacto mais restrito que o de nº 917, mais abrangente.

O saldo dos debates analisados neste tópico é de que, em virtude do exagero no reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelo TJRJ, o Supremo Tribunal Federal, corretamente, editou teses com vistas à diminuição do fenômeno, mesmo se tratando de corte que foi reiteradamente criticada por seus julgados em capítulos anteriores desta obra. Malgrado esses precedentes do STF (em especial o Tema 917) tenham produzido efeitos positivos na forma com que o TJRJ julga suas representações, favorecendo a iniciativa parlamentar, há ainda julgados ignorando ou afastando a tese de modo indevido (inclusive

com base em outros acórdãos do STF), como visto, razão pela qual a questão permanece parcialmente em aberto.

5.6. Legitimados ativos mais atuantes

Um último critério quantitativo de análise sobre as representações foi aplicado, dizendo respeito aos legitimados ativos que ajuizaram. Sob essa perspectiva, foi elaborada a derradeira tabela abaixo:

Tabela 13 – Legitimados ativos mais atuantes e mais bem-sucedidos no controle concentrado do TJRJ

Área do Direito	Número de ações	Ações procedentes e percentual relativo	Percentual em relação à totalidade das normas declaradas inconstitucionais
Prefeito	2134 (60%)	1658 (78%)	68%
PGJ	598 (17%)	436 (73%)	18%
Federação ou entidade de classe	358 (10%)	145 (40%)	6%
Deputado estadual	151 (4%)	35 (23%)	1%
PGE	107 (3%)	80 (75%)	3%
Partido político	80 (2%)	28 (35%)	1%
OAB	46 (1%)	15 (33%)	1%
Governador	32 (1%)	28 (88%)	1%
Outros	43 (1%)	15 (37%)	0%
Total	3549 (100%)	2440 (68%)	100%

*inclusive parcialmente

Fonte: elaboração própria (2025).

Tendo por base essas informações, evidencia-se que o legitimado ativo mais atuante é o Prefeito, com 2134 processos (78% do total), o que faz bastante sentido se considerados os outros dados obtidos até o momento – como a predominância de leis municipais no controle concentrado estadual e o debate sobre iniciativa legislativa como maior causa de procedência ou improcedência das ações. Sendo assim, a representação de inconstitucionalidade típica no TJRJ já está bem definida: corresponde aos casos em que o Prefeito, derrotado no processo legislativo municipal, aciona o Judiciário para ver declarada inconstitucional a lei que vetou,

alegando que se tratava de matéria de sua atribuição privativa, pedido que é, na maioria das vezes, julgado procedente.

Em segunda colocação, o Procurador-Geral de Justiça aparece com 598 representações (17% do total), condizente com a sua posição de chefe do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, tida como “guardião do regime democrático” e “defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Bulos, 2018, p. 1420-1421). Usualmente, o PGJ ajuíza representações pretendendo a declaração de inconstitucionalidade de leis que violem os princípios da administração pública, como na RI nº 0032763-21.2001.8.19.0000, proposta em face de lei do Município de Maricá que violava a exigência constitucional de licitação para concessão de serviços públicos.

Em seguida, vêm alguns legitimados ativos que se destacam pelo baixíssimo aproveitamento nas representações que ajuízam: a federação ou entidade de classe de âmbito estadual e o deputado estadual, grupo no qual também se pode incluir o sexto e o sétimo colocados, isto é, o partido político com representação na ALERJ ou em câmara de vereadores e o Conselho Seccional da OAB. As quatro categorias detêm um percentual de aproveitamento respectivo de apenas 40%, 23%, 35% e 33%, que muito destoam do mesmo índice quando o legitimado ativo é o Prefeito (75%) ou o PGJ (73%).

Dentro desse grupo, os deputados estaduais também se destacam pela instrumentalização do controle concentrado em favor de suas agendas políticas, ao passo em que a OAB costuma representar os interesses de classe da advocacia. Nesse sentido, respectivamente, a RI nº 0034643-67.2009.8.19.0000, uma das muitas que questionavam a política de cotas para ingresso no ensino superior público, agindo como um contraponto a uma política pública de viés mais progressista, e a RI nº 0000345-39.2015.8.19.0000, que impugnava a taxa judiciária cobrada pelo TJRJ.

Ainda com relação aos deputados estaduais, outro fato curioso merece ser pontuado. Se, no tópico anterior, viu-se um controle da pertinência temática de representações ajuizadas por deputados estaduais em face de atos normativos municipais, por outro lado, o TJRJ foi leniente com o controle da legitimidade de membros do Legislativo em outros casos. Por exemplo, na RI nº 0012612-72.2017.8.19.0000, o TJRJ entendeu que a legitimidade ativa do deputado estadual persiste se, durante o curso do processo, sobrevém a perda do mandato legislativo. Em certo caso, chegou-se a admitir a legitimidade de deputado federal (RI nº 0040214-33.2020.8.19.0000), entendimento que merece ser criticado, tendo em vista que se trata de autoridade não prevista no art. 162 da CERJ.

Mais um ponto que chama a atenção foi o baixo número de representações de inconstitucionalizada encontradas que foram ajuizadas pelo Defensor Público-Geral do Estado, que sequer foi incluído como classificação autônoma na tabela acima, com apenas 7 ações e 43% de êxito.

Por fim, deve-se destacar a interessante relação estabelecida entre dois outros legitimados ativos: o Governador e o Procurador-Geral do Estado. Observou-se um baixo número de representações ajuizadas pelo Governador, de apenas 32; por outro lado, o PGE teve número superior a 100 – 107 para ser mais preciso. Em muitos casos, as representações ajuizadas pelo PGE diziam respeito a matéria administrativa, de interesse do Governador, sendo inclusive alegado o vício de iniciativa, que teria sido subtraído do chefe do Executivo: é o caso da RI nº 0031439-78.2010.8.19.0000, que teve por objeto emenda constitucional estadual que estabelecia o regresso de policiais civis e militares afastados do serviço por processos judiciais e administrativos. Assim, como o Governador é um “bilegitimado”, podendo ajuizar ações diretas tanto no plano federal quanto estadual, parece que o baixo número de representações ajuizadas por ele no TJRJ se deve a uma preferência pelo controle exercido pelo STF, deixando a cargo do PGE, que chefia a advocacia pública no âmbito estadual, a propositura das ações estaduais, como *longa manus*.

Feitos esses apontamentos, passa-se a um tópico de caráter mais qualitativo e subjetivo, com a indicação de casos individuais ou repetitivos que merecem destaque conforme a visão deste autor.

5.7. Casos de destaque

Num universo de mais de três mil e quinhentas representações de inconstitucionalidade analisadas, é certo que algumas chamariam a atenção do pesquisador, seja por sua importância individual, por serem repetições de uma mesma questão constitucional ou por qualquer outro motivo de caráter subjetivo. Dessa forma, toda vez que alguma representação se revelava de interesse especial por alguma dessas razões, anotava-se uma breve observação do motivo de destaque do caso na planilha de análise. Ao fim da coleta de dados, mais de cem representações haviam sido indicadas como de interesse especial.

Assim, coube ao pesquisador a redução dos casos a serem expostos no presente tópico, o que foi feito a partir da exclusão de qualquer processo já citado neste trabalho, e, em seguida, da reunião de cinco principais grupos de ações tidas como especialmente interessantes. São eles: i) representações repetitivas; ii) processos que refletem o momento

histórico do Estado do Rio de Janeiro ou da federação brasileira; iii) demandas que refletem os temas altamente debatidos na sociedade; iv) representações repetitivas que reproduzem a jurisprudência do STF sobre temas específicos e v) casos únicos não inseridos nas demais categorias.

Entre os casos repetitivos, podem ser citadas as representações nº 0019805-90.2007.8.19.0000 e 0037863-19.2022.8.19.0000. A primeira ilustra um fenômeno que se provou comum durante a pesquisa em municípios do interior, com a criação de um órgão na Administração Pública municipal (Conselho Municipal Antidrogas de Petrópolis), com a inclusão de membro do Ministério Público, sendo reconhecida a inconstitucionalidade formal por vício da iniciativa pertencente ao Procurador-Geral de Justiça. A segunda exemplifica determinado tipo de representação que também se tornou comum nos últimos anos, sendo declarada inconstitucional lei do Município de Rio Bonito que proibia a cobrança por sacolas descartáveis biodegradáveis, contrariando a legislação estadual que prevê a cobrança, e, assim, a própria lógica da competência suplementar municipal.

Como processos que refletem o momento histórico do Estado do Rio de Janeiro, começa-se pela RI nº 0027457-12.2017.8.19.0000, em que, após a concessão da medida cautelar, o TJRJ julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da lei estadual que majorou a alíquota da contribuição previdenciária do servidor público estadual, com vistas à superação da aguda crise financeira então vivida pelo ente federativo. As seguintes, por seu turno, relacionam-se à pandemia de coronavírus, tendo o TJRJ validado o plano de distanciamento pessoal implantado no Município de Niterói (RI nº 0041980-24.2020.8.19.0000), bem como a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e luvas descartáveis por estabelecimentos comerciais a seus funcionários, então instituída em lei estadual (RI nº 0032993-96.2020.8.19.0000).

Em mais um exemplo vindo de Niterói e ainda dentro dessa categoria, o TJRJ julgou extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto a RI nº 0010241-96.2021.8.19.0000, que versava sobre a política municipal de vacinação e as respectivas sanções, em razão do fim da crise na saúde pública relativa ao novo coronavírus, destino semelhante ao dado a diversas outras representações sobre o tema. No caso específico, anos antes da extinção, foi concedida parcialmente a medida cautelar para afastar a responsabilização cível e criminal e a suspensão de benefícios sociais dos sujeitos que se recusassem a receber a vacina.

Em sede de representações de inconstitucionalidade que ilustram debates intensos na sociedade, o TJRJ invalidou, em 2007⁸⁶, lei estadual que equiparava a união estável homoafetiva em que uma das partes fosse servidor público à união estável heteroafetiva para fins previdenciários (RI nº 0037467-72.2004.8.19.0000). Também foram declaradas inconstitucionais i) lei de Nova Iguaçu que proibia a utilização de material com orientações sobre diversidade sexual na rede municipal de ensino (RI nº 0060740-89.2018.8.19.0000); ii) lei de Volta Redonda que implantava o programa “escola sem partido” para limitar a manifestação de professores da rede municipal de ensino em sala de aula (RI nº 0012048-59.2018.8.19.0000) e iii) lei de Campos dos Goytacazes que vedava o uso da linguagem neutra nas publicações, propagandas e mídias da prefeitura (RI nº 0020247-94.2023.8.19.0000).

Ato contínuo, foram selecionadas três representações repetitivas em que o TJRJ simplesmente aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal para decidir a controvérsia. A primeira foi uma das diversas ações movidas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (ANOREG-RJ), em que o TJRJ declarou constitucional lei municipal de Volta Redonda que estabelecia a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na prestação de serviços cartorários (RI nº 0038712-21.2004.8.19.0000), à luz do decidido na ADI 3089⁸⁷. Em seguida, tem-se as RIs nº 0020147-04.2007.8.19.0000 e 0044259-80.2020.8.19.0000, em que o TJRJ decidiu, respectivamente, que a norma relativa ao mandato das mesas do Legislativo não é de reprodução obrigatória (consoante entendimento do STF já referido no Capítulo 2), e que advogados públicos de Duque de Caxias poderiam perceber os valores relativos a honorários sucumbenciais, observado o teto remuneratório (conforme as ADI 4941⁸⁸ e 6053⁸⁹).

⁸⁶ Destaca-se o ano do julgamento para informar que a decisão na ação estadual é anterior ao julgamento conjunto da ADPF 4277 e da ADPF 132 pelo STF, em 2011, que tomou o sentido diametralmente oposto.

⁸⁷ “[...] As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58).

⁸⁸ “O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de

Finalmente, passa-se aos casos individuais não inseridos nas categorias anteriores. Nesse grupo, o TJRJ declarou inconstitucional i) lei municipal que fixava prazo para a divulgação dos preços de ingressos para os desfiles de carnaval (RI nº 0037038-08.2004.8.19.0000), por suposto vício de iniciativa; ii) lei municipal que previa a obrigatoriedade de participação de, no mínimo, 40% de atores negros em filmes subvencionados ou coproduzidos pelo Município do Rio de Janeiro (RI nº 0037043-30.2004.8.19.0000), igualmente por suposto vício de iniciativa; iii) lei municipal que vedava a prestação de serviço individual de transporte de passageiros por motoristas de aplicativo de celular (RI nº 0005384-75.2019.8.19.0000). Também foram declaradas inconstitucionais iv) lei municipal que atribuía a cargos públicos não integrantes da advocacia pública as atribuições de consultoria jurídica e representação judicial fazendária (RI nº 0072292-51.2018.8.19.0000); v) lei municipal que admitia imunidade tributária em favor de lojas maçônicas (RI nº 0050076-28.2020.8.19.0000); vi) lei municipal que vedava a utilização de símbolos religiosos em manifestações públicas (RI nº 0066266-66.2020.8.19.0000) e vii) lei municipal que proibia a satirização ou “ridicularização” de qualquer dogma religioso em manifestações públicas (RI nº 0090398-56.2021.8.19.0000).

Lado outro, o TJRJ reconheceu a constitucionalidade de i) lei estadual que proíbe a importação e a comercialização de cães da raça *pitbull* (RI nº 0049689-62.2010.8.19.0000); de ii) lei estadual que proíbe a revista íntima no sistema prisional fluminense, salvo nos casos especificados (RI nº 0026431-47.2015.8.19.0000) e de iii) lei municipal que vedava a utilização de canudos não biodegradáveis por estabelecimentos comerciais (RI nº 0083304-28.2019.8.19.0000).

Destaca-se, por fim, caso em que, um ano após a suspensão do feito estadual por pendência de julgamento de ação direta no plano federal, o TJRJ decidiu que não aguardaria a decisão do STF, tendo sido ultrapassado o prazo supostamente razoável, e julgou procedente o pedido (RI nº 0033291-16.2005.8.19.0000).

dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade”.

(ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020).

⁸⁹ “Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

6. CONCLUSÃO

Desde os seus momentos iniciais, o presente estudo estabeleceu como seu objetivo primário compreender o instituto da representação de inconstitucionalidade, insculpido no art. 125, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, dividiu-se o objetivo primário em objetivos secundários, cada um tratado em um capítulo à parte da obra, e que obteve suas próprias conclusões.

No primeiro capítulo, realizou-se uma imersão na bibliografia quanto ao Estado federal e ao federalismo, distinguindo esses conceitos a partir de textos clássicos, como os Artigos Federalistas, e atuais, bem como à importação dessa forma de organização estatal em solo brasileiro, a partir do que resultou a misteriosa figura da constituição estadual, que se pretende ver defendida pelo instituto da representação de inconstitucionalidade.

Compreendeu-se, assim, que, malgrado inexistente consenso acadêmico a respeito, os elementos centrais da forma federativa de Estado parecem ser a autonomia constitucional dos entes subnacionais e a sua participação na formação da vontade política do ente central. Sem prejuízo, verificou-se que a história da federação brasileira é permeada por períodos de maior centralização e descentralização política, tendo, contudo, experimentado progressiva concentração de competências na União federal a partir de 1934, o que não parece ser um fenômeno isolado.

Nesse mesmo sentido, a existência de um sem-número de normas de reprodução ou observância obrigatória na Constituição de 1988 – fator que é ainda mais exacerbado pelo Supremo Tribunal Federal ao aplicar um suposto “princípio da simetria” em sua jurisprudência para invalidar normas estaduais que fujam ao modelo federal – deixa pouco ou nenhum espaço para criatividade nas constituições estaduais, razão pela qual Sérgio Ferrarilhes nega natureza constitucional e chega a propor a sua substituição por “leis orgânicas de cada Estado-membro” (2003, p. 273).

Paradoxalmente, essa constatação acaba por reforçar a importância da sua utilização enquanto parâmetro de controle, o que foi estudado no segundo capítulo do trabalho, momento de consulta à bibliografia existente sobre a representação de inconstitucionalidade em viés teórico e abstrato. Isso porque o STF reconheceu expressamente no Tema 484 dos recursos extraordinários repetitivos que a representação pode ter como parâmetro normas federais de observância obrigatória, reproduzidas ou não na constituição estadual, quando o

objeto da ação for ato normativo municipal. Ademais, esse parâmetro também parece ser aplicável quando o objeto for ato normativo estadual, defendendo este autor, ainda, a possibilidade utilização de “bloco de constitucionalidade estadual”, sendo os tratados internacionais de direitos humanos normas de reprodução obrigatória.

Na mesma ocasião, as principais características do instituto foram dissecadas, como procedimento, efeitos da decisão, recorribilidade, legitimidade ativa etc. Grande parte dessas características foram definidas pela jurisprudência do STF e pela contribuição de variados autores, diante do caráter sintético da autorização concedida pelo art. 125, §2º, da CF, que, ao ver deste pesquisador, constitui silêncio eloquente do constituinte federal, em benefício da autonomia dos estados-membros.

Ainda assim, mediante análise dos modelos de controle concentrado estabelecidos em cada constituição estadual, revelou o Capítulo 3 que, para além do rol de legitimados ativos, pouca inovação houve para distanciar a representação de inconstitucionalidade do paradigma das ações diretas federais.

No Capítulo 4, diversas conclusões foram obtidas, a começar pelo fato de que a jurisdição constitucional estadual também foi significativamente impactada e ampliada pelo fenômeno da judicialização da política e das relações sociais. Este aspecto destaca-se como uma das principais constatações deste estudo.

Em relação à atuação geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) em controle concentrado, duas observações principais se sobressaem. Primeiro, há uma tendência de maior deferência ao legislador estadual, refletida em uma proporção significativamente maior de procedência em representações de inconstitucionalidade contra atos normativos municipais do que estaduais. Segundo, foi identificada alguma correlação entre a maior população dos municípios e a maior frequência de impugnação de seus atos normativos, ainda que em perspectiva não absoluta.

Ainda nesse contexto, constatou-se que os debates no TJRJ em controle concentrado são amplamente dominados por temas de Direito Público, com especial destaque para o Direito Administrativo. Tal predominância é compreensível, considerando que, como discutido no Capítulo 1, a competência material e legislativa dos entes subnacionais no Brasil está majoritariamente limitada à organização e gestão de suas próprias estruturas administrativas, dada a forte centralização de competências na União.

Os fundamentos mais recorrentes para os resultados das representações de inconstitucionalidade incluem a existência ou não de vício de iniciativa, presente nas decisões de mérito, e a perda de objeto, predominante nas extinções sem análise do mérito. Ainda

nesse contexto, em função de um entendimento considerado ativista por este autor, o TJRJ tem reconhecido a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de forma excessiva, abrangendo atos normativos de defensável conformidade com a Constituição estadual. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal atuou corretamente ao editar teses que visam reduzir tal fenômeno, sendo o Tema 917 um exemplo de destaque. Contudo, embora essas teses tenham gerado avanços positivos na abordagem do TJRJ, persistem casos de descumprimento ou interpretações divergentes, o que demonstra que a questão ainda não está plenamente resolvida.

A representação de inconstitucionalidade típica no TJRJ envolve, em geral, situações nas quais o Prefeito, vencido no processo legislativo municipal, busca a invalidação judicial de leis que vetou, sob a alegação de tratar-se de matérias de sua competência privativa. Esses pedidos são majoritariamente julgados procedentes. Em seguida, destaca-se a atuação do Procurador-Geral de Justiça (PGJ), que frequentemente propõe representações visando a declaração de inconstitucionalidade de normas que afrontam os princípios da administração pública.

Outros legitimados ativos, como federações ou entidades de classe estaduais, deputados estaduais, partidos políticos com representação legislativa e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), apresentam índices consideravelmente mais baixos de êxito em suas representações, com percentuais de procedência variando entre 23% e 40%. Em contraste, os pedidos ajuizados por Prefeitos e pelo PGJ alcançam êxito em 75% e 73% dos casos, respectivamente.

Já o baixo número de representações ajuizadas pelo Governador no TJRJ parece estar relacionado à sua condição de “bilegitimado”, que permite a escolha entre o controle concentrado no STF ou no TJRJ. Essa prerrogativa parece levar o Governador a privilegiar o foro federal, delegando ao Procurador-Geral do Estado (PGE) a tarefa de propor as ações estaduais.

Em conexão ao que foi dito nas páginas anteriores, a prática diária do controle concentrado no âmbito do TJRJ realmente parece envolver, quase sempre, a aplicação de alguma norma constitucional federal de reprodução obrigatória enquanto parâmetro, com apenas 1% das representações procedentes e improcedentes invocando de fato uma norma original da constituição estadual.

Com base nisso, parece correta a leitura de Sérgio Ferrari de que, grosso modo, “os tribunais estaduais agem como *longa manus* do Supremo Tribunal Federal na guarda da Constituição Federal” (2003, p. 157). Isso reforça a hipótese original que justificou a

importância da presente pesquisa, qual seja, de que, de certo modo, há vinte e sete “STFs” decidindo em controle concentrado sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos sobre as mais variadas matérias, com impacto diário na vida dos habitantes do Estado federal brasileiro, nem sempre com a palavra final sendo dada pela verdadeira Suprema Corte.

Não foram poucos os exemplos de representações de inconstitucionalidade com grande relevância social no quarto capítulo, com decisões, inclusive anteriores às do STF em matéria semelhante, sobre efeitos previdenciários de uniões estáveis homoafetivas (RI nº 0037467-72.2004.8.19.0000), cotas raciais para ingresso no ensino superior público (RI nº 0034643-67.2009.8.19.0000), dentre tantas outras.

Enfim, estando derradeiramente comprovada a relevância do instituto ora analisado, espera-se que esta dissertação possa auxiliar, de algum modo, os que decidirem se imiscuir no estudo e na prática do controle concentrado de constitucionalidade no plano estadual.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO E DECISÕES CITADAS

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 409**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 13 mar. 2002. Ementa: Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais - em face da Constituição estadual. Invalidez da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal. Precedentes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99688/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 19 de abril de 2021. Ementa: Direito Constitucional. Constituição do Estado do Rio de Janeiro [...]. Legitimidade para o controle direto de constitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual. Possibilidade de ampliação pelo Constituinte Estadual. Defesa de direitos coletivos. Alteração do paradigma constitucional. Concessão aos Vereadores de imunidades formais não previstas no inc. VIII do art. 29 da Constituição da República. Impossibilidade de restrição das hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios previstas no art. 35 da Constituição da República. Ação direta julgada procedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453071/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 717 MC.** Relator: Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em 29 de junho de 1992. Competência do STF para julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas estaduais. Vedação de vinculação de vencimentos entre os poderes estaduais e entes da União. Não conhecimento da ação. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur35852/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 825**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 25 de outubro de 2018. Competência das Procuradorias Estaduais e unicidade institucional. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Iniciativa popular em emendas constitucionais estaduais. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406928/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 909**, rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 20 jun. 2001. Ementa: Decreto legislativo do Estado de Mato Grosso sobre criação, transformação e extinção de cargos na Assembleia Legislativa. Ação prejudicada pela EC 19/98. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14987/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 980**, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 06 mar. 2008. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2665/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1423 MC**. Relator: Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgado em 20 de junho de 1996. Pedido de liminar. Suspensão da eficácia da Lei nº 9.332/1995 do Estado de São Paulo. Relevância da fundamentação jurídica e conveniência da concessão da cautelar. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118589/false>. Acesso em: 16 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1529 QO**, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 28 nov. 1996. Ementa: É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36404/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076**, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 15 ago. 2002. Ementa: Constitucional. Constituição: Preâmbulo. Normas centrais. Constituição do Acre. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97053/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262 MC**, rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 06 set. 2000. Ementa: Constitucional. Emenda Constitucional Estadual nº 20/96. Altera dispositivo para assegurar a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa [...]. Hipótese em que não se enquadra no art. 27, § 1º da CF. Essa não veda a hipótese da EC 20/96. Incidência do art. 57, § 4º da CF. Há precedentes. Liminar indeferida. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97732/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, rel. Min. Carlos Britto, rel. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13 fev. 2008. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de

registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Ação julgada improcedente. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87565/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3225, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 17 set. 2007. Ementa: inconstitucionalidade.

Serviço público. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de outorga de gratuidade sem fonte de custeio. Norma constitucional do RJ julgada válida. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89389/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3470.**

Relator: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 29 de novembro de 2017. Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto. Constitucionalidade material e formal. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 com efeitos vinculante e erga omnes. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397205/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3659.**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 13 de dezembro de 2018. Controle de constitucionalidade de preceito normativo estadual. Coexistência de processos de fiscalização abstrata no STF e em corte estadual. Eficácia limitada da decisão. Lei estadual 2.778/2002 do Estado do Amazonas. Limitação de acesso a cargo estadual. Restrição de competitividade incompatível com a Constituição. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403285/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4048, Medida Cautelar, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 maio 2008. Ementa:

Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 405, de 18.12.2007. Abertura de crédito extraordinário. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de Medidas Provisórias. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2718/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4060, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25 fev. 2015. Ementa: Ação direta de

inconstitucionalidade de lei estadual que fixa número máximo de alunos em sala de aula, compatibilidade com o artigo 24, IX, da Constituição Federal, e respeito à competência legislativa concorrente. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur302585/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4941, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14 ago. 2019. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual. Impugnação genérica e

abstrata de parte da pretensão. Questionamento específico da remuneração dos servidores remunerados por subsídio. Conhecimento parcial. Servidor público. Funções extraordinárias ou em condições diferenciadas. Gratificação de dedicação exclusiva (gde). Possibilidade de pagamento. Compatibilidade com o artigo 39, §§ 4º e 8º, da constituição federal.

Improcedência da adi. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418603/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22 jun. 2020. Ementa: Constitucional e administrativo. Interdependência e complementaridade das normas constitucionais previstas nos artigos 37, caput, XI, e 39, §§ 4º e 8º, e das previsões estabelecidas no Título IV, Capítulo IV, Seções II e IV, do texto constitucional. Possibilidade do recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público. Ação parcialmente procedente. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428560/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6505**, rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 16 mai. 2022. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Foro por prerrogativa de função. Exceção à regra do juiz natural. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Extensão a procurador de Estado, procurador da Assembleia Legislativa, defensor público e delegado de polícia. Princípios constitucionais da República e da isonomia. Inconstitucionalidade material. Pedido julgado procedente para declarar-se, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do trecho “das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia” contido no art. 161, IV, “d”, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465271/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6721 MC-Ref**, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2021. Ementa: Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Reelection para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo [...]. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves) [...]. 4. Por outro lado, a possibilidade de reeleição ad aeternum dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano [...]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457882/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6904**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 24 out. 2022. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 207, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre. Norma que regula o exercício de atividades nucleares no âmbito territorial estadual. Inconstitucionalidade formal. Violação do art. 22, XXVI da Constituição. Declaração de inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 207 da Constituição do Estado do Acre. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472512/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 743480 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10 out. 2013. Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. Lei

municipal que revoga tributo. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral5462/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 536**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 10 de setembro de 2018. Ementa: Direito financeiro. Lei Orçamentária Anual. Subsidiariedade. Soberania do Parlamento. Competência de órgão jurisdicional. Declaração de constitucionalidade de lei estadual. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391126/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição nº 1543 AgR**. Relator: Ministro Presidente. Tribunal Pleno. Julgado em 10 de outubro de 2001. Controle concentrado de constitucionalidade. Impropriedade da suspensão de cautelar contra ato do Poder Público. Lei nº 8.437/92. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18844/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 425 AgR**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Julgado em 27 de maio de 1993. Representação de inconstitucionalidade de lei estadual perante Tribunal de Justiça de Estado. Competência do STF para reclamação. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur160874/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 598016 AgR**, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20 out. 2009. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal contestada em face da Constituição Estadual. Norma de repetição obrigatória. Omissão da Constituição Maranhense. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169496/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 596108 AgR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 18 de junho de 2013. Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo tribunal de origem. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. Ausência de demonstração de normas de reprodução obrigatória. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240457/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1330798 AgR**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 16 de novembro de 2021. Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade. Ausência de norma de reprodução obrigatória. Matéria infraconstitucional. Forma de composição dos vencimentos. Incidência da Súmula 279/STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456755/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 04 de outubro de 2023. Ementa: Direitos fundamentais dos presos. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Disponível em: [Inserir o link aqui, se disponível]. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 383**, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 11 jun. 1992. Ementa: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110476/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 526**, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 11 nov. 1996. Ementa: Reclamação. Inexistência de atentado à autoridade do julgado desta Corte na ADIN 347, porquanto, no caso, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com a arguição de ofensa à Constituição Estadual, e não à Federal, e julgada procedente por ofensa ao artigo 180, VII, da Carta Magna do Estado de São Paulo. Não ocorrência de usurpação da competência desta Corte por ter o Tribunal de Justiça rejeitado a alegação incidente de que o citado artigo da Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional em face da Carta Magna Federal. Controle difuso de constitucionalidade em ação direta de inconstitucionalidade. Competência do Tribunal de Justiça. Reclamação improcedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472512/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 160486**, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 11 out. 1994. Ementa: Precatório - pagamento parcelado - ADCT, art. 33 - natureza jurídica das normas integrantes do ADCT - relações entre o ADCT e as disposições permanentes da Constituição - antinomia aparente - a questão da coerência do ordenamento positivo - recurso extraordinário conhecido e provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur147447/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 175087**, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 19 mar. 2002. Ementa: Recurso Extraordinário. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. Recurso não conhecido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur16566/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 187142**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em 13 de agosto de 1998. Estado do Rio de Janeiro. Lei Orgânica do Município da Capital, de 05.04.90, arts. 25 e 27. Dispositivos que se mostram incompatíveis com a Constituição Federal. No primeiro caso, por haverem

legitimado acumulações não contempladas nos §§ 1º e 2º do art. 17 do texto transitório; e, no segundo, por ofensa ao art. 37, II, do texto permanente da Carta da República. Recurso extraordinário provido, com declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110607/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 213120**, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 16 dez. 1999. Ementa: Controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal. Pressupostos. Hipótese de normas que fazem mera remissão formal aos princípios tributários constitucionais. Impossibilidade. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103415/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 251470**, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24 mai. 2000. Ementa: Representação de Inconstitucionalidade. Estados-membros. Adequação. A autorização constitucional - artigo 125, § 2º, da Constituição Federal - está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com lei federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur19929/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466343**, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03 dez. 2008. Ementa: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595964**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16 de dezembro de 2010. Publicação em 16 de fevereiro de 2011. Intervenção de terceiro na qualidade de amicus curiae em ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho187379/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 650898**, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 1º fev. 2017. Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. [...] 4. Recurso parcialmente provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371895/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878911 RG**, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 set. 2016. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, sobre instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal e competência para iniciativa de lei. Recurso extraordinário provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8682/false>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1446**. Relatora: Ministra Rosa Weber (Presidente). Tribunal Pleno. Julgado em 2 de outubro de 2023. Integração regional de Municípios limítrofes para gestão de serviços públicos de interesse comum. Decreto nº 47.422/2020 do Estado do Rio de Janeiro. Concessão regionalizada dos serviços de água e esgoto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490531/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1628**. Relatora: Ministra Rosa Weber (Presidente). Tribunal Pleno. Julgado em 26 de junho de 2023. Recondição de membros do órgão diretivo da Câmara Municipal de Carapebus/RJ. Representação de Inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF quanto à possibilidade de uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do Poder Legislativo. Suspensão concedida, confirmando a medida liminar. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483729/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0000345-39.2015.8.19.0000**. Relator: Des(a). Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Órgão Especial. Julgamento em 07 mar. 2016. Representação de inconstitucionalidade referente às Leis Estaduais nº 6.370/12 e nº 6.490/13, que fixam teto para cobrança de emolumentos cartorários no Estado do Rio de Janeiro. Pedido julgado improcedente, considerando a compatibilidade da norma com os princípios da proporcionalidade, não confisco e adequação ao Direito Tributário. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004128EC90F5C5CA03C0F3EC06062C878AAC504585C2C28>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0000562-87.2012.8.19.0000**. Relator: Des(a). José Carlos Maldonado de Carvalho. Órgão Especial. Julgamento em 23 jul. 2012. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 4.630/2009 do Município de Volta Redonda, que regulamenta o embarque e desembarque de passageiros nas vias públicas. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em violação ao art. 112, § 1º, inciso II, "d", da Constituição Estadual, e afronta aos princípios da separação dos poderes e da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Procedência da representação, com efeitos ex tunc. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D99656FE0930A6A2B0AF4AFAEC165171EFC4032C4114>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0001350-04.2012.8.19.0000**. Relator: Des(a). Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Órgão Especial. Julgamento em 18 jan. 2012. Representação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem análise do mérito devido à ilegitimidade ativa da representante, que

não se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito estadual, e à inépcia da petição inicial. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00033B205835CE4084C40E2260E9AAED589813C4031A4345>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0005112-92.1993.8.19.0000**. Relator: Des(a). Paulo Roberto Freitas. Órgão Especial. Julgamento em 09 maio 1994. Representação de inconstitucionalidade referente a lei municipal que reconhece logradouro público e o denomina sem participação do Prefeito. Inconstitucionalidade declarada com fundamento nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988, 7º e 342 da Constituição Estadual e 83, inciso XX, da Lei Orgânica do Município. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003DC72A2BB5F13B1DD01B1A6C39EB653BBFCC402423740>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0005384-75.2019.8.19.0000**. Relator: Des(a). Marco Antonio Ibrahim. Julgamento em 01 abr. 2019, Órgão Especial. Ementa: Representação por inconstitucionalidade contra a Lei nº 5.167/2015, do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação de serviço de transporte individual e remunerado de passageiros/táxi. Inconstitucionalidade constatada, por vício formal e material, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre transporte. Procedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047C9193808713153A471BD644D9827F2BC50B441D4F54>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0010241-96.2021.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maurício Caldas Lopes. Órgão Especial. Julgamento em 09 fev. 2023. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.577/2021 do Município de Niterói, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos cidadãos que se recusarem à vacinação contra a COVID-19. Reconhecimento de perda superveniente do objeto devido à vigência limitada da norma e à edição de norma municipal superveniente, além da cobertura vacinal superior a 70% da população adulta elegível. Representação extinta sem resolução do mérito. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000472202E3464D10B9B646FBFD741FE7EF9C51359633053>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0012023-57.1992.8.19.0000**. Relator: Des(a). Fernando Whitaker. Órgão Especial. Julgamento em 04 abr. 1994. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 2.379/91 do Município de Barra Mansa, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 3º e parágrafos, 4º e 5º e parágrafos, que tratam do regime jurídico único e enquadramento automático de servidores públicos. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003900547B768AB529028F53CF0379A3301F5C402421952>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0012048-59.2018.8.19.0000**. Relator: Des(a). Luiz Zveiter. Órgão Especial. Julgamento em 08 abr. 2019. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 5.457, de 06 de março de 2018, do Município de Volta Redonda, que institui o "Programa

Escola Sem Partido" no âmbito do sistema municipal de ensino. Reconhecimento de inconstitucionalidade formal e material por afronta aos princípios constitucionais da separação de poderes, liberdade de ensino e pluralismo de ideias, bem como por violação de competência privativa da União e do Executivo municipal. Procedência do pedido com declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F238A937F70BEFBB2CD75F9E7FDBD0D8C50A121A3407>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0012612-72.2017.8.19.0000**. Relator: Des(a). Claudio Brandão de Oliveira. Órgão Especial. Julgamento em 11 nov. 2019. Representação de inconstitucionalidade referente à lei estadual que fixa novas alíquotas de ICMS. Alegação de vício formal pela ausência de maioria necessária à aprovação do projeto, rejeitada devido à autorização de votação simbólica pelo regimento interno da Assembleia Legislativa e aplicação da preclusão no processo legislativo. Improcedência do pedido. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A94BEBED512A0FCDCF5CE6D4F2DDF0E7C50D1D536408>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0017774-24.2012.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nilza Bitar. Órgão Especial. Julgamento em 01 out. 2012. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Estadual nº 3.406/2000 e ao Decreto nº 29.774/2001, que a regulamenta, por criar atribuições a órgãos do Poder Executivo e dispor sobre a disciplina estatutária de seus servidores. Reconhecimento de inconstitucionalidade integral por vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. Procedência da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003455AFAEBC2A2A8E5FCF45E956672B3E938C403313F06>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0019805-90.2007.8.19.0000**. Relator: Des(a). Marcus Antonio de Souza Faver. Órgão Especial. Julgamento em 17 mar. 2008. Representação de inconstitucionalidade referente ao art. 5º da Lei nº 5.885, de 10 de junho de 2002, do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas e inclui membro do Ministério Público. Reconhecimento de inconstitucionalidade por violação à autonomia e independência do Ministério Público e à competência privativa do Procurador-Geral de Justiça para iniciativa legislativa em matéria relativa ao parquet. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00035261D974A7EEC7379AF27312EB877B7914B7C3531F4D>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0019934-71.2002.8.19.0000**. Relator: Des(a). Celso Muniz Guedes Pinto. Órgão Especial. Julgamento em 01 mar. 2004. Representação de inconstitucionalidade referente a emenda à Lei Orgânica Municipal, cuja aprovação ocorreu sem observância do interstício exigido pelo art. 117, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Improcedência do pedido por ausência de fundamento constitucional para a representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003CA6E58C845AD8EA00E95CFF9515440AA1B3DC3172963>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0020136-14.2003.8.19.0000**. Relator: Des(a). Marianna Pereira

Nunes Feteira Gonçalves. Órgão Especial. Julgamento em 12 dez. 2005. Representação de inconstitucionalidade referente ao Decreto Estadual nº 32.667, de 22/01/2003, que restabeleceu a eficácia do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Decreto nº 6.579/1983). Improcedência da representação por inexistência de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos da Constituição Estadual e impossibilidade de questionar dispositivos da Constituição Federal pela via estadual. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003ED47CBFE34A43EBEF2AE3EE6C7D8A2E35BD2C31C361D>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0020147-04.2007.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo. Órgão Especial. Julgamento em 15 jan. 2009. Representação de inconstitucionalidade referente à Emenda nº 30/2006 à Lei Orgânica do Município de Maricá, que reduziu o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de dois anos para um ano, com possibilidade de recondução. Reconhecimento de que a tramitação seguiu os requisitos constitucionais e que a disposição relativa ao mandato da Mesa Diretora possui caráter regimental, sem obrigatoriedade de observância do princípio da simetria constitucional. Rejeição da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A055C851BF371F06CFC0DA0DC98DBB968BC402163E1A>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0020247-94.2023.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Órgão Especial. Julgamento em 04 mar. 2024. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 9.258, de 16 de fevereiro de 2023, do Município de Campos dos Goytacazes, que proíbe o uso da linguagem neutra nas publicações e mídias da Prefeitura Municipal. Reconhecimento de inconstitucionalidade por afronta aos princípios da igualdade, dignidade humana, competência legislativa privativa da União e à Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Procedência do pedido. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047F0484024385AF62FBAAB23C3C4DCBECC5161E343826>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0021282-31.2019.8.19.0000**. Relator: Des(a). Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. Órgão Especial. Julgamento em 02 dez. 2019. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 4.739, de 19 de março de 2014, do Município de Nova Iguaçu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de veículos com ar-condicionado no aumento ou renovação da frota de transporte coletivo. Improcedência dos pedidos, considerando a inexistência de vício de iniciativa e a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CB1247B116B656B0F4158240E74D5186CBC50B480A25>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0026431-47.2015.8.19.0000**. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Órgão Especial. Julgamento em 19 mar. 2018. Lei Estadual nº 7.011, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre revista íntima em estabelecimentos prisionais. Improcedência da representação para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.011/2015. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004313DEF47DE12025CCA6CF54B3DF06444C5075E5B522F>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0027457-12.2017.8.19.0000**. Relator: Des(a). Fabio Dutra. Órgão Especial. Julgamento em 15 ago. 2022. Representação de inconstitucionalidade referente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, de 11% para 14%, conforme o artigo 33 da Lei Estadual nº 3.189/99, alterado pela Lei Estadual nº 7.606/17. Improcedência da representação em conformidade com a tese do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 875.958/GO, que estabelece que a ausência de estudo atuarial prévio não implica inconstitucionalidade, mas mera irregularidade sanável. Reconhecimento da constitucionalidade da norma. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C60D257A294D85AFA8718449DFD2A924C513052E4C0B>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0028057-23.2023.8.19.0000**. Relator: Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'Orto. Órgão Especial. Julgamento em 27 de novembro de 2023. Ementa: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 174/2017 do Município do Rio de Janeiro. Licenciamento da atividade econômica denominada quiropraxia. Arguição de inconstitucionalidade formal e material. Ilegitimidade ativa ad causam por falta de adequada representatividade geográfica da associação autora. Extinção do processo sem exame do mérito. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418E650C7BB400336377FA95C5183E6C8C515502F3729>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0029275-62.2018.8.19.0000**. Relator: Des(a). Fabio Dutra. Órgão Especial. Julgamento em 17 de dezembro de 2018. Ementa: Admissão da associação de servidores do Município na condição de *amicus curiae*. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041CF6407051290810D742D5C94643A1F0C50A1902193E>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0031439-78.2010.8.19.0000**. Relator: Des(a). Elizabeth Gomes Gregory. Órgão Especial. Julgamento em 29 de novembro de 2010. Emendas Constitucionais 43 e 45 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EF6D1B0F3D52678EEC76EEA7890FE944E0C403171151>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0032253-61.2008.8.19.0000**. Relator: Des(a). Jair Pontes de Almeida. Órgão Especial. Julgamento em 15 jun. 2009. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 4.585/2007, do Município do Rio de Janeiro, que altera a destinação de via pública. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em razão da invasão do poder de gestão do Executivo Municipal sobre os logradouros públicos, violando os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d", e 145, inciso VI, da Constituição Estadual, além de impor reorganização do tráfego e despesas ao Erário. Representação acolhida. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00033310505CC164DDF85C3265624230629A2BC4021F5135>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0032257-98.2008.8.19.0000**. Relator: Des(a). Marcus Antonio de Souza Faver. Órgão Especial. Julgamento em 15 jun. 2009. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 4.581, de 18 de setembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que determina que o Poder Executivo Municipal atribua o nome de Dr. Adelino Simões a uma das unidades da rede municipal de saúde. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, em razão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização e funcionamento da administração pública. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EB22771EB3E509D77EB7368DECF20EEAC7C402201A60>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0032763-21.2001.8.19.0000**. Relator: Des(a). Roberto Wider. Órgão Especial. Julgamento em 16 set. 2002. Representação de inconstitucionalidade referente à previsão legal de transferência de concessão de prestação de serviços de transportes públicos sem a exigência de licitação. Reconhecimento de inconstitucionalidade por afronta aos princípios da transparência, moralidade e interesse público previstos nas normas constitucionais. Procedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003DAA683E29E24DCE791E50EF5AECA776FDE26C3141A11>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0032993-96.2020.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Órgão Especial. Julgamento em 07 fev. 2022. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Estadual nº 8.818/2020, que impõe aos supermercados o dever de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual durante a pandemia de COVID-19. Improcedência do pedido, com reconhecimento da competência legislativa estadual e prevalência do direito à saúde e à vida sobre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042A1017327B451BB0C215F42FED9B0A7CC51101240538>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0033291-16.2005.8.19.0000**. Relator: Des. Jose Mota Filho. Órgão Especial. Julgamento em 26 nov. 2007. Representação contra a Lei nº 3.218/2001, do Município do Rio de Janeiro, que concedeu isenção de tarifa de transporte ao Morro Pão de Açúcar para idosos e portadores de deficiência. Reconhecimento de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Procedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031E9B0D440A7DB2590AD4D9521FA9639C37AC3561426>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0034643-67.2009.8.19.0000**. Relator: Des(a). Sergio Cavaliere Filho. Órgão Especial. Julgamento em 18 nov. 2009. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Estadual nº 5.346/08 (Lei de Cotas para ingresso nas universidades estaduais). Constitucionalidade reconhecida com fundamento na igualdade substancial e na necessidade

de ações afirmativas para a concretização do princípio da isonomia. Improcedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003BAE3974E718F40A6BCF0162781F7B4A5F6C4022F5564>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0036543-03.2000.8.19.0000**. Relator: Des(a). Humberto de Mendonça Manes. Órgão Especial. Julgamento em 31 maio 2004. Representação de inconstitucionalidade referente aos incisos I, III e IV, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras. Procedência do pedido, em consonância com o decidido pelo STF no RE 197917/SP, relator Min. Maurício Corrêa. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038910202E4E722546B77F4D1ACF0BFAAA3314C3115E46>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0037038-08.2004.8.19.0000**. Relator: Des(a). Walter Felipe D'Agostino. Órgão Especial. Julgamento em 27 jun. 2005. A Lei Municipal nº 2761, de 07 de abril de 1999, que fixa prazo para divulgação de preços para os desfiles de carnaval no sambódromo, infringe o art. 112, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que observa a orientação da Constituição Federal. O interesse local, apto a justificar a intervenção do legislativo municipal, deve atender às necessidades imediatas do município, o que não se verifica na legislação impugnada, sendo a matéria de competência privativa do Estado. Pedido julgado procedente. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00030ADBD2F783E572599E416D7DAEEC1472E208C3225012>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0037043-30.2004.8.19.0000**. Relator: Des(a). José Pimentel Marques. Órgão Especial. Julgamento em 28 ago. 2006. A Lei Municipal nº 3.269, de 30 de agosto de 2001, que dispõe sobre a inclusão obrigatória de, no mínimo, 40% de atores e modelos negros nos filmes subvencionados ou co-produzidos pela Prefeitura Municipal, foi declarada inconstitucional por ofensa à Constituição Estadual. Reconhecida inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, violando o princípio constitucional que assegura a independência dos Poderes do Município. Controle da constitucionalidade das leis relacionado com o princípio da hierarquia normativa e da supremacia da Constituição. Pedido julgado procedente. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00033C66492F443A82CE09D37EDF139FED595A5DC3225016>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0037467-72.2004.8.19.0000**. Relator: Des(a). Roberto Wider. Órgão Especial. Julgamento em 05 mar. 2007. Representação de inconstitucionalidade referente ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 4.320/2004, que equipara parceiros do mesmo sexo em união estável à condição de companheiros para fins de pensionamento de funcionários públicos estaduais. Reconhecimento de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e aumento de despesa sem observância das atribuições da Administração Pública. Procedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038AA02E1C85F68D5EFBF46169542DFC42AE36C322504B>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0037467-72.2004.8.19.0000**. Relator: Des. Roberto Wider. Órgão Especial. Julgamento em 5 mar. 2007. Representação por inconstitucionalidade do § 7º do artigo 1º da Lei nº 4.320/2004, que acresceu o § 7º ao artigo 29 da Lei nº 285/79, equiparando parceiros do mesmo sexo à condição de companheira ou companheiro em união estável para efeitos de pensionamento. Regime jurídico dos funcionários públicos estaduais. Aumento de despesa com novos beneficiários ao pensionamento. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Procedência da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038AA02E1C85F68D5EFBF46169542DFC42AE36C322504B>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0037863-19.2022.8.19.0000**. Relator: Des(a). Adriano Celso Guimarães. Órgão Especial. Julgamento em 27 nov. 2023. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 2.484, de 16 de março de 2022, do Município de Rio Bonito, que proíbe a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis ou de materiais que não poluem o meio ambiente em estabelecimentos comerciais. Reconhecimento de inconstitucionalidade por violação à competência suplementar municipal, aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, além de contrariedade à legislação estadual. Procedência do pedido. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000466F112365F0F63EFB98B808E26778D27C5160B4C0A57>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0038085-84.2022.8.19.0000**. Relator: Des(a). Luiz Zveiter. Órgão Especial. Julgamento em 03 de outubro de 2022. Representação de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei nº 4.185, de 20 de abril de 2022, do Município de Teresópolis. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AC3A4BCF00D0CDA9A253862EDC09BB20C51264510606>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0038712-21.2004.8.19.0000**. Relator: Des(a). Rebello Horta. Órgão Especial. Julgamento em 16 fev. 2009. Representação de inconstitucionalidade referente ao artigo 1º da Lei Complementar nº 3912/03 do Município de Volta Redonda, que introduziu os itens 21 e 21.01 na lista de serviços e alterou o artigo 31 da Lei Municipal nº 1896/84 (Código Tributário Municipal), estabelecendo ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Improcedência da representação, com reconhecimento de constitucionalidade das normas conforme entendimento do STF na ADI 3089/DF. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000389798A29E3F9E3E28D52892709239D21FDC40218185D>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0038730-42.2004.8.19.0000**. Relator: Des(a). Roberto Wider. Órgão Especial. Julgamento em 22 ago. 2005. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.396/2002 do Município do Rio de Janeiro, que obriga a criação de espaços em supermercados destinados ao repouso e à satisfação das necessidades fisiológicas dos consumidores. Afronta aos artigos 358, I e II, da Constituição Estadual. Procedência da representação. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EF79A8F9ADD292F0EFDDA23FE87B00E2DCECC3224F3E>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0039800-74.2016.8.19.0000**. Relator: Des(a). Otávio Rodrigues. Órgão Especial. Julgamento em 24 maio 2017. Representação de inconstitucionalidade referente à Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 67/2016. Extinção do processo sem apreciação do mérito por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 103, IX, da Constituição Federal e por não representar 1/3 dos Municípios do Estado. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004879F0219361934F41E3AB1E17AC147FAC506300A1702>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0040214-33.2020.8.19.0000**. Relator: Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Órgão Especial. Julgamento em 08 ago. 2022. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Estadual nº 8.795/2020, que altera a Lei nº 2.657/1996 para disciplinar a sujeição passiva em operações com bens e mercadorias digitais e prestações de serviços de comunicação por plataformas eletrônicas. Procedência parcial do pedido, com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relacionados à incidência de ICMS sobre serviços de streaming e alterações nos artigos 15 e 18 da Lei nº 2.657/1996. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AC6C65031C5F643D75BF3BBBCF89BDC36C51234165246>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0041980-24.2020.8.19.0000**. Relator: Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme. Órgão Especial. Julgamento em 26 abr. 2021. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.494/2020 e, por arrastamento, ao Decreto nº 13.604/2020 do Município de Niterói, que institui o Plano de Transição Gradual para o Novo Normal no contexto da pandemia de COVID-19. Improcedência do pedido, com reconhecimento da competência comum e concorrente entre os entes federados para adoção de medidas sanitárias e de interesse local. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004773422AB8C9402D86920908081A7575BC50E4927601A>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0044259-80.2020.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Órgão Especial. Julgamento em 24 jan. 2022. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 2.875/2017 do Município de Duque de Caxias, que dispõe sobre o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos da Procuradoria-Geral do referido município. Alegação de violação aos princípios da administração pública e ao regime de subsídio, afastada com base em entendimento majoritário deste Tribunal e jurisprudência do STF que admite a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos. Representação julgada improcedente. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042F633B2867E481F97E757CEE3B4F9BE4C51056141616>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de Inconstitucionalidade nº 0049689-62.2010.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Órgão Especial. Julgamento em 11 abr. 2011. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo a Lei Estadual nº 3.205/1999 e o Decreto nº 37.921/2005, que dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça Pitt-Bull. Inexistência de afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Julgamento improcedente. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00035DBB95EF8A3D960B3B12B73C3CAA0E60CC402630D0F>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0050963-17.2017.8.19.0000**. Relator: Des(a). Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Órgão Especial. Julgamento em 03 dez. 2018. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Complementar Municipal nº 174, de 17 de agosto de 2017, que dispõe sobre o licenciamento da atividade econômica denominada quiropraxia para fins de concessão de alvará no Município do Rio de Janeiro. Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do proponente, conforme o artigo 162 da Constituição Estadual. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041DFFEFD76A8A5F5304F8ECA4CF2039B9C5092F1E191C>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0055833-71.2018.8.19.0000**, rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 24 jun. 2019. Ementa: [...] perda do mandato parlamentar não desqualifica a legitimidade ativa do Representante [...]. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa [...]. Norma que ostenta vício de ordem material ao permitir manifestações em embarcações e vagões, ferindo princípio constitucional [...]. Necessidade de assegurar conforto, eficiência e segurança aos usuários [...]. Procedência da Representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041C83666D0B30AA3070B6D82F304A9C4BC50A3C54605E>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0056496-59.2014.8.19.0000**. Relator: Des(a). Maurício Caldas Lopes. Órgão Especial. Julgamento em 22 jun. 2015. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 2.317/2013 do Município de Barra do Piraí, que autoriza a transferência de concessões de licenças de taxistas falecidos a seus parentes. Reconhecimento de vício formal e material de inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à iniciativa do Chefe do Executivo e vinculado ao direito privado e à sucessão, de competência exclusiva da União. Representação acolhida para declarar a inconstitucionalidade da norma. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004503921DCCCBAA02B8A3433B9A9D983939C5040B431E0C>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0060740-89.2018.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nilza Bitar. Órgão Especial. Julgamento em 17 fev. 2020. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 4.576, de 15 de fevereiro de 2016, do Município de Nova Iguaçu, que proíbe a utilização, em escolas públicas municipais, de qualquer tipo de material que contenha orientações sobre diversidade sexual. Reconhecimento de flagrante inconstitucionalidade por afronta a diversos dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Procedência da representação.

Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DFED33EBCB162583FAEAE964720A6FB3C50C0F19335F>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0061327-82.2016.8.19.0000**. Relator: Des(a). Camilo Ribeiro Ruliere. Órgão Especial. Julgamento em 18 jun. 2018. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 5.688, de 17 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que institui a obrigatoriedade de aplicação da vacina BCG nas unidades de saúde municipais.

Reconhecimento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em violação à reserva do Chefe do Executivo em matéria de organização da Administração Pública e afronta ao princípio da separação dos poderes. Procedência da representação, com eficácia ex tunc.

Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004154D59DD15335B8426ED97539E4A849CC5082E391C5D>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0061521-24.2012.8.19.0000**. Relator: Des(a). Celso Ferreira Filho. Órgão Especial. Julgamento em 02 dez. 2013. Representação de inconstitucionalidade dos artigos 3º da Lei nº 2.644/09, art. 3º da Lei nº 2.721/10, art. 2º da Lei nº 2.841/12, e art. 2º da Lei nº 2.971/12 do Município de Niterói, que dispõem sobre o reajuste da remuneração de servidores públicos municipais, excluindo subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", irregularidade na petição inicial e ausência de poderes específicos na procuração para a propositura da ação.

Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041904B7EB99B1B6A6DF69C1F037548970C50251600A02>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0062997-87.2018.8.19.0000**. Relator: Des(a). Antonio Carlos Nascimento Amado. Órgão Especial. Julgamento em 20 jul. 2020. Representação de inconstitucionalidade referente aos incisos I e II, do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 22 de 2018, que veda a inclusão na grade curricular das escolas públicas e privadas da disciplina denominada "ideologia de gênero" ou outras disciplinas correlatas. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040852ED7E59850388FC1025BCD405F395C50C564E5D58>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0063251-41.2010.8.19.0000**. Relator: Des(a). Mario Robert Mannheimer. Órgão Especial. Julgamento em 09 jul. 2012. Representação de inconstitucionalidade referente ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.787/97, por vício de iniciativa e violação das normas constitucionais estaduais. Procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 27 e interpretar o artigo 1º em conformidade com o artigo 77, inciso XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00034B2E3EF9392A05B427EA970DE7D764890EC4032B4D38>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0064619-41.2017.8.19.0000**. Relator: Des(a). Bernardo Moreira Garcez Neto. Órgão Especial. Julgamento em 25 jun. 2018. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 5.335/2017 do Município de Volta Redonda, que estabelece a obrigatoriedade de percentual mínimo de contratação de mão de obra entre os domiciliados na cidade. Preliminar acolhida devido à ausência de pertinência temática e inexistência de condição processual para conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Representação extinta sem resolução do mérito. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000433D6EF53E6DA56EE5B9E41DB3C364237C508311C4049>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0064808-87.2015.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Órgão Especial. Julgamento em 16 de junho de 2016. Representação de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei nº 5.174, de 07 de outubro de 2015, do Município de Volta Redonda. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FC840E3DF8E4622239823627A78194D2C5051A130F2A>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0066114-57.2016.8.19.0000**. Relator: Des(a). Otávio Rodrigues. Órgão Especial. Julgamento em 11 set. 2017. Representação de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 5.848/2015 do Município do Rio de Janeiro, com reconhecimento da inconstitucionalidade do Capítulo I (arts. 1º e 2º) e do artigo 5º da norma por afronta ao art. 2º da Constituição da República e aos artigos 7º e 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B91A0DEF3508B46F4C6248C180C6A8EBC50663353C4F>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de Inconstitucionalidade nº 0066266-66.2020.8.19.0000**. Relator: Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme. Julgamento em 14 jun. 2021. Órgão Especial. Ementa: Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.687/2020 do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre a utilização de símbolos religiosos em manifestações sociais, culturais ou de gênero. Inconstitucionalidade formal e material. Vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Imunidade da liberdade de expressão e direito de reunião. Procedência do pedido. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041CDD9F61A5DFED053A3A7912AFBAFC0FC50F0D101D04>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0067483-57.2014.8.19.0000**. Relator: Des(a). Odete Knaack de Souza. Órgão Especial. Julgamento em 16 nov. 2015. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 5.653/2013 do Município do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 3.273/2001, incluindo dispositivos que impedem a aplicação de multas pelo despejo de lixo em via pública e preveem instruções a servidores municipais sobre o tema. Ilegitimidade ativa do proponente constatada pela ausência de pertinência temática. Extinção sem análise do mérito. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004534586C194D18A899C824DB51C4C500AC504384D2E49>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0068246-58.2014.8.19.0000**. Relator: Des(a). José Carlos Maldonado de Carvalho. Órgão Especial. Julgamento em 02 jun. 2016. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 4.265/2014 do Município de Barra Mansa, que institui a obrigatoriedade da realização de exames de acuidade visual e auditiva em alunos das escolas públicas municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade por tratar de matéria relacionada ao funcionamento e organização da administração pública, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004741808FFD5DBD57A5BCDE3A2D1C458ADC5043F3B3F25>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0069412-52.2019.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nilza Bitar. Órgão Especial. Julgamento em 09 mar. 2020. Representação de inconstitucionalidade referente à lei municipal que dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício formal, devido à interferência em contrato de concessão e aumento de despesas sem a iniciativa do Chefe do Executivo, em afronta aos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea "d", e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição Estadual. Procedência da representação com efeitos ex tunc. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B8325B2E2BC1E375A7B878B69E0146A2C50C1A1F3A0D>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0070866-28.2023.8.19.0000**. Relator: Des(a). Edson Aguiar de Vasconcelos. Órgão Especial. Julgamento em 01 jul. 2024. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 1.390/2023 do Município de Itatiaia, que impõe o plantio de uma muda de árvore para cada nascimento na maternidade municipal, com obrigações atribuídas à Prefeitura. Reconhecimento de inconstitucionalidade formal por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização, gestão administrativa e serviços públicos, conforme os artigos 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, e 112, §1º, inciso II, "a" e "d", da Constituição Estadual. Procedência da representação com eficácia ex tunc. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040D43F2820A161E8767C188EF5163CB71C5170B30430B>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de Inconstitucionalidade nº 0072292-51.2018.8.19.0000**. Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicaí, Órgão Especial. Julgamento em 20 jun. 2022. Ementa: Representação por inconstitucionalidade. Análise da Lei Municipal nº 7.200/2014, com alterações pelas Leis nº 7.325/2015 e nº 7.510/2017, que cria cargos comissionados com funções típicas da Procuradoria-Geral do Município. Atribuições exclusivas dos procuradores municipais, que devem ser ocupadas por servidores efetivos. Inconstitucionalidade declarada em relação a cargos e funções exercidas por servidores não concursados. Procedência parcial da representação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E44923444730CD39768A51B89BACACEEC512081C4C14>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0083304-28.2019.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Órgão Especial. Julgamento em 26 out. 2020. Representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 6.458/2019 do Município do Rio de Janeiro, que obriga estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia e similares a usarem e fornecerem canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável, embalados individualmente com material semelhante. Indeferimento de liminar e desprovisionamento de agravo interno em razão da presunção de constitucionalidade e da inexistência de urgência, dada a previsão de período de adequação. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043652D45BB1C7445DA5E77C22E1E1FBF4C50F604F133C>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de inconstitucionalidade nº 0083304-28.2019.8.19.0000**. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Órgão Especial. Julgamento em 26 jul. 2021. Direito do Meio Ambiente. Lei nº 6.458/2019 do Município do Rio de Janeiro. Norma municipal que obriga o uso de canudos biodegradáveis em estabelecimentos comerciais. Proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em consonância com os arts. 170 e 225 da CF e 73, VI, e 261 da CERJ. Inexistência de violação aos princípios da livre iniciativa, concorrência e legalidade. Representação conhecida e julgada improcedente. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043652D45BB1C7445DA5E77C22E1E1FBF4C50F604F133C>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Representação de Inconstitucionalidade nº 0090398-56.2021.8.19.0000**. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Julgamento em 19 jun. 2023. Órgão Especial. Ementa: Representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Municipal nº 4.731/2018, do Município de Barra Mansa, que disciplina manifestações sociais, culturais e/ou de gênero. Alegação de violação à liberdade de expressão, reunião e pluralismo, com restrição às manifestações e imposição de sanções. Atribuições impostas à Guarda Municipal configuram vício de iniciativa, com usurpação das prerrogativas do Executivo. Inconstitucionalidade da lei por afronta aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e separação dos poderes. Procedência do pedido. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DF15ABC6B87BBFF8E51945411395E38FC5144D4E1953>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ANDERSON, George. **Federalismo**: uma introdução. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 116 p.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **A Construção da Federação brasileira pela Jurisdição Constitucional**: Um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2008. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Recife, 2008.

ARAÚJO, Luiz André de Lima; ALVES, Thaís Silva; EIDELWEIN, Tamires. Mutação constitucional: a tese de abstrativização (ou objetivização) do controle difuso e seus reflexos no controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Teresina, a. 01, ed. 02, jul/dez. 2021, p. 259-279. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Mutac%CC%A7a%CC%83o-constitucional-a-tese-da-abstrativizac%CC%A7a%CC%83o-ou->

[objetivac%CC%A7a%CC%83o-do-controle-difuso-e-seus-reflexos-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro.pdf](#). Acesso em: 09 jul. 2024.

LIVROS E ARTIGOS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 1209 p.

BADÍA, Fernando. *Las Reiones en La España de Los Años 70*, vol. III, *El Estado y la Política*, Tomo I, Obra Coletiva, dirigida por Manuel Fraga Iribarne, Editorial *Moneda y Crédito*, Madrid, 1974.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 362 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Direito Constitucional brasileiro: o problema da federação**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 157 p.

BEZERRA, Ariel Uarian Queiroz. **Controle de constitucionalidade dos estados-membros**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 550 p.

HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional**. 27ª ed. Barueri: Manole, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 815 p.

_____. **Mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 2002. 424 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1.726 p.

BURGESS, Michael. *Comparative Federalism: Theory and Practice*. Taylor & Francis e-Library, 2006. 357 p.

BUZAID, Alfredo. **O Estado Federal Brasileiro**. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 29, n. 117, p. 1-24, mar., 1971.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. 142 p.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DUCHACEK, Ivo. **Comparative Federalism: The Territorial Dimension of Politics**. Londres: Holt, Reinhart & Winston, 1970. 370 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 1.728 p.

FERRARI FILHO, Sérgio Antônio. **Constituição estadual e federação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 283 p.

_____. **O Município na federação brasileira: limites e possibilidades de uma organização assimétrica**. 2010. 290 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. 289 p.

FRANCK, Thomas. **Why Federations Fail: An Inquiry Into the Requisites for Successful Federalism**. Nova Iorque: New York University Press, 1968. 213 p.

GOMES, Guilherme Silva Peixoto. **Ativismo judicial e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Orientador: Rogerio Pacheco Alves. 2021. 70 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. 55 p.

HORTA, Raul Machado. Natureza do poder constituinte do Estado-membro. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 40, p. 87-102. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODE5MQ%2C%2C>. Acesso em: 28 fev. 2024.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 711 p.

HUEGLIN, Thomas; FENNA, Alan. **Comparative Federalism: a systematic inquiry**, 2ª ed. Toronto: University of Toronto Press, 2015. 393 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 427 p.

KINCAID, John; TARR, Alan (org.). **Constitutional Origins, Structure and Change in Federal Countries**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2005. 472 p.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020. 606 p.

LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual: as normas de reprodução obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 181 p.

_____. **Proposições constitucionais estaduais remissivas à Constituição Federal e sua defesa abstrata perante os Tribunais de Justiça: o caso das normas de direitos fundamentais**. In: ARAÚJO, M., *et al* (org.). **Direitos fundamentais estaduais e constitucionalismo subnacional**. 1ª ed. Recife: Editora Publius, 2022. 508 p.

MADISON, James. **Os Artigos Federalistas** (1787-1788). Tradução Maria Luíza Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. 535 p.

MARTINS, Cristiano Franco. Princípio federativo. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. XIX, 2008.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 2.921 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 176 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A ação declaratória de constitucionalidade: a inovação da Emenda Constitucional nº 3 de 1993**. Brasília: Mimeo, 1993.

_____. Ação declaratória de constitucionalidade no âmbito estadual. In: **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.9, set. 1997.

_____. Controle abstrato de normas no âmbito do Estado-membro e recurso extraordinário. **Direito administrativo, contabilidade e administração pública**. São Paulo, nº 04, abr. 1998.

_____. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. O controle da omissão legislativa no plano estadual. **Direito administrativo, contabilidade e administração pública**. São Paulo, nº 11, nov. 1998.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. 988 p.

NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: CEI, 2022. 207 p.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 996 p.

OLIVEIRA, Thiago de. **O poder local e o federalismo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 195 p.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. 820 p.

PALERMO, Francesco; KÖSSLER, Karl. *Comparative Federalism: Constitutional Arrangements and Case Law*. Portland: Hart Publishing, 2017. 478 p.

PALERMO, Francesco. *Beyond Second Chambers: alternative representation of territorial interests and their reasons*. **Perspectives on Federalism**, vol. 10, n. 02, p. 50-70, 2018.

PIRES, Thiago Magalhães. Curso de direito constitucional estadual e distrital: a organização dos estados e do Distrito Federal no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 380 p.

POGRENBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 189 p.

RIO DE JANEIRO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989**. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro [2024]. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento_interno_atual. Acesso em 03 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.120, de 25 de setembro de 2018**. Regulamenta a manifestação cultural nas estações de barcas, trens e metrô no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro [2024]. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2IyNGEYzGE1YTA3Nzg0N2MwMzI1NjRmNDawNWQ0YmYyLzFkZmM5MGI4ZjQyYTgwY2I4MzI1ODMxNjAwNjJkZWU5P09wZW5Eb2N1bWVudCZFeHBhbmRTZWNOaW9uPS0zI19TZWN0aW9uNg==. Acesso em: 17 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [2024]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em 03 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1891)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, [2024]. Disponível em: <https://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=frKwldvbn2g%3d&tabid=3456&language=pt-BR>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ROCHA, Paulo E. S. B. da. **Elementos da Descaracterização do Federalismo Brasileiro na História**: entre distorções do sistema político-jurídico e hipertrofias. Orientador: Gustavo Sampaio Telles Ferreira. 2022. 91 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, 2022.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 201 p.

SOUZA, Celina. Federalismo: teorias e conceitos revisitados. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 65, p. 27–48, 2008. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/311>. Acesso em: 10 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 616 p.

APÊNDICE A – PLANILHA DE BASE DE DADOS

Número	Ano RI	Ano j	Nível federativo	Ente	Tema	Mérito	Proced.	Parc.	Fundamento	Fundamento 2	Requerente	Classe	Obs	Interes.	RE
000877-24.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008762-55.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0008768-62.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		LOM-RJ		
0008769-47.1990.8.19.0000	1990	1993	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito				
0008770-32.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008771-17.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008772-02.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008773-84.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008774-69.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008775-54.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				
0008776-39.1990.8.19.0000	1990	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0008780-76.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008783-31.1990.8.19.0000	1990	1993	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008928-87.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008931-42.1990.8.19.0000	1990	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008947-93.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008930-57.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Niterói	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0008936-64.1990.8.19.0000	1990	1995	Municipal	Niterói	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0008937-49.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Niterói	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0009157-47.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Niterói	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito		chama de arguição equivocadamente		
0008763-40.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0008940-04.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Paracambi	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		PGJ				
0008942-71.1990.8.19.0000	1990	1992	Municipal	Nova Iguaçu	desconhecido	não			desconhecido		partido				
0008764-25.1990.8.19.0000	1990	1991	Municipal	Resende	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		Mesa da Câmara de Vereadores				
0008779-91.1990.8.19.0000	1990	1991	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PGJ				
0008948-78.1990.8.19.0000	1990	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	não		outros		deputado estadual				
0009250-73.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0009242-96.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		deputado estadual				
0009258-50.1991.8.19.0000	1991	1993	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0009241-14.1991.8.19.0000	1991	1993	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	princípios da administração pública	Prefeito				
0009249-88.1991.8.19.0000	1991	1993	Municipal	Petropolis	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0009254-13.1991.8.19.0000	1991	1993	Municipal	Petropolis	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0009259-35.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0009244-66.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Sapucaia	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito				
0007939-47.1991.8.19.0000	1991	1993	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0009253-28.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		OAB				
0004672-67.1991.8.19.0000	1991	1994	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido				
0009240-29.1991.8.19.0000	1991	1991	Municipal	Iguai	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0009248-06.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Nikopolis	consumidor	sim	não		outros		Prefeito				
0009245-51.1991.8.19.0000	1991	1992	Municipal	Nikopolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0009262-87.1991.8.19.0000	1991	1995	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0009252-43.1991.8.19.0000	1991	1991	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		deputado estadual		cria município e comarca (iniciativa TJ)		
0009239-44.1991.8.19.0000	1991	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		outros		PGJ				
0009256-90.1991.8.19.0000	1991	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		desconhecido		PGJ				
0009251-58.1991.8.19.0000	1991	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		entidade de classe				
0009243-81.1991.8.19.0000	1991	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		desconhecido		deputado estadual				
0012009-73.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0012018-35.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0011841-71.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		outros		Prefeito				
0011996-74.1992.8.19.0000	1992	1992	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	desconhecido	desconhecido		desconhecido		deputado estadual				
0012026-12.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Petropolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0011847-78.1992.8.19.0000	1992	1995	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim	parcial	desconhecido		Prefeito		provavelmente separação dos poderes		
0012025-27.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0012024-42.1992.8.19.0000	1992	1995	Municipal	Cantagalo	financeiro	não			ato de efeito concreto	julgado do STF	Prefeito				
0011852-03.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Carmo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0012011-43.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Vassouras	constitucional	sim	não		outros		PGJ				
0012017-50.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0012023-57.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		entidade de classe		dispensa de concurso publico		
0011995-88.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0011999-29.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Barra Mansa	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0011855-55.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		partido				
0011843-41.1992.8.19.0000	1992	1993	Municipal	Iguai	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0012005-36.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	Mage	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0011840-86.1992.8.19.0000	1992	1994	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Mesa da Câmara de Vereadores		decreto como objeto		
0012004-51.1992.8.19.0000	1992	1993	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		outros		deputado estadual				
0012003-66.1992.8.19.0000	1992	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Governador				
0005110-25.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0005094-71.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0005089-49.1993.8.19.0000	1993	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0005824-82.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0005096-41.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0005823-97.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0006907-36.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				

0005830-89.1993.8.19.0000	1993	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito						
0005099-93.1993.8.19.0000	1993	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0006906-51.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0005109-40.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual						
0005103-33.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0005826-52.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		ilustra bem (x LOM)		sim		
0005832-59.1993.8.19.0000	1993	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0005101-43.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Petrópolis	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0005112-92.1993.8.19.0000	1993	1995	Municipal	Petrópolis	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito		Câmara não pode nomear nua		sim		
0005113-77.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Petrópolis	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0005825-67.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Petrópolis	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				sim		
0006903-96.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Petrópolis	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim		
0006902-14.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Petrópolis	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim		
0006900-44.1993.8.19.0000	1993	1995	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	não	sim		ato de efeito concreto		Prefeito						
0006901-29.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0006905-66.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0005827-37.1993.8.19.0000	1993	1996	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PCJ						
0005905-26.1993.8.19.0000	1993	1993	Municipal	Paracatuna	constitucional	sim	sim	parcial	outros		PCJ						
0005088-64.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Rio das Flores	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito						
0005100-78.1993.8.19.0000	1993	1995	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Mesa da Câmara de Vereadores						
0005836-96.1993.8.19.0000	1993	1994	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0005115-47.1993.8.19.0000	1993	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PGE						
0005104-18.1993.8.19.0000	1993	1994	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						
0005114-62.1993.8.19.0000	1993	1994	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						
0009226-40.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito						
0009430-84.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0010494-33.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito						
0009208-19.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011820-27.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009220-33.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009437-76.1994.8.19.0000	1994	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0011823-79.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		direitos fundamentais		Prefeito						
0009211-71.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011802-06.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0011816-67.1994.8.19.0000	1994	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito					sim	
0011804-73.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009427-32.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009210-86.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009431-69.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011794-29.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito						
0011825-49.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0009194-35.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito						
0009218-63.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Petrópolis	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009214-26.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	não		desconhecido		Prefeito						
0009219-48.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0011797-81.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Petrópolis	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009190-95.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009189-13.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009197-87.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009212-26.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011810-80.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011809-96.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011808-13.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0009225-55.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Cambuci	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011819-42.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Mangaratiba	tributário	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0011798-66.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Paracambi	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PGE						
0009206-49.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	São Fidélis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGE						
0009428-17.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Vassouras	administrativo	sim	sim		desconhecido		PCJ						
0009425-62.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		limite sonoro		sim		
0009193-50.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito		poder de emendar		sim		
0011806-36.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Angra dos Reis	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011805-36.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Angra dos Reis	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0011814-20.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009215-11.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Cabo Frio	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Mesa da Câmara de Vereadores						
0009429-02.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Campos dos Goytacazes	urbanístico	sim	não		outros		PCJ						
0009207-34.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Macaé	administrativo	não	sim		desconhecido		partido						
0009436-91.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Nikópolis	constitucional	sim	sim		princípios da administração pública		PCJ						
0011801-21.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito						
0011818-57.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0009203-94.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PCJ						
0009204-74.1994.8.19.0000	1994	1995	Municipal	Belford Rodo	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito						
0009200-42.1994.8.19.0000	1994	1994	Municipal	Lajes	constitucional	sim	sim		direitos fundamentais		Prefeito						
0011813-35.1994.8.19.0000	1994	1996	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	administrativo	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0009209-04.1994.8.19.0000	1994	1994	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		OAB						
0011821-12.1994.8.19.0000	1994	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		PGE						
0009224-70.1994.8.19.0000	1994	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito						
0011811-65.1994.8.19.0000	1994	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	sim		parâmetro inválido		entidade de classe						
0011795-14.1994.8.19.0000	1994	1996	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		parâmetro inválido		deputado estadual						
0011805-58.1994.8.19.0000	1994	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		OAB						
0009201-27.1994.8.19.0000	1994	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não	sim		ilegitimidade ativa		Prefeito						
0009195-20.1994.8.19.0000	1994	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		outros		Prefeito						
0010362-38.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito						
0010327-78.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0010357-16.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						

0009608-96.1995.8.19.0000	1995	1995	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010360-68.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito		feriado zumbi Município do Rio de Janeiro		sim		
0010359-83.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010335-55.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010355-46.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010329-48.1995.8.19.0000	1995	1998	Municipal	São Gonçalo	desconhecido	sim	sim		desconhecido		deputado estadual						
0010382-91.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Petropolis	urbanístico	sim	não		outros		Prefeito						
0010337-25.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito						
0009603-74.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito						
0010349-39.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Petropolis	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010350-24.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010353-76.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0010356-31.1995.8.19.0000	1995	1998	Municipal	Petropolis	financeiro	sim	sim	parcial	princípios constitucionais financeiros		Prefeito						
0009597-67.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009598-52.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009617-51.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009612-36.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009624-50.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010334-70.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0010341-32.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009602-89.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cambuci	desconhecido	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009620-13.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cantagalo	administrativo	não	sim		ato de efeito concreto		Prefeito						
0009616-66.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009609-81.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cantagalo	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito						
0009600-22.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cantagalo	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito						
0009619-28.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Cantagalo	financeiro	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0009617-58.1995.8.19.0000	1995	1995	Municipal	Paracambi	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0010348-77.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Paracambi	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0010338-10.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Paracambi	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito						
0010339-92.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Paracambi	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0010346-84.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Vassouras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PCJ						
0009618-43.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010342-47.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009616-73.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Angra dos Reis	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009614-06.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Magé	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010341-62.1995.8.19.0000	1995	1998	Municipal	Macae	desconhecido	não	sim		parâmetro inválido		Prefeito						
0010345-02.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Nilópolis	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		partido						
0010361-53.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Valença	tributário	não	sim		outros		deputado estadual						
0010351-09.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Belford Roxo	desconhecido	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0009599-37.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Aperebe	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0009601-07.1995.8.19.0000	1995	1996	Municipal	Guapimirim	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0009604-59.1995.8.19.0000	1995	1997	Municipal	Guapimirim	desconhecido	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0010330-33.1995.8.19.0000	1995	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não	sim		ilegitimidade ativa		entidade de classe						
0009621-95.1995.8.19.0000	1995	1996	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não	sim		perda de objeto		entidade de classe						
0010348-54.1995.8.19.0000	1995	1996	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		PCJ						
0009607-14.1995.8.19.0000	1995	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		Governador						
0010336-40.1995.8.19.0000	1995	1995	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual						
0010347-69.1995.8.19.0000	1995	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não	sim		ato de efeito concreto		deputado estadual						
0017381-61.1996.8.19.0000	1996	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017371-17.1996.8.19.0000	1996	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0017356-48.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0017368-62.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito						
0017370-32.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017369-47.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	direitos fundamentais		Prefeito		refuta leitura radical da separação dos poderes		sim		
0017152-04.1996.8.19.0000	1996	1996	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017137-35.1996.8.19.0000	1996	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017149-49.1996.8.19.0000	1996	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		deputado estadual						
0017383-31.1996.8.19.0000	1996	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017141-72.1996.8.19.0000	1996	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017357-33.1996.8.19.0000	1996	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017380-76.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		cita julgado CE/LE STF		sim		
0017154-71.1996.8.19.0000	1996	1996	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito						
0017353-80.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017150-34.1996.8.19.0000	1996	1998	Municipal	Petropolis	desconhecido	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017147-79.1996.8.19.0000	1996	1996	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017143-42.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0017156-11.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito		PGE favorável		sim		
0017353-63.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0017363-25.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017160-78.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Paracambi	tributário	não	sim		perda de objeto		Prefeito						
0017148-64.1996.8.19.0000	1996	1996	Municipal	Paracambi	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017378-09.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017140-87.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito						
0017373-84.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0017374-69.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0017354-78.1996.8.19.0000	1996	1997	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		entidade de classe						
0017382-46.1996.8.19.0000	1996	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	sim		ato de efeito concreto		entidade de classe						
0017161-63.1996.8.19.0000	1996	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe						
0017379-91.1996.8.19.0000	1996	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		deputado estadual						
0017377-24.1996.8.19.0000	1996	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	sim		perda de objeto	julgado do STF	deputado estadual						
0010161-75.1997.8.19.0000	1997	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						sim
0010149-61.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						sim
0010157-38.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito						
0010165-15.1997.8.19.0000	1997	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	sim		desconhecido		deputado estadual						
0010170-37.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0010159-08.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0010158-23.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito						

0010169-52.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0010162-60.1997.8.19.0000	1997	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0010160-90.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0010164-30.1997.8.19.0000	1997	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito					sim
0010153-98.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito					
0011353-43.1997.8.19.0000	1997	1999	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe		aborto e PCRJ		sim	
0011370-79.1997.8.19.0000	1997	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		entidade de classe					
0010140-02.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0010163-45.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					sim
0010147-91.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito					
0010129-70.1997.8.19.0000	1997	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			parâmetro inválido		Prefeito					
0010155-68.1997.8.19.0000	1997	2000	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito					sim
0010138-85.1997.8.19.0000	1997	2000	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito					
0010127-03.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0010126-18.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		outros		Prefeito					
0011350-88.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					
0011354-28.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	princípios constitucionais financeiros	Mesa da Câmara de Vereadores					
0011351-73.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0011362-05.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito		lixo hospitalar		sim	
0011361-20.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0011364-72.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0010167-82.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					
0010154-83.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Conceição de Macabu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					
0010143-54.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Maricá	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito					
0011358-65.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Paracambi	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes	incompetência	Prefeito					
0010168-67.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0010135-77.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Angra dos Reis	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito					
0010131-40.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Itaboraí	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0010144-39.1997.8.19.0000	1997	1997	Municipal	Magé	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito					
0010156-53.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		OAB					
0010136-62.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0010137-47.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Três Rios	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0010130-55.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Cachoeiras de Macacu	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe					
0010150-46.1997.8.19.0000	1997	1998	Municipal	Rio das Ostras	desconhecido	não			desconhecido		Prefeito					
0010142-69.1997.8.19.0000	1997	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			desconhecido		Prefeito					
0010125-33.1997.8.19.0000	1997	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		outros		Governador					
0010138-32.1997.8.19.0000	1997	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0010139-17.1997.8.19.0000	1997	1997	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0010148-76.1997.8.19.0000	1997	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		OAB					
0010124-48.1997.8.19.0000	1997	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0026890-45.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0026877-46.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	separação dos poderes	Prefeito					sim
0026894-82.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0029361-34.1998.8.19.0000	1998	2000	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros	princípios da administração pública	Prefeito					sim
0026866-17.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		entidade de classe					
0026908-66.1998.8.19.0000	1998	2000	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito					sim
0026882-68.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0026872-24.1998.8.19.0000	1998	2000	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0026873-09.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0029358-79.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	princípios da administração pública	Prefeito					
0029359-64.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Cantagalo	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0029354-42.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					
0029357-94.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Cantagalo	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0029352-27.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Cantagalo	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0029356-12.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Cantagalo	financeiro	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0029362-19.1998.8.19.0000	1998	1999	Municipal	Paraty	financeiro	não			inconstitucionalidade reflexa		Prefeito					
0026870-54.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Angra dos Reis	financeiro	sim	sim	parcial	outros		Prefeito					
0026888-75.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	Angra dos Reis	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0026865-32.1998.8.19.0000	1998	1998	Municipal	São José de Uba	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito					
0026883-53.1998.8.19.0000	1998	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0026893-97.1998.8.19.0000	1998	1999	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	não		desconhecido		partido					
0026878-31.1998.8.19.0000	1998	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			simultaneous process		deputado estadual					
0026868-84.1998.8.19.0000	1998	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	separação dos poderes	PGJ		penções judiciário		sim	
0026874-91.1998.8.19.0000	1998	1998	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous process	perda de objeto	entidade de classe					
0037399-98.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito					
0037133-14.1999.8.19.0000	1999	2001	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE	separação dos poderes	entidade de classe		gratuidade e fonte de custeio (v. ADI 3225)		sim	sim
0037401-68.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	não		competência respeitada		entidade de classe					sim
0036534-75.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito					
0036538-15.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0037132-29.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0037392-09.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Angra dos Reis	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0037129-74.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0036546-89.1999.8.19.0000	1999	2000	Municipal	Santo Antônio de Pádua	administrativo	não			ato de efeito concreto		partido					
0037396-46.1999.8.19.0000	1999	2001	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			desconhecido		PGJ					sim
0037114-06.1999.8.19.0000	1999	2000	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		deputado estadual					sim
0036542-52.1999.8.19.0000	1999	2000	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	separação dos poderes	partido					sim
0036725-86.2000.8.19.0000	2000	2022	Municipal	Quatis	constitucional	sim	sim		juizado do STF	parâmetro inválido	Prefeito					
0036739-70.2000.8.19.0000	2000	2001	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito					sim
0036745-77.2000.8.19.0000	2000	2001	Municipal	São Gonçalo	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		PGJ					sim
0036519-72.2000.8.19.0000	2000	2001	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PGJ					
0036543-03.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Duas Barras	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ			nº de vereadores		sim
0036525-19.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Miguel Pereira	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ					

0036526-64.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Paraty	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0036633-11.2000.8.19.0000	2000	2001	Municipal	Santa Maria Madalena	desconhecido	nao			parametro invalido		PGJ				sim
0036524-94.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Santa Maria Madalena	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0036538-78.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Barra do Piraí	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0038210-24.2000.8.19.0000	2000	2005	Municipal	Cabo Frio	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ				
0036534-41.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Duque de Caxias	constitucional	sim	nao		juizado do STF		PGJ				
0036207-69.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Macaé	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0038204-17.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Valença	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0036518-87.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Engenheiro Paulo de Frontin	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0036623-64.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	Quissamã	constitucional	sim	sim		juizado do STF		PGJ				
0036501-51.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	São Francisco do Itabapoana	constitucional	sim	nao		outros		PGJ				
0036516-20.2000.8.19.0000	2000	2004	Municipal	São Francisco do Itabapoana	constitucional	sim	nao		outros		PGJ				
0032605-63.2001.8.19.0000	2001	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				sim
0032606-48.2001.8.19.0000	2001	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	separação dos poderes	Prefeito		estacionamento		sim
0032760-66.2001.8.19.0000	2001	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		separação dos poderes	outros	PGJ				sim
0032616-92.2001.8.19.0000	2001	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		norma da CE	vício de iniciativa	Prefeito		gratuidade e fonte de custeio		
0032719-95.2001.8.19.0000	2001	2005	Municipal	Araruama	administrativo	nao			ato de efeito concreto		PGJ				sim
0032763-21.2001.8.19.0000	2001	2002	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0032791-86.2001.8.19.0000	2001	2003	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	nao		desconhecido		PGJ				sim
0032619-47.2001.8.19.0000	2001	2003	Municipal	Itaperuna	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0032622-02.2001.8.19.0000	2001	2003	Municipal	Carapebus	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0032788-34.2001.8.19.0000	2001	2005	Municipal	Itaiva	constitucional	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0032755-44.2001.8.19.0000	2001	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	nao			simultaneous process		Prefeito				
0032636-83.2001.8.19.0000	2001	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	nao			ato de efeito concreto		PGJ		após RE foi procedente		sim
0018836-51.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	nao		outros		Prefeito				sim
0019940-78.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	penal	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0019935-56.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018825-22.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	nao			ato de efeito concreto		Prefeito				
0018382-71.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0020550-46.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018362-80.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018370-57.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	nao			ato de efeito concreto		Prefeito				
0019928-64.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018363-65.2002.8.19.0000	2002	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				sim
0018826-07.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	nao			ato de efeito concreto		Prefeito				
0018839-06.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019921-72.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	nao		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0019917-35.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0019951-10.2002.8.19.0000	2002	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019965-91.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019905-21.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		separação dos poderes		deputado estadual				
0018378-34.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	nao		competência respeitada		Prefeito				
0018817-45.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	nao			desconhecido		Prefeito				
0019334-50.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador				
0018827-89.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Governador				
0019333-65.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Governador				
0018365-35.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	nao			ato de efeito concreto		PGJ				sim
0018352-36.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	processual penal	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0018368-87.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		PGJ				
0020558-23.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Niterói	urbanístico	sim	sim		outros		PGJ				
0019956-32.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0018355-88.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	São Gonçalo	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		partido				
0018844-28.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		PGJ				
0018379-49.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				
0018820-97.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018821-82.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				
0018819-15.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0018818-30.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018822-67.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0018831-29.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0018832-14.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim
0018833-96.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	outros	nao			parametro invalido		Prefeito				
0018834-81.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	nao		competência respeitada		Prefeito				
0018830-44.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0018823-52.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		norma da CE		Prefeito				
0019911-28.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	outros	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				
0019930-13.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0018844-28.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	empresarial	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0019328-13.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019919-05.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019925-12.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019926-94.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019948-55.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019927-79.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019924-42.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				sim
0019944-18.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019941-63.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019947-70.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019943-33.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019942-48.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	nao		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0019946-85.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019931-19.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019938-98.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	juizado do STF	Prefeito				sim
0019928-49.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	nao			desconhecido		Prefeito				
0019949-40.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				
0019924-27.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	nao			ato de efeito concreto		Prefeito				
0019922-57.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	nao			desconhecido		Prefeito				sim
0019930-34.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0019932-04.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				

0019961-54.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito					
0019959-84.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0019952-82.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0019960-49.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	sim		outros		Prefeito					
0019958-02.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0019957-17.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					sim
0020551-31.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito					sim
0020552-62.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito					sim
0020553-98.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0020554-83.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		Prefeito					
0019914-80.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Natividade	constitucional	não			outros		PGJ					
0020552-16.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Paraíba do Sul	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					sim
0018386-11.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Paraty	constitucional	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito					
0018845-13.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Sapucaia	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGJ					
0018367-05.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Saquarema	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGJ					
0018841-73.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Saquarema	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				taxa não específica	sim
0019339-72.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Silva Jardim	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0018366-20.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Araraial do Cabo	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PGJ					
0018840-88.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Araraial do Cabo	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0018838-21.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Angra dos Reis	trabalho	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe					
0020557-38.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Barra Mansa	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0018379-19.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Barra Mansa	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0019950-25.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Campos dos Goytacazes	tributário	sim	sim		desconhecido		PGJ					
0019904-36.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Campos dos Goytacazes	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0019920-87.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	não			outros		PGJ					
0019331-95.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Campos dos Goytacazes	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0019336-20.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					
0019338-87.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Campos dos Goytacazes	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0018846-95.2002.8.19.0000	2002	2010	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ					
0018371-42.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Itaguaí	desconhecido	não			desconhecido		Prefeito					sim
0019915-65.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Itaguaí	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		Prefeito					
0018376-64.2002.8.19.0000	2002	2002	Municipal	Itaguaí	tributário	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0019337-05.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nilópolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					
0019938-11.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nilópolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0019937-26.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nilópolis	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ					
0018374-94.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0018384-41.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Nova Friburgo	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0019963-24.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito					
0018373-12.2002.8.19.0000	2002	2005	Municipal	Nova Friburgo	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGJ					sim
0019954-62.2002.8.19.0000	2002	2005	Municipal	Nova Friburgo	penal	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0018380-04.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nova Iguaçu	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		entidade de classe					
0019952-92.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Nova Iguaçu	financeiro	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0019913-95.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	São João de Meriti	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0019918-20.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Teresópolis	tributário	não			parâmetro inválido		PGJ					
0019936-41.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Teresópolis	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		deputado estadual					
0019934-71.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Três Rios	constitucional	sim	não		parâmetro inválido		Mesa da Câmara de Vereadores					
0020563-45.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGJ					
0020564-30.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Belford Roxo	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0020565-15.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	sim		incompetência		PGJ					
0018842-58.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Engenheiro Paulo de Frontin	constitucional	sim	sim		outros		PGJ					
0020559-08.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		desconhecido		PGJ					
0020566-53.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					
0018829-59.2002.8.19.0000	2002	2003	Municipal	Araruama	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		PGJ					
0018824-37.2002.8.19.0000	2002	2004	Municipal	Macuco	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0019955-47.2002.8.19.0000	2002	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ					sim
0018383-56.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe					sim
0018347-14.2002.8.19.0000	2002	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual				não reeleição	sim
0018375-79.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe					sim
0018381-86.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		entidade de classe					sim
0018828-74.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	processo civil	sim	não		iniciativa respeitada		PGJ					sim
0018835-66.2002.8.19.0000	2002	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe					sim
0018837-36.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim
0018369-72.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual					
0018372-27.2002.8.19.0000	2002	2002	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0018385-26.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			desconhecido		Prefeito					
0018387-93.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada		Prefeito					sim
0019332-80.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0019335-35.2002.8.19.0000	2002	2002	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0019953-77.2002.8.19.0000	2002	2002	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0020561-75.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador					
0020562-60.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		Governador					
0019945-03.2002.8.19.0000	2002	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	não		competência respeitada	outros	Prefeito					sim
0020560-90.2002.8.19.0000	2002	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			outros		PGJ					
0019960-09.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada		entidade de classe					
0020566-97.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		entidade de classe					sim
0019916-50.2002.8.19.0000	2002	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PGE					
001962-16.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito					sim
001963-98.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0009799-63.2003.8.19.0000	2003	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		partido					sim

0010618-97.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PCJ				sim
0009790-04.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0010592-02.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009824-76.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0011960-46.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	não			desconhecido		Prefeito				sim
0010603-31.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010602-46.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim
0009789-19.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0019716-09.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				sim
0009785-79.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		outros		Prefeito		lazer e custeio		sim
0010604-16.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010597-24.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0010600-76.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				sim
0010601-61.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010617-15.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		deputado estadual				sim
0012008-05.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe				sim
0009305-04.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0010586-92.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009792-71.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011980-37.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito		ambiental e licitações		sim
0019715-24.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009781-42.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe		pertinência temática		sim
0010606-83.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		PGE				sim
0010599-91.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0009823-91.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		GCM estadual		sim
0009791-86.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito		SUS concorrente		sim
0009825-61.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009780-57.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		Prefeito				sim
0011970-90.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011961-31.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009784-94.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		nem autorizativa	sim	sim
0009786-64.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009788-34.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0009787-49.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		norma da CE		Prefeito		gratuidade idoso ok	sim	sim
0011998-58.2003.8.19.0000	2003	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		norma da CE		entidade de classe				sim
0012000-28.2003.8.19.0000	2003	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		deputado estadual		bolsonaro armas		sim
0012007-20.2003.8.19.0000	2003	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não			perda de objeto		deputado estadual		bolsonaro cotas		sim
0011981-22.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				sim
0009811-77.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		partido				sim
0010583-40.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		entidade de classe				sim
0009306-86.2003.8.19.0000	2003	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual				sim
0010619-82.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Niterói	desconhecido	não			perda de objeto		PCJ				sim
0011953-54.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	São Gonçalo	desconhecido	não			ato de efeito concreto		PCJ				sim
0011969-08.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Petropolis	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		PCJ				sim
0012006-35.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Petropolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		partido				sim
0009798-78.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Petropolis	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		partido				sim
0009801-31.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	não		competência respeitada	outros	partido				sim
0010595-54.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	sim	parcial	desconhecido		Prefeito				sim
0010611-08.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				sim
0011959-61.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010605-98.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0020129-22.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0020127-52.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				sim
0020128-37.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0020126-67.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	juizado do STF	Prefeito		iniciativa PL tributário		sim
0020125-82.2003.8.19.0000	2003	2010	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010588-62.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010608-53.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010607-68.2003.8.19.0000	2003	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				sim
0010587-77.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	tributário	não			perda de objeto		Prefeito				sim
0011966-53.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0011958-76.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011956-09.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0011965-68.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011964-83.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				sim
0011957-91.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010615-45.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010621-52.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010622-37.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito		sem outros	sim	sim
0010616-30.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010614-60.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011974-30.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011975-45.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011997-12.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito				sim
0011989-96.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011987-29.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011985-59.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0011996-88.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim
0011994-14.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	sim		incompetência		Prefeito		sem outros		sim
0011988-74.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0012005-50.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito				sim
0012003-80.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim

0011995-06.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					sim
0012001-13.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0012004-85.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito					
0012002-95.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0011988-44.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0009775-35.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0009794-41.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					
0009803-03.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0009796-11.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0009307-71.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0009795-26.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	trabalho	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0009802-18.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito					
0009793-56.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					
0009822-09.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Volta Redonda	consumidor	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	Prefeito					
0009807-40.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Araruama	constitucional	sim	sim		outros		PGJ					
0009819-54.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0011972-60.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ					sim
0009820-39.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Duas Barras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0009812-62.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Mangaratiba	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					
0009821-24.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0011978-67.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0020124-97.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Mangaratiba	desconhecido	sim	sim		desconhecido		PGJ					
0020131-89.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Prai	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					sim
0010586-30.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Rio Claro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0011982-07.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Vassouras	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0009808-25.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					
0009800-48.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ					
0010612-90.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Barra Mansa	urbanístico	sim	sim		outros		Prefeito					
0011967-38.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Campos dos Goytacazes	trabalho	não			parâmetro inválido		PGE					
0009777-05.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	não			ato de efeito concreto		PGJ					sim
0020138-81.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					sim
0011983-89.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Duque de Caxias	constitucional	sim	sim		outros		PGJ					
0010590-32.2003.8.19.0000	2003	2008	Municipal	Itaboraí	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0010591-17.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Itaboraí	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ					
0020137-96.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Itaguaí	administrativo	não			outros		Prefeito					sim
0009817-84.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Magé	financeiro	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0009782-27.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Macaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	separação dos poderes	PGJ					
0009818-69.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Macaé	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					sim
0009814-32.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Nilópolis	administrativo	não			ato de efeito concreto		PGJ					sim
0011992-51.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0010594-69.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0010593-84.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Nova Friburgo	tributário	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0011991-66.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	não	sim		parâmetro inválido		Prefeito					
0009776-20.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Nova Iguaçu	desconhecido	não			ato de efeito concreto		Prefeito					sim
0011993-35.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Nova Iguaçu	desconhecido	sim	sim		desconhecido		Prefeito					
0009805-70.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0010585-10.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Valença	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0010584-25.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Belford Roxo	administrativo	não			ato de efeito concreto		entidade de classe					
0011977-82.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Carapebus	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0011954-39.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Comendador Levy Gasparian	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito					
0011979-52.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Japeri	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ					
0010613-75.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Mesquita	tributário	sim	não		outros		Prefeito					
0009816-02.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Paty do Alferes	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0009778-87.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Queimados	administrativo	não			ato de efeito concreto		PGJ					sim
0020134-44.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Queimados	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0009806-55.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Quissamã	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim
0009804-85.2003.8.19.0000	2003	2005	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0009779-72.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Armação dos Búzios	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	incompetência	PGJ					
0020133-59.2003.8.19.0000	2003	2003	Municipal	São Francisco do Itabapoana	financeiro	não			ato de efeito concreto		Prefeito					sim
0010609-38.2003.8.19.0000	2003	2006	Municipal	Macuco	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0010610-23.2003.8.19.0000	2003	2004	Municipal	Macuco	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0009813-47.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		PGJ					
0020139-66.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					sim
0020135-29.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			litispendência		PGJ					
0010620-67.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0010582-55.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	desconhecido	desconhecido				deputado estadual					bolsonaro cotas
0011971-75.2003.8.19.0000	2003	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			litispendência		entidade de classe					
0020140-51.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não			perda de objeto		deputado estadual					bolsonaro cotas
0011975-15.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0020130-07.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		PGJ					
0011990-81.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		PGE					
0011955-24.2003.8.19.0000	2003	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGJ					sim
0011976-97.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					sim
0009815-15.2003.8.19.0000	2003	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe					
0010598-09.2003.8.19.0000	2003	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		entidade de classe					sim
0020132-74.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			perda de objeto	julgado do STF	Prefeito					sim
0011968-23.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			desconhecido		PGJ					sim
0009809-10.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					sim
0009783-12.2003.8.19.0000	2003	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		deputado estadual					bolsonaro gorjeta
0009797-93.2003.8.19.0000	2003	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim		desconhecido		entidade de classe					
0011984-74.2003.8.19.0000	2003	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		deputado estadual					
0020136-14.2003.8.19.0000	2003	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		parâmetro inválido	outros	entidade de classe					

0020123-15.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não				desconhecido		Prefeito					
0010589-47.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não				inconstitucionalidade reflexa		Prefeito					
0009810-92.2003.8.19.0000	2003	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não				ato de efeito concreto		entidade de classe					
0010623-22.2003.8.19.0000	2003	2003	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não				ilegitimidade ativa		entidade de classe		cooperativa			
0037024-24.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito				sim	sim
0037038-08.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa	incompetência	Prefeito		ingresso carnaval		sim	sim
0037029-46.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037446-96.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0037022-54.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			incompetência		Prefeito		detector de metal		sim	sim
0037025-09.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			incompetência		Prefeito		venda ácido		sim	sim
0037033-83.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito		educação trânsito		sim	sim
0037076-20.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			incompetência		Prefeito		tipo sanguíneo		sim	sim
0037044-15.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não			iniciativa respeitada		Prefeito		qualidade praia		sim	sim
0037040-75.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037042-45.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037463-35.2004.8.19.0000	2004	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037075-35.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito		memória foto		sim	
0037045-97.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037039-90.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			desconhecido		Prefeito					
0037047-67.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	não				perda de objeto		Prefeito					
0037043-30.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito		cota filmes		sim	
0037046-82.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0037035-53.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0038705-29.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0037036-38.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial		desconhecido		Prefeito					
0037073-80.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037034-68.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0038728-72.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0037452-06.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito					
0037458-13.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito					
0037037-23.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência	vício de iniciativa	Prefeito					sim
0038730-42.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0037041-60.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037064-06.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito		meninos de rua			sim
0037050-22.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito					sim
0039236-18.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0038733-94.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			desconhecido		Prefeito					sim
0037027-76.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			desconhecido		Prefeito					sim
0038729-57.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			desconhecido		Prefeito					
0039244-92.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037071-95.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037053-74.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0039237-03.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim
0039235-33.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037060-66.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			incompetência		Prefeito		representativo		sim	sim
0039238-85.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037023-39.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037464-20.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037062-36.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito		conservar carros		sim	
0038731-27.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0038734-79.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim			vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					sim
0037031-16.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037447-81.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0039241-40.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0038732-12.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim			desconhecido		Prefeito					sim
0037448-66.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037021-49.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037450-36.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037028-61.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037455-58.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outras	sim	não			iniciativa respeitada		Prefeito					sim
0037454-73.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					
0037032-98.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0038744-26.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037471-12.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0039242-25.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0039240-55.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	desconhecido	sim	sim			vício de iniciativa		Prefeito					sim
0037061-51.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim			incompetência		Prefeito					sim

0038743-41.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037059-81.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037057-14.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037461-65.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0037460-90.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0039243-10.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0039228-41.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0037058-96.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037451-21.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037456-43.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0037030-31.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0037465-05.2004.8.19.0000	2004	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037026-91.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito				
0037016-47.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		incompetência		entidade de classe		sacola STF		sim
0037052-89.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				sim
0037069-28.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	não			perda de objeto		entidade de classe				
0037063-21.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0037065-88.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037453-88.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0037077-05.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037469-42.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037068-43.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito		lei autorizativa		sim
0037468-37.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0037049-37.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037462-50.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual				
0037070-13.2004.8.19.0000	2004	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		outros		PGJ				sim
0039247-47.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		entidade de classe				
0039249-17.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		PGJ				
0037472-94.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		entidade de classe				
0037018-17.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		deputado estadual				
0037470-27.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Petropolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		partido				
0038738-19.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Petropolis	administrativo	não			ato de efeito concreto		PGJ				
0038701-89.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Petropolis	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0037056-29.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Petropolis	constitucional	não			separação dos poderes	juizado do STF	partido				
0037074-50.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0039248-32.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0039229-26.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Volta Redonda	financeiro	não			ato de efeito concreto		partido				
0038712-21.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe		ISS notários		sim
0039238-70.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0037459-95.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Bom Jardim	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		Prefeito				
0038708-81.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Carmo	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0039225-86.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Casimiro de Abreu	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038716-58.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Itaocara	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0039231-91.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Itaocara	administrativo	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	PGJ				
0039223-19.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Maricá	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0037054-59.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Paraty	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0037015-62.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Paratiacua	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0037014-77.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Paratiacua	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0038676-51.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Paratiacua	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0034389-79.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Rio Bonito	processo civil	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0038704-44.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	juizado do STF	PGJ				
0037017-32.2004.8.19.0000	2004	2010	Municipal	São Fidélis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0038707-96.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	São Sebastião do Alto	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038736-49.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito		TCE julgando		sim
0037020-84.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Angra dos Reis	trabalho	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0038718-28.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Angra dos Reis	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038711-36.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Barra Mansa	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038737-34.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0038723-50.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Barra do Piraí	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038720-95.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Cabo Frio	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038713-06.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Campos dos Goytacazes	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0039233-63.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Campos dos Goytacazes	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0038710-51.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Itaboraí	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0039226-71.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Macaé	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0039230-11.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Niterói	financeiro	sim	sim		separação dos poderes		PGJ				
0037073-65.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Nova Friburgo	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0039234-48.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito			sim	
0039219-79.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Nova Friburgo	tributário	sim	não		princípios constitucionais financeiros	separação dos poderes	Prefeito				sim
0038699-22.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0037457-28.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	São João de Meriti	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0038715-73.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Teresópolis	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038709-66.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Valença	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038739-04.2004.8.19.0000	2004	2007	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038726-05.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	São João da Barra	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				
0038721-80.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	São Pedro da Aldeia	tributário	sim	não		juizado do STF		entidade de classe				

0038706-14.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Belford Roco	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0037466-87.2004.8.19.0000	2004	2008	Municipal	Aperibé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido				
0037019-02.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Aperibé	tributário	sim	sim		norma da CE		Prefeito				
0038727-87.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Bom Jesus do Itabapoana	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0039232-78.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Engenheiro Paulo de Frontin	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038722-65.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Iguaba Grande	tributário	não			perda de objeto		entidade de classe				
0037449-51.2004.8.19.0000	2004	2006	Municipal	Laje do Murais	constitucional	não			ato de efeito concreto		PGJ	aumento prefeito		sim	
0039224-04.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Paty do Alferes	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0038740-96.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038725-20.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0038698-37.2004.8.19.0000	2004	2004	Municipal	Armação dos Búzios	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038719-13.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Armação dos Búzios	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0038703-59.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	São Francisco do Itabapoana	financeiro	não			ato de efeito concreto		Prefeito	LO não é sujeita		sim	
0038724-35.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	São Francisco do Itabapoana	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0037067-58.2004.8.19.0000	2004	2005	Municipal	Macuco	financeiro	não			outros		Prefeito				
0039227-56.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Santo Antônio de Pádua	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0038717-43.2004.8.19.0000	2004	2009	Municipal	Cardoso Moreira	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0038735-64.2004.8.19.0000	2004	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0037051-07.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			parâmetro inválido	ato de efeito concreto	deputado estadual	Bolsonaro anistia			
0039246-62.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual				sim
0037055-44.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		norma da CE		PGJ				
0038700-07.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0037066-73.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ				
0038742-56.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF		deputado estadual				
0039220-64.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				sim
0039221-49.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF		deputado estadual				sim
0039222-34.2004.8.19.0000	2004	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		deputado estadual				sim
0039245-77.2004.8.19.0000	2004	2004	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		outros				
0037467-72.2004.8.19.0000	2004	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		deputado estadual	pensão gay		sim	
0038741-71.2004.8.19.0000	2004	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		outros				
0037048-52.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			desconhecido		entidade de classe				sim
0038702-74.2004.8.19.0000	2004	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual				sim
0032599-17.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		Prefeito				sim
0032900-61.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032602-69.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				
0033118-89.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033295-53.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	usual	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0033291-16.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito	ultrapassa STF		sim	sim
0033117-07.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0032462-35.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033133-58.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0033119-74.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033310-22.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual				sim
0033539-79.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033306-82.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		competência respeitada	outros	deputado estadual				
0033293-83.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033296-38.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0032901-46.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0033113-67.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033110-15.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0033292-98.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033222-43.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0033300-75.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				sim
0033087-69.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0033496-45.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033515-51.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033514-66.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033510-29.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim
0033524-13.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0033519-88.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033538-94.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033307-67.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				sim
0033507-74.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	não			perda de objeto	ato de efeito concreto	Prefeito				
0033301-60.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0033313-74.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033500-82.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0033297-23.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033299-90.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033535-42.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim

0032474-49.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032475-34.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032490-03.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032905-83.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032471-94.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032907-53.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032470-12.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032500-02.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	desconhecido		Prefeito							
0033114-52.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032458-95.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033106-75.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	incompetência		Prefeito						sim	
0032457-13.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito						sim	
0032477-04.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032459-80.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033116-22.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033100-68.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito						sim	
0033112-82.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033099-83.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032464-05.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033136-13.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	não		perda de objeto		Prefeito							
0033104-08.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						sim	
0033103-23.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033140-50.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033125-81.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	Prefeito							
0033120-59.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não		perda de objeto		Prefeito							
0032491-85.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito						sim	
0033130-06.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033132-73.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032455-43.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032598-32.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	incompetência		entidade de classe						sim	
0032456-28.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032465-87.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032466-72.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032486-63.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032596-62.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	desconhecido		Prefeito							
0033090-24.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	desconhecido		Prefeito							
0032482-26.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	não	desconhecido		entidade de classe							
0032896-24.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito						sim	
0032501-84.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito						sim	
0033287-76.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ							
0033509-44.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São Gonçalo	tributário	não		perda de objeto		PGJ							
0032919-87.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São Gonçalo	constitucional	sim	sim	incompetência		PGJ							
0033093-76.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ						sim	
0033294-68.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Petrópolis	tributário	não		ilegitimidade ativa		partido			sem vereador				
0032488-33.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	não	outros		deputado estadual							
0033107-80.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032920-52.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito						sim	
0033319-81.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033314-59.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito							
0033303-30.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	financeiro	não		ato de efeito concreto		Prefeito							
0033111-97.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	não		desconhecido		Prefeito							
0033088-54.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032894-54.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033089-39.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033135-28.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033098-98.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito							
0033097-16.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito						sim	
0033096-31.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não	iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito						sim	
0032918-82.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito			contrária à acima			sim	
0032465-57.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032469-27.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Volta Redonda	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032489-18.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Mendes	administrativo	não		ato de efeito concreto		outros							
0033504-22.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033526-80.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0032480-56.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito							
0033527-65.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ							
0032891-02.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Porciúncula	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ						sim	
0033131-88.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	julgado do STF	PGJ							
0032882-40.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São Fidélis	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ							
0033137-85.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033141-35.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	desconhecido	sim	sim	desconhecido		Prefeito							
0033124-86.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033138-80.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033122-28.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033124-96.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033137-95.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim	separação dos poderes		Prefeito							
0033141-35.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	sim	desconhecido		Prefeito							
0032481-41.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Vassouras	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ							
0033894-61.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	desconhecido		PGJ							
0032898-91.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ						sim	
0033528-50.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ							
0033101-53.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaboraí	constitucional	não		perda de objeto		PGJ							
0033505-07.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaboraí	desconhecido	sim	sim	desconhecido		Mesa da Câmara de Vereadores							

0033506-89.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaboraí	constitucional	sim	não		julgado do STF		Mesa da Câmara de Vereadores				sim
0033288-61.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032472-79.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Itaperuna	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0033105-90.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito				
0033302-45.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido				
0032483-11.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe				
0033309-37.2005.8.19.0000	2005	2009	Municipal	Resende	tributário	sim	não		julgado do STF		entidade de classe				
0033109-30.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Três Rios	desconhecido	não			desconhecido		PGJ				sim
0032884-10.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0033488-15.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Apêro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito				
0032881-55.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Bom Jesus do Itabapoana	administrativo	sim	sim		outros		PGJ				
0033092-91.2005.8.19.0000	2005	2009	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0033103-38.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0032892-84.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0032895-39.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito				
0032476-19.2005.8.19.0000	2005	2008	Municipal	Tanguá	desconhecido	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0033290-31.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Armazém dos Bispos	constitucional	não			perda de objeto		PGJ				
0032604-89.2005.8.19.0000	2005	2007	Municipal	Varral	desconhecido	sim	não		desconhecido		Prefeito				sim
0033095-46.2005.8.19.0000	2005	2006	Municipal	Pinheiral	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0033321-51.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		partido				
0033129-21.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0033311-07.2005.8.19.0000	2005	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			parâmetro inválido		Prefeito				
0032890-17.2005.8.19.0000	2005	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0033116-29.2005.8.19.0000	2005	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		PGE				
0033289-46.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE	outros	entidade de classe				
0033312-89.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		deputado estadual				
0032893-69.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGJ				sim
0032897-09.2005.8.19.0000	2005	2005	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe				sim
0033499-97.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ				sim
0033317-14.2005.8.19.0000	2005	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	julgado do STF	PGJ				
0033320-66.2005.8.19.0000	2005	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual				
0033108-45.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		norma da CE		entidade de classe				sim
0032597-47.2005.8.19.0000	2005	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		OAB				sim
0033115-37.2005.8.19.0000	2005	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous process		deputado estadual				
0033121-44.2005.8.19.0000	2005	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous process		deputado estadual				
0033123-14.2005.8.19.0000	2005	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous process		deputado estadual				
0033142-20.2005.8.19.0000	2005	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous process		deputado estadual				
0033502-52.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			ato de efeito concreto		deputado estadual				
0033525-95.2005.8.19.0000	2005	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto	julgado do STF	deputado estadual				sim
0033134-43.2005.8.19.0000	2005	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais tributários	princípios da administração pública	deputado estadual				
0032603-54.2005.8.19.0000	2005	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe				
0020935-52.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		partido				
0020896-55.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032737-47.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020922-53.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe				sim
0020915-61.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0020927-75.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020891-33.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020889-63.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031854-03.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020897-40.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020895-70.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0020936-37.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020930-30.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032734-92.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020885-26.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032736-62.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0020893-03.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0020882-71.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032731-40.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0020918-16.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0032700-20.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020904-32.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030621-68.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032723-63.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0020920-93.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032735-77.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020892-18.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0032724-48.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				

0032682-96.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031866-17.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032683-81.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0032695-95.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0031837-64.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		deputado estadual				
0020899-10.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	não			parâmetro inválido		PGJ				
0020932-97.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		partido				
0020939-89.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual				
0031840-19.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				sim
0031846-26.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031852-33.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Niterói	constitucional	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0020921-68.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Niterói	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0031841-04.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual				
0032728-85.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0020898-25.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Penópolis	financeiro	não			desconhecido		deputado estadual				
0020934-67.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Penópolis	tributário	não			perda de objeto		deputado estadual				
0020912-08.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031838-34.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0031848-93.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0031843-71.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031850-63.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032727-03.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020940-42.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miguel Pereira	urbanístico	sim	sim		direitos fundamentais		Prefeito				
0020937-22.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Miguel Pereira	urbanístico	sim	sim		outros		Prefeito				
0031857-55.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031869-69.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031870-54.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031835-94.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Miguel Pereira	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030615-61.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miracema	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0030616-46.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030617-31.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030615-61.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Miracema	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0020929-48.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Paraíba do Sul	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020907-84.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020883-56.2006.8.19.0000	2006	2006	Municipal	Rio Bonito	financeiro	sim	sim		desconhecido		Prefeito				
0020905-17.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	não		desconhecido		Prefeito				sim
0020888-78.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0020901-77.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0031845-41.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Macaé	administrativo	não			ato de efeito concreto		entidade de classe				
0020928-60.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		entidade de classe				
0020911-24.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe				
0032694-13.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Três Rios	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0031873-09.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031872-24.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032717-56.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Itaiaia	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0032696-80.2006.8.19.0000	2006	2008	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	outros	Prefeito				
0032697-66.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0032730-55.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032706-27.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	Seropédica	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0032710-64.2006.8.19.0000	2006	2007	Municipal	São Francisco do Itabapoana	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				
0032729-70.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais tributários	PGJ				sim
0020938-07.2006.8.19.0000	2006	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe				sim
0020908-69.2006.8.19.0000	2006	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		deputado estadual				
0032719-26.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PGE				
0032720-11.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PGE				sim
0032721-93.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0032705-42.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada	outros	entidade de classe				
0032718-41.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		PGE				
0031847-11.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		competência respeitada		Prefeito				sim
0020890-48.2006.8.19.0000	2006	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			perda de objeto		partido				
0020906-02.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				sim
0020890-48.2006.8.19.0000	2006	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			perda de objeto		partido				
0020909-54.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada		entidade de classe				
0030620-83.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		PGE				
0032729-70.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais tributários	PGJ				sim
0030618-16.2006.8.19.0000	2006	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			parâmetro inválido		PGE				
0020933-82.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		deputado estadual				sim
0031871-39.2006.8.19.0000	2006	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			desconhecido		entidade de classe				
0031842-96.2006.8.19.0000	2006	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa	perda de objeto	deputado estadual				
0020900-92.2006.8.19.0000	2006	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		entidade de classe				
0032685-51.2006.8.19.0000	2006	2006	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual				
0031874-91.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		outros		PGJ				sim
0020931-15.2006.8.19.0000	2006	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			perda de objeto		entidade de classe				
0019825-81.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019826-66.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0020461-47.2007.8.19.0000	2007	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0020471-91.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito		kombi escola união		sim
0020459-77.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	outros	Prefeito				sim
0021332-77.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim

0021333-62.2007.8.19.0000	2007	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada		Prefeito						
0019799-83.2007.8.19.0000	2007	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0020140-12.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0020454-55.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito					sim	
0019798-98.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito						
0019816-22.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	não			ato de efeito concreto		Prefeito					sim	
0020455-40.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0020457-10.2007.8.19.0000	2007	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021344-91.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021334-47.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020453-70.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim	
0021345-76.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020138-42.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019806-75.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020451-03.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			banheiro shopping		sim	sim
0020144-49.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0020470-09.2007.8.19.0000	2007	2007	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020456-25.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					sim	
0021347-46.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	Prefeito						
0020146-19.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	não			perda de objeto		Prefeito						
0020467-54.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência					entidade de classe			
0021348-31.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019814-52.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019807-60.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019808-45.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019812-82.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019813-67.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019815-37.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0019811-97.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0019829-21.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020148-86.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020136-72.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência					entidade de classe			
0020142-79.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0020145-34.2007.8.19.0000	2007	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente					entidade de classe			
0021340-54.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0020141-94.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto					entidade de classe			
0020149-71.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		partido						
0020468-39.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim	
0019817-07.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		Prefeito					sim	
0020463-17.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual						
0019831-88.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Niterói	administrativo	não			parâmetro inválido					entidade de classe			
0019804-08.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		outros	princípios constitucionais financeiros	PGJ						
0019796-31.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0021351-83.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	São Gonçalo	outros	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ						
0019821-44.2007.8.19.0000	2007	2013	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0019805-90.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Petrópolis	outros	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ			MP em conselho		sim	
0020466-09.2007.8.19.0000	2007	2010	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021336-17.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		norma da CE		Prefeito						
0021346-61.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021337-02.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021338-84.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019803-23.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito						
0019801-53.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019802-38.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019825-14.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019827-51.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Araucaria	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ						
0019824-96.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim	
0021335-32.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Cordeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019836-13.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Maricá	constitucional	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0020147-04.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Maricá	constitucional	sim	não		julgado do STF	outros	Mesa da Câmara de Vereadores			mandato mesa		sim	
0020458-92.2007.8.19.0000	2007	2007	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019810-15.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019809-30.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0020139-27.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019832-73.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019830-06.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019819-74.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0019835-28.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Silva Jardim	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito						
0019834-43.2007.8.19.0000	2007	2010	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	não		separação dos poderes		Prefeito						
0019818-89.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Trajano de Moraes	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021343-09.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Vassouras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0020452-85.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Vassouras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021341-39.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Barra do Pirai	constitucional	sim	sim		princípios da administração pública	outros	PGJ						
0019822-29.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Itaguaí	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ						
0019797-16.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0019827-51.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Araucaria	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ						

0021342-24.2007.8.19.0000	2007	2022	Municipal	Nova Friburgo	tributário	não			perda de objeto		PGJ					
0019820-59.2007.8.19.0000	2007	2009	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0019833-58.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0020469-62.2007.8.19.0000	2007	2007	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	outros	Prefeito					sim
0021339-69.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	outros	Prefeito			convocação prefeito		
0021349-16.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito					sim
0020464-02.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Valença	constitucional	não			parâmetro inválido		partido					
0021359-98.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0020464-02.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Valença	constitucional	não			parâmetro inválido		partido					
0019795-46.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0021331-92.2007.8.19.0000	2007	2008	Municipal	Aperibé	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0020462-32.2007.8.19.0000	2007	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros	norma da CE	entidade de classe					sim
0021330-10.2007.8.19.0000	2007	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe					
0020143-64.2007.8.19.0000	2007	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			ilegitimidade ativa		outros					
0019800-68.2007.8.19.0000	2007	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	deputado estadual					
0020465-84.2007.8.19.0000	2007	2007	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					sim
0020469-24.2007.8.19.0000	2007	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	outros	entidade de classe					sim
0019828-36.2007.8.19.0000	2007	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		deputado estadual					sim
0020137-57.2007.8.19.0000	2007	2008	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual					
0032276-07.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047436-72.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0047404-67.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0047432-35.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0032534-17.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047328-43.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032270-97.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047412-44.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032269-15.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047424-58.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032230-18.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					
0047386-46.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047413-29.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					
0047425-43.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047434-05.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito			parcelamento multa trânsito		sim
0032224-11.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0047391-68.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047388-16.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047390-83.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032257-98.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			não pode nomear hospital		sim
0047396-90.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032262-23.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032253-61.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			não pode mudar mão		
0047414-14.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047445-34.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito					
0032255-31.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0047312-89.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047590-90.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032034-48.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032256-16.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032035-33.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito					
0047389-98.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032234-55.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047399-45.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032227-63.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047433-20.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047423-73.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047435-87.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0047314-59.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047443-64.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0047763-17.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	não			outros		Prefeito					
0047393-38.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					
0047400-30.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	direitos fundamentais		Prefeito					
0032228-48.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0047395-08.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047444-49.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047334-50.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047315-44.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047421-06.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047333-65.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047403-82.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047329-28.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim

0047394-23.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047320-66.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047442-79.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047426-28.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047447-04.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0047313-74.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047401-15.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		STF sobre suas			
0047392-53.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047449-71.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047584-83.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047415-96.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047471-66.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito		CR Flamengo			
0047448-86.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047332-80.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047331-95.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047410-74.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047419-36.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					sim
0047422-88.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0047418-51.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	outros	Prefeito		bele acórdão		sim	sim
0047420-21.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047416-81.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047387-31.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047397-75.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032254-46.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032240-62.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032237-10.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0032263-08.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada		Prefeito					sim
0032238-92.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032536-84.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito		bele acórdão			
0032231-03.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032236-25.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032252-76.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032251-91.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047589-08.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0032260-53.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0032244-02.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032261-38.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032241-47.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032242-32.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032286-51.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito					
0047446-19.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		direitos fundamentais	incompetência	Prefeito					
0032223-26.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		direitos fundamentais	incompetência	entidade de classe					
0032243-17.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0032229-33.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032264-90.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032258-83.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032537-69.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		direitos fundamentais	incompetência	Prefeito					sim
0032273-52.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032282-14.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0032533-32.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		deputado estadual					
0032279-59.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047585-68.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0047441-94.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					sim
0047582-16.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe					sim
0047316-29.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito					sim
0047769-24.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047325-88.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0047770-09.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047326-73.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não			litigiosidade		Prefeito					
0047311-47.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047327-82.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	urbanístico	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0047767-54.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047324-06.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não			litigiosidade		Prefeito					
0047771-91.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047321-51.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	desconhecido	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0047407-22.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PJ					
0047765-84.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047768-81.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047323-21.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	financeiro	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0047766-66.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047322-36.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	São Gonçalo	ambiental	desconhecido			desconhecido		Prefeito					
0047429-80.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		isenção pode via PL			
0047411-59.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	São Gonçalo	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe					
0047409-49.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047330-13.2008.8.19.0000	2008	2008	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		contraria a 2 acima			
0032272-67.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047586-53.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito					
0047438-42.2008.8.19.0000	2008	2010	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0032274-37.2008.8.19.0000	2008	2009	Municipal	Volta Redonda	desconhecido	desconhecido			desconhecido		Prefeito					

0047437-57.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Duas Barras	desconhecido	não			ilegitimidade ativa		vereador						
0032268-30.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Iracara	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ						
0032275-22.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Maricá	constitucional	sim	sim		outros		PGJ						
0047583-98.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Maricá	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ						
0047408-07.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0032246-69.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0047588-23.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Miracema	constitucional	sim	não		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito						
0032267-45.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032265-75.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032277-89.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Miracema	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032278-74.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes	princípios da administração pública	Prefeito						
0047587-38.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito						
0032235-40.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Paraty	desconhecido	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito						
0032225-93.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Paraty	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito						
0047762-32.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0047335-35.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Trajano de Moraes	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032271-82.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Arraial do Cabo	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032535-02.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Barra Mansa	urbanístico	não			perda de objeto		Prefeito						
0047318-96.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ						
0032280-44.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0032284-81.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						sim
0032226-78.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido						
0047428-95.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Nova Friburgo	outros	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ						sim
0047439-27.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	outros	PGJ			cotas concurso			
0032250-49.2008.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Resende	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0047434-65.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Resende	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0032247-54.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Teresópolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ						sim
0032538-54.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Três Rios	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0032283-96.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	São João da Barra	constitucional	sim	sim		outros		partido						
0032259-68.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Comendador Levy Gasparian	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ						
0047319-81.2008.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Quissamã	desconhecido	não			desconhecido		PGJ						
0032245-84.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		PGE						
0047764-02.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto	illeg	OAB						sim
0047398-60.2008.8.19.0000	2009	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGE						
0047402-97.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe						
0047405-52.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe						
0047440-12.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe						
0047317-14.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						sim
0047431-50.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada		entidade de classe						
0032532-47.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						sim
0032281-29.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						sim
0032233-70.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		entidade de classe						
0032239-77.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		entidade de classe						
0032248-39.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		entidade de classe						
0032249-24.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa	julgado do STF	entidade de classe						
0047406-57.2008.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		entidade de classe						
0032285-66.2008.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa	julgado do STF	deputado estadual						
0034640-15.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito						
0034641-97.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						sim
0034637-60.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito						sim
0034638-45.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0062535-48.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0034704-25.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		deputado estadual						sim
0034705-10.2009.8.19.0000	2009	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito			OS e OSC			
0062570-08.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		incompetência		Prefeito						
0034720-76.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe						
0034380-35.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe						sim
0062538-03.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						sim
0034703-40.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Niterói	consumidor	não			perda de objeto		entidade de classe						
0034651-44.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ						sim
0034389-94.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0034702-55.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		outros		PGJ						
0034716-39.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Pinheiral	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ						
0034715-54.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		outros		Prefeito						
0034388-12.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	princípios da administração pública	Prefeito						
0034698-18.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Penópolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0062671-45.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Duas Barras	administrativo	sim	sim		incompetência		PGJ						
0034384-72.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Mesa da Câmara de Vereadores						sim
0034378-65.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Mesa da Câmara de Vereadores						
0034727-68.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		desconhecido						
0034646-22.2009.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Barra Mansa	tributário	sim	sim		incompetência		PGJ						
0034649-74.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Barra Mansa	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito						
0063972-27.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Barra do Piraí	trabalho	sim	sim		incompetência		Prefeito						
0034721-61.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Barra do Piraí	urbanístico	sim	sim		outros		PGJ						
0034653-14.2009.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						sim
0034658-36.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0034699-03.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Ilhabela	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito						
0034701-70.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito						sim
0034652-29.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito						
0034726-83.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Itaperuna	administrativo	não			parâmetro inválido		Prefeito				interpretação cf.		

0034636-75.2009.8.19.0000	2009	2014	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					
0034635-90.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Macaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0034719-91.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Macaé	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ					
0034650-59.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Nitópolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0034655-81.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		partido					
0034700-85.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		partido					
0034725-98.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	sim	não		iniciativa respeitada		deputado estadual					
0034704-25.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Resende	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários							sim
0034645-37.2009.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Teresópolis	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		deputado estadual					
0034381-20.2009.8.19.0000	2009	2014	Municipal	Teresópolis	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe					sim
0034717-24.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Valença	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito					
0034644-52.2009.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0034714-69.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Belford Roxo	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0034712-02.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0034707-77.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Belford Roxo	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Prefeito					
0034706-92.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0034708-62.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito					
0064410-53.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Cachoeiras de Macacu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0034647-07.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Carapebas	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ					
0034648-89.2009.8.19.0000	2009	2009	Municipal	Pay do Alferes	tributário	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	PGJ					
0034656-66.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Pay do Alferes	administrativo	não			outros		Prefeito					
0064406-16.2009.8.19.0000	2009	2011	Municipal	Porto Real	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		PGJ					
0063595-56.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	Quissamã	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					
0034729-38.2009.8.19.0000	2009	2010	Municipal	São Francisco do Itabapoana	constitucional	sim	não		outros		Prefeito					
0034718-09.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		deputado estadual					sim
0034709-47.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0034710-32.2009.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			perda de objeto	julgado do STF	deputado estadual					
0034642-82.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		PGJ					sim
0062692-21.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	PGJ					sim
0034385-57.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não			perda de objeto		entidade de classe					
0034639-30.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE					sim
0034643-67.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		deputado estadual					sim
0034654-96.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		outros		deputado estadual					sim
0034728-53.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		outros		entidade de classe					sim
0034383-87.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					sim
0034724-16.2009.8.19.0000	2009	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe					sim
0034711-17.2009.8.19.0000	2009	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous processus		deputado estadual					
0034386-42.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		deputado estadual					
0034722-46.2009.8.19.0000	2009	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			simultaneous processus		entidade de classe					
0034379-50.2009.8.19.0000	2009	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous processus		entidade de classe					
0034723-31.2009.8.19.0000	2009	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe					
0034382-05.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0034713-84.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa	julgado do STF	entidade de classe					
0034390-79.2009.8.19.0000	2009	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual					
0034657-51.2009.8.19.0000	2009	2009	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		partido					sim
0031073-39.2010.8.19.0000	2010	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual					
0033043-74.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0031152-18.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito					
0033034-15.2010.8.19.0000	2010	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito					
0037136-80.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0028312-35.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0011046-35.2010.8.19.0000	2010	2010	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0031146-11.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito					sim
0042309-85.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0033018-61.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0033047-14.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0037144-57.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0037141-05.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0042315-92.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0033012-54.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					sim
0033028-08.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033019-46.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033014-24.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033020-31.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033026-38.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033038-52.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033013-39.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0033025-53.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0031241-41.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0028308-95.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios da administração pública	Prefeito					
0000606-77.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		entidade de classe					
0008861-24.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe					
0006588-27.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			simultaneous processus		Prefeito					
0018857-46.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			outros		deputado estadual					

0040575-02.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		deputado estadual		ADPF6 não prevista		
0025963-59.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		Prefeito				sim
0000651-81.2010.8.19.0000	2010	2010	Municipal	São Gonçalo	desconhecido	desconhecido			desconhecido		Prefeito				
0026263-21.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0027742-49.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Volta Redonda	consumidor	não			inépia		Prefeito				
0027744-19.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0021524-05.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Duas Barras	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				
0056603-45.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Maricá	administrativo	não			ilegitimidade ativa		partido				
0056030-07.2010.8.19.0000	2010	2013	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0020143-59.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paraty	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ		isenção servidores lptu		
0063708-27.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0064342-69.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	outros	não			impetca		Prefeito				
0064351-31.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	tributário	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0064343-54.2010.8.19.0000	2010	2012	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0064340-02.2010.8.19.0000	2010	2012	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0064335-77.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0063734-44.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0064309-90.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Paracuruca	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0060089-38.2010.8.19.0000	2010	2012	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	juizado do STF	PGJ				
0036235-15.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	São Sebastião do Alto	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0013127-54.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0063240-12.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0047790-29.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Itaguaí	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		entidade de classe				
0060930-33.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Macae	constitucional	sim	sim		norma da CE		PGJ				sim
0016933-97.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Macae	administrativo	sim	não		outros	juizado do STF	PGJ				sim
0065722-30.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		norma da CE		entidade de classe				sim
0063251-41.2010.8.19.0000	2010	2012	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ		PGE não é curador		
0029435-68.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0037922-27.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Belford Roxo	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0038606-49.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual				
0033952-19.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		deputado estadual				
0012980-92.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Itaú de Alferes	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032961-43.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Itaú de Alferes	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0056037-96.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Seropédica	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0060354-40.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Seropédica	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0029605-46.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Seropédica	ambiental	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0045564-51.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	São Francisco do Itabapoana	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0012899-13.2010.8.19.0000	2010	2011	Municipal	Macuco	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0066252-34.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		juizado do STF		PGJ				sim
0049689-62.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	sim	não		outros		PGJ		pitbull		
0023555-95.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0022149-39.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGJ				
0029260-74.2010.8.19.0000	2010	2010	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		entidade de classe				
0023180-94.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inépia		entidade de classe				
0060087-68.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		PGJ				sim
0032589-94.2010.8.19.0000	2010	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			perda de objeto	juizado do STF	entidade de classe				
0053398-08.2010.8.19.0000	2010	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			perda de objeto	juizado do STF	entidade de classe				
0063245-34.2010.8.19.0000	2010	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	processual penal	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	PGJ				sim
0001961-25.2010.8.19.0000	2010	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				
0005303-44.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0034070-92.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0041784-06.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	entidade de classe				sim
0025168-53.2010.8.19.0000	2010	2011	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		entidade de classe				sim
0000655-21.2010.8.19.0000	2010	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			perda de objeto		deputado estadual				
0031439-78.2010.8.19.0000	2010	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGE				sim
0015768-78.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			coisa julgada		OAB				
0023392-81.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0054636-28.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0037704-62.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0018444-96.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inépia		partido				
0058671-31.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inépia		deputado estadual				
0061524-13.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		direitos fundamentais	incompetência	entidade de classe				sim
0037705-47.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	não			perda de objeto		Prefeito				
0017965-96.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037708-02.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0031496-62.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0029955-91.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0043544-53.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0060062-21.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0043537-61.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0035576-69.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			inconstitucionalidade reflexa		PGJ				sim
0006396-08.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	não		outros		partido				
0051924-65.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual				
0046363-60.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		entidade de classe				sim
0010800-05.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		partido				
0029088-98.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		partido				
0053843-89.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		entidade de classe				
0002992-46.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				sim
0058817-72.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				sim

0012940-12.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0012932-35.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0062266-38.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não			inépcia						
0060962-04.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0047344-89.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0000372-61.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0000364-84.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0056104-97.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0057043-07.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0057051-81.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Volta Redonda	tributário	não			perda de objeto		Prefeito				
0065136-56.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0000334-49.2011.8.19.0000	2011	2011	Municipal	Porciuncula	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0058332-72.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033602-94.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0013250-18.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Vassouras	administrativo	não			inépcia		Prefeito				
0043931-68.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Vassouras	desconhecido	desconhecido			desconhecido		Prefeito				
0032977-60.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Vassouras	tributário	não			inépcia		Prefeito				
0013532-56.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Araruai do Cabo	administrativo	não			ilegitimidade ativa		partido				
0013538-19.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Araruai do Cabo	constitucional	não			ilegitimidade ativa		partido				
0058953-69.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Cabo Frio	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				sim
0007578-29.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Itaguaí	consumidor	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		entidade de classe				sim
0023945-31.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Itaguaí	administrativo	não			parâmetro inválido		Prefeito				
0046320-26.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Itaguaí	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0032724-72.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Itaguaí	desconhecido	não			parâmetro inválido		Prefeito				
0027353-30.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	incompetência	PGJ				
0007555-83.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Macae	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0016815-87.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Macae	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				
0016830-56.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Macae	ambiental	não			perda de objeto		Prefeito				
0016805-43.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Macae	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033592-50.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	não			ilegitimidade ativa		partido				
0051322-72.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0051374-18.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0051330-51.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0051338-28.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0051289-17.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0048656-03.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0048652-63.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0048638-70.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0052638-18.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	não			ilegitimidade ativa		PGJ				
0058186-31.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058185-46.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058091-98.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058251-26.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058276-39.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0056248-71.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058179-39.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058182-91.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033600-27.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	sim	sim		julgado do STF		Prefeito				
0008658-28.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Três Rios	consumidor	sim	não		outros		entidade de classe				sim
0010652-91.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	São João da Barra	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0043085-51.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	São João da Barra	financeiro	não			litispêndia		Mesa da Câmara de Vereadores			CONFERIR	
0062842-31.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	Belford Roxo	ambiental	não			ilegitimidade ativa		partido				
0058346-56.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Belford Roxo	tributário	não			perda de objeto		PGJ				
0031056-66.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Itaiaia	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0053408-18.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Porto Real	desconhecido	não			outros		Prefeito				
0044616-75.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Porto Real	constitucional	sim	sim		separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito				
0005926-74.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Quissamã	desconhecido	desconhecido	desconhecido		desconhecido		Mesa da Câmara de Vereadores				
0006346-79.2011.8.19.0000	2011	2015	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0008654-88.2011.8.19.0000	2011	2012	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0056481-95.2011.8.19.0000	2011	2013	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0044100-55.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0063838-29.2011.8.19.0000	2011	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0048156-34.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0058997-88.2011.8.19.0000	2011	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0058664-39.2011.8.19.0000	2011	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous processus		deputado estadual				
0000798-73.2011.8.19.0000	2011	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0036540-62.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		entidade de classe				sim
0038727-43.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe				sim
0026710-72.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0051295-91.2011.8.19.0000	2011	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Mesa da Câmara de Vereadores				sim
0053430-76.2011.8.19.0000	2011	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0057108-02.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador				sim
0057109-25.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inépcia		deputado estadual				
0059568-59.2011.8.19.0000	2011	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais	julgado do STF	deputado estadual			bolsonaro cot. Conc.	sim
0061532-87.2011.8.19.0000	2011	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa	inconstitucionalidade reflexa	entidade de classe				
0062284-59.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0021746-36.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		partido				
0053724-31.2011.8.19.0000	2011	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		deputado estadual				
0027915-39.2011.8.19.0000	2011	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			litispêndia		deputado estadual			bolsonaro cot. Conc.	
0021116-43.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030018-82.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0056744-93.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		outros		PGJ				sim
0018281-82.2012.8.19.0000	2012	2012	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0000159-21.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0006428-76.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0027922-94.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0015303-35.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0015335-40.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim

0041122-71.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					sim
0041124-41.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0041230-03.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0041234-40.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0043057-49.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0041227-48.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0026967-63.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		deputado estadual					sim
0039333-37.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0054151-91.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0056686-90.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0056672-09.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0043909-73.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim	incompetência		entidade de classe					
0046601-45.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe					
0047249-25.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe					
0047528-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	incompetência		entidade de classe					
0000744-73.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	parcial	separação dos poderes	Prefeito	ADO	CMunicípio do Rio de Janeiro retirou iniciat	sim	sim	
0009000-05.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	outros		PGJ					sim
0048177-73.2012.8.19.0000	2012	2016	Municipal	Niterói	administrativo	sim	não	julgado do STF		PGJ		honorários PCM			sim
0052744-50.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Niterói	constitucional	não		perda de objeto		PGJ					
0061521-24.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Niterói	administrativo	não		ilegitimidade ativa		entidade de classe					sim
0033102-91.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					sim
0048026-10.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Niterói	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0048142-16.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					sim
0033357-49.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Petropolis	urbanístico	sim	sim	outros		PGJ		pode efeito concreto			
0033088-10.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					
0033081-18.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Petropolis	urbanístico	não		ato de efeito concreto		PGJ					
0033164-34.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Petropolis	urbanístico	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0033125-37.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Petropolis	urbanístico	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0027270-77.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0000567-12.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim	princípios constitucionais tributários		Prefeito					
0000553-28.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito					
0000562-87.2012.8.19.0000	2012	2012	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito		não pode trânsito			sim
0000547-21.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0024872-98.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0000578-36.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito		pode prazo			sim
0048155-15.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					sim
0025805-33.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0027272-47.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0027175-47.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0052543-58.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Araruama	administrativo	não		perda de objeto		PGJ					
0048021-85.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Araruama	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0047447-62.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Casimiro de Abreu	financeiro	sim	sim	julgado do STF		PGJ					
0015295-58.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Conceição de Macabu	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0048589-04.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ					
0033092-47.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0052552-20.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Duas Barras	administrativo	não		perda de objeto		PGJ					
0060091-37.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Duas Barras	administrativo	sim	não	iniciativa respeitada		PGJ					
0046570-25.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Duas Barras	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0047635-55.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Itaocara	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0048001-94.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Mangaratiba	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0045318-84.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Maricá	desconhecido	não		ilegitimidade ativa		PGJ					
0048231-39.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Maricá	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0004096-39.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Maricá	urbanístico	sim	sim	outros		partido		participação pop			sim
0046852-63.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Miguel Pereira	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ		LDA			sim
0030575-69.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Miguel Pereira	constitucional	sim	não	direitos fundamentais		Prefeito					
0056452-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Minicema	desconhecido	não		perda de objeto		PGJ					
0068572-92.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Natividade	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0047431-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Paracambi	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0033440-65.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Paraíba do Sul	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					sim
0048186-79.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Paraty	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0056613-21.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ					
0048644-52.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Paraty	constitucional	sim	não	iniciativa respeitada		Prefeito					
0047655-46.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Rio Claro	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0047436-33.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Rio das Flores	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0056567-32.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	não		perda de objeto		PGJ					
0046532-13.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Santa Maria Madalena	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0016784-33.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0005040-41.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0016796-47.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	não		litigância		Prefeito					
0026112-84.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Sebastião do Alto	administrativo	não		perda de objeto		Prefeito					
0052074-12.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Sebastião do Alto	constitucional	sim	sim	separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito					
0046659-48.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Sapucaia	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0048023-55.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Saparema	urbanístico	sim	sim	outros		PGJ					
0048017-48.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Sapucaia	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0047434-63.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Sumidouro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0047661-53.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Vassouras	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					
0012597-88.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Vassouras	administrativo	não		perda de objeto		PGJ		Nagib vencido táxi			sim
0046567-70.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Arraial do Cabo	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0056639-19.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim	julgado do STF		PGJ					sim
0033433-73.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0048010-56.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0033168-71.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					sim
0047893-65.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra do Piraí	desconhecido	não		desistência		PGJ					
0013601-54.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					
0040441-04.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0040439-34.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0061261-44.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Barra do Piraí	constitucional	sim	não	separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito					

0061254-52.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0027433-57.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual					
0029899-24.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	não		outros		PGJ				sim	
0052719-37.2012.8.19.0000	2012	2016	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0046565-03.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Duque de Caxias	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0056604-59.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0056621-95.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0046665-55.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Itaboraí	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		PGJ					
0046581-54.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Itaguaí	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0004742-49.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Itaguaí	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe	estacionamento			sim	
0052733-21.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	sim		outros	julgado do STF	PGJ					
0048380-35.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Macaé	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0038079-56.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Macaé	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047641-62.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nitópolis	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0042935-36.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito	Nagib saúde			sim	
0042524-07.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					
0042928-42.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0047957-75.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Friburgo	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0056718-95.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	sim	não		outros		PGJ					
0029736-44.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					
0029912-23.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim
0046651-71.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Nova Iguaçu	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					sim
0046848-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Resende	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0046564-18.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Teresópolis	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		PGJ					
0047649-39.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Valença	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0060122-57.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0048215-85.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Pedro da Aldeia	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0047138-41.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Belford Roxo	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0048205-41.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Iguaba Grande	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0046522-66.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Japeri	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	PGJ					
0047637-25.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Laje do Muriaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0056768-24.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Laje do Muriaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0052561-79.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Mesquita	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0033129-74.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Porto Real	administrativo	não			perda de objeto		PGJ					
0047880-58.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Porto Real	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0046642-12.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Porto Real	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0029947-80.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0046645-64.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Quatis	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0048013-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0048571-80.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0046655-11.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Quissamã	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		PGJ					
0027298-30.2012.8.19.0000	2012	2012	Municipal	Rio das Ostras	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ					
0046529-58.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Seropédica	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0047438-03.2012.8.19.0000	2012	2014	Municipal	Tanguá	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					
0029883-70.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Arraio dos Bórios	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGJ					
0046843-04.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	São Francisco do Itabapoana	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0052571-26.2012.8.19.0000	2012	2013	Municipal	Santo Antônio de Pádua	constitucional	sim	sim		outros		PGJ					
0022949-96.2012.8.19.0000	2012	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			perda de objeto		Prefeito					
0027307-07.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		PGJ					
0046163-19.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		entidade de classe					
0047656-31.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não			perda de objeto		PGJ					
0017774-24.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ	nagib homofobia			sim	sim
0001350-04.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			ilegitimidade ativa		outros					
0033139-21.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	não			perda de objeto		PGJ					
0011852-02.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					sim
0015310-27.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					
0048165-59.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim
0027293-23.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					sim
0010640-43.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE					sim
0015314-64.2012.8.19.0000	2012	2012	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	processo civil	sim	sim		incompetência		PGJ					sim
0001736-34.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			ilegitimidade ativa		outros					
0015632-47.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			perda de objeto		entidade de classe					
0001772-76.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			ilegitimidade ativa		outros					
0021799-80.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe	restringe comp. (sal)			sim	sim
0031441-77.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe					sim
0026148-29.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe					sim
0047650-34.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ					sim
0043238-50.2012.8.19.0000	2012	2014	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe					sim
0009050-31.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	processo civil	não			inconstitucionalidade reflexa		PGE					sim
0019970-64.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		deputado estadual					
0048796-03.2012.8.19.0000	2012	2013	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ			EC Estadual		sim
0067483-57.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual	perifoneia temática				
0067663-73.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		deputado estadual					
0047837-61.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito					

0068569-63.2014.8.19.0000	2014	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim	incompetência	outros	entidade de classe					sim
0049582-76.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0067576-20.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não		ilegitimidade ativa		deputado estadual					
0063737-84.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Sapucaia	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública	princípios constitucionais financeiros	PGJ					sim
0060323-78.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Japeri	tributário	sim	sim	princípios constitucionais tributários		PGJ					
0044525-77.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito					sim
0043912-57.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ					
0044002-65.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Itaocara	administrativo	não		perda de objeto		PGJ					
0049049-20.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito	nagib lito				
0063926-62.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito					
0056496-59.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra do Piraí	civil	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	PGJ	Nagib taxi				
0043927-26.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Seropédica	tributário	sim	sim	princípios constitucionais tributários		PGJ					
0060342-84.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública	judgado do STF	PGJ					
0066324-79.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	outros	PGJ					
0065286-41.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0048075-80.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib estacionamento				
0065217-97.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0066981-30.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	consumidor	sim	sim	incompetência	judgado do STF	Prefeito					
0066957-90.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0068266-49.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0068246-39.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib cegos				
008254-35.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	não	iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito	nagib dentes				
0067981-36.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0065285-46.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0066246-85.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0065272-48.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0066240-76.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib pesquisas				
0065049-95.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0065271-63.2014.8.19.0000	2014	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0043969-75.2014.8.19.0000	2014	2015	Municipal	Comendador Levy Gasparian	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		PGJ					
0066288-37.2014.8.19.0000	2014	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		PGJ					sim
0050597-80.2014.8.19.0000	2014	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não	iniciativa respeitada		PGJ	holocausto EC				
0049577-54.2014.8.19.0000	2014	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa							sim
0059920-85.2014.8.19.0000	2014	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa							sim
0067677-57.2014.8.19.0000	2014	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não		perda de objeto		PGJ					
0041169-40.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim	incompetência	judgado do STF	Prefeito					sim
0046452-44.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	incompetência		PGJ					sim
0064586-22.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0064578-45.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0017877-26.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	incompetência		PGE					sim
0059391-56.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	incompetência		Prefeito					sim
0023907-94.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	brandão SUS				sim
0065142-24.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0065146-61.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0065149-16.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0023010-49.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	Nagib trânsito				sim
0065157-90.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0011658-94.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0071687-13.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0059393-26.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0004154-37.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim	incompetência		entidade de classe					sim
0037994-38.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0063154-65.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib árvores				sim
0059389-86.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe	Tema 525 RG				sim
0061474-45.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe	Tema 525 RG				sim
0061246-70.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	PGJ	lei olimpíadas				
0064743-92.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	incompetência		Prefeito					sim
0068155-31.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0054711-28.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		entidade de classe					
0060548-64.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	princípios da administração pública		Prefeito					
0071509-64.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não	outros		Prefeito					sim
0060861-25.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib licença				sim
0017477-12.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não		perda de objeto		Prefeito					
0004934-74.2015.8.19.0000	2015	2015	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0034514-52.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	incompetência	entidade de classe	nagib construção				sim
0037593-39.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					sim
0055838-98.2015.8.19.0000	2015	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente		entidade de classe					
0051001-97.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não		ilegitimidade ativa	outros	entidade de classe	armas GCMunicípio do Rio de Janeiro				
0042606-19.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim	outros		entidade de classe					
0058936-82.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim	outros		partido					sim
0025415-58.2015.8.19.0000	2015	2015	Municipal	São Gonçalo	constitucional	sim	sim	incompetência		PGJ					
0018946-93.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São Gonçalo	tributário	sim	sim	vício de iniciativa	outros	PGJ					
0003924-92.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	não	iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito					
0003906-71.2015.8.19.0000	2015	2015	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0003881-58.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0041359-03.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não		litigêndia		Prefeito					
0003912-78.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	não	competência respeitada	inconstitucionalidade reflexa	Prefeito					
0021831-80.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	não	direitos fundamentais	judgado do STF	Prefeito	nagib disque denuncia				
0021834-35.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib ar ônibus				sim
0022974-07.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito					
0056426-08.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim	incompetência		Prefeito					sim
0056423-53.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa		Prefeito	nagib animais				
0056420-98.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não		ato de efeito concreto		Prefeito					

006488-87.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito			sim
006486-20.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
006404-04.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			ato de efeito concreto		Prefeito			sim
002379-41.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Bom Jardim	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ			
0036142-76.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Cantagalo	outros	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	PGJ			
0036141-91.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ			
0018938-19.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Duas Barras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ			
0020277-13.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito			
0036138-39.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Sapucaia	administrativo	sim	sim		outros		PGJ			sim
0058153-02.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Macaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito			
0008032-67.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João de Meriti	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe			
0029434-10.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João de Meriti	constitucional	sim	sim		incompetência		PGE			
0026042-62.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	não		separação dos poderes		Prefeito			
0026548-38.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0026558-82.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	não		separação dos poderes		Prefeito			sim
0026569-14.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito			sim
0026575-21.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		cargos da Câmara!!!	
0027189-26.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito			
0064401-81.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Itaiaia	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito			
0046453-29.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Seropédica	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ			
0018950-33.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Trajanos de Moraes	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ			sim
0036469-21.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito			sim
0030157-29.2015.8.19.0000	2015	2018	Municipal	Petrópolis	consumidor	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	entidade de classe			
0034729-28.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	não		competência respeitada	direitos fundamentais	partido			
0018941-71.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ			
0029429-85.2015.8.19.0000	2015	2015	Municipal	Niterói	constitucional	sim	sim		incompetência	outros	PGE		balões	
0018941-71.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ			
0029556-37.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Araucarias	administrativo	não			perda de objeto		PGE			
0038862-16.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ			
0031161-04.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Itaboraí	penal	não			parâmetro inválido		Prefeito			
0000624-25.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito			
0025072-62.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito			
0026875-80.2015.8.19.0000	2015	2019	Municipal	Mangaratiba	tributário	não			perda de objeto		deputado estadual			
0010519-10.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Itaguaí	desconhecido	não			perda de objeto		deputado estadual			
0008719-44.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0002953-10.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra Mansa	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito			
0002904-66.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0002901-14.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0003175-75.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0005172-93.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito			
0020685-04.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Rio das Ostras	financeiro	sim	sim		direitos fundamentais		Mesa da ALERJ			
0060210-90.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito			sim
0041653-37.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			sim
0006907-81.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Macaé	consumidor	sim	não		julgado do STF	competência respeitada	entidade de classe			sim
0023797-78.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Macaé	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ			
0061223-27.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ			sim
0023796-93.2015.8.19.0000	2015	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		PGJ		educação drogas	sim
0026049-54.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE			
0000345-39.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		OAB			
0017539-52.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe			sim
0026000-13.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe			sim
0000653-75.2015.8.19.0000	2015	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE			sim
0030784-33.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada	direitos fundamentais	entidade de classe			
0015628-05.2015.8.19.0000	2015	2015	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe			
0017838-29.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe			
0017812-31.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe			
0042460-75.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe			
0053340-29.2015.8.19.0000	2015	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		PGE			sim
0026431-47.2015.8.19.0000	2015	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		deputado estadual		revista íntima Bolsonaro	sim
0036136-69.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		PGJ			sim
0026457-45.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		deputado estadual			sim
0068325-03.2015.8.19.0000	2015	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		julgado do STF		PGJ			
0061211-13.2015.8.19.0000	2015	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	não			inconstitucionalidade reflexa	ato de efeito concreto	PGJ			
0066705-53.2015.8.19.0000	2015	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			inconstitucionalidade reflexa		entidade de classe			
0057863-84.2015.8.19.0000	2015	2016	Municipal	Cambuci	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0061211-13.2015.8.19.0000	2015	2017	Municipal	Maricá	ambiental	não			inconstitucionalidade reflexa	ato de efeito concreto	PGJ			sim
0038542-29.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			sim
0061319-08.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito		Tema 917	sim
0061322-60.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			sim
0061323-45.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			sim
0061325-15.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito		nagib bicicletas	
0061327-82.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito		nagib vacinas	sim
0061328-67.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0061329-52.2016.8.19.0000	2016	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0061331-22.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	comercial	sim	sim		incompetência		Prefeito			sim
0059792-21.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim				Prefeito			sim
0061332-07.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			sim

0061333-89.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0061334-74.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0061440-36.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0061442-06.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0061445-58.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito		DPE/OAB como curadores		sim
0061446-43.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0061447-28.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0028976-56.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada		Prefeito				sim
0039526-13.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0061487-10.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito		não pode ciclovia		
0065945-70.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0065949-10.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito				sim
0059002-37.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0061489-77.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0065923-12.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito		maria da penha		sim
0059009-29.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito		ADI 4060		sim
0061490-62.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0038546-66.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0033799-72.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		rio +20		sim
0061491-47.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito		Tema 917		sim
0020711-65.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0065955-17.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito		Tema 917		sim
0038550-06.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0065098-68.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	não			perda de objeto		entidade de classe				
0061493-17.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0061496-69.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0061499-24.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0061514-90.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				sim
0003211-83.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0058419-52.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0044557-14.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0043130-33.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0000945-26.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0061516-60.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0062940-85.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito		Tema 917		sim
0061519-15.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0038544-96.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0065933-56.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033794-51.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0044308-63.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0044305-11.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0044303-41.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0046969-15.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0039523-58.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0061521-82.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0039535-72.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0054690-18.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0046967-45.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0034228-40.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020394-67.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0038547-51.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito				
0065939-63.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		direitos fundamentais	incompetência	Prefeito				sim
0061522-67.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito				sim
0046963-08.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0061524-37.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0065926-64.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0034227-55.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0061526-07.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0058994-60.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0065959-54.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0065929-19.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0060676-50.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0065257-11.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0039542-64.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0007007-82.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				sim

0059021-43.2016.8.19.0000	2016	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito					
0025594-55.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	não			ilegitimidade ativa		outros					
0059817-34.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim	
0036989-44.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0036991-14.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0037360-08.2016.8.19.0000	2016	2021	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0036980-82.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0065807-06.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim	
0001549-84.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito					
0007344-60.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		UPC-1	"ideologia de gênero"		sim	sim	
0058608-30.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	ambiental	não			litigiosidade		entidade de classe					
0019279-11.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito	distinguishing ADI 4060			sim	
0022947-97.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0065805-36.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito	over: EIS, concr. ADI 4048		sim		
0055955-29.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Cantagalo	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito					
0023002-47.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Meneses	administrativo	sim	sim		norma da LE	separação dos poderes	Prefeito					
0052055-64.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Mendes	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito					
0005264-37.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Rio Bonito	constitucional	sim	não		iniciativa respeitada	outros	Prefeito					
0041589-11.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Macae	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		entidade de classe				sim	
0058955-83.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Teresopolis	tributário	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito					
0035625-37.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
00361357-12.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0059550-62.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				sim	
0057917-16.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ					
0031193-22.2016.8.19.0000	2016	2016	Municipal	Guapimirim	tributário	não			perda de objeto		PGJ					
0031187-65.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Porto Real	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0031200-64.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Quatis	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios da administração pública	PGJ	DP municipal?				
0059236-19.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Nitópolis	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					
0032330-89.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Armação dos Búzios	tributário	sim	sim		incompetência		PGJ				sim	
0011973-12.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Pinheiral	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0031203-19.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Macuco	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0036272-70.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Paraty	ambiental	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	PGE					
0032336-96.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				sim	
0017625-86.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Itaboraí	constitucional	sim	sim		outros		Mesa da Câmara de Vereadores					
0008528-62.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Duque de Caxias	trabalho	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe					
0057919-83.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Bom Jesus do Itabapoana	constitucional	não			perda de objeto		PGJ					
0021476-36.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Cachoeiras de Macacu	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito					
0032334-29.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Mesquita	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				sim	
0018464-14.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0016525-96.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					
0027534-55.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				sim	
0032324-82.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ					
0080204-49.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0031206-71.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	direitos fundamentais	PGJ	PGE não precisa defender		sim		
0060948-44.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		PGE			sim		
0000292-24.2016.8.19.0000	2016	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido	julgado do STF	deputado estadual					
0027112-80.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual					
0015345-45.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim	
0057915-46.2016.8.19.0000	2016	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		outros		PGJ				sim	
0061321-75.2016.8.19.0000	2016	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim	
0031201-49.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	outros		PGJ				sim	
0031189-35.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ					
0057920-68.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		PGJ				sim	
0014273-23.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe	água da casa		sim	sim	
0008135-40.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		deputado estadual				sim	
0032730-06.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		entidade de classe				sim	
0003551-27.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		entidade de classe					
0005045-24.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		entidade de classe					
0012479-64.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		entidade de classe					
0016114-53.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		entidade de classe					
0035057-21.2016.8.19.0000	2016	2016	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		OAB				sim	
0020834-63.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto		entidade de classe					
0021099-65.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto		entidade de classe					
0021097-95.2016.8.19.0000	2016	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			perda de objeto	julgado do STF	entidade de classe					
0041378-72.2016.8.19.0000	2016	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		entidade de classe					
0056611-12.2016.8.19.0000	2016	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim	
0063240-02.2016.8.19.0000	2016	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	pendente	pendente		pendente		entidade de classe	simultaneous processus				
0018792-41.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual	pagamento pensionistas				
0031212-78.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ					
0018812-32.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual	pagamento pensionistas				
0032744-87.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual	decreto crise RJ				
0033687-07.2016.8.19.0000	2016	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		entidade de classe	decreto crise RJ				
0062088-16.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual					
0039800-74.2016.8.19.0000	2016	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe					
0064009-10.2016.8.19.0000	2016	2020	Municipal	Barra Mansa	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito					
0013867-02.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Maricá	urbanístico	sim	não		outros		partido					

0032303-09.2016.8.19.0000	2016	2017	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				
0031215-33.2016.8.19.0000	2016	2019	Municipal	Maricá	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0027511-75.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	PGJ				sim
0066369-15.2016.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0066368-30.2016.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0066367-45.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	competência respeitada	Prefeito	ADI 4060			
0066366-60.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito				
0066365-75.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0066132-78.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada		Prefeito				sim
0066128-41.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0066114-57.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0066372-67.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		julgado do STF	competência respeitada	Prefeito	ADI 4060			
0066364-90.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		competência respeitada		Prefeito				
0066361-38.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0066360-53.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito				sim
0066359-68.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		direitos fundamentais	princípios da administração pública	Prefeito				
0066370-97.2016.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito	Tema 917			sim
0066355-31.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0066500-97.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0066354-46.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		julgado do STF	iniciativa respeitada	Prefeito	Tema 917			sim
0002542-93.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0069384-55.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				sim
0054075-91.2017.8.19.0000	2017	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0054607-65.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0059752-05.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual				sim
0061506-79.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual				sim
0065375-50.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0050963-17.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				sim
0040967-92.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		direitos fundamentais		OAB				sim
0035850-23.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		direitos fundamentais		deputado estadual				sim
0062576-34.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	São Gonçalo	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0040705-45.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0040676-92.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0057453-55.2017.8.19.0000	2017	2020	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				
0031291-23.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0062238-60.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0004921-07.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			outros		PGJ				
0060149-64.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Volta Redonda	financiero	não			perda de objeto		Prefeito				
0041170-54.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0046856-27.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito	Tema 917			
0043156-43.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito	atalsa 917			sim
0047862-69.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0042514-70.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				
0064619-41.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	trabalho	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				sim
0044190-51.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0044773-38.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	financiero	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0045493-82.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				
0046484-78.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0041168-84.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				sim
0046991-56.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				sim
0048247-17.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0060166-04.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito	disciplina educação civ.			sim
0050848-93.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				sim
0060153-04.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito	Tema 917			
0060151-07.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0069243-36.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0069244-21.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		Prefeito				sim
0007485-59.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0065140-63.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0027506-53.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Carmo	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				
0005001-68.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				
0004999-98.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Cordeiro	administrativo	não	sim		perda de objeto		PGJ				
0036813-31.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ	servidores do PL			
0057454-40.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0037919-28.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Natividade	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		entidade de classe				
0014163-87.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Paracambi	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0022525-78.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0007259-51.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Rio Bonito	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0013526-39.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0015051-56.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Rio Bonito	administrativo	não			inépia		Prefeito				
0062934-66.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024226-74.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		Prefeito				
0028118-18.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0027875-47.2017.8.19.0000	2017	2022	Municipal	Rio Bonito	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito				
0064932-02.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Rio Bonito	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0024304-60.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	processual penal	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito	impeachment			
0028836-15.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0031292-98.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0070301-74.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0072611-53.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Macae	constitucional	sim	não		competência respeitada	outros	PGJ				
0049586-11.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Nova Friburgo	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				
0049639-89.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		Prefeito				
0054084-53.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	sim	não		direitos fundamentais		Prefeito				
0014168-12.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0073145-94.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito				
0054596-36.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0062370-20.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Teresopolis	urbanistico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024262-19.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0052529-82.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Teresopolis	processual penal	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				

0010066-44.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Teresópolis	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais tributários	Prefeito				
0012542-55.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Três Rios	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0034182-17.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Três Rios	constitucional	sim	não		competência respeitada		PGJ				sim
0036837-59.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0032671-81.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	São Pedro da Aldeia	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0036112-70.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0020975-48.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	sim		outros		PGJ				
0004995-61.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Guapimirim	administrativo	não	não		perda de objeto		PGJ				
0029234-85.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Queimados	constitucional	sim	não		outros		partido				
0040543-50.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Seropédica	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0061534-47.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0032669-14.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0023473-35.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				
0031287-83.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0068301-04.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Campos dos Goytacazes	consumidor	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0042326-77.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Armação dos Búzios	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				sim
0029770-43.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Armação dos Búzios	processual penal	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				sim
0004998-16.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0063510-89.2017.8.19.0000	2017	2020	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		PGJ				
0053699-08.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ				
0061190-66.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Resende	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0072614-08.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Resende	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				
0048891-57.2017.8.19.0000	2017	2023	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	não		outros	julgado do STF	entidade de classe				
0066317-19.2016.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Bom Jesus do Itabapoana	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0006986-72.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0018817-20.2017.8.19.0000	2017	2017	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	não	não		perda de objeto		entidade de classe				
005834-90.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	não	não		perda de objeto		PGE				
0002276-09.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Santo Antônio de Pádua	financeiro	não	não		perda de objeto		Prefeito				
0037511-37.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Santo Antônio de Pádua	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0036889-91.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				
0070297-37.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Cachoeiras de Macacu	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				
0063605-67.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	PGJ				sim
0062231-68.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	não	não		perda de objeto		PGJ				
0046515-96.2017.8.19.0000	2017	2020	Municipal	Mesquita	administrativo	não	não		perda de objeto		Prefeito				
0054928-26.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Mesquita	constitucional	não	não		perda de objeto		Prefeito				
0056888-91.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038307-28.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaguaí	administrativo	não	não		perda de objeto		Prefeito				sim
0057452-70.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0038303-88.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				
0005089-09.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0062226-46.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Itaguaí	financeiro	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0004734-96.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	civil	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0004741-88.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0004741-88.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	trabalho	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0004739-21.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0038790-58.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	consumidor	sim	sim		vício de iniciativa	norma da C.E.	Prefeito				
0004733-14.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0016309-04.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0005004-23.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Niterói	urbanístico	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0002245-86.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0062229-98.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				sim
0008082-25.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGE				sim
0040641-35.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		PGE				sim
0003286-88.2017.8.19.0000	2017	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGE				
0017304-17.2017.8.19.0000	2017	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	PGJ				
0043864-93.2017.8.19.0000	2017	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ		conselho da U.Estado do Rio de Janeiro		sim
0004992-09.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ				sim
0073203-97.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		OAB				sim
0005090-91.2017.8.19.0000	2017	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		entidade de classe				
0031154-41.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não	não		perda de objeto		PGE				
0049659-80.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	OAB				
0016539-46.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		Governador				sim
0020021-02.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador				sim
0028768-38.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	outros	entidade de classe		nagib crise propaganda		sim
0012612-72.2017.8.19.0000	2017	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		outros		deputado estadual				sim
0011376-85.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	não		simultaneous processus		entidade de classe		CEDAE		
0015123-43.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não	não		simultaneous processus		entidade de classe		CEDAE		
0011072-86.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência	julgado do STF	entidade de classe				
0011451-27.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência	julgado do STF	entidade de classe				
0028499-96.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe				sim
0028762-31.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe				
0027721-29.2017.8.19.0000	2017	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		deputado estadual		pacote de maldades pezo		sim
0030222-53.2017.8.19.0000	2017	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		entidade de classe		pacote de maldades pezo		
0030847-87.2017.8.19.0000	2017	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		entidade de classe		pacote de maldades pezo		sim
0033434-82.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0033961-34.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0070033-20.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		OAB				sim

0070287-90.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	sim	nao		competencia respeitada	direitos fundamentais	entidade de classe						
0000048-61.2017.8.19.0000	2017	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	nao			outros		deputado estadual						
0000924-16.2017.8.19.0000	2017	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		separação dos poderes		deputado estadual					sim	
0001469-86.2017.8.19.0000	2017	2017	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		outros		deputado estadual						
0027457-12.2017.8.19.0000	2017	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	nao		princípios constitucionais tributários		entidade de classe						
0040153-80.2017.8.19.0000	2017	2020	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	nao		outros	direitos fundamentais	Prefeito						sim
0012540-85.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0019641-76.2017.8.19.0000	2017	2018	Municipal	Maricá	ambiental	sim	sim		direitos fundamentais	julgado do STF	PGJ						sim
0059398-77.2017.8.19.0000	2017	2019	Municipal	Cardoso Moreira	administrativo	sim	nao		princípios da administração pública		entidade de classe						sim
0030921-10.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios da administração pública	PGJ						
0047916-98.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0057276-57.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0013011-67.2018.8.19.0000	2018	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	nao		princípios constitucionais tributários		entidade de classe						
0035959-03.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	nao		princípios constitucionais tributários		entidade de classe						
0002387-56.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito						sim
0047916-98.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0021929-60.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe						sim
0033826-85.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe						
0039575-83.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	entidade de classe						sim
0041942-80.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe						sim
0068054-86.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ						
0061825-13.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	desconhecido	nao			perda de objeto	julgado do STF	PGJ						
0037127-40.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	PGJ						
0039459-77.2018.8.19.0000	2018	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	nao			perda de objeto		PGE						
0037163-82.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência	julgado do STF	entidade de classe						
0038234-22.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		direitos fundamentais		entidade de classe						sim
0039209-44.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						
0069731-54.2018.8.19.0000	2018	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE						
0070504-02.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0051844-57.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ						sim
0064199-02.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	direitos fundamentais	outros	PGJ						sim
0024426-47.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	nao			perda de objeto		Prefeito						sim
0019109-68.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	São Gonçalo	tributário	nao			desistência		OAB						
0044188-49.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	São Gonçalo	tributário	nao			outros		partido						
0006439-95.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	São Gonçalo	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	entidade de classe						
0000156-53.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0073690-67.2017.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						
0007357-02.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0007358-84.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0007355-32.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito						
0020046-78.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito						
0015292-93.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0015287-71.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito						sim
0012048-59.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	entidade de classe						
0026395-97.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	nao		iniciativa respeitada		Prefeito						sim
0068399-90.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito						
0012816-06.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0012824-80.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0012829-05.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito						
0038657-79.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito						sim
0059065-91.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						sim
0051411-53.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito						sim
0051415-90.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	civil	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito						
0045848-78.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0045844-41.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	nao	sim		ato de efeito concreto		Prefeito						sim
0062331-86.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	nao		iniciativa respeitada		Prefeito						
0062329-19.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	nao		iniciativa respeitada		Prefeito						sim
0021410-85.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Cordeiro	tributário	nao			perda de objeto		OAB						
0023624-49.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Cordeiro	tributário	sim	nao		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	OAB						
0029994-44.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Cordeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		OAB						sim
0001698-12.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Rio Bonito	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito						
0002013-40.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Sapucaia	administrativo	sim	sim		julgado do STF	princípios da administração pública	PGJ						
0012615-90.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ						
0025167-87.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Sumidouro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						sim
0031745-66.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Macae	administrativo	sim	nao		direitos fundamentais	outros	deputado estadual						
0012621-97.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Macae	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0029275-62.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	nao		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito						
0071657-70.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	sim	nao		competencia respeitada	direitos fundamentais	Prefeito						
0022261-27.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0024615-25.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	São João de Meriti	urbanístico	sim	nao		outros		PGJ						
0029282-54.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0035994-60.2018.8.19.0000	2018	2022	Municipal	São João da Barra	administrativo	sim	nao		princípios constitucionais tributários		deputado estadual						
0012611-53.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	sim	sim		incompetência		PGJ						
0013129-43.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	São Pedro da Aldeia	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito						
0071720-95.2018.8.19.0000	2018	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	constitucional	nao			outros		partido						
0048300-61.2018.8.19.0000	2018	2023	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	nao		outros	princípios da administração pública	PGJ						
0000602-59.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		outros		PGJ						
0021920-98.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Iguaba Grande	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGJ						
0012614-06.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	nao		iniciativa respeitada		PGJ						sim
0009739-65.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Itaiaia	tributário	sim	nao		princípios constitucionais tributários		Prefeito						
0015799-54.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Porto Real	administrativo	nao			perda de objeto		PGJ						
0019748-10.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Tanguá	administrativo	nao			perda de objeto		PGJ						
0046252-32.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Armação dos Búzios	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ						sim

0007413-35.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Cabo Frio	constitucional	sim	sim		incompetência		OAB			sim
0000063-93.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Pinheiral	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0000157-41.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Pinheiral	administrativo	não	sim		incompetência		Prefeito			
0054305-53.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Pinheiral	administrativo	não			ilegitimidade ativa		outros			
0021917-46.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Macuco	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito			
0056635-17.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			
0023151-63.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ			
0039215-51.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios constitucionais financeiros	Prefeito			
0052160-20.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917	
0051175-04.2018.8.19.0000	2018	2022	Municipal	Duque de Caxias	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		entidade de classe			
0057473-12.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra do Piraí	tributário	não			perda de objeto		OAB			
0017278-82.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra do Piraí	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		OAB			
0043279-07.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Barra do Piraí	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0046296-51.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0061308-08.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917	
0069159-98.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0069170-30.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito		lei autorizativa pode	
0025039-69.2018.8.19.0000	2018	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes	julgado do STF	Prefeito			
0017702-27.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ			
0017696-26.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ			
0060740-89.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	PGJ		educação sexual	sim
0022025-75.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		incompetência		entidade de classe			
0029589-08.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	não			perda de objeto		partido			
0054488-70.2018.8.19.0000	2018	2022	Municipal	Mesquita	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ			
0071749-48.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Mesquita	financeiro	não			perda de objeto		partido			
0015028-76.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Mesquita	financeiro	não			perda de objeto		Prefeito			
0009833-13.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	sim		outros		entidade de classe			
0032090-32.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		outros	princípios constitucionais financeiros	Prefeito			
0037875-72.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Angra dos Reis	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito			
0018258-29.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	princípios da administração pública	Prefeito			
0000695-22.2018.8.19.0000	2018	2021	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			
0049214-38.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito			
0000696-07.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito			
0070191-41.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Niterói	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ			sim
0029533-72.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	PGJ		educação sexual	
0006395-49.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		DPGE			
0023985-66.2018.8.19.0000	2018	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	princípios da administração pública	PGJ			
0046744-24.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	outros	PGE			
0049614-42.2018.8.19.0000	2018	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		julgado do STF	princípios constitucionais tributários	PGJ			
0058598-15.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ			
0002356-36.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	penal	sim	sim	parcial	incompetência		PGE			sim
0005073-21.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais tributários	direitos fundamentais	entidade de classe			
0000338-42.2018.8.19.0000	2018	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE			
0008254-30.2018.8.19.0000	2018	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe			sim
0023140-34.2018.8.19.0000	2018	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		PGJ			
0060509-62.2018.8.19.0000	2018	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ato de efeito concreto		entidade de classe			
0064429-44.2018.8.19.0000	2018	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe		redução RPV	
0018223-69.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	PGE			sim
0006943-04.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	OAB			
0004163-91.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Governador		parc. IPVA servidores crise	
0067901-53.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGE			
050617-32.2018.8.19.0000	2018	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		separação dos poderes	princípios constitucionais financeiros	PGE			sim
0066382-43.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			perda de objeto		entidade de classe			sim
0057320-76.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	princípios da administração pública	Governador			sim
0015045-15.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada	iniciativa respeitada	entidade de classe			
0001149-02.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	entidade de classe			
0001368-15.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim	parcial	princípios constitucionais financeiros		deputado estadual			
0046254-02.2018.8.19.0000	2018	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	penal	não			perda de objeto		PGE			
0010834-33.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	não			ilegitimidade ativa		outros			
0011133-10.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		julgado do STF	outros	entidade de classe		pto salarial	
0011419-85.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		julgado do STF	outros	entidade de classe			
0011864-06.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		julgado do STF	outros	entidade de classe			sim
0012005-86.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim	parcial	outros		entidade de classe			
0012995-16.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	não		outros		entidade de classe			
0028332-45.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe			
0028603-54.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		entidade de classe			
0028706-61.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		entidade de classe			
0048887-21.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim	parcial	julgado do STF	outros	entidade de classe			
0026870-53.2018.8.19.0000	2018	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios constitucionais financeiros		Governador		Tema 917	sim
0014391-28.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			simultaneous processus		PGJ			
0065513-80.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ			
0050803-55.2018.8.19.0000	2018	2018	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe			sim
0038529-59.2018.8.19.0000	2018	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	PGE			sim
0040362-15.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	PGE			sim
0050812-17.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe			sim
0054409-91.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE			
0055833-71.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		direitos fundamentais		deputado estadual		artistas transportes	sim sim

0069875-28.2018.8.19.0000	2018	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE					
0039207-74.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE					sim
0000606-96.2018.8.19.0000	2018	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ					sim
0015631-52.2018.8.19.0000	2018	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			perda de objeto		deputado estadual					sim
0000784-45.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Petropolis	tributário	sim	sim	parcial	princípios constitucionais tributários		partido					sim
0019107-98.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Barra Mansa	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB					sim
0062997-47.2018.8.19.0000	2018	2020	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe		ideologia de gênero, Pidesc		sim	
0008331-39.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Barra Mansa	desconhecido	não			outros		OAB					
0012617-60.2018.8.19.0000	2018	2018	Municipal	Casimiro de Abreu	administrativo	não			perda de objeto		PGJ			bíblia obrigatória		
0023439-25.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Aranãia	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		PGJ					
0074366-68.2017.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Araucama	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito					
0034381-05.2018.8.19.0000	2018	2019	Municipal	Araucama	constitucional	sim	não		outros	julgado do STF	Prefeito					
0057545-62.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito					sim
0040009-38.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais		PGJ					
0041891-35.2019.8.19.0000	2019	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGE					sim
0008739-93.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		Prefeito					sim
0079986-37.2019.8.19.0000	2019	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe		sacolas plásticas			sim
0078643-06.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito					
0025018-57.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0056692-53.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0058434-16.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0078437-89.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0069412-52.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito			afasta 917		sim
0021621-87.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGE					sim
0004161-87.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito					sim
0018303-96.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	não			parâmetro inválido		entidade de classe					
0038188-96.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0016601-18.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Governador					sim
0025558-08.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	PGE					sim
0002934-62.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	separação dos poderes	Prefeito					sim
0077713-85.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGE					sim
0038794-27.2019.8.19.0000	2019	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		deputado estadual					
0025645-61.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			perda de objeto		entidade de classe					
0010878-18.2019.8.19.0000	2019	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais tributários	PGJ			gratuidade taxa jud. Honor.		
0083304-28.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe			canudo de papel		sim
0004019-83.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe					sim
0069993-67.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917		sim
0021966-53.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito					sim
0067807-71.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	outros	Prefeito					sim
0015982-88.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	entidade de classe					sim
0018340-26.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	PGE					sim
0057559-46.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	PGJ					sim
0067660-45.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		entidade de classe					sim
0001870-17.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe					sim
0025476-74.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			simultaneous processus		entidade de classe					
0067087-07.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			parâmetro inválido		entidade de classe					
0073142-71.2019.8.19.0000	2019	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		entidade de classe			LAMSA		
0072704-79.2018.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	não		parâmetro inválido	outros	PGJ					
0078308-84.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		separação dos poderes		PGE					
0055524-16.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	incompetência	outros	deputado estadual					
0069013-23.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		entidade de classe					
0073651-02.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido					
0021452-03.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	São Gonçalo	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB					
0008128-09.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917		
0008170-58.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito					
0059997-45.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	consumidor	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito					
0006384-75.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito			uber		
0013263-36.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito					
0003330-39.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	trabalho	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	Prefeito					
0051783-65.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	Prefeito					
0046195-77.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	penal	sim	sim		incompetência		Prefeito					
0010894-69.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					
0035163-75.2019.8.19.0000	2019	2023	Municipal	Volta Redonda	tributário	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917		sim
0003327-84.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito					
0001659-78.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito					
0003336-02.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0001660-63.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0002054-70.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito					
0003329-54.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0014127-74.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito					
0021835-72.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	vício de iniciativa	Prefeito					
0028235-34.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito					sim
0021466-84.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0021535-19.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0021524-87.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito			Tema 917		sim
0021487-60.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito					sim
0026479-64.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0063895-72.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917		sim
0038135-78.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0041793-50.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito					
0064105-20.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917		sim
0049057-21.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					
0060189-75.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					sim
0062794-91.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito					

005997-45.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	consumidor	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0063857-54.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0064106-05.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0082898-52.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Volta Redonda	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0089262-71.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0048342-76.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Cantagalo	financeiro	não	sim		parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0031315-80.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Conceição de Macabu	constitucional	sim	sim		incompetência		PGJ				
0027642-79.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Cordeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0058600-90.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Cordeiro	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0036892-39.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Mangaratiba	ambiental	sim	não		competência respeitada	princípios constitucionais tributários	entidade de classe				sim
0071017-33.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Mendes	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0072894-42.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Rio Claro	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	PGJ				
0054833-02.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	São Fidélis	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB		redução RPV		sim
0061168-37.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	São Fidélis	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		partido				
0058271-36.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Iapenusa	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0059352-20.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Iapenusa	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
005814-74.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Magé	financeiro	não			perda de objeto		OAB				
0042200-56.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Macaré	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				sim
0045069-89.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				
0021210-47.2020.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0025903-66.2020.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Nova Friburgo	outros	sim	sim		incompetência	outros	Prefeito				
0045033-13.2020.8.19.0000	2019	2023	Municipal	Nova Friburgo	penal	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0041633-20.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0041590-83.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0045803-02.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0073120-08.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0007014-93.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0006925-70.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0003275-15.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0021608-15.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	pendente		pendente		Prefeito				
0003030-04.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0017524-44.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0024189-08.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Nova Friburgo	constitucional	não	sim		perda de objeto		Prefeito				
0041188-70.2020.8.19.0000	2020	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	partido				
0060231-51.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	desconhecido	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0017325-51.2021.8.19.0000	2019	2024	Municipal	São João de Meriti	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0027562-18.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Teresopolis	financeiro	sim	não		parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				sim
0017526-14.2019.8.19.0000	2019	-	Municipal	Teresopolis	desconhecido	pendente	pendente		pendente		PGJ				
0003489-26.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0070700-35.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Três Rios	tributário	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0068556-88.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Valença	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito				
0068556-88.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito				
0072290-81.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0022163-08.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	São Pedro da Aldeia	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0081335-75.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0009854-52.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				
0059794-83.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Guapimirim	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0034630-19.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Guapimirim	constitucional	sim	sim		incompetência		PGJ				
0011275-77.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Itaiva	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0033766-78.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				
0021444-26.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Campos dos Goytacazes	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0050227-28.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Miracema	tributário	sim	sim		julgado do STF	princípios constitucionais tributários	OAB				
008299-48.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Paraty	administrativo	sim	não		norma da CE		Prefeito				
0003455-07.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Ilhorai	administrativo	sim	não		outros		Prefeito				
0021446-93.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Duque de Caxias	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				sim
0021110-89.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Brum Jesus do Iapuaçuana	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0014203-98.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0040011-08.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Barra do Pirai	constitucional	não			perda de objeto		PGJ				
0005561-39.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0043480-62.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0033811-51.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0082801-07.2019.8.19.0000	2019	2021	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0082770-84.2019.8.19.0000	2019	2022	Municipal	Barra do Pirai	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				
0021282-31.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	outros	entidade de classe		ônibus com ar		
0046772-55.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		incompetência	princípios da administração pública	PGJ				sim
0016549-22.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Governador				sim
0026148-82.2019.8.19.0000	2019	2019	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0033232-37.2019.8.19.0000	2019	2020	Municipal	Niterói	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0014193-54.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		PGE				
0017575-52.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGJ				
0011876-83.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGE				
0011875-98.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		competência respeitada	princípios da administração pública	PGE				sim
0022893-19.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe				
0023039-60.2019.8.19.0000	2019	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGE				sim
0039931-44.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		PGE				
0029028-47.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe				
0045716-84.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0041227-04.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		Prefeito				sim
0060155-03.2019.8.19.0000	2019	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	deputado estadual				
0066854-10.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais	vício de iniciativa	PGJ				
0078337-37.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGE				
0025903-71.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0026054-37.2019.8.19.0000	2019	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0004272-71.2019.8.19.0000	2019	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		norma da CE		PGE				sim
0007921-44.2019.8.19.0000	2019	2019	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais	vício de iniciativa	entidade de classe				
0063089-31.2019.8.19.0000	2019	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	outros	PGE		salários uEstado do Rio de Janeiro		
0015375-75.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0015512-57.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	trabalho	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0031421-42.2019.8.19.0000	2019	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		OAB				
0076975-97.2019.8.19.0000	2019	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				

0018896-91.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe		firjan covid		
0068461-24.2020.8.19.0000	2020	2024	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0050113-55.2020.8.19.0000	2020	2023	Municipal	Itaperuna	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0016323-80.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Macaé	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0041188-70.2020.8.19.0000	2020	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	partido				
0039213-13.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0019131-58.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Três Rios	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe		firjan covid		
0054192-77.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	sim	não		outros		Prefeito				
0013769-75.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Belford Roxo	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais tributários		PGJ				sim
0013765-38.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0072893-46.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Quissamã	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0044276-19.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Seropédica	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0013775-82.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Tangará	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais	julgado do STF	PGJ		ideologia de gênero		
0044255-43.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				sim
0043709-95.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais	outros	PGJ				
0019161-93.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	não			perda de objeto		entidade de classe		firjan covid		
0022997-36.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes	outros	Prefeito				
0029743-55.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Paraty do Alferes	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0048569-32.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Paraty	administrativo	sim	não		direitos fundamentais	iniciativa respeitada	Prefeito				
0044265-87.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				sim
0044259-80.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	não		julgado do STF	princípios da administração pública	PGJ		honorários PGM overruling		
0005384-41.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Rio das Ostras	financeiro	sim	sim	parcial	julgado do STF	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0011253-82.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Rio das Ostras	financeiro	sim	sim	parcial	princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0027226-77.2020.8.19.0000	2020	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				
0016317-73.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	PGJ				
0024334-98.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0024624-16.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		incompetência	separação dos poderes	Prefeito				
0024626-83.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024629-39.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024631-08.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024633-75.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
002421-61.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024315-92.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0024321-02.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		competência respeitada	iniciativa respeitada	Prefeito				sim
0024332-31.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030996-71.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0030997-41.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0031000-18.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0061869-61.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0061878-78.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0062005-58.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	parcial	separação dos poderes		Prefeito		Tema 917		
0062008-13.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	separação dos poderes	Prefeito				sim
0073244-52.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		outros		Prefeito				
0062016-87.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0003115-29.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	outros	PGJ				sim
0089691-25.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Itaguaí	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0088541-09.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	não		outros		partido				
0029747-92.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		incompetência		PGJ				
0061835-93.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	Niterói	financeiro	não			parâmetro inválido	julgado do STF	OAB				
0041980-24.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Niterói	administrativo	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	entidade de classe		covid novo normal		
0010618-04.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim	parcial	outros		deputado estadual				
0052682-29.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0084086-35.2019.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGJ				sim
0044713-60.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0052217-20.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				
0052025-87.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0000772-60.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	PGE				sim
0000776-97.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	PGE				sim
0019055-34.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		competência respeitada	outros	entidade de classe				
0052231-04.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	PGE				sim
0083507-87.2019.8.19.0000	2020	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	PGE		tarifa barcas	sim	sim
0074300-30.2020.8.19.0000	2020	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Governador		hálbete único	sim	sim
0073462-87.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0036746-61.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			outros		Prefeito				
0008645-14.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada	outros	entidade de classe		EPI covid hospitais		
0007931-54.2020.8.19.0000	2020	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0003627-12.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	PGE		afasta 917		sim
0000285-90.2020.8.19.0000	2020	2020	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	separação dos poderes	entidade de classe				
0065499-28.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		Prefeito				sim
0015283-63.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	direitos fundamentais	entidade de classe				sim
0054261-12.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0040214-33.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim	parcial	julgado do STF	outros	outros		deputado federal!		sim
0041164-42.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	não			simultaneous processus		PGJ				
0055250-18.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa	outros	PGJ				
0035998-29.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0042551-92.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	financeiro	sim	sim		separação dos poderes	outros	PGE				
0060310-69.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	entidade de classe				sim
0052699-65.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	PGE		Tema 917		
0057003-10.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		PGE				sim
0052677-07.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PGE				sim
0049726-40.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe		casas repouso covid		
0056229-77.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	outros		PGJ		casas repouso covid		sim
0085032-70.2020.8.19.0000	2020	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		julgado do STF	princípios constitucionais tributários	PGJ				

0079151-15.2020.8.19.0000	2020	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	processo civil	não			perda de objeto		entidade de classe		suspensão reintegração		
0064134-36.2020.8.19.0000	2020	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		PGJ				sim
0066770-72.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				sim
0045884-52.2020.8.19.0000	2020	2020	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0057986-09.2020.8.19.0000	2020	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0058003-45.2020.8.19.0000	2020	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0019903-84.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	eleitoral	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito				
0018307-65.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0087401-03.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0093338-91.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0093347-53.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0024032-35.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				sim
0090342-57.2020.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917 (pop na)		sim
0025550-60.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0079613-35.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				sim
0084475-49.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0057274-82.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011485-60.2021.8.19.0000	2021	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	não		outros		PGJ				
0029260-88.2021.8.19.0000	2021	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	entidade de classe				sim
0010241-96.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Niterói	administrativo	não			perda de objeto		partido		vacinação		
0026853-12.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0028761-07.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0028768-96.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0038842-15.2021.8.19.0000	2021	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		OAB				
0083680-43.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	PGE				sim
0089055-25.2021.8.19.0000	2021	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	civil	não			simultaneous processus		entidade de classe				
0040766-61.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0075775-84.2021.8.19.0000	2021	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			outros		deputado estadual		taxa de incêndio		
0070116-94.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0071418-61.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Prefeito				sim
0022875-27.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		partido				sim
0050478-75.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	sim	não		princípios constitucionais financeiros	outros	deputado estadual				
0001674-76.2021.8.19.0000	2021	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		deputado estadual				
0012756-07.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		outros		partido				
0016006-48.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		medidas covid		
0063690-66.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		vacinação		
0063788-56.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		vacinação		
0064643-30.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			desistência		deputado estadual		vacinação		
0069384-16.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		vacinação		
0093435-91.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		vacinação		
0040719-87.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0057550-16.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	não			outros		deputado estadual		proíbe fabrica armas		
0069721-05.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	norma da CE	Prefeito				
0032102-41.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido				
0032046-08.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		partido				
0075127-07.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São Gonçalo	ambiental	sim	sim		outros		entidade de classe				sim
0025744-60.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito				sim
0025043-02.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0027324-28.2021.8.19.0000	2021	2024	Municipal	Volta Redonda	administrativo	não			simultaneous processus		Prefeito				
0041036-85.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0060888-21.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0033088-74.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				sim
0022641-12.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito		conscient. Aborto		
0025038-72.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0017570-62.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0025037-92.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0025046-54.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0006695-33.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Volta Redonda	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0006698-85.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0083300-90.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0076816-86.2021.8.19.0000	2021	2024	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0092141-04.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Conceição de Macabu	penal	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0060889-80.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Laje do Muriaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0060893-20.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Laje do Muriaé	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0060051-40.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0092580-15.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0036340-06.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				
0043021-89.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0037236-40.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0083626-84.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Parabá do Sul	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0079638-48.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Parabá do Sul	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0050351-40.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Porciuncula	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0044542-68.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0020945-71.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	São Sebastião do Alto	constitucional	sim	sim	parcial	julgado do STF	outros	partido				
0023484-10.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Saquarema	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0027376-24.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Vassouras	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0070683-28.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Araúal do Cabo	constitucional	sim	sim		incompetência		PGJ		city tour		
0089819-11.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Macacé	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	PGE				sim
0071495-70.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Macacé	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual		vacinação		

0077822-31.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0017275-25.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São João de Meriti	administrativo	não			perda de objeto		PGJ						
0010138-89.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0031543-84.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		alasta 917				
001822-04.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	constitucional	sim	sim		incompetencia	julgado do STF	Prefeito						
0010165-72.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0010130-15.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						sim
0010145-81.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito		gratificação covid				
0010125-90.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Teresopolis	urbanistico	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0010210-76.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0010138-80.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		alasta 917				
0010134-52.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0016906-31.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Teresopolis	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0054542-31.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						sim
0070985-57.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito						
0001235-65.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	não			perda de objeto		Mesa da Câmara de Vereadores						
0049875-02.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Belford Roxo	constitucional	sim	sim		julgado do STF	separação dos poderes	Prefeito						
0017287-39.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Guapimirim	administrativo	não			perda de objeto		PGJ						
0017283-02.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaiva	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0049874-17.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaiva	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0026495-47.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Porto Real	administrativo	não			perda de objeto		PGJ						
0079024-43.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Trajano de Moraes	administrativo	não			perda de objeto		DPGE					escolas covid	
0036655-34.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Arraço das Bugre	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0048944-16.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Arraço das Bugre	administrativo	não			outros		entidade de classe						
0036651-94.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Queimados	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0091160-09.2020.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Cabo Frio	outros	não			inépia		Prefeito						
0048881-71.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Cabo Frio	tributario	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0018352-69.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						sim
0031797-57.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Cabo Frio	urbanistico	sim	sim		outros		Prefeito						
0074746-96.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Cabo Frio	administrativo	não			perda de objeto		deputado estadual						
0082389-08.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito					vacinação	
0039777-55.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Miracema	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ						
0017315-07.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Pinheiral	administrativo	não			perda de objeto		PGJ						
0013477-56.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0044732-32.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	norma da CE	Prefeito						
0063184-90.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Paraty	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito						
0090921-68.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Paraty	constitucional	sim	sim		julgado do STF	outros	PGJ						
0020264-04.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaboraí	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						sim
0027651-70.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Resende	administrativo	sim	sim		julgado do STF	princípios da administração pública	PGJ						
0039778-40.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Resende	administrativo	não			perda de objeto		PGJ						
0017322-96.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						
0092256-25.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ						
0046103-31.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				sim
0072823-35.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		incompetencia	outros	Prefeito						
0073247-77.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito					vacinação	
0072831-12.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	vicio de iniciativa		Prefeito						
0072826-87.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	civil	sim	sim		incompetencia	direitos fundamentais	Prefeito						
0072808-66.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0059145-59.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	sim		incompetencia	outros	Prefeito						
0088713-14.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	competência respeitada	Prefeito						sim
0095893-81.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917 absorventes				
0095936-18.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				sim
0077392-79.2021.8.19.0000	2021	2024	Municipal	Rio das Ostras	outros	não			perda de objeto		Prefeito						
0095888-59.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0004409-82.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Santo Antônio de Pádua	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito						
0004799-52.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0058008-94.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	trabalho	sim	sim		incompetencia	vicio de iniciativa	Prefeito						
0044419-19.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	não			outros		Prefeito						
0058074-13.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim	parcial	vicio de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito						
0058067-21.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	não			outros		Prefeito						
0058070-50.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	Prefeito						sim
0058086-27.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	consumidor	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				sim
0065352-65.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0062699-84.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0076834-10.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				sim
0076836-19.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0076840-17.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0092514-35.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra do Pirai	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0080982-64.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Barra do Pirai	ambiental	não			perda de objeto		Prefeito						
0003214-62.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Nova Iguaçu	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito						
0026511-98.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		outros		PGJ						
0026505-91.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ						sim
0012977-87.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	tributario	sim	não		outros		Prefeito						
0024677-60.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		Prefeito						
0071151-89.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	norma da CE	Prefeito						
0024690-59.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0024695-19.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0024693-14.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				
0024694-96.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917				
0024707-95.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito						
0043150-94.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0043151-79.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim	parcial	vicio de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito						
0043153-49.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito						
0024698-36.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		alasta 917				
0024701-88.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	outros	sim	não		outros		Prefeito						
0025045-88.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	não		outros		partido						
0035814-39.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Itaguaí	constitucional	sim	não		outros		entidade de classe						
0020286-71.2021.8.19.0000	2021	-	Municipal	Angra dos Reis	tributario	pendente	pendente		pendente		PGJ						
0088433-43.2021.8.19.																	

0038616-10.2021.8.19.0000	2021	2021	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			inépcia		Mesa da ALERJ				
0082131-95.2021.8.19.0000	2021	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		deputado estadual				
0030071-48.2021.8.19.0000	2021	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		Governador				
0026870-48.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	não		direitos fundamentais		DPGE			sim	
0043828-12.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe				
0090398-36.2021.8.19.0000	2021	2023	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		direitos fundamentais	julgado do STF	DPGE		censura prévia		
0083980-05.2021.8.19.0000	2021	2024	Municipal	Maricá	ambiental	sim	sim		outros		entidade de classe				
0036656-19.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Maricá	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0038896-50.2021.8.19.0000	2021	2021	Municipal	Aranuama	administrativo	não			perda de objeto		DPGE				
0020259-79.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Aranuama	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0050247-48.2021.8.19.0000	2021	2022	Municipal	Aranuama	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				
0066699-02.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	processo civil	não			inépcia		Prefeito				
0029953-38.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0010317-86.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0035040-72.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito		sinaleiras sonoras	sim	sim
0025535-57.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0076811-30.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	não		outros		Prefeito				
0016196-74.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito		alimentação escolar	sim	
0029941-24.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0002375-03.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				sim
0016190-67.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0071261-54.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0018464-04.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0076807-90.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0002950-11.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito		modo tipo sanguíneo		sim
0018454-57.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		sim
0096880-20.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		sim
0018468-41.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				sim
0018489-17.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0096872-43.2021.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0061632-56.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	Prefeito				sim
0016935-47.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0002960-55.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				sim
0010304-87.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0010307-42.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0096015-94.2021.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				sim
0029955-08.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0091583-95.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0074607-13.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0096075-67.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0071260-69.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0045285-45.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	penal	sim	sim		incompetência	outros	Prefeito				sim
0056359-96.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0038747-48.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0082061-44.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0003013-36.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0080682-68.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0061443-78.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0015133-14.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		partido				sim
0049726-69.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0086393-54.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito		Tema 917		sim
0096173-18.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	não			outros		entidade de classe				
0071041-56.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	sim	não		competência respeitada	outros	entidade de classe				sim
0095801-69.2022.8.19.0000	2022	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Governador				
0018769-85.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	princípios constitucionais financeiros	partido				sim
0060226-97.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito				sim
0086630-88.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0083977-16.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				sim
0040783-63.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0097005-51.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		incompetência		entidade de classe		bloqueio de janelas		sim
0002146-43.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0000271-38.2022.8.19.0000	2022	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		deputado estadual				
0013592-43.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada		partido				sim
0003883-15.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	São Gonçalo	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0007564-59.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	São Gonçalo	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	julgado do STF	entidade de classe				
0012913-43.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0048731-56.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				
0005926-88.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				sim
0018273-56.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0012918-65.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				

0019203-74.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Volta Redonda	consumidor	não			outros		entidade de classe				
0004814-84.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	sim		incompetência		entidade de classe				
0079762-94.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública		PGJ				sim
0062854-59.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Mangaratiba	constitucional	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
003345-90.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		separação dos poderes	outros	Prefeito				
0033540-68.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0053228-16.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Paraiíba do Sul	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	Prefeito				sim
0092721-97.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Paraiíba do Sul	administrativo	sim	sim		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	Prefeito				
0025181-32.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio Bonito	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0037883-19.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Rio Bonito	ambiental	sim	sim		incompetência	outros	Prefeito		sacola plastica		sim
0059339-16.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0006383-23.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0023622-40.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Silva Jardim	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0007379-21.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Itaperuna	administrativo	não			desistência		deputado estadual		vacinação		
0017791-11.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Magé	ambiental	não			outros		entidade de classe				
0004487-42.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Macacé	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				sim
0089820-39.2021.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Macacé	outros	não			intemperismo		PGJ				
0069132-76.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Macacé	administrativo	não			ilegitimidade ativa		entidade de classe				
0045643-10.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				
0056004-06.2021.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Terresópolis	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				
0008454-95.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Terresópolis	financeiro	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0025010-75.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0095614-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Carapebus	constitucional	sim	sim	parcial	julgado do STF		Prefeito				sim
0095614-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Carapebus	constitucional	sim	sim	parcial	julgado do STF		partido				
0031021-23.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				
0063584-70.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Porto Real	ambiental	sim	sim		outros		entidade de classe				sim
0093638-38.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Porto Real	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	entidade de classe		afasta 917		
0063588-10.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Quatis	ambiental	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe				
0092786-92.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Seropédica	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				sim
0092269-87.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Seropédica	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0058619-49.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0005554-42.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0063555-20.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0081909-93.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0081928-02.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0081936-76.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0084378-15.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0084038-27.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0084042-11.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim	parcial	direitos fundamentais		Prefeito				
0084395-51.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0075916-42.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0007505-71.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Pinheiral	ambiental	sim	sim		incompetência	julgado do STF	entidade de classe				
0019179-46.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Resende	tributário	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito		art. 113 ADCT		
0029428-56.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		julgado do STF	princípios constitucionais tributários	Prefeito				
0027027-84.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		incompetência	outros	Prefeito				
0059595-91.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	não	parcial	iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0059595-02.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	outros		Prefeito				
0016238-26.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		competência respeitada		Prefeito		vacinação		
0010147-17.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito		vacinação		
0059089-14.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0010157-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0016239-11.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	outros		Prefeito				
0016246-06.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito		vacinação		
0010180-07.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0059545-77.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0059607-48.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	competência respeitada	Prefeito				
0010185-29.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0059609-60.2021.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		competência respeitada	direitos fundamentais	Prefeito				
0059604-83.2021.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0010189-66.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0010189-13.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0044635-96.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0046218-18.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	ambiental	sim	não		competência respeitada		Prefeito				
0010213-94.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	sim		vício de iniciativa	direitos fundamentais	Prefeito				
0010219-04.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito				
0021718-82.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0054709-14.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	consumidor	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito		luz pandemia		
0055914-78.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	outros	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0021738-52.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	direitos fundamentais	Prefeito				
0016904-27.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0055928-92.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	consumidor	sim	sim		outros		Prefeito				
0016908-64.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0021208-69.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0042187-52.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0072319-92.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	consumidor	sim	não		competência respeitada	outros	Prefeito				
0073728-06.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0043646-88.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	urbanístico	sim	não		iniciativa respeitada	outros	Prefeito				
0079614-83.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0079622-60.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0084406-80.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	não			inconstitucionalidade reflexa	isepcia	Prefeito				
0078338-17.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0079636-97.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0091231-76.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0072314-70.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0078332-10.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0078333-02.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0079634-14.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0079644-21.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0002382-04.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	não			intemperismo				Tema 917 absorventes		sim
0007954-52.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				
0007957-81.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	não			intemperismo		Prefeito				
0023300-20.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		competência respeitada	princípios da administração pública	Prefeito				sim
0023304-57.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0007963-88.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				

0007969-95.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	parcial	vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0007971-65.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				sim
0007528-94.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	
0005259-49.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0030636-75.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0030637-60.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0030638-45.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	
0030645-37.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0007972-50.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0007976-87.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0007979-42.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0010724-92.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0010727-47.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0010713-84.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0010738-76.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0010739-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim	parcial	vicio de iniciativa		Prefeito				
0046412-18.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	não	não		litigiosidade		Prefeito				
0030621-09.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0030624-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0030625-46.2022.8.19.0000	2022	2024	Municipal	Barra do Piraí	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	
0030627-16.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	constitucional	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0030630-02.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	constitucional	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0030632-38.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0050118-49.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		incompetência	separação dos poderes	Prefeito				
0050119-91.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	civil	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0060955-67.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	não	não		outros		Prefeito				
0073916-36.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0073916-42.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0082748-21.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				
0083180-40.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	
0090513-43.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0073309-83.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra do Piraí	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	Prefeito				
0033547-60.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Mesquita	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública		PGJ				
0003128-57.2022.8.19.0000	2022	2022	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	não		princípios da administração pública		Prefeito				
0054038-73.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Itaguaí	administrativo	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0004795-78.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Niterói	consumidor	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe				sim
0015211-08.2022.8.19.0000	2022	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0096723-47.2021.8.19.0000	2022	2022	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	não			simultaneous processus		OAB			taxa judiciária	
0019528-49.2022.8.19.0000	2022	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		outros		Governador				
0042150-25.2022.8.19.0000	2022	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Governador			afasta 917	
0052635-84.2022.8.19.0000	2022	2023	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim	parcial	outros		Governador				sim
0048763-61.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0048302-88.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra Mansa	constitucional	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0048376-46.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra Mansa	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	outros	Prefeito				
0007480-58.2022.8.19.0000	2022	2023	Municipal	Barra Mansa	ambiental	sim	sim		incompetência	outros	entidade de classe				
0024679-59.2022.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada		Prefeito				
0044498-79.2022.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0012498-26.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	trabalho	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0064155-07.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0091561-03.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0001592-74.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0037190-89.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0090081-87.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0044559-37.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0064152-52.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0064157-74.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	sim
0069114-21.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0001597-96.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência	outros	Prefeito				sim
0037423-86.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0037410-87.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito			máscara covid	
0034424-63.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	sim
0062069-63.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0042447-95.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0037402-13.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	Prefeito				
0088588-75.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	
0026613-52.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	sim
0034418-56.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0069974-22.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0086227-85.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0037399-58.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0074321-98.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	tributário	sim	sim		vicio de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0062060-04.2023.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0040974-74.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				sim
0026453-27.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0042232-22.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				sim
0035792-10.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada	julgado do STF	Prefeito				sim
0026449-87.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0088067-12.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa		Prefeito				
0062780-68.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	julgado do STF	Prefeito			afasta 917	
0023937-34.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0037027-12.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vicio de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0082130-42.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito			Tema 917	

0039875-69.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0048002-93.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0048005-48.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito		currículo escolar	sim	sim
0001436-86.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0070798-78.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0074081-12.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	não			ato de efeito concreto		Prefeito				
0032712-38.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Barra do Piraí	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0068938-42.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0054239-46.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0069439-93.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0101040-20.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0088992-46.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0048009-85.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0071707-23.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0070289-50.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0088314-14.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0061297-03.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		sim
0082716-79.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0068122-60.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				sim
0104512-29.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	pendente	pendente		pendente		deputado estadual		estátuas escravocratas		
0030612-13.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	não			ilegitimidade ativa	julgado do STF					
0066411-20.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	ambiental	sim	sim		incompetência		entidade de classe				sim
0089184-59.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	consumidor	não			perda de objeto		deputado estadual		cerveja libertadores		
0028057-23.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	não			ilegitimidade ativa	julgado do STF					
0079581-59.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	civil	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		sim
0034811-78.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0054795-48.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	urbanístico	pendente	pendente		pendente		partido				
0037400-43.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0044493-72.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	constitucional	sim	sim		julgado do STF		PGJ		acesso deputados		sim
0015824-91.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF					
0025856-58.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0094845-15.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Volta Redonda	constitucional	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0095608-20.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Conceição de Macabu	consumidor	não			ilegitimidade ativa	julgado do STF					
0095604-80.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Conceição de Macabu	ambiental	não			ilegitimidade ativa	julgado do STF					
0035667-42.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Mangaratiba	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0056210-66.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mangaratiba	financeiro	sim	sim		julgado do STF	princípios constitucionais financeiros	PGJ				
0059460-10.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mangaratiba	constitucional	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0035672-64.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mangaratiba	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0056455-77.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mendes	tributário	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0057034-25.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mendes	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	princípios da administração pública	Prefeito				
0005815-70.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mendes	constitucional	sim	sim	parcial	julgado do STF		Prefeito				
0044241-54.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim	parcial	princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				sim
0019661-57.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0085456-10.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0081890-53.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0082747-02.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Parabá do Sul	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0004830-04.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0004827-49.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF	Prefeito				
0020039-04.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0004834-41.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0004824-94.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros	Prefeito				
0099378-55.2022.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio Bonito	financeiro	sim	sim		princípios constitucionais financeiros		Prefeito				
0054201-95.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0023169-11.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Arraial do Cabo	administrativo	não			perda de objeto		PGJ				
0027872-82.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Magé	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	outros					
0064981-33.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0032074-05.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Teresópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		afasta 917		
0097970-29.2022.8.19.0000	2023	2023	Municipal	São Pedro da Aldeia	financeiro	não			desistência		Prefeito				
0008366-23.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0070956-36.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Carapebus	financeiro	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0070872-12.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0073046-17.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0073039-25.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito		não pode placa lkk	sim	
00708919-11.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0073054-91.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	sim		incompetência	vício de iniciativa	Prefeito				
0070887-04.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0070866-28.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	ambiental	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0070880-12.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0071056-98.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0070886-32.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0071069-87.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0070885-78.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaúna	constitucional	sim	sim		outros	julgado do STF	Prefeito				
0007798-07.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Porto Real	administrativo	pendente	pendente		pendente		Mesa da Câmara de Vereadores				
0062044-06.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Porto Real	financeiro	não			outros		Prefeito				
010082151-21.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Porto Real	financeiro	não			outros		partido				
0014571-68.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Tangará	urbanístico	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0025096-12.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Arraio das Búrdas	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	julgado do STF	PGJ				sim
0006738-96.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Cabo Frio	consumidor	sim	sim		incompetência						sim
0052099-39.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Cabo Frio	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0004620-50.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Cabo Frio	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		OAB				
0020247-94.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Campos dos Goytacazes	administrativo	sim	sim		incompetência	julgado do STF			linguagem neutra		sim

0066132-34.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Campos dos Goytacazes	constitucional	pendente	pendente		pendente		Mesa da Câmara de Vereadores				
0025082-28.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Armação dos Búzios	administrativo	sim	não		princípios da administração pública	julgado do STF	Prefeito				sim
0066014-58.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Pinheiral	administrativo	sim	sim	parcial	direitos fundamentais		entidade de classe				
0040296-59.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Resende	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		PCJ				
0041541-08.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Resende	tributário	não			desistência		OAB				
0042962-33.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Resende	tributário	sim	sim		princípios constitucionais tributários	julgado do STF	OAB				sim
0030004-15.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Duque de Caxias	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PCJ				sim
0000837-50.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				
0006054-74.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	outros	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0006063-36.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	sim		direitos fundamentais	separação dos poderes	Prefeito				
0000834-35.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0000819-29.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				
0000841-87.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0000833-13.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				
0000822-81.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Rio das Ostras	civil	sim	sim	parcial	incompetência		Prefeito				
0000826-21.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	constitucional	sim	não		direitos fundamentais	competência respeitada	Prefeito				
0000815-52.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Rio das Ostras	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0002913-63.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Barra do Piraí	ambiental	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		
0002913-47.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917		
0002915-17.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917		
0002916-02.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917		
005621-58.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Mesquita	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PCJ				sim
0090617-98.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaguaí	tributário	sim	não		inconstitucionalidade reflexa	julgado do STF	Prefeito				
0090614-46.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaguaí	tributário	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito				
0090619-68.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Itaguaí	tributário	sim	não		princípios constitucionais tributários		Prefeito				
0056617-72.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Niterói	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0081316-30.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios da administração pública	Governador				sim
0077095-04.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		outros		deputado estadual				
0050257-24.2023.8.19.0000	2023	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0086078-89.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	deputado estadual				
0087957-34.2023.8.19.0000	2023	2024	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	deputado estadual				
0012503-48.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		entidade de classe				sim
0045645-43.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0093681-19.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	Petrópolis	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0093842-29.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				sim
0011827-03.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito				sim
0093848-38.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	Petrópolis	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917		sim
0092714-71.2023.8.19.0000	2023	-	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0098603-06.2023.8.19.0000	2023	2024	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	urbanístico	sim	sim		separação dos poderes		Prefeito				
0030007-67.2023.8.19.0000	2023	2023	Municipal	Miguel Pereira	administrativo	não			perda de objeto	julgado do STF	PCJ				
0092292-62.2023.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		PGE				
0000288-06.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	não		iniciativa respeitada	julgado do STF	Prefeito		Tema 917		sim
0004905-09.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	sim	não		competência respeitada	iniciativa respeitada	Prefeito				
0003211-05.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0011905-60.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0064351-40.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0075286-42.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0035803-05.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	constitucional	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0022916-86.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito				
0052895-93.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	princípios constitucionais financeiros	Prefeito				sim
0052897-63.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0016362-38.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		incompetência		Prefeito				
0048888-58.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0079873-10.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0033767-47.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0039994-93.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	incompetência	Prefeito				sim
0034901-52.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0039965-43.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0098530-97.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0062889-48.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0103679-74.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente		pendente		entidade de classe				
0067078-69.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Município do Rio de Janeiro	financeiro	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0055267-15.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0003359-16.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	tributário	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0015749-18.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Volta Redonda	ambiental	sim	sim		outros		Prefeito				
0059712-42.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa	julgado do STF	Prefeito		atalsa 917		
0072485-86.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	tributário	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0011377-26.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0081463-22.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	outros	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0081468-44.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Volta Redonda	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0059726-60.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Naatividade	administrativo	pendente	pendente		pendente		PCJ				
0106585-37.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Paraíba do Sul	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0036652-74.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio Bonito	administrativo	sim	sim		princípios da administração pública	julgado do STF	PCJ				
0000585-22.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Rio Bonito	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0051236-49.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio Claro	financeiro	pendente	pendente		princípios constitucionais financeiros	julgado do STF	Prefeito				
0070636-49.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio Claro	administrativo	sim	sim		vício de iniciativa		Prefeito				
0105187-55.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0103715-19.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0103720-41.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0103346-25.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Santa Maria Madalena	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
00677448.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Saquara	administrativo	pendente	pendente		pendente		PCJ				
0047803-10.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Itaperuna	administrativo	pendente	pendente		pendente		OAB				
0061157-32.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0060231-51.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Friburgo	administrativo	pendente	pendente		pendente		Prefeito				
0028643-62.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Terresópolis	administrativo	não			perda de objeto		Prefeito				
0031455-41.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Terresópolis	urbanístico	pendente	pendente		pendente		Prefeito				

0023316-01.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Terresopolis	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0068951-07.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Três Rãs	ambiental	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					
0012569-91.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	São Pedro da Aldeia	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0054889-39.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Belford Roxo	administrativo	sim	sim	julgado do STF	separação dos poderes		Prefeito					
0080235-12.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Itaiaia	ambiental	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0016179-67.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Pirai	administrativo	sim	não	iniciativa respeitada	julgado do STF		Prefeito			Tema 917		sim
0066956-36.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Pirai	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0097181-39.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Cabo Frio	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0105933-27.2023.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Cabo Frio	administrativo	não		desistência			Prefeito					
0035798-80.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nitópolis	constitucional	pendente	pendente	pendente			entidade de classe			ideologia de gênero		
0057545-86.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Armação dos Búzios	constitucional	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0106858-16.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Paty do Alferes	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0000421-48.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	sim	princípios constitucionais financeiros			Prefeito					
0040245-14.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Rio das Ostras	financeiro	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0020488-34.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	sim	princípios constitucionais financeiros	julgado do STF		Prefeito					
0020484-41.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Rio das Ostras	tributário	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0020499-63.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Rio das Ostras	tributário	sim	sim	princípios constitucionais financeiros			Prefeito					
0077474-48.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Barra do Piraí	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0028014-52.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Nova Iguaçu	constitucional	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0027606-61.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Itaguaí	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0091529-61.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Angra dos Reis	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0105605-90.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Niterói	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0012255-48.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Niterói	administrativo	sim	sim	parcial	vício de iniciativa		Prefeito					
0040136-33.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Niterói	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0084623-03.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Niterói	outros	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0105900-64.2023.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0060272-18.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0036660-51.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	outros	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0059730-97.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0073862-62.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					
0074346-77.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	consumidor	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					
0035442-85.2024.8.19.0000	2024	-	Estadual	Estado do Rio de Janeiro	administrativo	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					
0082424-60.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	outros	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0071248-84.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	outros	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0082308-54.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	outros	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0082458-35.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	ambiental	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0082427-15.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0001034-69.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0106268-73.2023.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	ambiental	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0020029-32.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Petropolis	tributário	sim	não	separação dos poderes	outros		Prefeito					sim
0081743-90.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	financeiro	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0080655-17.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	financeiro	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0080651-77.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	financeiro	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0020039-76.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	Petropolis	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	julgado do STF		Prefeito			atista 917		sim
0098021-11.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Barra Mansa	tributário	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0072730-67.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Maricá	administrativo	pendente	pendente	pendente			PGJ					
0019107-88.2024.8.19.0000	2024	2024	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	administrativo	sim	sim	vício de iniciativa	julgado do STF		Prefeito					
0004260-81.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	administrativo	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0105240-36.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	São José do Vale do Rio Preto	financeiro	pendente	pendente	pendente			Prefeito					
0079486-92.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Miguel Pereira	ambiental	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					
0100602-57.2024.8.19.0000	2024	-	Municipal	Petropolis	ambiental	pendente	pendente	pendente			entidade de classe					